



# DIÁRIO DA REPÚBLICA

## SUPLEMENTO

### SUMÁRIO

|   |           |
|---|-----------|
| Câmara Municipal de Arouca .....            | 8096-(2)  |
| Câmara Municipal de Benavente .....         | 8096-(9)  |
| Câmara Municipal de Castelo de Paiva .....  | 8096-(12) |
| Câmara Municipal de Évora .....             | 8096-(35) |
| Câmara Municipal do Funchal .....           | 8096-(36) |
| Câmara Municipal de Lisboa .....            | 8096-(37) |
| Câmara Municipal de Lourinhã .....          | 8096-(39) |
| Câmara Municipal de Machico .....           | 8096-(49) |
| Câmara Municipal de Penacova .....          | 8096-(51) |
| Câmara Municipal de São Roque do Pico ..... | 8096-(65) |
| Câmara Municipal de Tábua .....             | 8096-(70) |
| Câmara Municipal de Vagos .....             | 8096-(73) |

## CÂMARA MUNICIPAL DE AROUCA

**Aviso.** — Dr. José Armando de Pinho Oliveira, presidente da Câmara Municipal de Arouca:

Torna público, em cumprimento do disposto no n.º 3, artigo 68.º-A, do Decreto-Lei n.º 445/91, de 20 de Novembro, introduzido pelo Decreto-Lei n.º 250/94, de 24 de Outubro, que a Assembleia Municipal em sessão realizada no dia 29-4-96, aprovou, sob proposta da Câmara, o regulamento de taxas a que alude o artigo 11.º da Lei n.º 1/87, de 6 de Janeiro, documento que se publica em anexo como parte integrante deste aviso.

5-5-96. — O Presidente da Câmara, (*Assinatura ilegível.*)

**Regulamento de Taxas****Nota justificativa**

O Regulamento de Taxas em vigor neste município data do ano de 1988, embora tenha sido objecto de várias alterações no que concerne à actualização das respectivas taxas.

Constata-se, porém, que este diploma consubstancia algumas deficiências e omissões que dificultam a sua interpretação e aplicação.

Com o intuito de obviar a tal situação, procurou-se integrar parte das observações do anterior no articulado no regulamento que ora se propõe — criar taxas devidas pela prática de actos até aqui não contemplados na tabela; eliminar aquelas que no contexto actual não têm aplicação; — e disciplinar de forma mais objectiva e clara as regras de liquidação e cobrança das respectivas taxas.

Acresce ainda o facto do artigo 68.º-A do Decreto-Lei n.º 445/91, de 20 de Novembro, aditado pelo Decreto-Lei n.º 250/94, de 25 de Outubro, determinar a publicação no *Diário da República* dos regulamentos que tenham por objecto a fixação de regras relativas à construção, designadamente no que às respectivas taxas concerne.

Daí que se tenha optado pela elaboração de um novo regulamento, revogando o anterior e a respectiva tabela.

Aproveitou-se este facto para actualizar algumas das taxas já em vigor.

Assim, no uso das competências previstas na alínea a) do n.º 3, artigo 51.º e alínea a), n.º 2, do artigo 39.º, do Decreto-Lei n.º 100/84, de 29-3 e nos termos do artigo 11.º da Lei n.º 1/87, de 6 de Janeiro, a Assembleia Municipal de Arouca aprova o regulamento seguinte:

**CAPÍTULO I****Das disposições gerais****Artigo 1.º****Objecto**

1 — O presente regulamento tem por objecto fixar as taxas devidas ao município de Arouca pelos serviços prestados no âmbito dos poderes de autoridade, pela utilização de bens do domínio público, pela concessão de licenças e pela prática de quaisquer outros actos da sua competência, previstas no artigo 11.º, da Lei n.º 1/87, de 6 de Janeiro, assim como estabelecer as regras de liquidação e cobrança das mesmas taxas.

2 — O pagamento das taxas previstas neste regulamento não isenta o interessado do pagamento dos impostos, taxas, emolumentos ou outros encargos previstos em legislação especial.

**Artigo 2.º****Título**

1 — De todas as taxas cobradas pelo município será emitido documento próprio comprovativo do seu pagamento.

2 — O documento a que alude o número anterior deverá ser conservado pelo respectivo titular durante o período de, pelo menos, cinco anos contados da data da sua emissão.

**Artigo 3.º****Liquidação**

1 — Na liquidação das taxas considerar-se-ão os valores fixados neste regulamento, os elementos fornecidos pelos interessados e as informações dos serviços.

2 — No pedido de documentos de interesse particular com carácter de urgência, quando satisfeito no prazo de dois dias úteis contados da data da sua apresentação, será liquidado o dobro da taxa normal.

3 — No período inicial de licenças, registos ou outros actos anuais, a taxa a liquidar será proporcional ao número de meses abrangidos, incluindo-se na contagem o mês de emissão do respectivo alvará.

4 — Em todas as liquidações proceder-se-á ao arredondamento por excesso ou por defeito para o escudo imediatamente anterior ou posterior, conforme a fracção de escudo for inferior ou superior ou igual a \$50, respectivamente.

5 — As fracções das medidas de tempo, de superfície ou de quaisquer outros factos mensuráveis previstos neste regulamento, são arredondados, por excesso, para a respectiva unidade superior.

**Artigo 4.º****Cobrança**

1 — Salvo disposição legal expressa em contrário, as taxas devidas nos termos deste regulamento que constituam receita eventual deverão ser pagas na tesouraria municipal no próprio dia da liquidação.

2 — As taxas que constituam receita virtual deverão ser pagas na tesouraria a que alude o número anterior nos termos e prazos fixados no respectivo regulamento.

3 — Ao pagamento efectuado mediante cheque sem provisão aplicar-se-á o disposto no Decreto-Lei n.º 176/72, de 25 de Maio e legislação complementar.

4 — À cobrança coerciva de dívidas ao município provenientes de taxas, aplica-se, com as necessárias adaptações, o regime estabelecido para os impostos de cobrança virtual do Estado.

**Artigo 5.º****Validade das licenças**

1 — O prazo de validade das licenças é contínuo e começa a correr no dia seguinte ao da data de emissão do alvará.

2 — As licenças anuais caducam no último dia do ano civil a que respeitam, facto que deverá constar expressamente do correspondente alvará, salvo se, por lei ou regulamento, for estabelecido prazo certo mais longo para a respectiva revalidação, caso em que serão válidas até ao último dia desse prazo.

3 — Na contagem dos prazos observar-se-ão as regras estabelecidas no artigo 279.º do Código Civil.

**Artigo 6.º****Revalidação**

1 — Salvo deliberação ou disposição legal expressa em contrário, os pedidos de revalidação de licenças, registos ou de quaisquer outros actos da competência da Câmara Municipal, deverão ser apresentados no período de 30 dias imediatamente anterior ao seu termo.

2 — Os pedidos referidos no número anterior poderão ser feitos verbalmente, excepto nos casos em que, por lei ou deliberação, seja exigida forma diferente.

3 — As revalidações a que se refere o n.º 1 consideram-se feitas nos mesmos termos e condições em que foram concedidos os pedidos iniciais.

4 — Sempre que os pedidos se efectuarem depois de expirados os prazos fixados para o efeito, as respectivas taxas serão acrescidas de um adicional de 50%, sem prejuízo de outras percentagens legalmente estabelecidas.

**Artigo 7.º****Condições das licenças**

Dos alvarás de licença constarão sempre as condições, por forma expressa ou por remissão a que ficam subordinados os actos ou factos a que respeitem.

**Artigo 8.º****Averbamentos**

Os pedidos de averbamento de alvarás de licença, processos ou de quaisquer documentos não regulados por legislação especial devem ser apresentados no prazo máximo de 60 dias contados da data da verificação do facto que os determina, acompanhados da documentação comprovativa na forma legal.

**Artigo 9.º****Preparos**

Sempre que a Câmara achar conveniente poderá condicionar o andamento dos pedidos de concessão de licenças, registos ou de outros actos da sua competência, ao pagamento de preparos destinados a garantir o pagamento das taxas fixadas neste regulamento e de quaisquer outros encargos legalmente estabelecidos.

## Artigo 10.º

## Custas

1 — Nos processos administrativos de interesse particular haverá lugar ao pagamento de custas a liquidar nos termos do Código das Custas Judiciais, que reverterão integralmente para o município, salvo se constituírem compensação de despesas efectuadas por funcionários ou se se destinarem às partes ou aos particulares que intervenham nos processos.

2 — Os peritos estranhos à Administração Pública serão pagos pelo orçamento municipal, sendo os respectivos honorários calculados nos termos do Código referido no número anterior.

## Artigo 11.º

## Isenções

1 — Estão isentos do pagamento das taxas previstas neste regulamento:

- a) O Estado, seus institutos e organismos autónomos personalizados;
- b) As autarquias locais;
- c) As pessoas colectivas de utilidade pública reconhecida nos termos legais;
- d) As demais entidades isentas por força de legislação especial.

2 — A Câmara Municipal poderá isentar, total ou parcialmente, do pagamento das taxas previstas no número anterior as fundações e as associações de carácter social, cultural, desportivo, recreativo, profissional, religioso e de moradores legalmente constituídas, pelas actividades que se destinem directamente à prossecução dos seus fins estatutários.

3 — Em casos excepcionais, devidamente justificados, poderá a Câmara Municipal isentar, total ou parcialmente, outras pessoas, singulares ou colectivas, do pagamento das taxas previstas neste regulamento.

4 — O pedido de isenção a que se referem os n.ºs 2 e 3 deverá ser feito por requerimento dirigido ao presidente da Câmara Municipal, devidamente fundamentado e instruído com os documentos comprovativos dos factos invocados.

5 — A isenção do pagamento das taxas não dispensa o pedido de licença ou de emissão do respectivo alvará quando, nos termos da lei, tal formalidade seja exigível.

## CAPÍTULO II

## Dos serviços comuns

## Artigo 12.º

## Taxas diversas

1 — Pela prestação de serviços e concessão dos documentos abaixo identificados, são cobradas as seguintes taxas:

- a) Certidões de teor:
  - Não excedendo uma lauda — 550\$;
  - Por cada lauda além da primeira — 220\$;
- b) Certidões narrativas:
  - Não excedendo uma lauda — 1100\$;
  - Por cada lauda além da primeira — 440\$;
- c) Fotocópias autenticadas de documentos em arquivo:
  - Pela primeira lauda — 550\$;
  - Por cada lauda além da primeira:
    - Em papel normal, formato A4 — 220\$;
    - Em papel normal, formato A3 — 440\$;
    - Em papel *ozalide* ou semelhante, por metro quadrado — 1500\$;
    - Em papel transparente, por metro quadrado — 3000\$;
- d) Fotocópias não autenticadas — por cada lauda:
  - Em papel normal, formato A4 — 25\$;
  - Em papel normal, formato A3 — 40\$;

Em papel *ozalide* ou semelhante — 1000\$;

Em papel transparente, por metro quadrado ou fracção — 2500\$;

e) Autenticação de livros e documentos apresentados por particulares:

Por cada termo de abertura e ou encerramento — 500\$;

Por cada folha — 20\$.

f) Emissão de alvarás não contemplados noutros capítulos, cada — 1000\$;

g) Averbamentos não especificados noutros capítulos, cada — 500\$;

h) Registos não previstos noutros capítulos, cada — 1000\$;

i) Vistorias não especificadas, cada:

Com intervenção de um elemento — 3500\$;

Por cada elemento além do primeiro — 2500\$;

j) Segundas vias de documentos extraviados ou deteriorados não previstos neste regulamento, cada — 1100\$;

l) Informações, declarações ou pareceres, não especificadas noutros capítulos, cada — 1750\$;

m) Processos administrativos de interesse particular não previstos noutros capítulos, cada — 4400\$;

n) Outros serviços ou actos não especialmente previstos neste regulamento — 900\$.

2 — As taxas fixadas na alínea d) do n.º 1 são também aplicáveis às fotocópias que sejam fornecidas encadernadas ou em fascículos.

3 — As cópias ou outras reproduções de processos de empreitadas de obras públicas, ou de parte deles, são fornecidas ao preço de custo, nos termos do n.º 22 do programa de concurso-tipo, aprovado pela Portaria n.º 428/95, de 10 de Maio.

## CAPÍTULO III

## Dos loteamentos urbanos e das obras de urbanização

## Artigo 13.º

## Inscrição de técnicos

1 — Técnicos autores de projectos a submeter a licenciamento municipal:

- a) Inscrição inicial — 8000\$;
- b) Renovação anual — 2500\$;
- c) Exoneração de responsabilidade — 800\$.

2 — A inscrição será válida até 31 de Dezembro, devendo ser renovada anualmente nos 30 dias imediatamente anteriores ao seu termo.

3 — À renovação anual requerida fora do prazo estabelecido no número anterior é aplicável a taxa fixada na alínea a) do n.º 1.

## Artigo 14.º

## Responsabilidade técnica

Pelo registo de termos de responsabilidade dos técnicos autores dos projectos e das declarações dos técnicos responsáveis pela direcção técnica das obras — por técnico e por obra:

- a) Termo de responsabilidade — 900\$;
- b) Declaração pela direcção técnica — 900\$.

## Artigo 15.º

## Informação prévia

1 — Aos pedidos de informação prévia sobre a viabilidade e condicionamentos de operações de loteamento e de obras de urbanização, serão aplicadas as seguintes taxas:

- a) Por cada um — 1750\$;
- b) Acresce por cada 500 m<sup>2</sup> ou fracção da área abrangida — 500\$.

2 — As taxas previstas no número anterior serão pagas no acto de apresentação do pedido.

## Artigo 16.º

**Projectos de loteamento e de obras de urbanização**

1 — Apreciação de projectos de loteamento:

- a) Por cada um — 3500\$;
- b) À taxa fixada na alínea anterior acresce:
  - Por cada lote — 450\$;
  - Por cada fogo/unidade de ocupação — 250\$.

2 — Apreciação de projectos de obras de urbanização:

- a) De infra-estruturas viárias — 1000\$;
- b) De redes de saneamento — 1000\$;
- c) De espaços verdes e de utilização colectiva — 500\$;
- d) De equipamentos de utilização colectiva — 500\$;
- e) De outras obras — 500\$.

§ único. As taxas previstas neste número não são aplicáveis aos projectos RITA e de electricidade.

3 — Aditamentos ou alterações aos projectos de loteamento ou de obras de urbanização, cada — 1750\$.

4 — À taxa prevista no número anterior acrescem as taxas fixadas na alínea b) do n.º 1 em relação ao número de lotes e ou de fogos e unidades de ocupação aditadas.

5 — Os pedidos de reapreciação de processos ou de novo licenciamento por caducidade ficam sujeitos ao pagamento de 50% das taxas previstas nos n.ºs 1 e 2.

6 — As taxas previstas neste artigo são pagas no acto da apresentação dos respectivos projectos e ou pedidos.

## Artigo 17.º

**Licenciamento de loteamentos e de obras de urbanização**

1 — Pela concessão de licenças de operações de loteamento e de obras de urbanização serão devidas, cumulativamente, as seguintes taxas:

- a) Pela emissão do alvará — 5000\$;
- b) Por cada lote, além do primeiro — 2000\$;
- c) Por cada fogo ou unidade de ocupação, além do primeiro — 1000\$;
- d) Em função do prazo fixado para realização das obras de urbanização, por cada mês, além dos seis iniciais — 750\$.

2 — Averbamentos aos processos e ou alvarás de loteamento:

- a) Por substituição do requerente/titular — 4500\$;
- b) Por substituição dos autores dos projectos, cada — 1000\$;
- c) Por substituição do construtor civil — 1000\$.

3 — Prorrogação do prazo fixado no alvará do loteamento para realização das obras de urbanização, por mês — 750\$.

4 — Emissão de novo alvará, por alteração das especificações — 2500\$.

5 — À taxa prevista no número anterior acrescem as taxas fixadas nas alíneas b) e c) do n.º 1, em relação ao número de lotes e ou fogos e unidades de ocupação aditados.

6 — O disposto no n.º 1 é aplicável à emissão de certidão pelas operações de destaque de parcelas de terreno ao abrigo do disposto no artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 448/91, de 29 de Novembro.

7 — Pelo fornecimento de litros de obra e de avisos de publicitação de pedidos e de concessão de licenciamentos no âmbito dos loteamentos e das obras de urbanização, são devidos os preços a fixar nos termos do n.º 10 do artigo 23.º

## Artigo 18.º

**Infra-estruturas urbanísticas**

1 — A emissão de alvarás de licenças de loteamento ou de obras de urbanização está sujeita ao pagamento da taxa a fixar nos termos previstos na alínea a), artigo 11.º, da Lei n.º 1/87, de 6 de Janeiro, quando, por força da operação de loteamento, o município tenha que realizar ou reforçar obras de urbanização.

2 — O disposto no número anterior é aplicável à emissão de alvarás de licença de construção para edificação em áreas urbanizáveis delimitadas em plano de ordenamento do território, desde que, as respectivas obras de urbanização tenham sido efectiva, directa e integralmente suportadas pelo município.

3 — A liquidação e cobrança das taxas previstas neste artigo serão objecto de regulamento a aprovar pela Assembleia Municipal.

## Artigo 19.º

**Compensações**

Quando o prédio a lotear já estiver servido pelas infra-estruturas ou não se justificar a localização de qualquer equipamento público no dito prédio e não houver cedência de parcelas de terreno destinadas a esses fins, o proprietário compensará a Câmara Municipal, em numérico ou espécie, nos termos definidos em regulamento a aprovar pela Assembleia Municipal.

## CAPÍTULO IV

**Das obras particulares**

## Artigo 20.º

**Técnicos**

É aplicável, com as devidas adaptações às obras particulares, o disposto nos artigos 13.º e 14.º do presente regulamento.

## Artigo 21.º

**Informação prévia**

1 — Aos pedidos de informação prévia sobre a viabilidade e condicionalismos de obras particulares são aplicadas as seguintes taxas:

- a) Por cada um — 900\$;
- b) Por cada fogo ou unidade de construção previstos — 500\$.

2 — As taxas previstas neste artigo são pagas no acto da apresentação do pedido.

## Artigo 22.º

**Projectos de obras particulares**

1 — Apreciação de projectos de arquitectura de obras particulares:

- a) Por cada um — 1750\$;
- b) Acresce por cada fogo ou unidade de ocupação — 450\$.

2 — Aditamentos ou alterações aos projectos de arquitectura, cada — 900\$.

3 — Apreciação dos pedidos de licenciamento que não careçam de projectos de arquitectura — 900\$.

4 — Às taxas previstas no n.º 2, acrescem as taxas fixadas na alínea b) do n.º 1 em relação ao número de fogos e ou unidades de ocupação aditados.

5 — Os pedidos de reapreciação de processos ou de novos licenciamentos por caducidade ficam sujeitos ao pagamento de 50% das taxas previstas nos n.ºs 1 ou 3.

6 — As taxas previstas neste artigo são pagas no acto da entrega dos respectivos projectos e ou pedidos.

## Artigo 23.º

**Licenciamento de obras particulares**

1 — Pela concessão de licenças de execução de obras particulares são devidas as seguintes taxas:

1.1 — Taxa geral, a aplicar em todas as licenças em função do prazo — por cada período de 30 dias — 550\$;

1.2 — Taxas especiais, a aplicar em todas as licenças em função da superfície, a acumular com a prevista no número anterior:

- a) Construção, reconstrução, reparação, ampliação ou alteração de edifícios — por metro quadrado da área total de cada piso:
  - Com destino à habitação — 50\$;
  - Com outros fins — 100\$;

- b) Construção, reconstrução, reparação, ampliação ou alteração de obras que, dada a sua natureza e dimensão não careçam de projecto de arquitectura, por metro quadrado da área total de cada piso — 30\$;

- c) Construção, reconstrução, reparação, ampliação ou alteração de muros de suporte ou de vedação, e de outras vedações definitivas — por metro linear:

Confinantes com a via pública — 60\$;

Não confinantes com a via pública — 10\$;

- d) Modificação das fachadas dos edifícios, designadamente com a abertura, ampliação ou fecho de vãos, quando não implique a cobrança das taxas previstas na alínea a), por metro quadrado de superfície modificada — 90\$;
- e) Trabalhos de aterro, escavação ou outras acções que impliquem a alteração da topografia local, quando não reguladas por lei especial — por metro quadrado — 50\$;
- f) Demolições:  
Cada — 1500\$;
- g) Outras obras não previstas nas alíneas precedentes:  
Mensuráveis, por metro quadrado — 50\$;  
Não mensuráveis, cada — 900\$.

2 — Construção de corpos salientes em edificação, na parte projectada sobre a via pública, logradouros ou outros lugares públicos sob administração municipal — por piso e por metro quadrado:

- a) Varandas, sacadas e outros corpos salientes que aumentem a área útil da edificação — 10 000\$;
- b) Outras construções — 4800\$.

3 — O prazo para conclusão da obra inicia-se no dia seguinte ao da emissão do respectivo alvará.

4 — As medidas de superfície abrangem a totalidade da área a construir, reconstruir, reparar, ampliar ou a alterar, delimitada pelo perímetro exterior das paredes exteriores e eixos das paredes separadoras dos fogos ou das unidades de ocupação, incluindo varandas, sacadas, escadas exteriores e outros corpos salientes.

5 — Exceptuam-se do disposto no número anterior as alterações interiores em edificações que não impliquem o aumento da área de construção licenciada, às quais é apenas aplicável a taxa geral fixada no n.º 1.1.

6 — Na liquidação da taxa geral devida pela concessão da licença de legalização de obras particulares, a determinação do prazo para efeitos de aplicação dessa taxa, correspondente à parte dos trabalhos já executados, será da competência da entidade que conceder o licenciamento.

7 — O prazo a que alude o número anterior será calculado e proposto pelos serviços, mediante critérios de razoabilidade e equidade e, sempre que possível, com base na calendarização da obra existente no processo e proposto à entidade competente que o apreciará e sobre ele decidirá.

8 — Na liquidação das taxas especiais devidas pela concessão de novo licenciamento por caducidade, considerar-se-á apenas a área ainda não construída, reconstruída, reparada, ampliada ou alterada.

9 — As taxas previstas neste artigo são também aplicáveis às obras cuja execução seja ordenada pela Câmara Municipal.

10 — O fornecimento de livros de obra e de avisos de publicitação de pedidos e de concessão de licenciamento de obras particulares é feito mediante o pagamento do preço que venha a ser fixado pela Câmara Municipal, acrescido do IVA à taxa legal.

#### Artigo 24.º

##### Prorrogações de licenças

1 — Pela prorrogação do prazo da licença para conclusão das obras, são devidas as seguintes taxas:

- a) Prorrogação em qualquer fase da obra, por cada período de 30 dias — 550\$;
- b) Prorrogação para acabamentos, por cada período de 30 dias — 550\$;
- c) Prorrogação para trabalhos de correcção ou de complementação, referidos no n.º 3, por cada período de 30 dias — 550\$.

2 — A prorrogação dos prazos a que aludem as alíneas a) e b) do número anterior é concedida pelo presidente da Câmara Municipal, a requerimento fundamentado do interessado, a primeira quando não seja possível concluir as obras no prazo previsto na licença inicial e, a segunda, quando a obra se encontre em fase de acabamentos.

3 — Nos casos em que, consequência de vistoria para efeitos de emissão de licença de utilização, sejam necessários trabalhos de correcção ou complemento, o requerente tem direito à prorrogação do prazo de validade da licença pelo período que seja julgado necessário para a regularização.

4 — As prorrogações concedidas serão averbadas à licença inicial.

#### Artigo 25.º

##### Utilização de edificações

1 — Pela concessão de licenças para utilização de edificações novas, reconstruídas, ampliadas ou alteradas — por unidade:

- a) Por cada fogo ou unidade de ocupação — 700\$;
- b) Acresce por cada 50 m<sup>2</sup> ou fracção da superfície global dos pisos — 350\$.

2 — Pela concessão de licenças de utilização de edificações por mudança do fim previsto na licença inicial — por unidade de ocupação:

- a) Para fins habitacionais — 700\$;
- b) Para comércio, indústria ou serviços — 3500\$.

3 — Pela concessão de novas licenças de utilização para efeitos de arrendamento urbano — cada unidade:

- a) Para fins habitacionais — 700\$;
- b) Para comércio, indústria ou serviços — 3500\$.

#### Artigo 26.º

##### Vistorias e edificações

1 — Pela realização de vistorias destinadas a verificar as condições exigidas para concessão das licenças de utilização previstas no artigo anterior:

- a) Por cada uma — 2500\$;
- b) Acresce, por cada unidade de ocupação:

Para fins habitacionais — 2200\$;  
Para comércio, indústria ou serviços — 3500\$.

2 — Pela realização de vistorias, a pedido dos interessados, para verificação das condições de habitabilidade nos termos do regime do arrendamento urbano, por cada fogo ou unidade de ocupação — 10 000\$.

3 — Pela realização de vistorias para efeitos de constituição de prédios em regime de propriedade horizontal:

- a) Por cada uma — 5000\$;
- b) Acresce, por cada fracção autónoma — 2000\$.

4 — Outras vistorias a edificações não previstas nos números anteriores — 5000\$.

5 — As taxas previstas neste artigo são pagas no acto da entrega do pedido de licença ou de realização de vistoria.

6 — Exceptuam-se do disposto no número anterior as vistorias ordenadas por iniciativa do presidente da Câmara Municipal, nos termos do n.º 2, artigo 27.º, do Decreto-Lei n.º 445/91, de 20 de Novembro, cuja taxa será liquidade e paga conjuntamente com a taxa devida pela concessão da licença.

7 — Feita a deslocação, não se realizando vistoria ou havendo necessidade de vistoria complementar por motivo imputável ao requerente, serão devidas novas taxas, com excepção, consoante os casos, das previstas nas alíneas b) dos n.ºs 1 e 3.

#### Artigo 27.º

##### Averbamentos

1 — Averbamento ao processo e ou ao alvará de licença de construção:

- a) Por substituição do requerente/titular — 3500\$;
- b) Por substituição dos autores dos projectos, cada — 2000\$;
- c) Por substituição do construtor civil — 2000\$.

2 — Averbamento ao processo e ou ao alvará de licença de utilização — 2000\$.

#### Artigo 28.º

##### Autenticação de livros de obra

Pela autenticação dos livros de obra a que se refere o artigo 25.º do Decreto-Lei n.º 445/91, de 20 de Novembro, são devidas as seguintes taxas:

- a) Por cada livro até 40 folhas — 1500\$;
- b) Acresce por cada folha a mais — 100\$.

## CAPÍTULO V

## Da ocupação do domínio público

## Artigo 29.º

## Ocupação por motivo de obras

1 — Ocupação do domínio público por motivo de obras — por cada período de 30 dias e por metro quadrado:

- a) Com tapumes ou outros resguardos — 170\$;
- b) Com andaimes — 170\$;
- c) Com guias, betoneiras e outra maquinaria ou equipamento — 300\$;
- d) Com materiais de construção — 300\$.

2 — As taxas fixadas nas alíneas b) a d) do número anterior não são aplicáveis à ocupação das áreas integradas no espaço delimitado pelos tapumes ou resguardos referidos na alínea a).

3 — As licenças de ocupação previstas neste artigo não podem terminar em data posterior à do termo da licença da obra a que respeitarem, salvo se, dada a sua natureza, a obra não estiver sujeita a tal licença.

## Artigo 30.º

## Outras ocupações do domínio público

1 — Ocupação do espaço aéreo do domínio público com:

- a) Toldos e outras coberturas fixos ou articulados, por metro quadrado e por ano — 1000\$;
- b) Passarelas ou outras construções ou ocupações no espaço não incluídas no n.º 2 do artigo 23.º, por metro quadrado sobre a via ou outros lugares públicos e por ano — 2500\$;
- c) Antenas e outros cabos condutores atravessando a via ou outros lugares públicos, por metro linear e por ano — 450\$.

2 — Ocupação do solo do domínio público:

- a) Com construções ou instalações provisórias de recintos de espectáculos ou de divertimentos — excepto em dias de feira, por metro quadrado:

Por dia — 100\$;  
Por semana — 500\$;  
Por mês — 1500\$;

- b) Com pavilhões, quiosques e similares destinados a comércio ou indústria, por metro quadrado e por mês — 1000\$;
- c) Com mesas, cadeiras e ou guarda-sóis de estabelecimentos (esplanadas), por metro quadrado e por mês — 1000\$;
- d) Com dispositivos destinados a anúncios ou reclamos, por metro quadrado e por ano — 2000\$;
- e) Com bens destinados a venda junto dos estabelecimentos, por metro quadrado — 5000\$;
- f) Com veículos automóveis e atrelados estacionados para o exercício do comércio ou indústria:

Por dia — 2000\$;

- g) Com velocípedes ou ciclomotores e atrelados estacionados para o exercício do comércio ou indústria:

Por dia — 200\$;

- h) Com vendedores ambulantes com tabuleiros, banca ou estrado — por metro quadrado:

Por dia — 100\$;

- i) Outras ocupações do solo na via pública — por metro quadrado e por dia — 100\$.

3 — Ocupação do subsolo do domínio público:

- a) Com depósitos subterrâneos, com excepção dos destinados a bombas abastecedoras, por metro cúbico e por ano — 4500\$;
- b) Com tubos, condutas, cabos condutores e semelhantes, por metro linear e por uma só vez — 90\$;
- c) Outras ocupações do subsolo, por metro quadrado e por mês — 350\$.

4 — Ocupação do solo do domínio público com instalações abastecedoras de combustíveis, ar ou de água:

- a) Bombas ou aparelhos abastecedores de combustíveis, instaladas na via pública:

Por cada uma e ou espécie de combustível e por ano ou fracção — 50 000\$;

- b) Bombas, aparelhos ou tomadas abastecedoras de ar ou de água, instaladas na via pública:

Por cada uma e por ano ou fracção — 10 000\$.

5 — As taxas referidas na alínea c), n.º 1, e alínea b), n.º 3, não são devidas pelas empresas concessionárias de serviços públicos.

6 — As taxas previstas na alínea d) do n.º 2 não são exigidas aos partidos políticos.

7 — As taxas previstas nas alíneas a), f), g), e h) do n.º 2 não são aplicáveis nos dias coincidentes com os períodos de feiras, períodos estes em que se aplicam as taxas previstas nos artigos 37.º e 38.º

8 — Quando as condições o permitam e seja de presumir a existência de mais de um interessado na ocupação do domínio público prevista neste artigo, pode a Câmara Municipal promover a arrematação em hasta pública do direito à ocupação, fixando livremente a base de licitação e as respectivas condições.

9 — Os titulares das licenças previstas no n.º 2 não podem instalar-se fora dos lugares expressamente indicados nos respectivos alvarás de licença para esse fim ou, tratando-se de ocupação por ocasião de festas populares, fora dos locais a tal destinados pelas autoridades competentes.

## CAPÍTULO VI

## Da utilização de equipamentos públicos

## Artigo 31.º

## Taxas

As taxas devidas pela utilização de equipamentos públicos, bem como as regras de liquidação e cobrança das mesmas taxas, serão estabelecidas em regulamento próprio a aprovar pela Assembleia Municipal.

## CAPÍTULO VII

## Da publicidade

## Artigo 32.º

## Publicidade sonora

1 — Aparelhos transmissores de som emitido, com fins publicitários na ou para a via pública — por unidade:

- a) Por dia — 500\$;
- b) Por semana — 1750\$;
- c) Por mês — 4400\$;
- d) Por ano — 35 500\$.

2 — Acresce por cada unidade além da primeira 50% das taxas previstas no número anterior.

## Artigo 33.º

## Publicidade luminosa

1 — Anúncios luminosos, por metro quadrado e por ano — 1750\$.

2 — Frisos e outros dispositivos luminosos, quando não sejam complemento dos anúncios referidos no número anterior e não entrem na sua mediação, por metro linear e por ano — 1350\$.

3 — Quando os anúncios, frisos ou outros dispositivos publicitários forem instalados, em locais ou edifícios que confrontem com a via pública ou outros lugares públicos ou de uso público, em sentido transversal em relação a estes, as taxas devidas pela concessão do respectivo licenciamento são elevadas ao dobro.

## Artigo 34.º

## Publicidade gráfica e desenhada

1 — Tabuletas, placas, quadros, inscrições e quaisquer outros dispositivos publicitários, por metro quadrado e por ano — 1750\$.

2 — Publicidade gráfica ou desenhada em veículos:

- a) Por veículo e por mês — 900\$;
- b) Por veículo e por ano — 1750\$.

3 — À instalação dos meios publicitários referidos no n.º 1 é aplicável o disposto no n.º 3 do artigo anterior.

4 — Cartazes a fixar em locais autorizados — por mês:

- a) Até 50 cartazes — 900\$;
- b) Por cada cartaz além do número anterior — 50\$.

5 — Fitas anunciadoras — por metro quadrado e por mês:

- a) Ocupando o domínio público — 1500\$;
- b) Instaladas noutros locais — 750\$.

#### Artigo 35.º

##### Outras formas publicitárias

Outros meios publicitários não previstos neste capítulo, sujeitos a licenciamento municipal — por cada meio utilizado e:

- a) Por mês — 750\$;
- b) Por ano — 5000\$.

### CAPÍTULO VIII

#### Dos mercados, feiras e venda ambulante

##### Artigo 36.º

##### Mercado

As taxas devidas pela utilização do mercado são fixadas em regulamento próprio.

##### Artigo 37.º

##### Feiras periódicas

1 — Ocupação de terrado com artigos e géneros diversos destinados a venda — por dia:

- a) Com produtos agrícolas, por metro quadrado ou fracção — 45\$;
- b) Com outros artigos e géneros (vestuário, calçado, louça, utensílios, plantas, etc.), por metro linear de frente, ou fracção — 350\$.

2 — Ocupação de terrado com animais destinados a venda — por dia e animal:

- a) Bovinos e equídeos — isentos;
- b) Suínos, ovinos e caprinos — isentos;
- c) Animais de capoeira de pêlo ou pena — isentos.

3 — Outras ocupações — por dia e metro quadrado:

- a) Com veículos utilizados como meio ou complemento do posto de venda — 130\$;
- b) Outras ocupações de terrado em feiras, não previstas nos números anteriores — 130\$.

4 — À ocupação prevista neste artigo é aplicável o disposto no n.º 8 do artigo 30.º

##### Artigo 38.º

##### Feiras anuais — colheitas

1 — Ocupação de terrado com artigos e géneros diversos destinados a venda — por dia:

- a) Com produtos agrícolas — isento;
- b) Com outros artigos e géneros (vestuário, calçado, louças, utensílios, plantas, etc.), por metro linear de frente — 440\$.

2 — Ocupação de terrado com animais destinados a venda — isento.

3 — Ocupação de terrado com instalações provisórias de pavilhões de divertimentos, pistas, carroceiros e similares, por dia e metro quadrado ou fracção — 200\$.

4 — Ocupação de terrado com exposições diversas, por metro quadrado e por dia:

- a) Produtos agrícolas — isento;
- b) Maquinaria e equipamento agrícola — 155\$;
- c) Outras ocupações não previstas nas alíneas anteriores — 155\$.

5 — Ocupação de terrado com barracas ou recintos para venda de vinhos e petiscos, por dia e por metro quadrado — 155\$.

6 — Outras ocupações de terrado na Feira das Colheitas e não previstas nos números anteriores, por dia e por metro quadrado — 155\$.

#### Artigo 39.º

##### Vendedores ambulantes e feirantes

1 — Pela concessão de cartão de vendedor ambulante ou de feirante para o exercício de actividade neste concelho são devidas as seguintes taxas:

- a) Concessão de cartão — 10 000\$;
- b) Revalidação anual — 2500\$.

2 — Pela emissão de segundas vias dos cartões referidos no número anterior — 1000\$.

3 — O cartão será válido por um ano, contado da data da sua emissão, devendo ser revalidado nos 30 dias imediatamente anteriores ao seu termo.

4 — À revalidação anual requerida fora do prazo estabelecido no número anterior é aplicável a taxa fixada na alínea a) do n.º 1.

### CAPÍTULO IX

#### Do licenciamento dos estabelecimentos

##### Artigo 40.º

##### Licenciamento sanitário

1 — Pela concessão de alvarás de licença sanitária para funcionamento dos estabelecimentos abrangidos pelas instruções aprovadas pela Portaria n.º 6065, de 30 de Março de 1929, são devidas as seguintes taxas:

- a) Motéis, boîtes, dancings, pubs, discotecas e similares — 100 000\$;
- b) Casas de espectáculos e similares — 70 000\$;
- c) Hotéis, pousadas, estalagens, hotéis-apartamentos e similares — 70 000\$;
- d) Residenciais, pensões e hospedarias e similares — 35 000\$;
- e) Restaurantes, cafés, *snack-bars*, bares, cervejarias, pastelarias, confeitarias, leitarias, gelatarias e similares — 22 000\$;
- f) Talhos, salsicharias e charcutarias — 17 500\$;
- g) mercearias, estabelecimentos de venda e ou depósitos de pão, casas de pasto e tabernas — 13 500\$;
- h) Peixarias — 1000\$;
- i) Outros estabelecimentos não previstos nas alíneas anteriores — 13 500\$.

2 — Pela concessão de licença para venda em unidades móveis:

- a) Carnes e seus derivados — 20 000\$;
- b) Pão e afins — 5000\$;
- c) Outros produtos alimentares — 5000\$.

3 — Pela realização de vistorias para efeito do licenciamento previsto nos números anteriores são devidas as taxas correspondentes a 20% das taxas fixadas para a concessão das licenças respectivas.

4 — Além das taxas mencionadas no número anterior, serão também devidos os honorários aos peritos e os subsídios de transporte fixados na lei.

5 — As taxas previstas no n.º 3 são pagas no acto da entrega do pedido de licenciamento.

6 — Feita a deslocação, não se realizando vistoria ou havendo necessidade de vistoria complementar por motivo imputável ao requerente, serão devidas novas taxas.

7 — Por cada averbamento ao processo e ou ao alvará de licenças previstas neste artigo por motivos de transmissão de propriedade do estabelecimento ou da unidade móvel ou de mudança da entidade exploradora é devida a taxa correspondente a 50% da taxa fixada para concessão do respectivo alvará.

8 — As alterações aos alvarás de licença sanitária por motivo de ampliação da área do estabelecimento ou modificação das respectivas instalações ficam sujeitas ao pagamento da taxa correspondente a 25% da taxa fixada para concessão do alvará respectivo, sendo-lhes aplicável, no que às vistorias concerne, o disposto nos n.ºs 2 a 5.

9 — Pela emissão de segundas vias dos alvarás a que aludem os n.ºs 1 e 2 será devida a taxa correspondente a 10% da taxa fixada para a sua concessão.

#### Artigo 41.º

##### Espectáculos e divertimentos públicos

1 — Concessão de licença de utilização de recintos de espectáculos e divertimentos — 15 000\$.

2 — Concessão de licenças de funcionamento de recintos itinerantes ou improvisados para realização de espectáculos e divertimentos públicos:

- a) Pela emissão do alvará — 1000\$;
- b) Por cada dia ou sessão — 300\$.

3 — Concessão de licença accidental de recinto para espectáculos de natureza artística:

- a) Pela emissão do alvará — 500\$;
- b) Por cada dia ou sessão — 200\$.

4 — Vistorias a recintos para efeitos de concessão das licenças:

- a) Previstas no n.º 1 — 6000\$;
- b) Previstas nos n.ºs 2 e 3 — 3000\$.

5 — Autenticação de bilhetes para espectáculos de natureza artística em recintos licenciados nos termos do n.º 3, por cada dezena — 100\$.

#### Artigo 42.º

##### Estabelecimentos similares dos hoteleiros

1 — Apreciação dos pedidos de aprovação de localização de estabelecimentos similares dos hoteleiros — 1750\$.

2 — Pelas vistorias para efeitos de classificação, reclassificação, e abertura de estabelecimentos similares dos hoteleiros são devidas as taxas fixadas no artigo 414.º do Decreto Regulamentar n.º 8/89, de 21 de Março.

## CAPÍTULO X Do cemitério

#### Artigo 43.º

##### Serviços diversos

1 — Inumações no Cemitério Municipal — cada:

- a) Em sepultura temporária — 7500\$;
- b) Em sepultura perpétua — 10 000\$;
- c) Em jazigos particulares — 10 000\$.

2 — Ocupação do ossário municipal:

- a) Por ano — 2650\$;
- b) Com carácter perpétuo — 44 000\$.

3 — Depósito transitório de caixões, por dia — 900\$.

4 — Exumações, cada — 4400\$.

5 — Utilização da capela, por dia — 2200\$.

6 — Transladações, cada — 4400\$.

7 — Abaulamento em terras, por ano — 900\$.

8 — Ajardinamento de sepulturas, por ano — 3500\$.

9 — A taxa prevista no n.º 6 só é devida quando se trate de transferência de caixões ou urnas e não é acumulável com as taxas de exumação ou inumação salvo, quanto a este, se a inumação se efectuar em sepultura.

10 — Às obras em jazigos e sepulturas perpétuas aplicar-se-á o regime de licenciamento de obras particulares.

#### Artigo 44.º

##### Concessões de terrenos

1 — Concessão de terreno para:

- a) Sepultura perpétua — 88 000\$;
- b) Jazigos até 5 m<sup>2</sup> — 211 000\$;

Cada metro quadrado a mais — 70 000\$.

2 — Averbamentos por transmissão em alvarás de concessão — cada:

a) Para classes sucessíveis, nos termos das alíneas a) a e) do artigo 2133.º do Código Civil:

Sepulturas perpétuas — 2650\$;  
Jazigos — 4400\$;

b) Para não familiares:

Sepulturas perpétuas — 53 000\$;  
Jazigos — 132 000\$;

## CAPÍTULO XI

### Dos ciclomotores e velocípedes

#### Artigo 45.º

##### Licenças de condução

1 — Concessão de licenças de condução de ciclomotores:

- a) Pedido de exame — 1500\$;
- b) Emissão da licença — 3500\$.

2 — Segundas vias de licenças de condução — 500\$;

3 — Revalidação de licenças de condução de ciclomotores por caducidade — 1000\$.

#### Artigo 46.º

##### Matrícula

1 — Matrícula de ciclomotores, cada — 3500\$.

2 — Segundas vias de livretes de matrícula — 500\$.

3 — O fornecimento de segundas vias de chapas de matrícula a pedido dos interessados será efectuado ao preço de custo, acrescido de 50%, arredondado para a dezena de escudos imediatamente superior.

#### Artigo 47.º

##### Averbamentos

Averbamentos de registo de ciclomotores e velocípedes — cada:

- a) Por transferência de propriedade — 1750\$;
- b) Por outros factos — 500\$.

#### Artigo 48.º

##### Cancelamentos

Cancelamento de registos de ciclomotores e velocípedes — 500\$.

## CAPÍTULO XIV Dos cães

#### Artigo 49.º

##### Registo e licenciamento

1 — Pelo registo e licenciamento de cães são devidas as seguintes taxas:

- a) Registo, por cada cão de qualquer categoria — 220\$;
- b) Licenciamento e suas renovações:

Categoria A (guarda) — 440\$;

Categoria B (caça) — 880\$;

Categoria C (luxo e outros) — 1300\$.

2 — As taxas previstas neste artigo terão um agravamento de 20% se se tratar de cadelas não esterilizadas.

3 — As renovações anuais das licenças fora do prazo legal (Junho e Julho) terão um agravamento de 30%.

4 — Ficam isentos das taxas de registo e de licença os casos referidos no Decreto-Lei n.º 317/85, de 12 de Agosto.

#### Artigo 50.º

##### Averbamento

Pelo averbamento de registos e licenças de cães, cada — 220\$.

#### Artigo 51.º

##### Cancelamento

Cancelamento do registo por transferência do cão para outro concelho — 220\$.

## CAPÍTULO XV

## Das armas e do exercício da caça

## Artigo 52.º

## Armeiros

Concessão de alvará de armeiro e suas renovações, cada — 9000\$.

## Artigo 53.º

## Armas

- 1 — Cartões para uso e porte de arma de caça e de recreio — 200\$.
- 2 — As taxas devidas pela concessão da licença de detenção, uso e porte de arma de caça e recreio, assim como pela sua transmissão, são fixadas em legislação especial.

## Artigo 54.º

## Exercício de caça

As taxas devidas pela concessão de licenças de caça e cartas de caçador são estabelecidas em diploma próprio.

## CAPÍTULO XVI

## Das disposições finais

## Artigo 55.º

## Contra-ordenações

As infracções ao disposto no presente regulamento constituem contra-ordenações puníveis nos termos do Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de Outubro, com a coima graduada de 10 000\$ até ao máximo de 200 000\$, a menos que outra seja aplicável por legislação especial.

## Artigo 56.º

## Actualização

1 — As taxas previstas neste regulamento poderão ser actualizadas anualmente por deliberação da Câmara Municipal, em função da variação do índice de preços no consumidor calculado pelo Instituto Nacional de Estatística relativamente ao ano civil imediatamente anterior.

2 — As taxas resultantes da actualização efectuada nos termos do número anterior serão arredondados, por excesso, para a metade da dezena de escudos, para a dezena de escudos ou para a centena de escudos imediatamente superiores, consoante se trate, respectivamente, de taxas fixadas em dezenas, centenas ou milhares de escudos.

3 — As taxas que venham a ser actualizadas nos termos dos números anteriores, entrarão em vigor decorridos 15 dias contados da data da publicação da nova tabela, nos termos legais.

## Artigo 57.º

## Revogação

É revogado o regulamento e a tabela de taxas anexa ao mesmo aprovado pela Assembleia Municipal, sob proposta da Câmara Municipal, em sessão de 29 de Fevereiro de 1988, publicitado por edital afixado em 4 de Maio de 1988.

## Artigo 58.º

## Entrada em vigor

1 — O presente regulamento entra em vigor decorridos 15 dias contados da data da sua publicação no *Diário da República*, 2.ª série.

2 — Aos pedidos de licenças de registos, ou de quaisquer outros actos da competência da Câmara Municipal apresentados antes da entrada em vigor do presente regulamento, são aplicáveis as taxas vigentes à data da sua apresentação.

8-4-96. — O Presidente da Câmara, *José Armando de Pinho Oliveira*.

## CÂMARA MUNICIPAL DE BENAVENTE

**Aviso 443/96.** — *Rectificação ao aviso n.º 206/96.* — Por ter saído com erros materiais (por omissão dos n.ºs 6 e 7 do artigo 9.º e artigos 10.º a 12.º), o Regulamento Municipal Relativo à Construção, Fiscalização e Taxas de Obras Particulares e de Loteamentos Urbanos, publicado no *Diário da República*, 2.ª, 73/96, de 26-3, rectifica-se, nos

termos do n.º 1 do artigo 148.º do C. P. A., o referido aviso, republicando-se na íntegra:

**Regulamento Municipal Relativo a Construção, Fiscalização e Taxas de Obras Particulares e de Loteamentos Urbanos**

António José Ganhão, presidente da Câmara Municipal de Benavente, torna público que, na sequência de inquérito público, foi aprovado pela Câmara Municipal, em reunião ordinária realizada em 15 de Janeiro de 1996, e pela Assembleia Municipal em sessão ordinária realizada em 16-2-96, o regulamento mencionado em epígrafe, nos termos do n.º 1 do artigo 68.º-A do Decreto-Lei n.º 445/91, de 20 de Novembro, na redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 250/94, de 15 de Outubro, e alínea a) do n.º 2 do artigo 39.º do Decreto-Lei n.º 100/84, de 29 de Março, na redacção introduzida pela Lei n.º 18/91, de 12 de Junho.

Mais torna público, nos termos e para efeitos do disposto no n.º 3 do artigo 68.º-A do Decreto-Lei n.º 445/91, de 20 de Novembro, na redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 250/94, de 15 de Outubro, o teor do respectivo regulamento, que a seguir se publica e que entrará em vigor no dia imediato ao da sua publicação no *DR*, 2.º

## Nota justificativa

Através do Decreto-Lei n.º 250/94, de 15 de Outubro, foram introduzidas alterações ao regime jurídico de licenciamento de obras particulares, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 445/91, de 20 de Novembro.

Consagra o seu artigo 68.º a obrigatoriedade dos municípios disporem de regulamentos que tenham por objecto a fixação de regras relativas à construção, fiscalização e taxas de obras particulares.

Torna-se, assim, imperioso dar cumprimento a este normativo legal, redefinindo a disciplina da administração urbanística dispersa por diversa regulamentação.

## CAPÍTULO I

## Construção

## Artigo 1.º

## Disposições gerais

1 — As regras relativas à construção de obras particulares regem-se pela legislação actualmente em vigor, bem como pelas disposições regulamentares aplicáveis.

2 — Em cumprimento do n.º 6 do artigo 15.º do Decreto-Lei n.º 445/91, os pedidos de licenciamento serão acompanhados de três cópias dos elementos que, nos termos do mesmo preceito, devem instruir cada processo.

## CAPÍTULO II

## Da actividade fiscalizadora

## Artigo 2.º

## Competência

1 — Compete, em geral, à Câmara Municipal, com a colaboração das autoridades administrativas e policiais, a fiscalização do cumprimento do regime jurídico do licenciamento das obras particulares.

2 — A actividade fiscalizadora das obras referidas no número anterior, compete, em especial, aos funcionários municipais detentores das categorias de fiscal municipal e fiscal de obras, bem como outros técnicos afectos ao serviço de obras particulares.

## Artigo 3.º

## Âmbito

A fiscalização das obras particulares incidirá, essencialmente, nos seguintes aspectos:

- a) Verificação da existência de pedido de licenciamento, bem como afixação em obra do respectivo aviso;
- b) Verificação da conformidade entre o projecto aprovado e os trabalhos executados;
- c) Verificação em obra da existência de avisos afixados, com a indicação do responsável técnico pela mesma e alvarás necessários;
- d) Verificação da existência do livro de obra, no local onde se realizam as obras, bem como dos respectivos registos sobre o estado de execução das mesmas;

- e) Verificação do cumprimento de mandados de notificação, nomeadamente, os relativos ao embargo e demolição de obras, que tenham sido legitimamente ordenados;
- f) Verificação do cumprimento dos prazos fixados pela Câmara Municipal para a execução e a conclusão das obras.

#### Artigo 4.º

##### Norma sancionatória

O não cumprimento, por parte dos funcionários e agentes incumbidos da actividade fiscalizadora, das obrigações a que ficam adstritas, nos termos legais e regulamentares, constitui infracção disciplinar.

### CAPÍTULO III Das taxas e licenças

#### SECÇÃO I Disposições gerais

##### Artigo 5.º

###### Âmbito

1 — São devidas taxas pelos serviços e licenças no âmbito do licenciamento das obras particulares e loteamentos.

2 — A taxa municipal de urbanização será objecto de regulamentação própria.

##### Artigo 6.º

###### Actualização

Salvo deliberação em contrário da Assembleia Municipal, os quantitativos fixados no presente regulamento serão anualmente actualizados, juntamente com a tabela de taxas e licenças em vigor no município de Benavente.

#### SECÇÃO II Licenças

##### SUBSECÇÃO I

###### Técnicos

##### Artigo 7.º

###### Inscrição

1 — Inscrição de técnicos para subscrever projectos e dirigir obras — valores em vigor: 8416; valores propostos: 8837\$.

2 — Renovação anual de inscrições — valores propostos: 2000\$.

3 — A inscrição e a renovação anual da inscrição serão válidas até 31 de Dezembro do ano em que são efectuadas.

4 — A renovação anual da inscrição será requerida no período compreendido entre 1 de Outubro e 31 de Dezembro do ano anterior àquele a que se reporta.

##### SUBSECÇÃO II

###### Execução de obras

##### Artigo 8.º

###### Registo de declaração de responsabilidade técnica

Por registo de declaração de responsabilidade de técnicos, por técnico e por cada obra — valores em vigor: 499\$; valores propostos: 524\$.

##### Artigo 9.º

###### Taxas em função do prazo e da superfície

1 — Taxas em função do prazo:

- a) Por cada período de 30 dias ou fracção — valores em vigor: 415\$; valores propostos: 436\$.

2 — Taxas em função da superfície:

- a) De construção, reconstrução, ampliação ou modificação:  
Por metro quadrado ou fracção da área total de cada piso — valores em vigor: 68\$; valores propostos: 71\$

- b) Construção, ampliação, reconstrução, modificação de telheiros, hangares, barracões, alpenderes, capoeiras e congéneres,

quando de tipo ligeiro e de um só piso e de área não superior a 30 m<sup>2</sup>:

Por metro quadrado ou fracção — valores em vigor: 47\$; valores propostos: 49\$.

- c) Construção, ampliação, reconstrução ou modificação de muros de suporte ou de vedação ou de outras vedações confinantes com a via pública:

Por metro linear ou fracção — valores em vigor: 47\$; valores propostos: 49\$.

- d) Abertura, modificação ou fechamento de vãos ou de ampliação de fachadas principais, quando não impliquem a cobrança de taxas previstas nas alíneas a) ou b):

Por cada metro quadrado ou fracção de fachada alterada — valores em vigor: 116\$; valores propostos: 122\$.

- e) Terraplanagens e todos os outros trabalhos que impliquem alteração da topografia local:

Por cada 100 m<sup>2</sup> ou fracção — valores propostos: 240\$.

3 — As taxas referidas nos n.ºs 1 e 2 do presente artigo, são aplicadas cumulativamente com a estabelecida no artigo anterior.

4 — As taxas referidas no número anterior, acresce a taxa municipal de urbanização, calculada de acordo com o respectivo regulamento.

5 — As medidas em superfície abrangem a totalidade da área a construir, reconstruir ou modificar, incluindo a espessura das paredes, varandas, sacadas, marquises e balcões, e a parte que em cada piso corresponde às caixas, vestíbulos das escadas, ascensores e monta-cargas.

6 — A cada prédio, ainda que formando bloco, corresponderá uma licença de obras.

7 — A taxa da alínea a) do n.º 2 é igualmente aplicável às reconstruções ou modificações que impliquem construção, supressão ou substituição de paredes interiores ou exteriores, mas apenas da área objecto de intervenção.

##### Artigo 10.º

###### Legalização

1 — Quando a obra tenha sido ou esteja sendo executada sem licença, as taxas a aplicar para a respectiva legalização serão o quintuplo do valor das taxas normais previstas nos artigos 8.º e 9.º, salvo se o pedido, devidamente instruído, tiver sido apresentado antes do início das obras, caso em que estas serão o dobro do valor das normais.

2 — Considera-se devidamente instruído o pedido de licenciamento que seja acompanhado dos elementos constantes no artigo 15.º do Decreto-Lei n.º 445/91.

3 — No que respeita à determinação do prazo correspondente à parte dos trabalhos já executados, competirá ao presidente da Câmara Municipal proceder à sua fixação, mediante informação dos serviços, quando estes discordarem do prazo referido na petição.

##### Artigo 11.º

###### Prorrogação das licenças

1 — As prorrogações das licenças de construção concedidas ao abrigo dos n.ºs 6 e 7 do artigo 20.º do Decreto-Lei n.º 445/91, estão sujeitas ao pagamento da taxa em função do prazo, prevista na alínea a) do n.º 1 do artigo 9.º do presente regulamento.

2 — As prorrogações das licenças de construção concedidas ao abrigo dos n.ºs 6 e 7 do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 445/91, ficam, ainda, sujeitas ao pagamento de um adicional de 30% ao valor total da taxa inicial pela execução da obra.

##### Artigo 12.º

###### Obras ordenadas pela Câmara Municipal

As taxas previstas na presente subsecção são igualmente aplicáveis às obras cuja execução tenha sido ordenada pela Câmara Municipal.

##### Artigo 13.º

###### Demolições

Sempre que, nos termos do artigo 50.º-A do Decreto-Lei n.º 445/91, haja lugar a processo de licenciamento de obras de demolição, aplicar-se-ão as taxas previstas nos artigos 8.º, 9.º, n.º 1, alínea a), e 2, alínea a), reduzidas a metade.

**Artigo 14.º****Legalização**

Quando a obra de demolição tenha sido ou esteja sendo executada sem licença, as taxas a aplicar para a respectiva legalização, serão o quántuplo do valor das taxas normais, previstas no artigo anterior, salvo se o pedido devidamente instruído tiver sido apresentado antes do início das obras, caso em que estas serão o dobro do valor das normais.

**SUBSECÇÃO III****Ocupação da via pública por motivo de obras****Artigo 15.º****Resguardos ou tapumes**

Por cada período de 30 dias ou fracção:

- 1) Por piso do edifício por eles resguardados e por metro linear ou fracção, incluindo cabeceiras — valores em vigor: 42\$; valores propostos: 44\$.
- 2) Por metro quadrado ou fracção da superfície da via pública — valores em vigor: 58\$; valores propostos: 61\$.

**Artigo 16.º****Outras ocupações**

1 — Com andaimes:

Por andar ou pavimento a que correspondam (mas só na parte não defendida por tapume), por metro linear ou fracção e por cada 30 dias ou fracção — valores em vigor: 32\$; valores propostos: 34\$:

2 — Com caldeiras, amassadouros, depósitos de entulho ou de materiais, bem como por outras ocupações autorizadas, fora dos resguardos ou tapumes:

Por metro quadrado ou fracção e por cada 30 dias ou fracção — valores em vigor: 116\$; valores propostos: 122\$.

**Artigo 17.º****Prazo das licenças**

1 — As licenças desta subsecção não podem terminar em data posterior à do termo da licença de obras a que respeitem, incluindo as prorrogações de prazo, e abrangerão os trabalhos da limpeza e desmantelamento de andaimes ou outros serviços semelhantes.

2 — É aplicável a estas licenças o disposto no artigo 10.º

**SUBSECÇÃO IV****Utilização de edificações****Artigo 18.º****Utilização**

1 — Por cada fogo e seus anexos ou por cada unidade ou fracção — valores em vigor: 499\$; valores propostos: 524\$.

2 — Sempre que o fim não seja habitacional, acresce por cada 50 m<sup>2</sup> ou fracção, relativamente a cada piso, os seguintes valores:

- a) Para fins comerciais, industriais e profissões liberais — valores em vigor: 236\$; valores propostos: 248\$.
- b) Para fins agrícolas e outros — valores propostos: 186\$.

**Artigo 19.º****Legalização**

Quando a utilização for efectuada sem licença, as taxas a cobrar para a respectiva legalização serão o dobro do valor das normais.

**SECÇÃO III****Taxas****SUBSECÇÃO I****Loteamentos****Artigo 20.º****Emissão de alvará**

1 — Pela emissão de alvarás de loteamentos urbanos são devidas, cumulativamente, as seguintes taxas:

- a) Por cada um — valores em vigor: 2095\$; valores propostos: 2200\$;
- b) Por cada lote — valores em vigor: 1008\$; valores propostos: 1058\$;
- c) Por cada fogo ou unidade de ocupação — valores em vigor: 641\$; valores propostos: 673\$.

2 — Às taxas referidas no número anterior acresce a taxa municipal de urbanização, calculada de acordo com o respectivo regulamento.

**SUBSECÇÃO II****Serviços diversos****Artigo 21.º****Vistorias**

1 — Vistorias, incluindo deslocação e remuneração de peritos e outras despesas:

Por cada uma — valores em vigor: 1517\$; valores propostos: 1593\$.

2 — As vistorias só serão ordenadas depois de pagas as taxas correspondentes.

3 — Não se realizando a vistoria por culpa do requerente, será devido o pagamento de nova taxa.

4 — Os peritos que não sejam funcionários públicos serão pagos pelo orçamento municipal em função das vistorias realizadas.

**Artigo 22.º****Reprodução de desenhos**

1 — Fornecimento de reprodução de desenhos em papel cópia, ozaide ou semelhante:

Por metro quadrado ou fracção — valores em vigor: 509\$; valores propostos: 534\$.

2 — As plantas a que se refere o número anterior, que obrigatoriamente tenham de ser juntas a projectos ou processos a licenciar ou a apreciar pela Câmara Municipal, ou por seu intermédio, serão fornecidas mediante simples requisição escrita.

As restantes, isto é, as que não se destinam obrigatoriamente a instruir processo camarário, terão de ser requeridas, justificando o motivo do pedido.

**Artigo 23.º****Projectos-tipo**

Fornecimento de projectos-tipo:

- a) Moradias — valores em vigor: 5460\$; valores propostos: 5733\$;
- b) Muros — valores em vigor: 924\$; valores propostos: 970\$.

**Artigo 24.º****Averbamentos**

Averbamentos de novos titulares de processos de obras e loteamentos: Cada — valores em vigor: 6699\$; valores propostos: 7034\$.

**Artigo 25.º****Pedidos de informação**

Taxas de apreciação de informação prévia ou pedidos de informação — valores em vigor: 840\$; valores propostos: 882\$.

**SECÇÃO IV****Isenções****Artigo 26.º**

Estão isentas do pagamento de taxas as associações culturais, recreativas, desportivas, humanitárias e de solidariedade social, legalmente constituídas e que prossigam no município fins de interesse público.

**CAPÍTULO IV****Disposições finais****Artigo 27.º****Norma revogatória**

1 — Com a entrada em vigor do presente regulamento, fica revogado o capítulo IV da Tabela de Taxas e Licenças em vigor no município de Benavente.

2 — As remissões actualmente feitas para o capítulo IV da Tabela de Taxas e Licenças deverão considerar-se efectuadas para as correspondentes normas do presente regulamento.

## Artigo 28.º

**Entrada em vigor**

O presente regulamento entra em vigor no dia imediato ao da sua publicação no *Diário da República*, 2.ª série

24-4-96. — O Presidente da Câmara Municipal, *António José Ganhão*.

**CÂMARA MUNICIPAL DE CASTELO DE PAIVA**

**Aviso.** — O Prof. Joaquim Francisco Castro Rocha Quintas presidente da Câmara Municipal de Castelo de Paiva, faz público, que a Assembleia Municipal, em sua sessão ordinária de 26 de Abril de 1996, sobre proposta aprovada pela Câmara Municipal em sua reunião ordinária de 6 de Março de 1996, deliberou, ao abrigo da competência que legalmente lhe é conferida, aprovar o Regulamento de Liquidação e Cobrança das Taxas pela Concessão de Licenças e Prestação de Serviços Municipais.

30-4-96. — O Presidente da Câmara, *Joaquim Francisco Quintas*.

**Regulamento de Liquidação e Cobrança das Taxas pela Concessão de Licenças e Prestação de Serviços Municipais**

As receitas próprias do município, nos termos da lei fundamental, incluem obrigatoriamente as provenientes da utilização dos seus serviços. É um requisito da autonomia financeira do poder local, que lhe garante o direito de determinar uma parte das suas receitas, concretamente as taxas.

Por sua vez, a Lei das Finanças Locais atribui aos municípios competências para criar e fixar os quantitativos e cobrar, nos termos legais, taxas pela concessão de licenças e prestação de serviços diversos.

A fixação das taxas por importâncias inferiores ao custo do serviço prestado à comunidade implica a cobertura dessa diferença com recurso a outros meios financeiros. Para alterar essa situação há que, progressivamente, actualizar a tabela de taxas de forma a que assegure, pelo menos, os custos decorrentes do fornecimento dos serviços.

Os valores fixados atendem ao facto de resultarem da prestação de um serviço público, ao mesmo tempo que se conjugam com a real escassez dos meios financeiros de que o município dispõe para prosseguir a sua actividade.

A tabela de taxas e licenças implica a existência de um regulamento que, cumulativamente, estabeleça as normas e as regras de actuação dos serviços municipais, bem como os direitos e deveres do município.

Com a simplificação dos procedimentos, que se introduziu onde se justificava, procura-se obter efeitos benéficos tanto para a autarquia como para os cidadãos, evitando exigências e trâmites administrativos com custos acrescidos e sem contrapartida assinalável nas receitas.

Disciplinam-se e regulamentam-se matérias que se encontravam omissas, contemplam-se novas áreas que a evolução do município e a criação de outros serviços vêm exigir, e cumprem-se as disposições legais que vieram alterar o quadro vigente, no âmbito da transferência de competências e da disciplina de cobrança de determinadas taxas e compensações.

O presente Regulamento e a respectiva tabela de taxas anexa foram submetidos, em forma de projecto, a inquérito público, em cumprimento do disposto no artigo 118.º do Código do Procedimento Administrativo e do artigo 68.º-A do Decreto-Lei n.º 445/91, de 20 de Novembro, com a redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 250/94, de 15 de Outubro.

Ao abrigo do disposto no artigo 242.º da Constituição da República Portuguesa, nos artigos 11.º e 21.º da Lei n.º 1/87, de 7 de Janeiro, e na alínea a) do n.º 2 do artigo 39.º do Decreto-Lei n.º 100/84, de 29 de Março, na redacção dada pela Lei 18/91, de 12 de Junho, é aprovado o Regulamento e a Tabela de Taxas seguintes:

## Artigo 1.º

**Âmbito da aplicação**

1 — O presente Regulamento, bem como a respectiva tabela, que dele faz parte integrante, é aplicável em toda a área do município de Castelo de Paiva.

2 — À liquidação e cobrança de taxas previstas noutros regulamentos específicos aplicar-se-á o previsto neste Regulamento quando aqueles sejam omissos nesta matéria.

## Artigo 2.º

**Actualização**

1 — As taxas previstas na tabela anexa serão actualizadas, ordinária e anualmente, em função dos índices de inflação publicados pelo Instituto Nacional de Estatística, acumulados durante 12 meses contados de Novembro a Outubro, inclusive.

2 — Os valores resultantes da actualização efectuada nos termos do número anterior serão arredondados, por excesso, para a metade da dezena de escudos imediatamente superior.

3 — A actualização, nos termos dos números anteriores deverá ser feita até ao dia 10 de Dezembro de cada ano, para vigorar a partir do início do ano seguinte.

4 — Independentemente da actualização ordinária referida, poderá a Câmara Municipal, sempre que o achar justificável, propor à Assembleia Municipal a actualização extraordinária e ou alteração da tabela.

5 — As taxas da tabela que resultem de quantitativos fixados por disposição legal especial serão actualizadas de acordo com os coeficientes legalmente estabelecidos para as receitas do Estado.

## Artigo 3.º

**Prazo de renovação**

Até ao dia 15 de Dezembro de cada ano deverão ser renovadas as licenças anuais, salvo se, por lei ou regulamento, for fixado prazo ou período certo para a respectiva revalidação.

## Artigo 4.º

**Liquidação**

1 — A liquidação das taxas da Tabela será efectuada com base nos indicadores desta e nos elementos fornecidos pelos interessados, que podem ser confirmados pelos serviços.

2 — Os valores obtidos serão arredondados, por excesso, para a unidade de escudos imediatamente superior.

## Artigo 5.º

**Procedimento na liquidação**

1 — A liquidação das taxas não cobradas por meio de senhas far-se-á nos respectivos documentos de cobrança.

2 — Quando a liquidação tenha sido precedida de processo, o funcionário liquidador deverá anotar nele o número, valor e data do documento de cobrança processado, salvo se for junto ao processo um exemplar do mesmo documento.

## Artigo 6.º

**Erro na liquidação**

1 — Verificando-se que na liquidação das taxas se cometeram erros ou omissões imputáveis aos serviços e dos quais tenha resultado prejuízo para o Município, promover-se-á, de imediato, a liquidação adicional se, sobre o facto tributário, não houverem decorrido mais de cinco anos.

2 — O contribuinte será notificado, por mandado ou seguro do correio para, no prazo de 15 dias, pagar a diferença, sob pena de, não o fazendo, se proceder à cobrança através do juízo das execuções fiscais.

3 — Da notificação deverão constar os documentos da liquidação adicional, o montante e prazo para pagamento e ainda a advertência de que o não pagamento no prazo fixado implica a cobrança coerciva através do competente juízo das execuções fiscais.

4 — Não serão de fazer as liquidações adicionais de valor inferior a 500\$.

5 — Quando haja sido liquidada quantia superior à dívida, de valor superior ao estabelecido no número anterior e não tenham decorrido cinco anos sobre o pagamento, deverão os serviços promover, officiosamente e de imediato, a restituição ao interessado da importância indevidamente paga, nos termos do n.º 4 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 163/79, de 31 de Maio.

6 — A inexactidão ou falsidade dos elementos fornecidos pelos interessados, para liquidação das licenças ou taxas, que ocasione a cobrança de importâncias inferiores às efectivamente devidas, será punida com a coima igual à importância cobrada a menos, mas nunca inferior a 10 000\$, independentemente da responsabilidade criminal prevista na lei.

**Artigo 7.º****Isenções**

1 — Estão isentos do pagamento de taxas pela concessão de licenças e prestação de serviços municipais:

- a) O Estado e seus institutos e organismos autónomos personalizados, bem como as instituições e organismos que beneficiem de isenção por preceito legal especial, salvo no que respeita à utilização das piscinas municipais pelas escolas de ensino oficial, em conformidade com as observações exaradas na tabela;
- b) As pessoas colectivas de direito público ou de utilidade pública administrativa, os partidos políticos e os sindicatos;
- c) As associações religiosas, culturais, desportivas e ou recreativas, legalmente constituídas, pelas actividades que se destinem, directamente, à realização dos seus fins;
- d) As instituições particulares de solidariedade social, legalmente constituídas, pelas actividades que se destinem, directamente, à realização dos seus fins;
- e) As associações e comissões de moradores, legalmente constituídas, pelas actividades que se destinem, directamente, à realização dos seus fins;
- f) As cooperativas, suas uniões, federações e confederações, desde que constituídas, registadas e funcionando nos termos da legislação cooperativa, relativamente às actividades que se destinem, directamente, à realização dos seus fins;
- g) As empresas e empreiteiros de construção civil e obras públicas, relativamente a empreendimentos abrangidos por contratos de desenvolvimento para habitação social a preços controlados, celebrados ao abrigo dos Decretos-Leis n.º 236/85, de 5 de Julho e n.º 165/93, de 7 de Maio;
- h) Os deficientes de grau igual ou superior a 60%, naturais ou residentes no concelho pelo menos há 10 anos, que revelem reconhecido esforço de valorização e inserção na sociedade e reconhecida debilidade económica, relativamente à construção da sua primeira e própria habitação.
- i) Os actos e licenças que a lei expressamente isente.

2 — As isenções referidas no número que antecede não dispensam as referidas entidades de requererem à Câmara Municipal as necessárias licenças quando devidas, nos termos da lei ou regulamentos municipais.

3 — As isenções referidas nas alíneas b) a g) do n.º 1 serão concedidas por despacho do presidente da Câmara ou dos vereadores com poderes delegados, mediante requerimento das partes interessadas e apresentação de prova da qualidade em que se requerem e dos requisitos exigidos para a concessão da isenção.

4 — As isenções previstas não autorizam os beneficiários a utilizar meios susceptíveis de lesar o interesse municipal e não abrangem as indemnizações por danos causados no património municipal.

**Artigo 8.º****Cobrança**

1 — Salvo disposições em contrário, as licenças e taxas por prestação de serviços deverão ser pagas na tesouraria da Câmara Municipal, no próprio dia da liquidação, antes da prática ou verificação dos actos ou factos a que respeitam.

2 — Quando a liquidação dependa da organização de processo especial ou prévia informação de serviços oficiais, o pagamento das taxas deverá ser solicitado no prazo de 30 dias a contar da data do aviso postal de deferimento do pedido. O pagamento fora do prazo estabelecido implica o agravamento de 50% das taxas devidas.

3 — Dos alvarás de licença constarão sempre as condições a que ficam subordinados os actos ou factos a que respeitem.

4 — As licenças e taxas anuais, quando a sua primeira emissão não seja requerida ou processada no início do ano, serão divisíveis em duodécimos, sendo o total da liquidação das taxas igual ao produto resultante da multiplicação de um duodécimo pelos meses ou fracção de meses em falta até ao fim do ano.

5 — Quando o pagamento seja efectuado com cheque sem provisão, é considerado nulo e proceder-se-á, com as devidas adaptações, em conformidade com o Decreto-Lei n.º 157/80, de 24-5, com as alterações do Decreto-Lei n.º 481/82, de 24 de Dezembro, designadamente os artigos 7.º e 10.º

6 — O alvará ou título a que respeita a taxa não paga, ou paga com cheque sem provisão, considera-se entretanto nulo e o seu uso constitui crime de falsificação de documento, nos termos do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 176/72, de 25 de Maio.

**Artigo 9.º****Taxas liquidadas e não pagas**

1 — As taxas e licenças liquidadas a pedido do interessado e não pagas no próprio dia da liquidação serão debitadas ao tesoureiro para efeitos de cobrança coerciva.

2 — Para efeitos deste artigo, consideram-se liquidadas as taxas das obras requeridas particulares, iniciadas ou executadas sem licença, quando o dono da obra as não pagar na tesouraria da Câmara Municipal, dentro do prazo que, após o deferimento do pedido de licenciamento, lhe seja fixado e notificado.

3 — Incorrerá em coima de 5000\$ a 10 000\$ quem não efectuar o pagamento no próprio dia da liquidação, na tesouraria municipal, das licenças e taxas com liquidação eventual, nem devolver, nesse mesmo dia ao serviço liquidador, o respectivo documento de cobrança.

**Artigo 10.º****Período de validade**

1 — As licenças anuais caducam no último dia do ano para que foram concedidas, salvo se, por lei ou regulamento, for estabelecido no prazo certo para a respectiva revalidação, caso em que são válidas até ao último dia desse prazo.

2 — As licenças concedidas por período de tempo certo caducam no último dia do prazo por que foram concedidas, que deverá constar sempre no respectivo alvará de licença.

3 — Os prazos das licenças contam-se nos termos da alínea c) do artigo 279.º do Código Civil.

**Artigo 11.º****Procedimento na renovação**

1 — As licenças renováveis consideram-se emitidas nas obrigações em que foram concedidas as correspondentes licenças iniciais, presumindo-se a inalterabilidade nos seus termos e condições. São renováveis as licenças de carácter periódico e regular.

2 — Salvo determinação em contrário, os pedidos de renovação das licenças de carácter periódico e regular poderão fazer-se verbalmente, dentro do prazo de renovação e mediante o pagamento da respectiva taxa.

3 — Para efeitos deste artigo considera-se também, pedido verbal, a remessa, até ao antepenúltimo dia útil do prazo de renovação, por cheque ou vale postal, com indicação explícita da sua finalidade, da importância correspondente à licença, sendo esta remetida ao interessado se for acrescido à referida importância o custo da franquia postal.

4 — O disposto neste artigo não se aplica às licenças previstas no regulamento de obras particulares.

5 — As licenças de cães são renovadas de harmonia com a legislação especial que regula a sua cobrança.

**Artigo 12.º****Renovação fora de prazo**

1 — Sempre que o pedido de renovação de licenças, registos ou outros actos se efectue fora dos prazos fixados para o efeito, as correspondentes taxas sofrerão um agravamento de 50%, não havendo lugar ao pagamento de coima, salvo se, entretanto, tiver sido participada a contração para efeito de instauração de processo de contra-ordenação.

2 — Excluem-se do disposto neste artigo as taxas a cobrar pelas licenças previstas no regulamento de obras particulares.

**Artigo 13.º****Averbamentos**

1 — Os pedidos de averbamento de licenças devem ser apresentados no prazo de 30 dias a contar da verificação dos factos que os justifiquem, sob pena de procedimento por falta de licença.

2 — Os pedidos de averbamento de licenças em nome de outrem deverão ser instruídos com uma autorização, com assinatura reconhecida ou confirmada pelos serviços, dos respectivos titulares.

3 — Presume-se que as pessoas singulares ou colectivas que trespassem os seus estabelecimentos ou instalações ou cedam a respectiva exploração, autorizam o averbamento das licenças de que sejam titulares a favor das pessoas a quem transmitam os seus direitos. Nestes casos, os pedidos de averbamento deverão ser instruídos com certidão ou fotocópia autêntica ou confirmada pelos serviços, da escritura de trespasse ou de cedência de exploração.

4 — Serão aceites pedidos de averbamento fora do prazo fixado no n.º 1, mediante o pagamento do adicional de 50% sobre a taxa respectiva.

**Artigo 14.º****Autorização automática**

1 — Devem considerar-se automaticamente autorizados, mediante a simples exibição dos documentos indispensáveis à comprovação dos factos invocados e o pagamento correspondente, os seguintes actos:

- a) O averbamento da titularidade da licença de ocupação do domínio público por reclamos e toldos com fundamento em trespasse, cessão de quotas, constituição de sociedade, etc.;
- b) O averbamento de transferência de propriedade e mudança de residência no registo de ciclomotores;
- c) O registo de ciclomotores;
- d) O pedido de 2.ª via de livretes de ciclomotores, de licenças de condução, de licenças de uso e porte de arma de caça, bem como de outras licenças ou documentos, por motivo de extravio ou mau estado de conservação.
- e) O registo e o licenciamento de cães, seus averbamentos ou cancelamentos;
- f) Outros actos que sejam determinados por despacho do presidente da Câmara ou dos vereadores com poderes delegados.

2 — O averbamento tácito deverá considerar-se efectuado nas condições estabelecidas no despacho inicial que concedeu a licença.

**Artigo 15.º****Cessação**

1 — A Câmara pode fazer cessar a todo o tempo, nos termos do Código do Procedimento Administrativo, qualquer licença que haja concedido, mediante notificação ao respectivo titular ou representante, sendo a taxa correspondente ao período não utilizado restituída por simples despacho do presidente ou vereador com poderes delegados.

2 — Para efeitos do disposto no número anterior, a importância correspondente ao período não utilizado será proporcional à fracção de tempo em que foi impedida a utilização da respectiva licença.

3 — Quando os titulares das licenças deixem de ter interesse na renovação das mesmas, deverão fazer a declaração respectiva, por escrito, no serviço liquidador da Câmara Municipal, no prazo de 30 dias, a contar da verificação do facto que a justifique, sob pena de, não o fazendo, a falta ser punida com a coima de 10 000\$ a 50 000\$.

**Artigo 16.º****Custas e peritos**

Nos processos administrativos de interesse particular, nomeadamente nos de arrancamento de árvores, de servidões administrativas, naqueles em que haja intervenção de peritos, e ainda nos de julgamento de contra-ordenações, estes a organizar tendo em conta o disposto no Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de Outubro, e legislação complementar, haverá lugar ao pagamento de custas que reverterão

integralmente para o cofre municipal, salvo no que respeita à compensação de despesas efectuadas com peritos estranhos à Câmara, outras despesas com consignação própria ou para outras entidades.

**Artigo 17.º****Trabalhos por conta de particulares**

1 — Quando os responsáveis se recusarem a executar, no prazo fixado, serviços ou obras impostos pela Câmara no uso das suas competências e seja esta a executá-los por conta daqueles, o custo efectivo dos trabalhos será acrescido de 20% para encargos de administração.

2 — O custo dos trabalhos, executados nos termos do número anterior, e calculado em conformidade com o artigo 106.º da Tabela, quando não pago voluntariamente no prazo de 20 dias a contar da notificação para o efeito, será cobrado judicialmente, servindo de título executivo, certidão passada pelos serviços competentes, comprovativa das despesas efectuadas.

3 — Ao custo total acresce o IVA, à taxa legal, quando devido.

4 — O previsto neste artigo aplica-se à execução de quaisquer outros serviços e obras pela Câmara por conta de particulares, incluindo a reposição de pavimentos e a construção de ramais de ligação de água e saneamento.

**Artigo 18.º****Reconhecimento de assinatura**

Salvo quando a lei expressamente imponha o reconhecimento notarial da assinatura nos requerimentos ou petições, aquela será conferida pelos serviços recebedores através da apresentação do bilhete de identidade.

**Artigo 19.º****Devolução de documentos**

1 — Os documentos autênticos apresentados pelos requerentes para comprovar afirmações ou factos de interesse poderão ser devolvidos quando dispensáveis.

2 — Os serviços extrairão as fotocópias necessárias e devolverão o original, cobrando a taxa prevista na tabela anexa.

3 — O funcionário que proceder à devolução dos documentos anotar sempre na petição, a verificação da respectiva autenticidade e conformidade, a entidade emissora e a data da emissão e cobrará recibo.

**Artigo 20.º****Contencioso fiscal**

1 — As reclamações dos interessados contra a liquidação e cobrança de taxas, mais-valias e demais rendimentos gerados em relação fiscal são deduzidas perante a Câmara Municipal.

2 — As impugnações dos interessados contra a liquidação e cobrança de taxas, mais-valias e demais rendimentos gerados em relação fiscal são deduzidas através do recurso para o Tribunal Tributário de 1.ª instância.

3 — Do auto de transgressão por contravenções cometidas em relação à liquidação e cobrança de taxas, pode haver reclamação no prazo de 10 dias para a Câmara Municipal, com recurso para o Tribunal Tributário de 1.ª instância.

4 — Compete ao Tribunal Tributário de 1.ª Instância a cobrança coerciva de dívidas ao Município provenientes de taxas e licenças, aplicando-se, com as necessárias adaptações, os termos estabelecidos no Código do Processo Tributário.

**Artigo 21.º****Contra-ordenações**

1 — Constitui contra-ordenação punível com a coima mínima de 10 000\$ e máxima correspondente a 10 vezes o salário mínimo nacional dos trabalhadores da indústria, a prática de qualquer acto ou facto, sujeito a licença ou pagamento da taxa, sem prévia liquidação das imposições respectivas, sem prejuízo do disposto na lei ou noutros regulamentos.

2 — Na falta de regulamento próprio, a violação das disposições deste regulamento e tabela anexa, para que se não preveja sanção especial, é sancionada com coima graduada de 5000\$ a 200 000\$.

3 — A negligência é sempre punida, em caso de dolo os limites mínimos das coimas serão elevados ao dobro, e, verificando-se repetição antes de decorrido meio ano contado da anterior infracção idêntica, as coimas serão acrescidas de um terço no mínimo.

Artigo 22.º

Omissões

1 — As observações exaradas na tabela de taxas e licenças obrigam quer os serviços, quer os interessados particulares.

2 — Aos casos não previstos neste regulamento aplicar-se-ão as normas do Código do Processo Tributário com as necessárias adaptações e, na falta delas, os princípios gerais de direito fiscal.

Artigo 23.º

Preparos

Pode a Câmara estabelecer, se assim for considerado conveniente, a obrigatoriedade de os requerentes de certidões, fotocópias e outros documentos, efectuarem entrega de importância como preparo destinado ao pagamento, logo que efectuado o serviço, das respectivas imposições legais e regulamentares.

Artigo 24.º

Adicionais

Sobre as taxas de licenças e outras previstas nesta Tabela, que revertem integralmente para a Câmara, só recairão adicionais para o Estado ou para outras entidades quando expressamente assim estiver determinado por disposição legal específica.

Artigo 25.º

Normas vigentes

1 — São revogados o anterior Regulamento e respectiva tabela.

2 — Quando existam ou venham a ser aprovados e postos em execução regulamentos específicos para cada ou diversas matérias inscritas neste regulamento e tabela anexa, passam a vigorar esses dispositivos regulamentares nas partes em que disponham em sentido diferente do aqui estabelecido.

Artigo 26.º

Entrada em vigor

O presente Regulamento e a Tabela anexa entram em vigor após a sua publicação no *Diário da República*, 2.ª série, e depois de decorrido o prazo previsto no n.º 3 do artigo 21.º da Lei n.º 1/87, de 6 de Janeiro.

Tabela de taxas

CAPÍTULO I

Prestação de serviços ao público por parte das repartições ou dos funcionários municipais

| Artigo | Designação   | Valor (escudos) |
|--------|--|-----------------|
| 1.º    | Afixação de editais relativos a pretensões que não sejam de interesse público .....  | 800             |
| 2.º    | Alvarás não especialmente contemplados na presente tabela (cada) .....   | 2 000           |
| 3.º    | Autos ou termos de qualquer espécie (cada).....  | 1 300           |
| 4.º    | Averbamentos (cada).....   | 600             |
| 5.º    | Certidões, por cada lauda ou fracção:  |                 |
|        | a) De teor .....   | 550             |
|        | b) De narrativa .....  | 800             |
|        | c) Buscas — por cada ano, exceptuando o corrente ou aquelas que expressamente se indicarem, aparecendo ou não o objecto da busca.....                  | 200             |
| 6.º    | Fornecimento de cópias ou outras reproduções de processos relativos a empreitadas e fornecimentos ou outros, por cada colecção.....                    | 2 000           |
|        | a) Acresce por cada folha escrita:   |                 |
|        | De uma lauda .....   | 15              |
|        | De duas laudas .....   | 30              |
|        | b) Acresce por cada folha desenhada:   |                 |
|        | 1 — Em papel transparente:   |                 |
|        | Formato A4 .....   | 3 100           |
|        | Formato A3 .....   | 6 200           |
|        | Superior ao formato A3 — por cada decímetro quadrado ou fracção .....  | 550             |
|        | 2 — Em papel <i>ozalide</i> ou semelhante:   |                 |
|        | Formato A4, por cada exemplar .....  | 300             |
|        | Formato A3, por cada exemplar .....  | 600             |
|        | Superior ao formato A3 — por cada decímetro quadrado ou fracção .....  | 100             |
| 7.º    | Fornecimento, a pedido dos interessados, de documentos necessários à substituição dos que tenham sido extraviados ou estejam em mau estado (cada)..... | 600             |
| 8.º    | Fotocópias autenticadas de documentos arquivados, por cada .....   | 550             |
|        | a) Acresce por cada folha tofocopiada:   |                 |
|        | De uma lauda .....   | 15              |
|        | De duas laudas .....   | 30              |
| 9.º    | Registo de documentos avulso (cada) .....  | 550             |
| 10.º   | Rubricas em livros, processos e documentos, quando legalmente exigidas (cada rubrica).....   | 40              |
| 11.º   | Termos de abertura e encerramento em livros sujeitos a esta formalidade (cada livro) .....   | 550             |
| 12.º   | Termos de entrega de documentos juntos a processos, cuja restituição haja sido autorizada (cada) .....   | 700             |

| Artigo | Designação  | Valor (escudos) |
|--------|---|-----------------|
| 13.º   | Pedido de desistência de pretensão apresentada, após o seu exame liminar pelos serviços competentes (cada) ....                                     | 700             |
| 14.º   | Reclamação contra a instalação de estabelecimentos sujeitos a alvará municipal (cada).....  | 800             |
| 15.º   | Informação sobre a idoneidade dos requerentes de licenças para utilização de explosivos (cada) .....  | 700             |
| 16.º   | Conferência e autenticação de documentos apresentados por particulares (cada).....  | 550             |
| 17.º   | Fotocópias não autenticadas:  |                 |
|        | a) Por uma lauda .....  | 15              |
|        | b) Por duas laudas .....  | 30              |
| 18.º   | Confiança de processo para fins judiciais ou outros quando autorizada, por cada período de cinco dias ou fracção                                    | 2 000           |
| 19.º   | Reclamações de inquéritos administrativos sobre dívidas de empreiteiros de obras públicas (cada).....   | 1 500           |
| 20.º   | Vistorias não incluídas noutros capítulos desta tabela (cada) .....   | 4 000           |
| 21.º   | Arranque de árvores (cada processo) .....   | 13 000          |
| 22.º   | Licença de estabelecimento de pedreiras.....  | (*)             |
| 23.º   | Fornecimento do texto, não autenticado, de cada postura, regulamento, ou normas equivalentes (por folha):   |                 |
|        | De uma lauda .....  | 15              |
|        | De duas laudas .....  | 30              |
| 24.º   | Contratos de empreitada ou fornecimento de bens e serviços, quando não seja obrigatória, por lei ou deliberação, a celebração de escritura pública: |                 |
|        | De valor até 1 000 000\$.....   | 3 000           |
|        | Acresce, além do valor de 1 000 000\$, por cada 500 000\$ ou fracção .....  | 500             |
|        | a) Outros serviços ou actos não especialmente previstos nesta tabela ou em legislação especial (cada) .....   | 1 400           |

(\*) Taxas da Portaria n.º 598/90, de 31 de Julho.

**Observação**

Nos processos administrativos de arranque de árvores haverá lugar, a final, ao pagamento de custas a liquidar nos termos do Código das Custas Judiciais.

**CAPÍTULO II****Licença de uso e porte de arma de fogo, de exercício de caça e de posse e uso de furão**

| Artigo | Designação  | Valor (escudos) |
|--------|---|-----------------|
| 25.º   | Detenção, uso e porte e transacção de armas de fogo e montagem de ratoeiras de fogo ..... | (*)             |
| 26.º   | Exercício de caça e de posse e uso de furão .....   | (*)             |
| 27.º   | Armeiros:   |                 |
|        | a) Pela concessão de alvará (cada) .....  | 25 000          |
|        | b) Pela renovação de alvará (cada) .....  | 5 000           |

(\*) As taxas a cobrar são as fixadas em lei especial.

**CAPÍTULO III****Registo e licença de cães**

| Artigo | Designação  | Valor (escudos) |
|--------|---|-----------------|
| 28.º   | Registo por cada canídeo .....  | 300             |
| 29.º   | Licenciamento, por canídeo e por ano, incluindo chapa de identificação: |                 |
|        | a) Categoria A .....  | 300             |
|        | b) Categoria B .....  | Dobro do A      |
|        | c) Categoria C .....  | Tripló do A     |
| 30.º   | Substituição da chapa ou de cartão a pedido do interessado .....        | 400             |
| 31.º   | Averbamentos:   |                 |
|        | a) De mudança de proprietário .....                                     | 200             |
|        | b) De mudança de residência do proprietário .....                       | 200             |

**Observações**

1.ª No registo e licenciamento de cães ter-se-ão sempre em conta as disposições do Decreto-Lei n.º 317/85, de 2 de Agosto.

2.ª São englobados na categoria A os cães destinados exclusivamente a:

- a) Guiar pessoas deficientes;
- b) Guardar estabelecimentos do Estado, dos corpos administrativos, de beneficência e utilidade pública;
- c) Serviços militares, militarizados e policiais;
- d) Guardar propriedades rústicas e urbanas, incluindo estabelecimentos industriais e armazéns;
- e) Guardar rebanhos;
- f) Guardar embarcações;
- g) Trabalhos de pelotiqueiro ou similares;
- h) Comércio;
- i) Cedências da parte de sociedades zoófilas;
- j) Trabalhos de investigação em laboratórios;
- l) Serviços de caça da Direcção-Geral das Florestas.

Na categoria B incluem-se os cães não incluídos nas categorias anteriores.

3.ª Aquelas taxas têm um agravamento de 20% se se tratar de cadelas não esterilizadas, só podendo a prova de esterilização ser feita por atestado médico veterinário.

4.ª A renovação anual das licenças de detenção, posse e circulação de cães fora do prazo fixado implica o agravamento da respectiva taxa com uma sobretaxa de 30%.

5.ª Os cães pertencentes a sociedades zoófilas, desde que permaneçam confinados nas suas instalações, e os destinados a guias de pessoas deficientes são isentos de taxa de registo.

6.ª Os cães destinados a guias de pessoas deficientes, guarda de estabelecimentos do Estado, dos corpos administrativos, de beneficência, de utilidade pública, comércio, sociedades zoófilas incluídas na categoria A e, bem assim, os animais pertencentes aos efectivos de caça da Direcção-Geral das Florestas são isentos de taxa de licença de detenção, posse e circulação, devendo os respectivos serviços camarários exarar a palavra «Isentos» e autenticar o facto na parte do cartão destinada ao recibo.

7.ª Os cães pertencentes às autoridades militares, militarizadas ou policiais e os encerrados em laboratórios e reservados a estudo estão dispensados da licença de detenção, posse e circulação.

**CAPÍTULO IV****Realização de infra-estruturas urbanísticas****Artigo 32.º**

A taxa pela realização de infra-estruturas urbanísticas, previsto na alínea a) do artigo 1.º da Lei n.º 1/87, de 6 de Janeiro, e no artigo 32.º do Decreto-Lei n.º 448/91, de 29 de Novembro, na redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 334/95, de 28 de Dezembro, é cobrada nos seguintes termos:

1 — A taxa só é exigida:

- a) No licenciamento de operações de loteamento, quando o Município tenha de realizar ou reforçar obras de urbanização, por força da operação de loteamento;
- b) No licenciamento de obras de construção, reconstrução ou alteração de edifícios situados em áreas urbanizáveis delimitadas em plano municipal de ordenamento do território, desde que as infra-estruturas urbanísticas tenham sido efectiva, directa e integralmente suportadas pelo município.

2 — A taxa pela realização de infra-estruturas urbanísticas incide sobre as seguintes operações:

- a) Acções de loteamento e de realização de obras de urbanização referidas no n.º 1 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 448/91, de 29 de Novembro;
- b) Construção e reconstrução de edifícios;
- c) Ampliação de edifícios já existentes;
- d) Alteração da utilização de edifícios, no todo ou em parte, para o exercício de actividades comerciais, industriais e de prestação de serviços.

3 — Ficam isentos da taxa municipal pela realização de infra-estruturas urbanísticas:

- a) As pessoas singulares ou colectivas, que gozem da isenção do pagamento de taxas de licenças de obras;
- b) Os adquirentes de lotes de terreno, alienados pela Câmara Municipal ou Juntas de Freguesia para construção de habitação social própria;

c) Os loteamentos e construções neles realizadas, que tenham sido objecto de contrato de urbanização ou acordo celebrado entre o município e os particulares, nomeadamente os decorrentes da associação do município com os mesmos particulares nos termos da lei dos solos, desde que tal isenção seja estabelecida no respectivo contrato;

d) As construções em loteamentos licenciados pela Câmara Municipal cujos proprietários hajam pago taxa pela realização de infra-estruturas urbanísticas, há menos de cinco anos, desde que não haja alteração de cêrceas e das normas de ocupação estabelecidas no regulamento do respectivo loteamento.

4 — A taxa pela realização de infra-estruturas urbanísticas é reduzida em 50% nos seguintes casos:

- a) Quando se trate de empreendimentos industriais, comerciais e turísticos que, por deliberação fundamentada da Câmara Municipal, sejam reconhecidos de especial interesse para o desenvolvimento económico do município;
- b) Quando se trate de empreendimentos ou construções exclusivamente agrícolas;
- c) Quando se trate de moradias unifamiliares, com área bruta de construção, destinada exclusivamente a habitação, compreendida entre 101 m<sup>2</sup> e 202 m<sup>2</sup>.

5 — A mesma taxa é reduzida em 70% quando se trate de moradias unifamiliares, com área bruta de construção inferior ou igual a 100 m<sup>2</sup>, destinada exclusivamente a habitação.

6 — A taxa pela realização de infra-estruturas urbanísticas será calculada de acordo com as seguintes fórmulas:

a) Loteamentos e obras de urbanização:

$$TU (\$) = 0,035 \times C (\$m^2) \times L$$

em que:

$$TU (\$) = \text{valor da taxa por metro quadrado da superfície total dos pavimentos de operação;}$$

$C$  (\$ m<sup>2</sup>) = custo médio de construção por metro quadrado de área bruta em empreendimentos de habitação social no valor actual estimado de 47 000\$;

$L$  = coeficiente relativo à zona em que o loteamento se localiza com os seguintes valores fixos:

0,60 — quando se trate de loteamentos na freguesia de Sobrado;

0,45 — quando se trate de loteamentos nas restantes freguesias.

b) Construções, reconstruções e ampliações:

$$TU (\$) = C (\$m^2) \times L \times Y$$

em que:

$TU$  (\$) = valor da taxa por metro quadrado da superfície total dos pavimentos de construção;

$C$  (\$ m<sup>2</sup>) = custo médio de construção por metro quadrado de área bruta em empreendimentos de habitação social no valor actual estimado de 47 000\$;

$L$  = coeficiente relativo à zona em que o loteamento se localiza com os seguintes valores fixos:

0,60 — quando se trate de loteamentos na freguesia de Sobrado;

0,45 — quando se trate de loteamentos nas restantes freguesias.

$Y$  = coeficiente relativo ao tipo de lotes ou parcelas de terreno onde as construções, reconstruções ou ampliações são efectuadas, com os seguintes valores:

0,035 — quando se trate de lotes situados em loteamentos aprovados e licenciados nos termos dos Decretos-Leis n.º 289/73, 400/84 e 448/91, relativamente aos quais não tenha sido paga taxa pela realização de infra-estruturas urbanísticas ou, tendo sido paga, tenham decorrido mais de cinco anos sobre a data do pagamento;

0,045 — quando se trate de terrenos ou parcelas de terreno que não resultaram de loteamento aprovado e licenciado.

c) Alteração da utilização de edifícios, no todo ou em parte:

$$TU (\$) = C (\$m^2) \times L \times Y \times U$$

em que:

$TU$  (\$) = valor da taxa por metro quadrado da superfície total dos pavimentos de construção;

$C$  (\$ m<sup>2</sup>) = custo médio de construção por metro quadrado de área bruta em empreendimentos de habitação social no valor actual estimado de 47 000\$;

$L$  é o coeficiente relativo à zona em que o loteamento se localiza com os seguintes valores fixos:

0,60 — quando se trate de loteamentos na freguesia de Sobrado;

0,45 — quando se trate de loteamentos nas restantes freguesias.

$Y$  = coeficiente relativo ao tipo de lotes ou parcelas de terreno onde as construções, reconstruções ou ampliações são efectuadas, com os seguintes valores:

0,035 — quando se trate de lotes situados em loteamentos aprovados e licenciados nos termos dos Decs.-Leis n.º 289/73, 400/84 e 448/91, relativamente aos quais não tenha

sido paga taxa pela realização de infra-estruturas urbanísticas ou, tendo sido paga, tenham decorrido mais de cinco anos sobre a data do pagamento;

0,045 — quando se trate de terrenos ou parcelas de terreno que não resultaram de loteamento aprovado e licenciado.

$U$  = coeficiente de agravamento, relativo à alteração de utilização do edifício no valor de 1,5.

7 — O produto da taxa resultante da aplicação das fórmulas referidas no número que antecede será arredondado, por excesso, para a unidade de escudos.

8 — O custo médio de construção por metro quadrado de área bruta em empreendimentos de habitação social, no valor actual estimado de 47 000\$, será actualizado, ordinária e anualmente, mediante a aplicação do índice de inflação publicado pelo Instituto Nacional de Estatística, acumulado durante 12 meses, contados de Novembro a Outubro, inclusive.

9 — Para conhecimento público serão publicadas pelo Departamento Técnico de Obras e Urbanismo, até ao dia 15 de Dezembro de cada ano, as tabelas práticas de aplicação das taxas resultantes da actualização referida no n.º 8.

9.1 — O montante da taxa a cobrar em cada caso será o que resultar da aplicação do valor unitário sobre:

a) Nos loteamentos e obras de urbanização — a área total de pavimentos das construções previstas para o loteamento;

b) Nas construções, reconstruções e ampliações — a área total de pavimentos construída, reconstruída e ampliada;

c) Na alteração da utilização de edifícios, no todo ou em parte — a área total de pavimentos cuja alteração de utilização se pretende.

10 — O pagamento da taxa municipal pela realização de infra-estruturas urbanísticas deverá ser feito:

a) Antes da emissão dos alvarás de licença de loteamento urbano e obras de urbanização;

b) Antes da emissão da licença de obras quando se trate de construção, reconstrução e ampliação de edificações, e da licença de utilização quando se trate de alteração de uso.

11 — Sempre que caduque um licenciamento em relação ao qual tenha sido paga a taxa municipal pela realização de infra-estruturas urbanísticas esta não é cobrável em caso de repetição do pedido, durante o período de dois anos, até ao montante já pago.

12 — A taxa de urbanização é agravada nos seguintes termos:

a) Para o quintuplo, quando as obras tenham sido ou estejam a ser executadas sem licença e o pedido de licenciamento não tenha ainda dado entrada na Câmara Municipal;

b) Para o triplo, quando as obras tenham sido ou estejam a ser executadas sem licença e o pedido de licenciamento tenha dado entrada na Câmara Municipal antes do início daquelas.

13 — Poderá ser autorizado o pagamento diferido de parte do valor da taxa devida, desde que, cumulativamente:

a) A taxa municipal pela realização de infra-estruturas urbanísticas devida atinja, no mínimo, o montante de 7 500 000\$;

b) Se trate de um empreendimento de interesse social, industrial ou turístico, como tal reconhecido pela Câmara Municipal.

14 — A autorização referida no número anterior fica sujeita às seguintes condições:

a) Prestação de garantia bancária ou seguro caução sem qualquer despesas a cargo da Câmara;

- b) Liquidação, conjuntamente com a taxa de licença de construção ou de loteamento, de uma parte, não inferior a 25%, do montante da taxa devida;
- c) Liquidação progressiva da quantia restante em prestações que correspondam a, no mínimo, 15% do valor total da taxa devida, pagas trimestralmente;
- d) Liquidação, conjuntamente em cada prestação, de uma importância equivalente ao produto da prestação devida pela taxa percentual de inflação entretanto verificada, segundo os números divulgados pelo Instituto Nacional de Estatística.

15 — A falta de pagamento de qualquer das prestações, nos casos de autorização de pagamento diferido, implica o vencimento imediato de todas as prestações em dívida, acrescidas da actualização referida na alínea d) do número que antecede e de juros de mora à taxa legal.

16 — Nos casos aqui omissos aplicar-se-ão as disposições do Regulamento de Liquidação e Cobrança das Taxas pela Concessão de Licenças e Prestação de Serviços Municipais, anexo à presente tabela.

## CAPÍTULO V

## Concessão de licenças de loteamento, de execução de obras particulares, de ocupação da via pública por motivo de obras, e de utilização de edifícios

## SECÇÃO I

## Loteamentos

| Artigo | Designação  | Valor (escudos) |
|--------|---|-----------------|
| 33.º   | Informação prévia sobre a viabilidade e condicionamentos e obras de urbanização (cada)..... | 5 000           |
| 34.º   | Licença de loteamento para habitação ou misto, e destaque de parcela:                       |                 |
|        | a) Por cada alvará ou certidão de destaque.....   | 7 000           |
|        | b) Acresce por cada fogo ou unidade de ocupação.....  | 1 000           |
| 35.º   | Licença para loteamento industrial ou de armazenagem:                                       |                 |
|        | a) Por cada alvará.....   | 13 000          |
|        | b) Acresce por cada unidade de ocupação.....  | 6 000           |

## Observações

1.ª Pela prorrogação da validade dos alvarás de loteamento, e por cada ano ou fracção, são devidas as taxas referidas nos artigos 34.º e 35.º, reduzidas, porém, a 50%.

2.ª Pelo averbamento de alterações nos alvarás de loteamento são devidas as taxas referidas na alínea b) do artigo 34.º e na alínea b) do artigo 35.º, conforme os casos, em relação aos lotes alterados ou aditados e, ainda, 50% das taxas referidas nas alíneas a) dos mesmos artigos.

3.ª A emissão de alvarás de loteamento fica condicionada ao pagamento prévio das taxas devidas e ainda das despesas com a publicação dos respectivos editais nos termos do n.º 1 do artigo 33.º do Decreto-Lei n.º 448/91 de 29 de Dezembro.

4.ª A taxa prevista no artigo 33.º deverá ser liquidada e paga no acto da apresentação dos respectivos pedidos de informação.

## SECÇÃO II

## Execução de obras particulares

| Artigo | Designação  | Valor (escudos) |
|--------|---|-----------------|
| 36.º   | Inscrição de técnicos e de empresas para execução de obras particulares e de loteamentos: |                 |
|        | 1 — Inscrição de técnicos:  |                 |
|        | 1.1 — Pela primeira vez:  |                 |
|        | Para assinar projectos.....   | 10 000          |
|        | Para assinar projectos e dirigir obras.....   | 20 000          |
|        | 1.2 — Renovação anual da inscrição:   |                 |
|        | Para assinar projectos.....   | 5 000           |
|        | Para assinar projectos e dirigir obras.....   | 10 000          |
|        | 2 — Inscrição de empresas:  |                 |
|        | Para execução de obras.....   | 50 000          |
|        | Revalidação anual da inscrição.....   | 25 000          |
| 37.º   | Informação prévia sobre viabilidade e condicionantes de construção de prédio urbano.....  | 2 000           |
| 38.º   | Substituição de termo de responsabilidade técnica (cada).....                             | 1 500           |

| Artigo | Designação   | Valor<br>(escudos) |
|--------|--|--------------------|
| 39.º   | Taxa geral a aplicar em todas as licenças:<br>Por cada período de 30 dias ou fracção.....  | 500                |
| 40.º   | Taxas especiais a acumular com a do artigo anterior:   |                    |
|        | 1 — De construção, reconstrução, ampliação ou modificação, e por metro quadrado ou fracção da área total dos pisos:<br>Sendo para habitação .....<br>Sendo para outros fins .....  | 60<br>100          |
|        | 2 — Construção, ampliação, reconstrução ou modificação de telheiros, hangares, alpendres, barracões, capoeiras e congéneres, quando do tipo ligeiro e de um só piso e de área não superior a 30 m <sup>2</sup> (por metro quadrado ou fracção) .....   | 50                 |
|        | 3 — Construção, ampliação, reconstrução ou modificação de muros de suporte ou de vedação ou outras quaisquer vedações (por metro linear ou fracção):<br>a) Confinantes com a via pública .....<br>b) Não confinantes com a via pública .....   | 100<br>60          |
|        | 4 — Modificação das fachadas dos edifícios, incluindo a abertura, ampliação ou fechamento de vãos de portas e janelas (por metro quadrado ou fracção da superfície modificada) .....   | 200                |
|        | 5 — Corpos salientes de construções, na parte projectada sobre vias públicas, logradouros ou outros lugares públicos sob administração municipal, ou que, por motivo de loteamento ou qualquer outra operação urbanística venham a integrar-se no domínio público (taxas a acumular com as dos n.ºs 1 e 4, por piso e por metro quadrado e fracção):<br>a) Varandas, alpendres integrados na construção, janelas de sacada e semelhantes .....<br>b) Outros corpos salientes destinados a aumentar a superfície útil da edificação ..... | 6 000<br>13 000    |
|        | 6 — Instalação de ascensores e monta-cargas, incluindo os respectivos motores (cada) .....   | 3 500              |
|        | 7 — Obras de beneficiação exterior, que não sejam de limpeza ou pintura na cor existente (por cada edifício e por piso) .....  | 300                |
|        | 8 — Demolição de edifícios:<br>a) Por cada .....<br>b) Acresce por piso demolido .....   | 7 000<br>1 000     |
|        | 9 — Construção, reconstrução ou modificação de terraços no prolongamento dos pavimentos dos edifícios ou quando sirvam de cobertura utilizável em logradouros, esplanadas, etc. (por metro quadrado ou fracção) .....  | 70                 |
|        | 10 — Abertura de poços, incluindo a construção de resguardos (por cada) .....  | 2 000              |
|        | 11 — Terraplanagens e outras em zonas envolventes das edificações com projecto aprovado, que alterem a topografia local (por cada 100 m <sup>2</sup> ou fracção) .....   | 2 000              |
|        | 12 — Construção de tanques, piscinas e outros recipientes destinados a líquidos (por cada metro cúbico ou fracção) .....   | 1 240              |
|        | 13 — Construção de vias de acesso a veículos automóveis (por cada 50 m <sup>2</sup> ou fracção) .....  | 2 000              |
|        | 14 — Aterros ou escavações que provoquem alteração do relevo natural e das camadas do solo arável (por cada 100 m <sup>2</sup> ou fracção) .....   | 2 000              |
|        | 15 — Acções que provoquem a destruição do revestimento vegetal e que não tenham fins meramente agrícolas (por cada hectare ou fracção):<br>a) Para plantação de espécies arbóreas de crescimento rápido.....<br>b) Para outros fins .....  | 65 000<br>13 000   |

#### Observações

1.ª As medidas de superfície abrangem a totalidade da área a construir, reconstruir ou modificar, incluindo a espessura das paredes, varandas, escadas, sacadas, *marquises*, balcões e a parte que, em cada piso, corresponda às caixas, vestíbulos das escadas, ascensores e monta-cargas.

2.ª Quando, para liquidação das taxas de licença, houver que efectuar medições, far-se-á um arredondamento, por excesso, no total de cada espécie.

3.ª A cada prédio, ainda que formando bloco ou banda contínua, corresponde uma licença de obras, com prazo de validade adequado à categoria e volume da obra.

4.ª Quando a obra tenha sido ou esteja sendo executada sem licença, as taxas da licença a conceder para a respectiva legalização serão do quíntuplo do valor das taxas normais, independentemente da coima. No que respeita à determinação do prazo correspondente aos trabalhos já executados, competirá ao presidente da Câmara fixá-lo, mediante informação dos serviços competentes.

5.ª As licenças para obras terão a duração que, com verosimilhança, seja indicada no pedido, pelo respectivo requerente, salvo se razões de interesse público impuserem duração mais curta.

6.ª As taxas desta secção são também aplicáveis às obras cuja execução seja ordenada pela Câmara Municipal.

7.ª Consideram-se sem licença as obras executadas em desconformidade com o projecto aprovado e ou com as condições da respectiva aprovação.

8.ª O dono da obra deverá, imediatamente após a conclusão dos trabalhos, reparar os estragos ou prejuízos causados no passeio e no pavimento da via pública, por motivo de execução da obra. Se da vistoria para a concessão de licença de utilização de edifício resultar que tais estragos ou prejuízos não foram reparados, não será concedida a respectiva licença sem que, em nova vistoria, se constate que a falta foi sanada ou sem que seja depositada nos cofres da Câmara a importância calculada pelos competentes serviços municipais para execução da necessária reparação, acrescida de 20% para despesas de administração.

9.ª A taxa referida no n.º 12 do artigo 40.º incide sobre a cubicagem medida pelo exterior dos tanques, piscinas e outros recipientes, e não é devida pela construção de tanques e outros recipientes para lavagem de roupas ou rega de explorações agrícolas com capacidade até 5 m³.

10.ª A taxa referida no n.º 14 do artigo 40.º não é devida pelos aterros ou escavações necessários à realização de obras particulares licenciadas pela Câmara Municipal.

11.ª As inscrições referidas no artigo 36.º são válidas por um ano civil e deverão ser renovadas anualmente a requerimento dos interessados.

12.ª Não poderão aceitar-se projectos e declarações de execução de obras sem previamente ser requerida a renovação da inscrição.

13.ª As taxas devidas pela renovação da inscrição são pagas no acto da apresentação do pedido de renovação.

14.ª As renovações requeridas fora do prazo estabelecido implicam uma nova inscrição e o pagamento das taxas correspondentes à inscrição pela primeira vez.

### SECÇÃO III

#### Ocupação da via pública por motivo de obras

| Artigo | Designação  | Valor<br>(escudos)                           |
|--------|---|--|
| 41.º   | Ocupação da via pública delimitada por resguardos ou tapumes:<br>1 — Tapumes ou outros resguardos (por cada período de 30 dias ou fracção):<br>a) Por piso de edifício por eles resguardado e por metro linear ou fracção, incluindo cabeceiras.....<br>b) Por metro quadrado ou fracção da superfície da via pública ocupada .....   | 150<br>400                                   |
| 42.º   | Outras ocupações:<br>1 — Andaimés, por andar ou pavimento a que correspondam mas só na parte não defendida por tapume (por metro linear ou fracção e por cada 30 dias ou fracção) .....<br>2 — Caldeiras, betoneiras, amassadouros, depósitos de entulhos ou de materiais ou outros, fora dos resguardos ou tapumes (por metro quadrado ou fracção e por cada período de 30 dias ou fracção) .....<br>3 — Veículo pesado, guindastes, gruas e semelhantes (por cada período de 30 dias ou fracção e por cada)<br>4 — Veículo pesado para bombagem de betão pronto (por dia) .....<br>5 — Ocupações que impliquem danificação de pavimentos, sem prejuízo da obrigatoriedade de reposição (por 15 dias ou fracção):<br>a) Valas (por metro linear ou fracção) .....<br>b) Outras (por metro quadrado ou fracção) ..... | 200<br>1 000<br>6 000<br>3 000<br>250<br>200 |

#### Observações

1.ª As licenças desta secção não podem terminar em data posterior à do termo da licença de obras a que respeitam.

2.ª São aplicáveis às licenças de ocupação da via pública por motivo de obras as disposições contidas nas observações 4.ª e 5.ª da secção II.

3.ª Os titulares das licenças são responsáveis pelos estragos ou prejuízos causados na via pública por motivo de ocupação, ficando obrigados, imediatamente após o termo do prazo da licença de ocupação, a reparar os estragos e prejuízos causados, sob pena de, não o fazendo, a Câmara proceder às necessárias reparações e debitar-lhes as respectivas despesas, acrescidas de 20% para administração.

4.ª Ao custo dos trabalhos realizados nos termos da observação que antecede, calculado em conformidade com o artigo 106.º, acresce o IVA à taxa legal, quando devido.

5.ª Os titulares de licenças de ocupação da via pública são responsáveis pela sinalização adequada dos obstáculos que prejudiquem ou condicionem o tráfego normal, de forma a evitar acidentes.

### SECÇÃO IV

#### Utilização de edificações

| Artigo | Designação   | Valor<br>(escudos)           |
|--------|--|------------------------------|
| 43.º   | Licenças para utilização de edificações novas, reconstruídas, ampliadas ou alteradas:<br>1 — Habitação (por cada fogo e seus anexos) .....<br>2 — Edifícios ou unidades de ocupação não destinados a habitação (por cada 50 m² ou fracção e relativamente a cada piso) .....<br>3 — Anexos e garagens, quando construções autónomas:<br>a) Até 50 m² .....<br>b) Acresce por cada 10 m² ou fracção a mais..... | 1 600<br>2 000<br>600<br>900 |

| Artigo | Designação   | Valor<br>(escudos) |
|--------|--|--------------------|
|        | 4 — Mudança do destino de utilização de edifício por unidade:                      |                    |
|        | a) Sendo para habitação .....  | 1 300              |
|        | b) Sendo para outros fins .....  | 14 000             |
|        | 5 — Declaração de viabilidade de instalação ou de localização de estabelecimentos: |                    |
|        | a) Sendo para comércio ou serviços .....   | 11 000             |
|        | b) Sendo para armazém ou indústria .....   | 13 000             |

#### Observações

- 1.ª Nos prédios utilizados para habitação e outros fins haverá lugar à cobrança cumulativa das taxas do artigo 43.º conforme os fins previstos.  
2.ª Quanto a utilização se verificar antes da concessão da respectiva licença, as taxas a cobrar para a legalização da utilização serão elevadas ao quántuplo, independentemente da aplicação da coíma a que haja lugar.  
3.ª Poderá ser concedida licença de utilização para parte do prédio licenciado, precedendo a respectiva vistoria, em casos pontuais devidamente justificados.

#### SECÇÃO V Diversos

| Artigo | Designação   | Valor<br>(escudos) |
|--------|--|--------------------|
| 44.º   | Vistorias (incluindo deslocação e remuneração de peritos e outras despesas):   |                    |
|        | 1 — Para licenças de utilização:   |                    |
|        | a) Habitação:  |                    |
|        | Com 1 fogo e seus anexos .....   | 2 000              |
|        | Acresce, por cada fogo a mais .....  | 1 000              |
|        | b) Comércio e serviços:  |                    |
|        | Com 1 unidade de ocupação .....  | 3 000              |
|        | Acresce, por cada unidade a mais .....   | 1 000              |
|        | c) Armazém e indústria:  |                    |
|        | Até 500 m <sup>2</sup> ou fracção .....  | 5 000              |
|        | Por cada 500 m <sup>2</sup> ou fracção a mais .....  | 2 000              |
|        | 2 — Para recepção provisória e ou definitiva de infra-estruturas urbanísticas em loteamentos:  |                    |
|        | a) Para habitação, comércio, serviços ou misto:  |                    |
|        | Por cada .....   | 2 000              |
|        | Acresce por cada fogo ou unidade de ocupação prevista .....  | 100                |
|        | b) Para indústria e armazéns:  |                    |
|        | Por cada .....   | 3 000              |
|        | Acresce por cada unidade de ocupação prevista .....  | 200                |
|        | 3 — Para constituição de propriedade horizontal (cada) .....   | 3 000              |
|        | a) Acresce por fogo ou unidade de ocupação .....   | 700                |
|        | 4 — Outras vistorias relacionadas com a utilização de edificações, designadamente para verificação de condições de salubridade e por mudança de inquilinos ..... | 2 000              |
| 45.º   | Averbamentos em nome do novo proprietário:   |                    |
|        | 1 — Em processo de obras .....   | 3 000              |
|        | 2 — Em processo de loteamento (cada lote) .....  | 3 000              |
| 46.º   | Declaração para efeitos de constituição do regime de propriedade horizontal (por cada) .....   | 3 000              |
|        | Acresce:   |                    |
|        | 1 — Por cada fracção destinada a habitação .....   | 1 500              |
|        | 2 — Por local do exercício de actividade comercial ou industrial ou de profissão liberal (cada 50 m <sup>2</sup> ou fracção) .....                               | 2 000              |
|        | 3 — Por local de estacionamento constituindo fracção autónoma (cada 30 m <sup>2</sup> ou fracção) .....  | 3 000              |
|        | 4 — Por cada garagem ou anexo constituindo fracção autónoma (cada 30 m <sup>2</sup> ou fracção) .....  | 3 000              |
|        | 5 — Aditamentos a declarações para efeitos de constituição de regime de propriedade horizontal (por cada) .....  | 2 000              |

| Artigo | Designação  | Valor (escudos) |
|--------|---|-----------------|
|        | Acresce:  |                 |
|        | a) Por rectificação das fracções (por cada fracção alterada ou rectificada).....  | 1 000           |
|        | b) Por rectificação das partes comuns (por cada rectificação ou alteração).....   | 1 000           |
|        | c) Por aumento ou redução de fracções (por cada fracção).....   | 1 100           |
| 47.º   | Marcação de alinhamento e nivelamento em terreno confinante com a via pública ou outro.....   | 1 000           |
| 48.º   | Reapreciação de processo de obras ou de loteamentos, a pedido dos interessados.....   | 3 000           |
| 49.º   | Numeração de prédios (por cada número de polícia fornecido).....  | 500             |
| 50.º   | Fornecimento de desenhos ou plantas topográficas:   |                 |
|        | 1 — Em papel transparente:  |                 |
|        | a) Formato A4 (cada).....   | 3 100           |
|        | b) Formato A3 (cada).....   | 6 200           |
|        | c) Superior ao formato A3 (por cada decímetro quadrado ou fracção).....   | 500             |
|        | 2 — Em papel <i>ozalide</i> ou semelhante:  |                 |
|        | a) Formato A4, por exemplar.....  | 300             |
|        | b) Formato A3, por exemplar.....  | 600             |
|        | c) Superior ao formato A3, por cada decímetro quadrado ou fracção.....  | 100             |
| 51.º   | Fornecimento de avisos de publicitação de pedidos de licenciamento de obras e de licenças de construção, a que se referem os artigos 8.º e 9.º do Decreto-Lei n.º 445/91.....   | 500             |
| 52.º   | Fornecimento de livros de obra, a que se referem o artigo 25.º do Decreto-Lei n.º 445/91 e o artigo 49.º do Decreto-Lei n.º 448/91.....   | 700             |
| 53.º   | Fornecimento de aviso de publicitação de pedidos de licenciamento de loteamentos e de concessão do alvará de loteamento, a que se referem o n.º 1 do artigo 10.º e n.º 2 do artigo 33.º do Decreto-Lei n.º 448/91.....  | 500             |
| 54.º   | Elaboração do orçamento, a que se refer o n.º 2 do artigo 16.º do Regime de Arrendamento Urbano, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 321-B/90, de 15 de Outubro:  |                 |
|        | 1 — Quando as obras não exijam projectos nem cálculos de betão armado.....  | 7 000           |
|        | 2 — Quando as obras exijam projecto e ou cálculos de betão armado.....  | 20 000          |
| 55.º   | Apreciação de aditamentos a projectos de obras ou de loteamentos (por cada aditamento).....   | 3 000           |
| 56.º   | Execução de obras pela Câmara impostas no exercício da faculdade conferida pelo RGEU e pela lei, incluindo demolições.....  | (*)             |
| 57.º   | Execução de obras de reparação de estragos causados por particulares em equipamentos públicos, mobiliário urbano, sinalização de trânsito, abrigos para passageiros e outros.....   | (*)             |
| 58.º   | Reposição de pavimentos da via pública, levantados ou danificados por motivo da realização de quaisquer obras ou trabalhos não promovidos pela Câmara Municipal, bem como a limpeza das vias públicas danificadas por argamassas ou outros materiais, quando não seja autorizada a sua execução ou não sejam executados nos prazos estabelecidos..... | (*)             |

(\*) O custo dos trabalhos, calculado de acordo com o artigo 106.º, incluindo a taxa fixa ali prevista.

### Observações

- 1.ª As vistorias só serão ordenadas depois de pagas as taxas correspondentes.
- 2.ª Não se efectuando a vistoria por culpa do requerente ou se esta for desfavorável são devidas novas taxas agravadas nos seguintes termos:
  - 2.ª vistoria — o dobro das taxas normais;
  - 3.ª vistoria — o triplo das taxas normais;
  - 4.ª vistoria — o quádruplo das taxas normais;
 Restantes vistorias — o quíntuplo das taxas normais.
- 3.ª As vistorias poderão ser requeridas parcelarmente para uma ou mais unidades de utilização, em casos especiais devidamente justificados.
- 4.ª O averbamento em processo de obras do nome do novo proprietário só poderá fazer-se entre as datas de apresentação do pedido e da emissão da licença de utilização.
- 5.ª Ao custo dos serviços prestados nos termos deste capítulo acresce o IVA à taxa legal.

## CAPÍTULO VI Licenciamento de estabelecimentos

| Artigo | Designação   | Valor (escudos) |
|--------|--|-----------------|
| 59.º   | Alvarás de licenciamento sanitário:  |                 |
|        | 1 — Por hotéis, pensões, pousadas, estalagens, motéis, hotéis-apartamentos, aldeamentos turísticos e residenciais, parques de campismo e outros: |                 |
|        | a) Por cada um.....  | 20 000          |
|        | b) Acresce por cada 50 m <sup>2</sup> ou fracção dos pavimentos afectos à exploração.....  | 2 000           |

| Artigo | Designação   | Valor (escudos) |
|--------|--|-----------------|
|        | 2 — Para discotecas, boîtes, night-clubs, cabarets, dancings, pubs, casas de fado e semelhantes:   |                 |
|        | a) Por cada um.....  | 50 000          |
|        | b) Acresce por cada 50 m <sup>2</sup> ou fracção dos pavimentos afectos à exploração.....  | 4 000           |
|        | 3 — Para hospedarias ou casas de hóspedes, restaurantes, cafés, cafetarias, cervejarias, casas de chá, bares, gelatarias, pastelarias e semelhantes:           |                 |
|        | a) Por cada um.....  | 10 000          |
|        | b) Acresce por cada 50 m <sup>2</sup> ou fracção dos pavimentos afectos à exploração.....  | 1 000           |
|        | 4 — Para talhos, salsicharias, peixarias e semelhantes:  |                 |
|        | a) Por cada um.....  | 10 000          |
|        | b) Acresce por cada 50 m <sup>2</sup> ou fracção dos pavimentos afectos à exploração.....  | 1 000           |
|        | 5 — Para mercearias, supermercados, minimercados, automercados, tabernas, estabelecimentos de venda de pão não anexos às instalações de fabrico e semelhantes: |                 |
|        | a) Por cada um.....  | 10 000          |
|        | b) Acresce por cada 50 m <sup>2</sup> ou fracção dos pavimentos afectos à exploração.....  | 1 000           |
|        | 6 — Pa unidades móveis de transporte e ou para a venda de pão, carne e de peixe.....   | 10 000          |
|        | 7 — Para barbearias, estabelecimentos de cabeleireiro e similares:   |                 |
|        | a) Por cada um.....  | 10 000          |
|        | b) Acresce por cada 50 m <sup>2</sup> ou fracção dos pavimentos afectos à exploração.....  | 1 000           |
|        | 8 — Para drogarias, lojas de tintas e similares:   |                 |
|        | a) Por cada um.....  | 10 000          |
|        | b) Acresce por cada 50 m <sup>2</sup> ou fracção dos pavimentos afectos à exploração.....  | 1 000           |
|        | 9 — Para outros estabelecimentos sujeitos a licenciamento sanitário:   |                 |
|        | a) Por cada um.....  | 10 000          |
|        | b) Acresce por cada 50 m <sup>2</sup> ou fracção dos pavimentos afectos à exploração.....  | 1 000           |
|        | 10 — Averbamento, no alvará respectivo, de transferência de propriedade do estabelecimento.....  | (*)             |
|        | 11 — Vistorias sanitárias em que intervenham funcionários municipais.....  | 2 000           |
| 60.º   | Vistorias para efeito de classificação e abertura de estabelecimentos hoteleiros e similares dos hoteleiros de competência das câmaras municipais.....         | (*)             |

a) 50% da taxa indicada pela concessão do alvará do estabelecimento respectivo.  
b) As taxas fixadas na lei.

#### Observações

- 1.º A mudança de actividade será sujeita a novo alvará.
- 2.º Quando seja requerido alvará para exploração no mesmo local de estabelecimentos com mais de uma classificação são cobradas apenas as taxas correspondentes à classificação mais elevada.
- 3.º Se, em estabelecimento já licenciado, pretender exercer-se cumulativamente outra actividade também sujeita a licenciamento sanitário, haverá lugar a novo alvará.
- 4.º Pelas vistorias a realizar serão devidos, além da taxa referida no n.º 11 do artigo 59.º, os honorários dos peritos e subsídios de transporte fixados na lei.
- 5.º Com a apresentação do pedido de alvará e de averbamento será cobrada a taxa devida.
- 6.º Quando o requerente desista da petição, perderá a favor da Câmara a importância paga nos termos da observação anterior.

### CAPÍTULO VII

#### Ocupação no domínio público e aproveitamento dos bens de utilização pública

| Artigo | Designação  | Valor (escudos) |
|--------|---|-----------------|
| 61.º   | Ocupação de espaço aéreo do domínio público com:  |                 |
|        | 1 — Toldos e alpendres fixos ou articulados não integrados nos edifícios (por metro linear de frente ou fracção e por ano): |                 |
|        | a) Até 1 m de avanço.....   | 700             |
|        | b) De mais de 1 m de avanço.....  | 1 200           |
|        | 2 — Passarelas e outras construções ou ocupações:   |                 |
|        | a) Por metro quadrado ou fracção e por ano.....   | 1 000           |
|        | b) Por metro quadrado ou fracção e por mês.....   | 250             |

| Artigo | Designação   | Valor<br>(escudos) |
|--------|--|--------------------|
|        | 3 — Fitas anunciadoras (por metro quadrado e por mês):   |                    |
|        | a) Sobre as fachadas dos prédios .....   | 700                |
|        | b) Sobre a via pública ou lugares públicos.....  | 1 200              |
|        | 4 — Fios telegráficos ou eléctricos ou espias (por metro linear ou fracção e por ano) .....  | 700                |
|        | 5 — Outras ocupações do espaço aérea do domínio público (por metro linear ou fracção e por ano) .....  | 1 200              |
| 62.º   | Construções ou instalações no solo ou subsolo:   |                    |
|        | 1 — Depósitos subterrâneos, com excepção dos destinados a bombas abastecedoras (por metro cúbico ou fracção e por ano).....  | 2 000              |
|        | 2 — Pavilhões, quiosques e similares (por metro quadrado ou fracção e por mês) .....   | 500                |
|        | 3 — Construções ou instalações provisórias para o exercício de comércio ou indústria (metro quadrado ou fracção):  |                    |
|        | a) Por dia.....  | 80                 |
|        | b) Por semana.....   | 300                |
|        | c) Por mês.....  | 1 000              |
|        | 4 — Veículos automóveis ou atrelados estacionados para o exercício de comércio ou indústria (por metro quadrado e por dia) .....   | 500                |
|        | 5 — Cabina ou posto telefónico (por ano) .....   | 5 000              |
|        | 6 — Circos, teatros ambulantes e outras instalações de manifestações culturais (por metro quadrado e por dia) .....  | 10                 |
|        | 7 — Pistas de automóveis, carroceiros e similares (por metro quadrado e por dia) .....   | 80                 |
|        | 8 — Outras construções ou instalações especiais não incluídas nos números anteriores (por metro quadrado e por ano).....   | 1 800              |
| 63.º   | Ocupações diversas:  |                    |
|        | 1 — Postes ou marcos:  |                    |
|        | a) Para decorações (mastros), por cada e por dia.....  | 60                 |
|        | b) Para colocação de anúncios, por cada e por:   |                    |
|        | Dia .....  | 100                |
|        | Mês .....  | 2 000              |
|        | Ano .....  | 12 000             |
|        | 2 — Mesas e cadeiras e guarda-sóis (esplanadas) (por metro quadrado ou fracção e por mês).....   | 200                |
|        | 3 — Tubos, condutas, cabos condutores e semelhantes (por metro linear ou fracção e por ano):   |                    |
|        | a) Com o diâmetro até 20 cm:   |                    |
|        | Até 10 m .....   | 50                 |
|        | De 11 m a 50 m .....   | 30                 |
|        | A partir de 50 m.....  | 15                 |
|        | b) Com o diâmetro superior a 20 cm .....   | 110                |
|        | 4 — Arcas congeladoras ou de conservação de gelados, máquinas de tiragem de gelados, máquinas de assar frangos e semelhantes (por metro quadrado ou fracção e por mês).....                          | 2 000              |
|        | 5 — Rampas fixas para acesso de veículos a garagens, estações de serviço, oficinas de reparação de automóveis, instalações fabris, stands de automóveis, pátios interiores e outros locais privados: |                    |
|        | a) Afectos ao exercício de comércio e indústria (por metro linear de frente ou fracção e por ano)....  | 1 500              |
|        | b) Afectos a outros fins (por metro linear de frente ou fracção e por ano) .....   | 1 000              |
|        | 6 — Outras ocupações do domínio público (por metro quadrado ou fracção e por mês).....   | 300                |
| 64.º   | Instalações abastecedoras de carburantes líquidos, ar e água:  |                    |
|        | 1 — Bombas de carburantes líquidos (por cada uma e por ano):   |                    |
|        | a) Instaladas inteiramente na via pública .....  | 80 000             |
|        | b) Instaladas na via pública mas com depósito em propriedade particular.....   | 55 000             |
|        | c) Instaladas em propriedade particular mas com o depósito na via pública .....  | 50 000             |
|        | d) Instaladas inteiramente em propriedade particular mas abastecendo na via pública.....   | 35 000             |
|        | 2 — Bombas de ar e água (por cada uma e por ano):  |                    |
|        | a) Instaladas inteiramente na via pública .....  | 10 000             |
|        | b) Instaladas na via pública mas com depósito e compressor em propriedade particular.....  | 8 000              |
|        | c) Instaladas em propriedade particular mas com o depósito ou compressor na via pública.....   | 9 000              |
|        | d) Instaladas inteiramente em propriedade particular mas abastecendo na via pública.....   | 4 000              |
|        | 3 — Bombas volantes, abastecendo na via pública (por cada uma e por ano).....  | 10 000             |

| Artigo | Designação   | Valor<br>(escudos) |
|--------|--|--------------------|
|        | 4 — Tomadas de ar instaladas noutras bombas (por cada uma e por ano):                                    |                    |
|        | a) Com compressor saliente na via pública .....  | 6 000              |
|        | b) Com o compressor ocupando apenas o subsolo da via pública .....                                       | 5 000              |
|        | c) Com o compressor em propriedade particular ou dentro de qualquer bomba mas abastecendo na via pública | 3 000              |
|        | 5 — Tomadas de água, abastecendo na via pública (por cada uma e por ano) .....                           | 3 000              |

#### Observações

1.ª Sempre que se presume a existência de mais de um interessado, poderá a Câmara Municipal promover a arrematação em hasta pública ou por concurso público do direito de ocupação, fixando livremente a respectiva base de licitação-

2.ª Os ocupantes da via pública com quaisquer instalações são obrigados a manter e a deixar os locais limpos e asseados e são responsáveis pelos estragos ou prejuízos que causarem com as instalações.

3.ª Para garantia do disposto na observação anterior poderá a Câmara Municipal exigir um depósito de montante a fixar caso a caso por despacho do presidente da Câmara, mediante informação dos serviços municipais.

4.ª As licenças das bombas e tomadas incluem a utilização do subsolo da via pública com os tubos e cabos condutores que forem necessários à sua instalação.

5.ª O trespasso das bombas fixas instaladas na via pública depende de autorização da Câmara Municipal, ficando sujeito ao pagamento de nova taxa.

6.ª As taxas de licenças de bombas para abastecimento de mais de uma espécie de carburantes serão aumentadas em 50%.

7.ª A substituição de bombas ou tomadas por outras da mesma espécie não implica a cobrança de novas taxas.

8.ª A execução das obras para montagem ou alteração das instalações abastecedoras de carburante líquido, ar e água fica condicionada a prévio licenciamento pela Câmara.

9.ª Quando as ocupações sejam feitas sem prévia licença, as taxas devidas serão do quántuplo das taxas normais, sem prejuízo da aplicação da coima regulamentar.

### CAPÍTULO VIII

#### Condução e registo de veículos

| Artigo | Designação  | Valor<br>(escudos) |
|--------|---|--------------------|
| 65.º   | Licença de condução de ciclomotores, tractores, máquinas agrícolas e tractocarros (incluindo impresso) .....    | 3 500              |
| 66.º   | Matrícula ou registo (incluindo chapa e livrete) .....  | 2 500              |
| 67.º   | Revalidação das licenças de condução (cada) .....   | 1 500              |
| 68.º   | Substituição de chapas (cada) .....   | 1 500              |
| 69.º   | Segundas vias de livretes ou das licenças .....   | 1 000              |
| 70.º   | Cancelamento de matrícula ou registo (cada) .....   | 1 000              |
| 71.º   | Transferência de propriedade e averbamentos em livretes de registo e licenças de condução de ciclomotores ..... | 1 000              |
| 72.º   | Vistorias (cada) .....  | 500                |

#### Observações

1.ª Os proprietários dos veículos registados ficam obrigados a requerer o cancelamento definitivo do respectivo registo por motivo de inutilização ou destruição, no prazo de 30 dias, sob pena de, não o fazendo, incorrerem em falta punível com a coima de 5000\$ a 50 000\$.

2.ª Nos casos de isenção de pagamento de taxas haverá sempre lugar ao pagamento dos livretes e chapas de matrícula pelo seu preço de custo acrescido de 20%.

3.ª A taxa prevista no artigo 65.º é cobrada de cada vez que haja sujeição a novo exame por reprovação no antecedente.

4.ª Estão isentos de taxa de matrícula ou registo os veículos pertencentes aos serviços do Estado, às autarquias e às pessoas colectivas de utilidade pública administrativa, bem como às pessoas fisicamente deficientes desde que se destinem ao transporte dos seus proprietários, bem como os exclusivamente utilizados em serviços agrícolas.

5.ª A obtenção de licença de condução, salvo disposição legal em contrário, obedece às seguintes normas:

a) A prova teórica abrangerá toda a matéria contida no Código da Estrada e demais legislação avulsa sobre regras, sinais de trânsito e normas que condicionam a admissão dos veículos ao trânsito nas vias públicas, e constará de uma parte sobre regras de trânsito e de outra sobre sinais de trânsito;

b) Serão eliminados os candidatos que na prova teórica derem mais de duas respostas erradas nas questões sobre regras de trânsito e ou derem mais de uma resposta errada nas questões sobre sinais de trânsito. A eliminação obriga a novo pedido e nova sujeição à prova e ao pagamento da respectiva taxa;

c) A admissão à prova prática do exame depende da aprovação na prova teórica, e a concessão de licença de condução da aprovação naquelas duas provas;

d) A falta de comparência à prestação de provas deve ser devidamente justificada pelo candidato, sem o que poderá ser considerada como eliminação;

e) Os testes escritos são confidenciais até ao início da prova.

**CAPÍTULO IX**  
**Publicidade e propaganda comercial**

| Artigo | Designação   | Valor<br>(escudos) |
|--------|--|--------------------|
| 73.º   | Anúncios luminosos (por metro quadrado ou fracção e por ano):  |                    |
|        | 1 — Instalação e licença no primeiro ano.....  | 1 500              |
|        | 2 — Renovação da licença .....   | 1 000              |
|        | 3 — Publicidade corrida ( <i>display</i> ) (instalação e licença no primeiro ano).....   | 1 500              |
|        | 4 — Renovação da licença .....   | 1 000              |
| 74.º   | Exposição no exterior dos estabelecimentos ou dos prédios onde aqueles se encontram:   |                    |
|        | a) De jornais, revistas ou livros (por metro quadrado ou fracção e por ano).....   | 1 000              |
|        | b) De outros artigos ou objectos (por metro quadrado ou fracção e por ano).....  | 3 000              |
| 75.º   | Aparelhos de rádio ou televisão, altifalantes ou outros aparelhos sonoros, fazendo emissões directas com fins publicitários na ou para a via pública:  |                    |
|        | 1 — Por semana .....   | 1 000              |
|        | 2 — Por mês .....  | 10 000             |
|        | 3 — Por ano.....   | 100 000            |
| 76.º   | Placas de proibição de afixação de anúncios (por ano, cada) .....  | 500                |
| 77.º   | Exibição transitória de publicidade em carro, avião, balão ou por qualquer outro meio (por cada anúncio):  |                    |
|        | 1 — Por dia .....  | 500                |
|        | 2 — Por semana .....   | 2 000              |
|        | 3 — Por ano.....   | 7 000              |
| 78.º   | Exibição de publicidade fixa em veículos automóveis, reboque e semi-reboques:  |                    |
|        | a) Sendo publicidade própria, a que se destina a publicitar o nome e ou o tipo de actividade do proprietário de veículo (por ano) .....  | 5 000              |
|        | b) Sendo publicidade de qualquer outro tipo (por cada anúncio e por ano) .....   | 10 000             |
| 79.º   | Cartazes (de papel ou tela), a fixar nas vedações, tapumes, muros, paredes e locais semelhantes, onde não haja indicativo de ser proibida aquela afixação (por cartaz e por mês):                    |                    |
|        | 1 — Até 100 cartazes (cada) .....  | 10                 |
|        | 2 — Por cada cartaz a mais.....  | 70                 |
| 80.º   | Exposição de artigos ou objectos em vitrinas, mostradores e semelhantes, em lugar que enteste com a via pública (por metro quadrado ou fracção e por ano) .....                                      | 500                |
| 81.º   | Anúncios ou cartazes com publicidade rotativa afixados, colados ou justapostos em dispositivos publicitários autorizados ou propriedade do município (por metro quadrado ou fracção e por ano) ..... | 2 000              |
| 82.º   | Distribuição de impressos publicitários na via pública (por dia) .....   | 7 000              |
| 83.º   | Publicidade não incluída nos artigos anteriores:   |                    |
|        | 1 — Sendo mensurável em superfície (por metro quadrado ou fracção):  |                    |
|        | a) Por mês.....  | 200                |
|        | b) Por ano .....   | 2 000              |
|        | 2 — Quando apenas mensurável linearmente (por metro linear ou fracção):  |                    |
|        | a) Por mês.....  | 400                |
|        | b) Por ano .....   | 4 000              |
|        | 3 — Quando não mensurável de harmonia com as alíneas anteriores (por anúncio ou reclamo):  |                    |
|        | a) Por mês.....  | 400                |
|        | b) Por ano .....   | 4 000              |

**Observações**

1.ª As taxas são devidas sempre que os anúncios se dividem da via pública, entendendo-se para esse efeito como via pública as ruas, estradas, caminhos, praças, avenidas e todos os demais lugares por onde transitam livremente peões e veículos.

2.ª Sendo os anúncios ou reclamos total ou parcialmente escritos em língua estrangeira, salvo no que respeita a firmas ou marcas, as taxas da licença serão do dobro das normais.

3.ª As licenças dos anúncios ou reclamos fixos são concedidas apenas para determinado local.

4.ª No mesmo anúncio ou reclamo será utilizado mais de um processo de medição quando, só assim, se puder determinar a taxa a cobrar.

5.ª Nos anúncios ou reclamos volumétricos a medição faz-se pela superfície exterior.

6.ª Consideram-se incluídos no anúncio ou reclamo os dispositivos destinados a chamar a atenção do público.

7.ª Os trabalhos de instalação de anúncios ou reclamos devem obedecer aos condicionamentos de segurança indispensáveis mas não passíveis de taxa de licenças de obras.

8.ª A publicidade fixa em veículos que transitam por vários concelhos apenas é licenciada pela Câmara Municipal da sede da firma ou não sendo firma, do concelho onde os proprietários tenham residência permanente.

9.ª Não estão sujeitos a licença:

- a) Os dizeres que resultem de disposição legal;
- b) A indicação de marca, do preço ou da qualidade colocados nos artigos à venda;
- c) Os distintivos de qualquer natureza, destinados a indicar que nos estabelecimentos onde estejam apostos, se concedem regalias inerentes à utilização de sistemas de crédito, ou outros análogos, criados com o fim de facilitar viagens turísticas;
- d) As montras apenas com acesso pelo interior dos estabelecimentos ou que não tenham saliência superior a 10 cm sobre a via pública;
- e) Os anúncios respeitantes a serviços de transportes colectivos públicos concedidos;
- f) Os anúncios destinados à indicação da localização de farmácias e de postos clínicos de funcionamento permanente.

10.ª Quando os anúncios ou reclamos sejam suportados por dispositivos instalados ou projectados sobre a via pública, além da taxa devida pela publicidade será também devida a taxa prevista pela ocupação da via pública.

Exceptuam-se os anúncios referidos no artigo 73.º, quando os dispositivos publicitários sejam fixados nas paredes dos edifícios, e a exposição referida no artigo 74.º

11.ª Quando os anúncios ou reclamos sejam colocados sem licença, as taxas das licenças devidas serão do quántuplo das taxas normais, sem prejuízo da aplicação da coima regulamentar.

12.ª Todas as licenças são consideradas precárias, não sendo a Câmara Municipal obrigada a indemnizar, seja a que título for, nomeadamente quando, por necessidade expressa ou declarada, der por findos os respectivos licenciamentos de publicidade anteriormente concedidos.

## CAPÍTULO X Mercados e feiras

| Artigo | Designação   | Valor<br>(escudos) |
|--------|--|--------------------|
| 84.º   | Ocupação de: <ol style="list-style-type: none"> <li>1 — Lojas, no mercado municipal .....</li> <li>2 — Bancas ou outras instalações do município no mercado .....</li> <li>3 — Lugares de terrado (por metro quadrado e por dia).....</li> </ol>   | (*)<br>(*)<br>30   |
| 85.º   | Actividades nos mercados: <ol style="list-style-type: none"> <li>1 — Comerciantes:               <ol style="list-style-type: none"> <li>Inscrição .....</li> </ol> </li> <li>2 — Empregados ou familiares do utilizante:               <ol style="list-style-type: none"> <li>Inscrição .....</li> </ol> </li> </ol> | 200<br><br>500     |
| 86.º   | Emissão ou renovação de cartão, incluindo o seu custo .....  | 3 500              |
| 87.º   | Outras instalações especiais (por metro quadrado): <ol style="list-style-type: none"> <li>Por dia .....</li> <li>Por mês .....</li> </ol>  | 40<br>700          |

(a) A cobrar nos termos do respectivo regulamento.

### Observações

1.ª A taxa de ocupação de terrado em mercados e feiras é paga anualmente durante o mês de Janeiro do ano a que disser respeito, sendo o seu quantitativo o resultado da seguinte fórmula:

Taxa =  $D \times (V \times S)$ , sendo  $D$  o número de dias em que se realizam no ano,  $V$  o valor por metro quadrado, e  $S$  o número de metros quadrados ocupados.

2.ª Pela renovação do cartão fora do prazo previsto no regulamento aplicável é devida uma sobretaxa de montante igual a 50% da taxa normal.

## CAPÍTULO XI Utilização de instalações destinadas ao conforto, comodidade ou recreio público

### SECÇÃO I Sentinas

| Artigo | Designação                   | Valor<br>(escudos) |
|--------|------------------------------|--------------------|
| 88.º   | Utilização de sentinas ..... | 30                 |

### Observação

Esta taxa apenas terá aplicação em eventuais futuras instalações de funcionamento automático.

**SECÇÃO II**  
**Pavilhões gimnodesportivos**

| Artigo | Designação   | Valor<br>(escudos)                          |
|--------|--|---|
| 89.º   | Utilização dos recintos desportivos:   |   |
|        | 1 — Polidesportivos:   |   |
|        | a) Para juniores e seniores (por cada hora ou fracção) .....                       | 1 000                                       |
|        | b) Para infantis, iniciados e juvenis (por cada hora ou fracção) .....             | 300   |
|        | c) Para jogos:   |   |
|        | Com entradas pagas (por cada hora ou fracção) .....                                | 3 000                                       |
|        | Sem entradas pagas (por cada hora ou fracção) .....                                | Taxas a)<br>ou b),<br>consoante<br>os casos |
|        | 2 — Pavilhão de desportos:   |   |
|        | a) Para juniores e seniores:   |   |
|        | No corpo central (por cada hora ou fracção) .....                                  | 1 500                                       |
|        | No ginásio (por cada hora ou fracção) .....  | 500   |
|        | b) Para infantis, iniciados e juvenis:   |   |
|        | No corpo central (por cada hora ou fracção) .....                                  | 1 000                                       |
|        | No ginásio (por cada hora ou fracção) .....  | 300   |
|        | c) Para jogos:   |   |
|        | Com entradas pagas (por cada hora ou fracção) .....                                | 3 500                                       |
|        | Sem entradas pagas (por cada hora ou fracção) .....                                | Taxas a)<br>ou b),<br>consoante<br>os casos |
|        | 3 — Iluminação (por cada hora ou fracção) .....                                    | 400   |
|        | 4 — Ensino preparatório, secundário ou equiparado (por cada hora ou fracção) ..... | 1 686                                       |

**Observações**

1.ª Ficam isentas do pagamento das taxas fixadas no presente artigo as escolas até ao 4.º ano de escolaridade, dentro do horário diário e dos períodos anuais das respectivas aulas escolares.

2.ª A taxa prevista no n.º 4 tem por base os valores da Portaria n.º 68/89, de 13 de Janeiro, sem prejuízo de futuras actualizações.

3.ª A Câmara Municipal poderá celebrar protocolo de colaboração com outras entidades para a utilização dos polidesportivos, estabelecendo caso a caso as respectivas condições e compensações.

**SECÇÃO III**  
**Campos de ténis**

| Artigo | Designação  | Valor<br>(escudos) |
|--------|---|--------------------|
| 90.º   | Utilização de campos de ténis:                    |                    |
|        | 1 — Utilização por pares:                         |                    |
|        | a) Menores de 13 anos (por cada hora ou fracção): |                    |
|        | Por 1 par .....                                   | 300                |
|        | Por 2 pares .....                                 | 500                |
|        | b) Maiores de 13 anos (por cada hora ou fracção): |                    |
|        | Por 1 par .....                                   | 450                |
|        | Por 2 pares .....                                 | 700                |
|        | 2 — Iluminação (por cada hora ou fracção) .....   | 400                |

**Observações**

1.ª Não é permitida a utilização dos campos de ténis por mais de 2 pares em simultâneo.

2.ª Se dos elementos dos pares uns forem menores e outros maiores de 13 anos cada um deles pagará a taxa correspondente ao seu grupo etário.

3.ª A Câmara Municipal poderá celebrar protocolos de colaboração com outras entidades para a utilização dos campos de ténis, estabelecendo, caso a caso, as respectivas condições e compensações.

4.ª A taxa a cobrar pela iluminação, quando for caso disso, é igual à prevista no artigo anterior.

**SECÇÃO IV**  
**Piscinas municipais**

| Artigo | Designação  | Valor<br>(escudos)   |
|--------|---|--|
| 91.º   | Utilização das piscinas municipais:<br>1 — Escolas de natação/aprendizagem (com ou sem monitor da Câmara):<br>1.1 — Por pessoa:<br>a) Maiores de 13 anos:<br>Inscrição anual .....<br>Utilização mensal/3 horas semanais.....<br>Utilização mensal/2 horas semanais.....<br>b) Menores de 13 anos:<br>Inscrição anual .....<br>Utilização mensal/3 horas semanais.....<br>Utilização mensal/2 horas semanais.....<br>1.2 — Aulas em grupo:<br>Utilização mensal/3 horas semanais .....<br>Utilização mensal/2 horas semanais .....<br>Utilização mensal/1 hora semanal.....<br><br><i>Nota. — Os grupos serão constituídos por 15 a 20 pessoas e estarão sujeitos a critérios técnico-pedagógicos.</i><br>2 — Utilização das instalações por estabelecimentos de ensino preparatório, secundário ou equiparado (por cada hora ou fracção).....<br>3 — Banhos livres:<br>a) Maiores de 13 anos:<br>De segunda-feira a sexta-feira.....<br>Sábados e domingos .....<br>b) Menores de 13 anos:<br>De segunda-feira a sexta-feira.....<br>Sábados e domingos .....<br>c) Cartão com 10 entradas.....<br>Cartão com 20 entradas..... | 1 500<br>3 000<br>2 000<br><br>1 000<br>2 000<br>1 500<br><br>30 000<br>22 000<br>15 000<br><br><br><br><br><br><br><br><br>250<br>300<br><br>180<br>200<br><br>1 600<br>3 600 |
|        |   | (*)  |

(\*) A taxa prevista na observação 2.ª ao artigo 89.º

**Observações**

1.ª A Câmara Municipal poderá celebrar protocolos de colaboração com outras entidades para a utilização das piscinas, estabelecendo caso a caso as respectivas condições e compensações.

2.ª Ficam isentas de taxas de utilização da piscina de aprendizagem as escolas até ao 4.º ano de escolaridade, dentro do horário diário e dos períodos anuais das respectivas aulas escolares.

**SECÇÃO V**  
**Afixação de publicidade**

| Artigo | Designação  | Valor<br>(escudos) |
|--------|---|--------------------|
| 92.º   | Afixação de publicidade no interior dos pavilhões gimnodesportivos e das piscinas municipais e nos campos de ténis:<br>a) Em placas amovíveis (por metro quadrado ou fracção e por mês).....<br>b) Em placas amovíveis (por metro quadrado ou fracção e por ano)..... | 1 000<br>10 000    |

**Observações**

1.ª As placas publicitárias deverão ser executadas em matéria leve, de metal inoxidável ou em acrílico.

2.ª A afixação deverá ser pedida à Câmara Municipal em requerimento instruído com uma planta do anúncio ou reclamo, da qual deverão constar as medidas, os dizeres e ou inscrições e a descrição sucinta do material em que é executado.

3.ª A afixação deverá ser feita sob orientação de um técnico municipal.

**CAPÍTULO XII**  
**Aferição e conferição de pesos, medidas e aparelhos de medição**

| Artigo | Designação  | Valor (escudos) |
|--------|---|-----------------|
| 93.º   | Controlo metrológico de instrumentos de medição ..... | (*)             |

(\*) As taxas a cobrar nos termos da lei.

**CAPÍTULO XIII**  
**Trânsito e estacionamento**

| Artigo | Designação   | Valor (escudos) |
|--------|--|-----------------|
| 94.º   | Estacionamento de duração limitada:<br>1 — Controlado por parcometros:<br>a) Período de 60 minutos ..... | 50              |

**Observação**

As taxas previstas neste capítulo não estão abrangidas pela actualização ordinária anual prevista no Regulamento anexo a esta Tabela.

**CAPÍTULO XIV**  
**Cemitérios**

| Artigo | Designação   | Valor (escudos) |
|--------|--|-----------------|
| 95.º   | Inumação, exumação e ocupação de sepulturas:<br>1 — Inumação em covais:<br>a) Sepulturas temporárias.....<br>b) Sepulturas perpétuas .....   | 1 000<br>2 000  |
|        | 2 — Inumação em jazigos .....  | 4 000           |
|        | 3 — Exumação, incluindo trasladação dentro do cemitério e respectiva inumação .....  | 6 000           |
|        | 4 — Ocupação de sepulturas reservadas e por ano .....  | 1 000           |
| 96.º   | Concessão de terrenos:<br>1 — Concessão de terrenos para sepultura perpétua (covais) .....   | 65 000          |
|        | 2 — Concessão de terrenos para jazigo, por cada metro quadrado ou fracção .....  | 40 000          |
| 97.º   | Utilização de instalações municipais:<br>1 — Utilização de jazigos municipais (por caixão):<br>a) Por cada período de um ano ou fracção.....<br>b) Com carácter de perpetuidade..... | 2 000<br>40 000 |
|        | 2 — Depósito transitório de caixões (por dia ou fracção, exceptuando o primeiro) .....   | 700             |
| 98.º   | Serviços diversos:<br>1 — Trasladação dentro do cemitério .....  | 4 000           |
|        | 2 — Averbamentos em títulos de jazigos ou sepulturas perpétuas:<br>2.1 — Classes sucessivas (conforme Código Civil):<br>a) Jazigos .....   | 2 500           |
|        | b) Sepulturas perpétuas .....  | 2 000           |
|        | 2.2 — Para pessoa diferente:<br>a) Jazigos .....   | 40 000          |
|        | b) Sepulturas perpétuas .....  | 20 000          |

## Observações

- 1.º Os direitos de concessionários de terreno ou de jazigo não poderão ser transmitidos por acto entre vivos sem que seja satisfeito o pagamento à Câmara Municipal de 50% da taxa prevista no artigo 96.º, n.º 1 ou n.º 2, e a taxa prevista no artigo 98.º, n.º 2.2, deste capítulo.
- 2.º As taxas de ocupação de sepulturas reservadas podem ser requeridas por período superior a um ano.
- 3.º Serão isentas de taxa as inumações de indigentes, desde que esta condição seja devidamente comprovada ou reconhecida e, cumulativamente, o inumado não beneficie de regime de segurança social.
- 4.º Pelas obras em jazigos e sepulturas perpétuas são devidas taxas previstas para licenciamento de obras particulares.
- 5.º As obras em jazigos e sepulturas perpétuas carecem de licenciamento municipal.

## CAPÍTULO XV

## Compensações em operações de loteamento

| Artigo | Designação  | Valor (escudos) |
|--------|---|-----------------|
| 99.º   | Compensações em operações de loteamento de prédios já serviços por infra-estruturas ou nos quais não se justifique a localização de qualquer equipamento, espaços verdes e de utilização colectiva (numerário ou em espécie)..... | (*)             |

(\*) Compensação a calcular nos termos seguintes:

## 1.º Infra-estruturas:

## a) Arruamentos:

$$C = \frac{(6,5 \times c \times p)}{2}$$

sendo:

$c$  = comprimento da(s) frente(s) do(s) prédio(s) para o(s) arruamentos;

$p$  = preço/m<sup>2</sup> de pavimentação, que se fixa em 4500\$, e está sujeito à actualização anual prevista no Regulamento que antecede.

## b) Estacionamento, obedecendo aos parâmetros da Portaria n.º 1182/92:

$$C = \frac{(n \times 20 \times p)}{2}$$

sendo:

$n$  = número de lugares de estacionamento;

$p$  = o valor de  $p$  fixado na alínea anterior, com a actualização anual ali prevista.

## c) Passeios:

$$C = \frac{(1,4 \times m \times p)}{2}$$

sendo:

$m$  = a soma do comprimento do(s) lado(s) de todos os lotes voltados para o(s) arruamento(s);

$p$  = o valor de  $p$  fixado na alínea a), com a actualização anual ali prevista.

## 2.º Espaços verdes e de utilização colectiva:

## a) Jardins e parques arborizados, não pavimentados:

$$C = \frac{(a \times v)}{2}$$

sendo:

$a$  = o valor dos parâmetros por aplicação da Portaria n.º 1182/92;

$v$  = custo da execução por cada metro quadrado, que se fixa em 1200\$, e está sujeito à actualização anual prevista no Regulamento que antecede esta tabela.

## b) Equipamentos desportivos, de recreio ou outros a céu aberto:

$$C = \frac{(a \times v)}{2}$$

sendo:

$a$  = o valor dos parâmetros por aplicação da Portaria n.º 1182/92;

$v$  = custo da execução por cada metro quadrado, que se fixa em 40 000\$, e está sujeito à actualização anual prevista no Regulamento que antecede esta tabela.

## c) Praças e outros espaços pavimentados não considerados como infra-estruturas:

$$C = \frac{(a \times v)}{2}$$

sendo:

$a$  = o valor dos parâmetros por aplicação da Portaria n.º 1182/92;

$v$  = custo da execução por cada metro quadrado, que se fixa em 4500\$, e está sujeito à actualização anual prevista no Regulamento que antecede esta tabela.

## 3.º Equipamentos de utilização colectiva:

$$C = \frac{(a \times v)}{2}$$

sendo:

$a$  = o valor dos parâmetros por aplicação da Portaria n.º 1182/92;

$v$  = custo da execução por cada metro quadrado, que se fixa em 60 000\$, e está sujeito à actualização anual prevista no Regulamento que antecede esta tabela.

4.º Quando a área loteada se desenvolva por ambas as margens do arruamento que atravesse o prédio, considera-se apenas, para cálculo previsto na alínea a) n.º 1, a frente maior servida pelo arruamento.

5.º A Câmara Municipal pode aceitar, sob proposta dos respectivos promotores, o pagamento da compensação em espécie, em substituição parcial ou integral do devido nos termos dos números anteriores.

6.º O pagamento da compensação em espécie, só é aceitável quando corresponda a lotes inteiros para construção, pertencentes ao loteamento em causa.

7.º Os lotes a ceder, no âmbito do ponto precedente, são avaliados pela comissão que a Câmara tenha nomeado para proceder às vistorias de prédios urbanos, sendo o respectivo resultado comunicado ao promotor.

8.º Nos casos em que o pagamento efectuado integralmente em espécie e o respectivo valor, resultante da avaliação, seja superior ao determinado por aplicação dos n.ºs 1 a 4, não há lugar a reembolso por parte da Câmara Municipal.

9.º Os prédios resultantes do pagamento em espécie integram-se no domínio privado do Município, através de celebração de escritura pública, destinam-se a permitir uma correcta gestão dos solos no âmbito do objecto do loteamento, e a sua alienação ou oneração está sujeita ao previsto no n.º 6 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 448/91, de 29 de Novembro.

## CAPÍTULO XVI

## Diversos

| Artigo | Designação   | Valor<br>(escudos) |
|--------|--|--------------------|
| 100.º  | Autorização para exercício de actividade de vendedor ambulante:  |                    |
|        | 1 — Emissão de cartão.....   | 20 000             |
|        | 2 — Renovação anual.....   | 1 400              |
| 101.º  | Licenças para localização ou ampliação, em terrenos particulares, de instalações, equipamentos ou actividades referidas no artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 343/75, de 3 de Julho, e no artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 117/94, de 3 de Maio:   |                    |
|        | 1 — Instalação e ampliação de depósitos de ferro-velho, de entulhos, de resíduos ou cinzas de combustíveis sólidos e de veículos (vulgo parques de sucata) (por metro quadrado ou fracção e por ano):  |                    |
|        | a) Até 1000 m <sup>2</sup> .....   | 100                |
|        | b) De 1001 m <sup>2</sup> a 2000 m <sup>2</sup> .....  | 75                 |
|        | c) Superior a 2000 m <sup>2</sup> .....  | 50                 |
|        | 2 — Instalação ou ampliação de abrigos fixos ou móveis utilizáveis ou não para habitação se a ocupação do terreno se prolongar para além de três meses (por metro quadrado e por ano):   |                    |
|        | a) Até 1000 m <sup>2</sup> .....   | 80                 |
|        | b) De 1001 m <sup>2</sup> a 2000 m <sup>2</sup> .....  | 50                 |
|        | c) Superior a 2000 m <sup>2</sup> .....  | 25                 |
|        | 3 — Instalação ou ampliação de depósitos de materiais, contentores, inertes, mármore, granitos, madeiras e outros materiais de construção e artefactos de cimento, argila e similares (por metro quadrado ou fracção e por ano):   |                    |
|        | a) Até 1000 m <sup>2</sup> .....   | 75                 |
|        | b) De 1001 m <sup>2</sup> a 2000 m <sup>2</sup> .....  | 50                 |
|        | c) Superior a 2000 m <sup>2</sup> .....  | 25                 |
|        | 4 — Instalação ou ampliação de parques de estacionamento de automóveis e caravanas (por metro quadrado ou fracção e por ano):  |                    |
|        | a) Até 1000 m <sup>2</sup> .....   | 75                 |
|        | b) De 1001 m <sup>2</sup> a 2000 m <sup>2</sup> .....  | 50                 |
|        | c) Superior a 2000 m <sup>2</sup> .....  | 25                 |
|        | 5 — Instalação de barracas de jogos, desportos e divertimentos públicos (por metro quadrado ou fracção e por ano):   |                    |
|        | a) Semana.....   | 100                |
|        | b) Mês.....  | 300                |
|        | c) Ano.....  | 700                |
| 102.º  | Remoção de veículos, nos termos do artigo 166.º, do Código da Estrada, e recolha dos mesmos em depósitos ou parque.....  | (*)                |
| 103.º  | Ligação ou desligação à rede de esgotos:   |                    |
|        | a) Taxa de ligação — por cada instalação.....  | 1 300              |
|        | b) Taxa de conservação — por cada instalação e por mês.....  | 30                 |
| 104.º  | Limpeza de fossas e colectores particulares:   |                    |
|        | Por hora ou fracção.....   | 1 000              |
|        | Por cada quilómetro percorrido.....  | 50                 |
| 105.º  | Abastecimento domiciliário de água.....  | (*)                |
| 106.º  | Serviços e trabalhos executados pelos serviços municipais, a solicitação e por conta de outras entidades ou particulares, ou quando o município tenha de substituir os particulares que não executem obras ou trabalhos impostos (v. g. demolições, reparações, reposições de pavimentos, substituição ou reparação de bens inutilizados ou em que foram provocados prejuízos da responsabilidade de terceiros, etc.) — por cada serviço, taxa fixa..... | 3 000              |
|        | Acresce o custo dos trabalhos, calculado da forma que segue:   |                    |
|        | a) O preço corrente dos materiais aplicados;   |                    |
|        | b) Por cada hora ou fracção de trabalho — 1/3 das remunerações médias diárias do pessoal empregado no serviço;   |                    |
|        | c) Deslocação de viaturas — por cada quilómetro ou fracção percorrido na ida e na volta, o valor de uma vez e meia da importância fixada para deslocações de funcionários públicos em serviço oficial, em viatura própria;   |                    |

| Artigo | Designação  | Valor (escudos) |
|--------|---|-----------------|
|        | <p>d) O trabalho de máquinas, conforme previsto nesta tabela ou ao preço corrente;</p> <p>e) Outros encargos para a realização dos trabalhos (seguros, indemnizações, licenças, etc.);</p> <p>f) Pela administração e desgaste de viaturas, máquinas, ferramentas e material — 20% sobre a soma das importâncias antes discriminadas;</p> <p>g) Sobre a totalidade antes referida acresce o imposto sobre o valor acrescentado (IVA), a entregar ao Estado.</p> |                 |
| 107.º  | Prestação de serviço de máquinas a particulares:  |                 |
|        | a) Serviço prestado por máquina de rastros:   |                 |
|        | Por hora .....  | 6 500           |
|        | Pela deslocação .....   | 15 000          |
|        | b) Serviço prestado por máquina retroescavadora:  |                 |
|        | Por hora .....  | 3 800           |
|        | Pos cada quilómetro de deslocação .....   | 120             |
|        | c) Serviço prestado por compressor:   |                 |
|        | Por hora .....  | 3 200           |
|        | Pos cada quilómetro de deslocação .....   | 120             |

(\*) As taxas a cobrar pela remoção e recolha de veículos estacionados abusivamente na via pública são as constantes da Portaria n.º 132/92, de 2 de Março.

(†) Taxas previstas em regulamento próprio.

#### Observações

1.º Estão isentos de licença de ocupação a que se refere o artigo 101.º os estaleiros de materiais de construção e os depósitos de inertes, sempre que os mesmos se destinem a ser aplicados no próprio local e a obra onde são aplicados esteja em curso. Estão ainda isentos da mesma licença os mármore e granitos produzidos pelas empresas, quando colocados à ilharga das suas instalações de serração, polimento ou operação análoga e igualmente de madeiras quando junto das próprias instalações de serração, polimento ou operação análoga e igualmente de madeiras quando junto das próprias instalações de serração ou de oficina de carpintaria e se destinem ao trabalho ali executado.

2.º Quando a ocupação a que se refere o artigo 101.º haja sido feita sem licenciamento prévio pela Câmara, a taxa devida será o quíntuplo da taxa normal.

3.º Ressalvam-se do disposto na observação anterior as ocupações irregulares existentes à data da entrada em vigor da presente Tabela cujos proprietários requeiram a sua legalização no prazo máximo de 30 dias a contar da data da notificação que lhe for feita para o efeito.

4.º A taxa relativa à remoção é devida a partir do bloqueamento do veículo, mesmo que a remoção se não venha efectivamente a verificar.

5.º A taxa de recolha é referida a cada período de 24 horas ou fracção, a contar da entrada do veículo removido no depósito ou parque.

6.º A taxa de conservação da rede de esgotos é cobrada quando não vigore tarifa aplicável.

7.º As taxas de ligação de esgotos e de abastecimento de água acrescerá o custo dos trabalhos de construção do respectivo ramal, quando realizados pela Câmara, mediante orçamento a apresentar aos interessados, acrescido do IVA.

8.º Quando as obras ou trabalhos forem executados por conta de particulares que as não realizaram voluntariamente depois de impostas por notificação formal, a percentagem por administração e desgaste de material elevar-se-á a 30%.

9.º Antes de ordenada a execução dos trabalhos pelos serviços e pessoal municipal, deverá ser elaborado orçamento folgado, e determinada a entrega nos cofres municipais, a título de depósito ou caução, da respectiva quantia provável para cobrir o encargo, valor que será acertado no final.

### CAPÍTULO XVII

#### Espectáculos e divertimentos — Decreto-Lei n.º 315/95 de 28 de Novembro

| Artigo | Designação   | Valor (escudos) |
|--------|--|-----------------|
| 108.º  | Concessão de licença de recinto:                                 |                 |
|        | 1 — Recintos itinerantes ou improvisados:                        |                 |
|        | Por dia .....  | 1 000           |
|        | Por mês ou fracção .....   | 5 000           |
|        | Por ano .....  | 50 000          |
|        | 2 — Recintos acidentais para espectáculos de natureza artística: |                 |
|        | Por cada sessão .....  | 7 500           |
| 109.º  | Vistorias para licenciamento de recintos:                        |                 |
|        | 1 — Itinerantes ou improvisados:                                 |                 |
|        | Por cada perito .....  | 3 500           |
|        | 2 — Recintos acidentais para espectáculos de natureza artística: |                 |
|        | Por cada perito .....  | 3 500           |

## Observações

1.ª Pelas vistorias a realizar por perito estranho à Câmara são devidos, além da taxa prevista no n.º 2 do artigo 109.º, o subsídio de transporte legalmente fixado para as deslocações em serviço dos funcionários da Administração Pública em viatura própria.

2.ª Todas as taxas são cobradas no acto de apresentação do respectivo pedido.

3.ª A desistência do pedido implica a perda, a favor da Câmara, das taxas pagas nos termos da observação anterior.

## CÂMARA MUNICIPAL DE ÉVORA

**Aviso.** — Para os devidos efeitos torna-se público que foram celebrados os seguintes contratos de trabalho a termo certo, nos termos do artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, aplicado à administração local pelo Decreto-Lei n.º 409/91, de 17 de Outubro, que a seguir se indicam:

Manuel Miguel Batista Guerreiro — fiscal municipal de 2.ª classe, pelo período de seis meses, com início em 9 de Maio de 1996.  
 Joaquim José Falé — cantoneiro de limpeza, pelo período de seis meses, com início em 2 de Maio de 1996.  
 Augusto Emanuel Guilhoto Firmino da Mata — cantoneiro de limpeza, pelo período de seis meses, com início em 2 de Maio de 1996.  
 José António Prates Sarmiento — cantoneiro de limpeza, pelo período de seis meses, com início em 2 de Maio de 1996.  
 Manuel Inácio da Rosa Canhão — cantoneiro de limpeza, pelo período de seis meses, com início em 2 de Maio de 1996.  
 José Carlos Maia Soeiro — cantoneiro de limpeza, pelo período de seis meses, com início em 2 de Maio de 1996.  
 Artur Manuel Mendes Galinha — cantoneiro de limpeza, pelo período de seis meses, com início em 2 de Maio de 1996.  
 Joaquim António dos Santos Relvas — cantoneiro de limpeza, pelo período de seis meses, com início em 2 de Maio de 1996.  
 Jones Heleno Machado Bagão Fernandes — cantoneiro de limpeza, pelo período de seis meses, com início em 2 de Maio de 1996.  
 Vitor Manuel Zambujo Peixe — cantoneiro de limpeza, pelo período de seis meses, com início em 2 de Maio de 1996.  
 Manuela Adelino Isá Silveirinha Pinheiro — cantoneiro de limpeza, pelo período de seis meses, com início em 2 de Maio de 1996.  
 Ana Paula Alfarrageme Malaqueco — cantoneiro de limpeza, pelo período de seis meses, com início em 2 de Maio de 1996.  
 Manuel José dos Santos — cantoneiro de limpeza, pelo período de seis meses, com início em 2 de Maio de 1996.  
 Maria Manuela de Oliveira Monginho Abreu — cantoneiro de limpeza, pelo período de seis meses, com início em 2 de Maio de 1996.  
 Manuel Salvador Boaventura Fernandes — cantoneiro de limpeza, pelo período de seis meses, com início em 2 de Maio de 1996.  
 Joaquim da Silva Zambujo Pereira — cantoneiro de limpeza, pelo período de seis meses, com início em 2 de Maio de 1996.  
 Nuno Henrique Granadeiro Encarnação — auxiliar de serviços gerais, pelo período de seis meses, com início em 14 de Maio de 1996.  
 João Manuel Rebocho Pinto — cantoneiro de limpeza, pelo período de seis meses, com início em 2 de Maio de 1996.  
 Joaquim Francisco Albino Ferreira — cantoneiro de limpeza, pelo período de seis meses, com início em 2 de Maio de 1996.  
 Joaquim José Lúcio Brás — cantoneiro de limpeza, pelo período de seis meses, com início em 2 de Maio de 1996.  
 José Francisco Lazana Tendeiro — auxiliar de serviços gerais, pelo período de seis meses, com início em 9 de Maio de 1996.  
 Manuel António Belbute Miranda — auxiliar de serviços gerais, pelo período de seis meses, com início em 9 de Maio de 1996.  
 Jorge Luís Duarte Botas — auxiliar de serviços gerais, pelo período de seis meses, com início em 13 de Setembro de 1995.  
 Joaquim Augusto Salpico Antunes — auxiliar de serviços gerais, pelo período de seis meses, com início em 10 de Maio de 1996.  
 Heliodoro Carola Lopes — auxiliar de serviços gerais, pelo período de seis meses, com início em 9 de Maio de 1996.  
 António Fernando Félix Barrinha — auxiliar de serviços gerais, pelo período de seis meses, com início em 10 de Maio de 1996.  
 Néelson de Jesus de Oliveira Ribeiro — auxiliar de serviços gerais, pelo período de seis meses, com início em 9 de Maio de 1996.  
 Joaquim António Caeiro da Silva Pinheiro — auxiliar de serviços gerais, pelo período de seis meses, com início em 9 de Maio de 1996.

Jaime Ramos Barias — auxiliar de serviços gerais, pelo período de seis meses, com início em 13 de Maio de 1996.

Hugo Alexandre Pessoa Amaro — auxiliar de serviços gerais, pelo período de seis meses, com início em 9 de Maio de 1996.

Anabela Maria Richau Maximino — auxiliar de serviços gerais, pelo período de seis meses, com início em 13 de Maio de 1996.

Maria Manuela da Silva Figueira — auxiliar de serviços gerais, pelo período de seis meses, com início em 9 de Maio de 1996.

Jesuína Antónia Ferreira Coelho Saúde — auxiliar de serviços gerais, pelo período de seis meses, com início em 9 de Maio de 1996.

Francisca Roca Lé Mendes Pereira Empadinhas — auxiliar de serviços gerais, pelo período de seis meses, com início em 9 de Maio de 1996.

Maria de Fátima Vivo Isidro — auxiliar de serviços gerais, pelo período de seis meses, com início em 9 de Maio de 1996.

Maria Catarina Fortio Filipe — auxiliar de serviços gerais, pelo período de seis meses, com início em 9 de Maio de 1996.

Gertrudes Maria Clare Ramalho — auxiliar de serviços gerais, pelo período de seis meses, com início em 9 de Maio de 1996.

José Fernando Fadista Caldeirinha — auxiliar de serviços gerais, pelo período de seis meses, com início em 13 de Maio de 1996.

Venezinda Germana Nunes Silveira — auxiliar de serviços gerais, pelo período de seis meses, com início em 9 de Maio de 1996.

Maria Felícia Costa Barreto Troxa — auxiliar de serviços gerais, pelo período de seis meses, com início em 9 de Maio de 1996.

Maria Rita Filipe Pires Vivala — auxiliar de serviços gerais, pelo período de seis meses, com início em 9 de Maio de 1996.

Esperança Felícia Pereira Guerra Martins — auxiliar de serviços gerais, pelo período de seis meses, com início em 9 de Maio de 1996.

Antónia Rosa Lopes Encarnado Lazana — auxiliar de serviços gerais, pelo período de seis meses, com início em 9 de Maio de 1996.

Isabel Maria Grilo Freire Sapata — auxiliar de serviços gerais, pelo período de seis meses, com início em 9 de Maio de 1996.

Ana Clara Costa Rosmaninho — auxiliar de serviços gerais, pelo período de seis meses, com início em 9 de Maio de 1996.

Fátima dos Anjos Almeida Latas — auxiliar de serviços gerais, pelo período de seis meses, com início em 9 de Maio de 1996.

Cândida Maria Tragedo Mourão Rebimba — auxiliar de serviços gerais, pelo período de seis meses, com início em 9 de Maio de 1996.

Maria José Felipe Rato Baltasar — auxiliar de serviços gerais, pelo período de seis meses, com início em 9 de Maio de 1996.

Joaquim Manuel Correia Maia — auxiliar de serviços gerais, pelo período de seis meses, com início em 9 de Maio de 1996.

Jaime Domingues Calção Nogueira — auxiliar de serviços gerais, pelo período de seis meses, com início em 9 de Maio de 1996.

Sérgio Maria Pires Baleizão — auxiliar de serviços gerais, pelo período de seis meses, com início em 9 de Maio de 1996.

Nuno Fernando Figueiredo Loução — auxiliar de serviços gerais, pelo período de seis meses, com início em 9 de Maio de 1996.

Francisco António Rebocho Rico — auxiliar de serviços gerais, pelo período de seis meses, com início em 9 de Maio de 1996.

Pífnio Nuno Guerreiro Felizardo da Silva — auxiliar de serviços gerais, pelo período de seis meses, com início em 13 de Maio de 1996.

José Joaquim Melgão Galinha — auxiliar de serviços gerais, pelo período de seis meses, com início em 9 de Maio de 1996.

Francisco José Condeço Pinto — auxiliar de serviços gerais, pelo período de seis meses, com início em 9 de Maio de 1996.

14-5-1996. — Por delegação do Presidente da Câmara, o Vereador do Pelouro de Recurso Humanos, *Jorge Manuel de Oliveira Pinto*.

## CÂMARA MUNICIPAL DO FUNCHAL

**Edital.** — *Inquérito público — Regulamento Municipal sobre a Prática de Fogueiras e Queimadas.* — O Dr. Miguel Filipe Machado de Albuquerque, presidente da Câmara Municipal do Funchal, faz público, no uso das competências que lhe estão atribuídas pelo artigo 53.º, n.º 1, alínea h), do Decreto-Lei n.º 100/84, de 29 de Março (redacção da Lei 18/91), que, em execução do que dispõe o artigo 118.º do Código de Procedimento Administrativo, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442/91, de 15-11, e do que foi deliberado pela Câmara Municipal em reunião de 18 de Abril de 1996, se encontra a apreciação pública, para recolha de sugestões, o projecto de regulamento municipal sobre a prática de fogueiras e queimadas, a vigorar no concelho do Funchal, e que abaixo se transcreve.

As sugestões devem ser encereçadas ao Gabinete Jurídico da Câmara Municipal do Funchal, dentro do prazo de 30 dias a contar da data desta publicação.

22-4-96. — O Presidente da Câmara, *Miguel Filipe Machado de Albuquerque.*

### Regulamento Municipal Sobre a Prática de Fogueiras e Queimadas

#### Preâmbulo

1 — Tendo em consideração que durante o período do ano crítico em relação à eclosão de incêndios florestais, inúmeros municípios praticam queimadas junto à orla florestal do concelho, pondo em perigo a floresta confinante com a propriedade desses municípios;

2 — Levando em conta que a prática de queimadas junto à orla florestal do concelho provocou no ano transacto inúmeras intervenções do corpo de bombeiros e consequentemente uma preocupação acrescida na vertente de prevenção de incêndios;

3 — Considerando que o único incêndio florestal com alguma dimensão registado no ano transacto resultou de uma queimada de ramagens derivada do corte de árvores;

4 — Atendendo a que para limitar o risco de incêndio nas áreas florestais do concelho se torna imperiosa a necessidade de uma concreta regulamentação da prática de fogueiras e queimadas que tenha uma função preventiva, através de uma actividade fiscalizadora eficaz;

5 — Atendendo ao disposto no artigo 63.º, n.º 2 da Portaria 1-95/M de 17 de Novembro:

## CAPÍTULO I

### Disposições gerais

#### Artigo 1.º

#### Lei habilitante

O presente regulamento municipal é elaborado, discutido e aprovado em cumprimento do disposto no artigo 63.º, n.º 2 da Portaria n.º 1-95/M de 17 de Novembro.

#### Artigo 2.º

#### Âmbito de aplicação

O presente regulamento rege a prática de fogueiras e queimadas e as regras de segurança a serem observadas.

## CAPÍTULO II

### Protecção de pessoas e bens

#### Artigo 3.º

#### Fogueiras e queimadas

1 — É proibido fazer fogueiras ou queimadas de restos, silvados, matos, lixos e outros que, de algum modo, possam pôr em causa a segurança de pessoas e bens ou causar-lhes incómodos.

2 — Independentemente do número anterior e sem prejuízo do disposto nos n.ºs 2 e 3 do artigo 62.º da Portaria n.º 1-95/M de 17 de Novembro, durante o período compreendido entre 1 de Maio e 31 de Outubro, é expressamente proibida a realização de quaisquer fogueiras e queimadas.

#### Artigo 4.º

#### Excepção

Quando, fora do período referido no n.º 2 do artigo 3.º, for absolutamente necessário fazer fogueiras ou queimadas, deverão os interessados solicitar à Câmara Municipal do Funchal a qual emitirá a competente licença.

## CAPÍTULO III

### Licenciamento

#### Artigo 5.º

#### Licenciamento

1 — A concessão da licença referida no artigo anterior é da competência do presidente da Câmara ou do vereador em quem legalmente forem subdelegadas competências nesta matéria, após parecer do Serviço de Incêndio.

2 — Nenhuma fogueira ou queimada poderá ser feita entre as 20 horas e as 8 horas.

3 — Da licença deverão constar todas as condições a respeitar, designadamente quanto à segurança e obrigatoriedade ou não da comparencia de um piquete de bombeiros.

4 — O requerimento para a licença deverá ser entregue ao Serviço de Incêndio da Câmara Municipal do Funchal, até 15 dias antes da data pretendida.

5 — A licença é emitida exclusivamente para as datas e horas constantes no requerimento.

6 — Ficam isentas da licença referida no n.º 1 as entidades oficiais, devendo contudo informar a Câmara Municipal do Funchal, do local, hora e substâncias a queimar, ficando responsável pelo cumprimento das normas de segurança sobre a matéria.

#### Artigo 6.º

#### Requerimentos

1 — O requerimento para concessão de licença conterá os seguintes elementos:

- Identificação do requerente;
- Fundamentação da pretensão;
- Indicação do dia, hora e local;
- Quantidade e tipo de substâncias a queimar.

2 — A autoridade referida no n.º 1 do artigo anterior poderá fazer depender a concessão da licença da prévia assinatura de um termo de responsabilidade para garantia de indemnização pelas perdas e danos que as fogueiras ou queimadas possam originar ou da transferência da responsabilidade para uma companhia de seguros.

#### Artigo 7.º

#### Motivos de indeferimento

São motivos de indeferimento, designadamente, os seguintes:

- O fundamento invocado ser julgado insuficiente ou inconveniente;
- O dia ou a hora serem considerados impróprios;
- O local não obedecer às prescrições legais em matéria de segurança contra incêndios;
- As quantidades e tipo de substâncias a queimar, serem consideradas exageradas ou não corresponderem às limitações legais;
- A impossibilidade da presença de um piquete de bombeiros, quando a isso seja obrigado pelo Serviço de Incêndios da Câmara Municipal do Funchal;

- f) A entrega do requerimento fora do prazo estabelecido no n.º 4 do artigo 5.º

## CAPÍTULO IV

### Segurança

#### Artigo 8.º

##### Regras de segurança

Sem prejuízo da observância das disposições legais sobre prevenção de fogos florestais, deverá observar-se, rigorosamente, o seguinte, durante a realização de queimadas ou fogueiras:

- No local apenas deverá permanecer o pessoal indispensável à realização da fogueira ou queimada e o piquete de bombeiros, se for o caso;
- Quando no local não estiver presente um piquete de bombeiros, deverão existir meios de primeira intervenção contra incêndios tais como: água, pás, enxadas, etc., suficientes para apagar o fogo em caso de emergência ou por ordem das forças policiais, fiscalização camarária ou bombeiros;
- Não poderão ser queimadas quantidades exageradas de materiais ao mesmo tempo ou materiais não constantes na licença;
- Os fumos e materiais resultantes das fogueiras ou queimadas não poderão causar incómodo a terceiros;
- No final, deverão ser aspergidos com água os locais das queimadas, por forma a apagar os braseiros, a fim de se evitarem reacendimentos;
- Independentemente da emissão da licença, não são permitidas queimadas em dias muito quentes ou com vento forte, sendo os interessados avisados pelo Serviço de Incêndios, o qual indicará a data alternativa.

## CAPÍTULO V

### Fiscalização

#### Artigo 9.º

##### Competência

1 — A actividade fiscalizadora das disposições deste regulamento compete cumulativamente à Câmara Municipal através dos funcionários detentores da categoria de fiscal municipal ao Serviço de Incêndio.

2 — O disposto no número anterior não prejudica a competência fiscalizadora das entidades policiais, designadamente da Polícia de Segurança Pública.

3 — Impende igualmente sobre outros funcionários camarários afectos ao Serviço de Fiscalização Municipal e demais funcionários camarários, no limite dos conteúdos funcionais respectivos, o dever de comunicarem as infracções ao presente regulamento de que tiverem conhecimento.

4 — As comunicações previstas no número anterior deverão ser efectuadas de imediato, às pessoas referidas no n.º 1 deste artigo.

## CAPÍTULO VI

### Disposições penais e finais

#### Artigo 10.º

##### Disposições gerais

1 — As infracções às disposições deste regulamento têm natureza de contra-ordenações.

2 — As contra-ordenações serão punidas com a coima graduada nos termos do artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 433/82 de 27 de Outubro, com a redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 244/95 de 14 de Junho, que será aplicada conforme o grau de infracção cometido.

3 — As coimas serão elevadas para o dobro por cada reincidência, nos casos de contra-ordenação idêntica se verificar antes de decorrido o prazo de um ano sobre a punição anterior.

4 — Com a aplicação das coimas previstas poderá decidir-se ainda a aplicação de sanções acessórias previstas na lei geral e sempre acrescendo à indemnização pelos prejuízos causados.

5 — Para os efeitos deste regulamento, consideram-se inimputáveis os menores de 16 anos ou aqueles que, por força de anomalia psíquica, sejam incapazes, no momento da prática do facto, de avaliar da ilicitude deste ou de se determinar de acordo com essa avaliação.

#### Artigo 11.º

##### Destino das coimas

O produto das coimas aplicadas nos termos do presente regulamento reverte na totalidade para o município.

#### Artigo 12.º

##### Instrução e decisão dos processos de contra-ordenação

1 — As contra-ordenações por infracções ao presente regulamento serão fundamentadas em auto de notícia, subscrito por agente de fiscalização, apresentado à Câmara Municipal.

2 — Compete ao presidente da Câmara, com faculdade de subdelegação em vereador, determinar a instauração de processo de contra-ordenação, designar o instrutor e aplicar as coimas.

#### Artigo 13.º

##### Casos omissos

Os casos omissos do presente regulamento serão solucionados por despacho do presidente da Câmara.

## CÂMARA MUNICIPAL DE LISBOA

Aviso. — Aprovado em 14 de Dezembro de 1995 pela Assembleia Municipal de Lisboa, publica-se para efeito e ao abrigo do disposto no n.º 3 do artigo 68.º-A do Decreto-Lei n.º 250/94, de 15 de Outubro, o Regulamento Municipal do Bairro do Alvito — Normativa Urbanística.

### Regulamento Municipal do Bairro Económico do Alvito Normativa Urbanística

## CAPÍTULO I

### Disposições gerais

#### Artigo 1.º

##### Âmbito de aplicação

1 — O presente regulamento aplica-se a todas as obras, de iniciativa pública e privada, a realizar no antigo Bairro Económico do Alvito, adiante designado por Bairro do Alvito, nomeadamente projectos de ampliação, alteração, reconstrução e reparação dos edifícios existentes.

2 — Os projectos terão de obedecer às normas técnicas gerais e específicas da construção, bem como às disposições regulamentares em vigor e às presentes normas.

#### Artigo 2.º

##### Articulação com o PDM

Ao abrigo dos artigos 48.º e 119.º do PDM, os valores dos parâmetros a aplicar no Bairro do Alvito são os constantes do presente regulamento.

## CAPÍTULO II

**Integração arquitectónica e ambiental**

## Artigo 3.º

**Unidade de conjunto**

Qualquer intervenção no Bairro do Alvito deverá respeitar o carácter das construções originais do bairro, assim como a unidade estética e urbanística do conjunto e o equilíbrio volumétrico do bloco onde o fogo se insere.

## Artigo 4.º

**Preservação da imagem de conjunto**

A preservação da imagem do bairro será assegurada através do controlo da volumetria, materiais, cores e utilização da linguagem arquitectónica original, nomeadamente no que respeita aos vãos, forma da cobertura e chaminés.

## CAPÍTULO III

**Ocupação e volumetria**

## Artigo 5.º

**Ampliações**

1 — Pelas suas características tipológicas (habitações sobrepostas ou edifícios multifamiliares) não é permitida a ampliação dos edifícios existentes.

2 — Não é permitida a construção de sótãos, andares recuados ou qualquer outro aproveitamento do vão da cobertura para a instalação de compartimentos habitáveis.

3 — Não é permitida a abertura de outros vãos de compartimentos de habitação nas fachadas laterais dos edifícios.

4 — A Câmara Municipal pode, nos termos da lei, tomar disposições no sentido de serem demolidas as ampliações clandestinas que não se conformem com este regulamento.

## CAPÍTULO IV

**Linguagem arquitectónica**

## Artigo 6.º

**Vocabulário formal**

1 — É permitida a utilização de caixilharia de alumínio, desde que seja lacado e utilize perfis de desenho e dimensão semelhante aos originais.

2 — Não é permitida a colocação de portadas exteriores.

3 — As coberturas deverão ser em telha cerâmica de cor natural tipo «marselha», não sendo admitidas coberturas em fibrocimento, chapa zincada ou plástico.

4 — Deve ser mantida a forma e o declive dos telhados dos edifícios de origem.

5 — É obrigatória a utilização do modelo de chaminé inicial.

## Artigo 7.º

**Materiais e cores**

1 — No revestimento dos paramentos exteriores das construções deve ser dada preferência a rebocos lisos de cimento e areia pintados.

2 — No revestimento exterior dos edifícios é proibida a aplicação de:

- a) Rebocos irregulares tipo tirolês.
- b) Materiais cerâmicos ou azulejos.
- c) Marmorite, pedra, imitação de pedra ou tintas marmoritadas.
- d) Tijolo de revestimento exterior.

3 — A aplicação de pedra nos socos dos edifícios e nos muros de vedação está sujeita a parecer na fase de licenciamento do projecto.

4 — Os edifícios deverão ser pintados a ocre em qualquer das suas tonalidades.

5 — Cada unidade construtiva, constituída por dois fogos sobrepostos ou edifício multifamiliar, deve ser pintada de uma única tonalidade.

6 — Os muros deverão ser pintados da mesma cor do edifício principal.

7 — A Câmara Municipal pode notificar os proprietários para procederem à alteração de materiais e pintura de edifícios dissonante de acordo com o presente regulamento.

## CAPÍTULO V

**Logradouros**

## Artigo 8.º

**Utilização dos logradouros**

1 — A ocupação dos logradouros com construção só é permitida desde que se trate de construções de um piso destinada a arrumos adossadas ao muro posterior com a profundidade de 2,5 m e uma área máxima de 25 m<sup>2</sup>.

2 — A cota máxima da cobertura dos anexos não poderá ultrapassar a altura da vedação estabelecida nos termos do n.º 2 do artigo seguinte.

3 — É obrigatório assegurar que os logradouros conservem uma área permeável não inferior a 20% da área do lote.

4 — A Câmara Municipal pode, de acordo com a lei, tomar disposições no sentido de serem demolidos anexos dissonantes que eventualmente existam nos logradouros e não se conformem com este regulamento.

## Artigo 9.º

**Muros de vedação**

1 — As vedações dianteiras e laterais dos lotes deverão ser conservadas na configuração original, podendo ser completadas por sebe viva.

2 — Qualquer alteração da vedação a tardoz, nomeadamente as correspondentes à construção de anexos, obriga ao alinhamento da sua altura com as vedações confinantes em idêntica situação tomando como cota de referência 1,60 m. A adaptação da altura do muro ao declive da rua deverá ser fixada pela Câmara Municipal de Lisboa nos termos do artigo 14.º

## CAPÍTULO VI

**Usos**

## Artigo 10.º

**Alteração de usos**

1 — Não é permitido o aumento do número de fogos de cada edifício.

2 — Não é permitida a alteração do uso habitacional dos edifícios originalmente destinados a esse fim.

## CAPÍTULO VII

**Disposições finais**

## Artigo 11.º

**Servidões e restrições de utilidade pública**

1 — Serão cumpridas todas as servidões administrativas e restrições de utilidade pública em vigor na área abrangida por este regulamento.

2 — Nos termos dos artigos 13.º e 14.º do Regulamento do PDM o edifício do Grupo Cultural onde se encontram instaladas a Biblioteca

Municipal e a Escola Primária do Alvito integra o Inventário Municipal do Património, pelo que qualquer intervenção no edifício e área envolvente deverá contribuir para a sua valorização.

#### Artigo 12.º

##### Edifícios não conformantes com o presente regulamento

A partir da data de entrada em vigor do presente regulamento não são invocáveis obras efectuadas em desconformidade com ele como antecedentes em futuros licenciamentos.

#### Artigo 13.º

##### Interpretação de lacunas

Qualquer omissão ou dúvida suscitada pela aplicação do presente regulamento deverá ser integrada ou esclarecida pela Câmara Municipal de Lisboa.

#### Artigo 14.º

##### Entrada em vigor

O Regulamento do Bairro do Alvito entra em vigor à data da sua publicação no *Diário da República*.

#### Artigo 15.º

##### Prazo de vigência

- 1 — O presente regulamento vigorará até à sua substituição.
- 2 — Após o prazo de cinco anos, contado desde a sua entrada em vigor, o regulamento deverá ser revisto em função da avaliação dos resultados sobre a sua aplicação.

9-5-1996. — O Presidente da Câmara, *João Soares*.

## CÂMARA MUNICIPAL DA LOURINHÃ

### Regulamento e tabela das taxas municipais — 1996

#### Preâmbulo

1 — Como é de conhecimento público, o Decreto-Lei n.º 445/91, alterado pelo Decreto-Lei n.º 250/94, veio estabelecer o regime jurídico do licenciamento municipal das obras particulares.

2 — Com base no artigo 68.º-A, conjugado com os artigos 114.º a 119.º do Código do Procedimento Administrativo, o Projecto de Regulamento e Tabela de Taxas da Câmara Municipal foi, por determinação do órgão executivo tomado em reunião extraordinária realizada a 29 de Dezembro de 1995, submetido a inquérito público.

3 — O inquérito público decorreu pelo prazo de 30 dias a contar da publicação do Projecto no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 47, de 24 de Fevereiro de 1996, não tendo surgido qualquer apresentação de sugestões.

4 — Entretanto, após a deliberação de Câmara referida no número anterior e antes da publicação deste no *Diário da República*, o Decreto-Lei n.º 334/95 modificou o regime jurídico das operações de loteamento e de obras de urbanização, regulamentadas até a data pelo Decreto-Lei n.º 448/91, determinando também aqui que os regulamentos das respectivas autarquias seriam submetidas a inquérito público.

5 — Atendendo a que o projecto de regulamento já foi submetido a inquérito público e que o Decreto-Lei n.º 334/95 não obriga a que este seja alterado, com excepção de pequenas formas de redacção, mantendo-se igual o espírito do regulamento e o valor das taxas propostas, não se vê qualquer necessidade de se proceder a nova publicação, sob pena de forte prejuízo do princípio da desburocratização e eficiência (*vide* artigo 10.º do Código do Procedimento Administrativo).

7 — Assim sendo, foram aprovadas as taxas para o licenciamento das obras particulares, operações de loteamento e urbanização, donde:

- a) As taxas para o licenciamento de obras particulares, operações de loteamento e urbanização passam a ser as constantes do capítulo IV.

8 — As restantes taxas previstas nos capítulos I (Serviços diversos e comuns), capítulo II (Armas e ratoeiras de fogo, furões e exercício de caça), capítulo III (Registo de cães), capítulo V (Higiene e salubridade), capítulo VI (Cemitérios), capítulo VII (Ocupação da via pública), capítulo VIII (Instalações abastecedoras de carburantes, de ar ou de água), capítulo IX (Condução e registo de velocípedes), capítulo X (Publicidade), capítulo XI (Mercados e feiras), capítulo XII (Controlo metrológico) e capítulo XIII (Diversos) mantêm os seus valores inalterados. Com excepção do previsto no número seguinte, apenas foram efectuadas algumas alterações de redacção, que não modificam a incidência, liquidação ou cobrança das taxas.

9 — Aproveitando a oportunidade de alteração ao regulamento foram ainda feitos os seguintes aditamentos:

- a) No capítulo I do Regulamento adita-se disposição legal que permite a actualização automática das taxas;
- b) No capítulo I das Taxas adita-se uma taxa pelo fornecimento de fotocópias não autenticadas no valor de 10\$, taxa essa não existente até à data;
- c) No capítulo XIII das Taxas adita-se a taxa pela concessão de cartão de feirante, de igual valor à existente para o vendedor ambulante.

10 — Por último, é dada nova configuração à tabela de taxas.

11 — Nestes termos e com base nas reuniões da Câmara Municipal realizada a 21 de Dezembro de 1995 e 9 de Abril de 1996 foi deliberado submeter o projecto de alteração ao Regulamento e Tabelas de Taxas à aprovação da Assembleia Municipal. O referido projecto foi publicado *Diário da República*, 2.ª série, n.º 47 de 24 de Fevereiro de 1996 e aprovado na Assembleia Municipal em 19 de Abril de 1996.

7 de Maio de 1996. — O Presidente da Câmara, *Fernando Jorge de Sousa Gonçalves*.

## CAPÍTULO I

### Disposições gerais

#### Artigo 1.º

1 — É aprovada a nova tabela de taxas e Licenças a cobrar pela Câmara Municipal da Lourinhã, a qual substitui a anteriormente em vigor.

2 — Nos processos administrativos de interesse particular, haverá lugar ao pagamento de custas a liquidar nos termos do Código das Custas Judiciais, as quais revertem integralmente para a Câmara, salvo se constituírem compensação de despesas efectuadas por funcionários ou se destinarem às partes ou particulares que intervenham nos processos.

#### Artigo 2.º

Em relação aos documentos de interesse particular, tais como atestados, certidões, fotocópias e segundas vias, cuja emissão seja requerida com carácter urgente, cobrar-se-á o dobro das taxas fixadas na tabela desde que o pedido seja satisfeito no prazo de dois dias após a entrada do requerimento.

#### Artigo 3.º

A Câmara poderá reduzir até 50% o montante das taxas previstas nesta tabela a pagar aos munícipes em situação económica difícil, devidamente comprovada pela respectiva Junta de Freguesia e pelo serviço do Centro Regional de Segurança Social através de inquérito a elaborar para o efeito.

#### Artigo 4.º

Sobre taxas, incluindo as licenças, não recai qualquer adicional para o Estado.

#### Artigo 5.º

Sempre que o pedido de renovação de licenças, registos ou de outros actos sejam efectuados fora dos prazos fixados para o efeito, sofrerão as correspondentes taxas um agravamento de 50%, não havendo lugar ao pagamento da coima, salvo se, entretanto, a contra-ordenação tiver sido participada ou denunciada, exceptuando-se ainda os casos em que a tabela se refira de outra forma.

## Artigo 6.º

As licenças terão o prazo de validade delas constantes, salvo aquelas que tenham prazo indeterminado.

## Artigo 7.º

1 — Os valores constantes da tabela de taxas anexa serão actualizados ordinária e anualmente, em função do índice de aumento do salário mínimo nacional para os trabalhadores referidos no n.º 1 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 69-A/87, de 9 de Fevereiro, para o ano em questão.

2 — os valores resultantes da actualização serão arredondados, por excesso, para a unidade de escudos.

3 — A actualização nos termos do números anteriores deverá ser feita até ao dia 10 de Janeiro de cada ano, por deliberação da Câmara, e afixada em edital até ao dia 15 do mesmo mês, para vigorar a partir do dia 1 de Fevereiro.

4 — Se a publicação do salário mínimo não permitir a actualização até ao dia 10 de Janeiro, os valores serão actualizados até à 2.ª reunião do órgão executivo realizada após essa publicação, devendo o edital ser afixado até cinco dias após a reunião e a entrada em vigor 15 dias após a afixação do edital.

5 — Independentemente da actualização ordinária, poderá a Assembleia Municipal, mediante proposta justificada da Câmara Municipal, alterar e ou actualizar extraordinariamente a tabela.

6 — Sempre que a alteração correspondente ao índice referido no n.º 1 o justifique, poderá a Câmara Municipal prescindir da actualização ordinária continuando a vigorar os valores do ano anterior.

§ 1.º A actualização prevista neste artigo apenas produzirá efeitos a partir de 1997 (inclusive).

## Artigo 8.º

1 — Os títulos comprovativos das receitas provenientes das taxas e licenças previstas nos capítulos II, III e X, da tabela anexa a este diploma, poderão ser debitados ao tesoureiro.

2 — Seguir-se-ão para o efeito as regras estabelecidas para a cobrança de receitas virtuais, com as necessárias adaptações.

3 — Quando as taxas cobradas forem de quantitativos uniformes, poderá a relação de cobrança ser escriturada sem individualizar os conhecimentos, mencionando-se o seu valor individual e quantidade, e o valor de cobrança em cada dia.

## CAPÍTULO II

## Licenciamento de obras particulares, operações de loteamento e urbanização

## SECÇÃO I

## Disposições diversas

## Artigo 9.º

As disposições contidas neste capítulo aplicam-se ao licenciamento municipal de obras particulares, ocupação e reposição da via pública por motivo de obras, ocupação de edificações e constituição de prédio urbano sob regime de propriedade horizontal, operações de loteamento e obras de urbanização, estando as respectivas taxas previstas capítulo IV da tabela de taxas anexa.

## Artigo 10.º

As medidas de tempo, superfície e lineares serão sempre arredondadas, por excesso, para a unidade ou fracção superior.

## Artigo 11.º

Quando a obra, loteamento ou ocupação da via pública tenha sido iniciada sem as competentes licenças, as taxas a aplicar serão de valor correspondente aos seus valores multiplicados pelos seguintes factores:

- a) 5,0 se não existir qualquer petição no sentido do licenciamento nos Serviços Municipais;
- b) 3,0 se existir processo de licenciamento em curso.

## Artigo 12.º

Sempre que se verifique o indeferimento de qualquer pretensão, para que ocorra nova apreciação são devidas as taxas de entrada do processo.

## Artigo 13.º

1 — O pagamento é efectuado na Tesouraria Municipal.

2 — Das taxas e licenças liquidadas e não pagas no respectivo prazo serão extraídas certidões para efeito de cobrança coerciva.

## Artigo 14.º

1 — Quando se verifique ter ocorrido liquidação de taxas por valor inferior ao devido, os serviços promoverão, de imediato, a liquidação adicional, notificando para, no prazo de 15 dias, pagar a importância em dívida, sob pena de, não o fazendo, se proceder à cobrança através do juízo das execuções fiscais.

2 — Quando se verifique ter havido erro de cobrança por excesso, deverão os serviços, independentemente de reclamação do interessado, promover a restituição da importância indevidamente paga, nos termos do n.º 4 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 163/79, de 31-5.

3 — O disposto nos números anteriores não se aplica a importância de valor inferior a 500\$.

## Artigo 15.º

1 — Estão isentos de taxas e licenças:

- a) O Estado e os seus serviços desconcentrados;
- b) As entidades a quem a lei confira tal isenção.

2 — Poderão estar isentos de taxas:

- a) As pessoas colectivas de direito público ou de utilidade pública administrativa, as associações religiosas, culturais, desportivas e recreativas e as instituições particulares de solidariedade social, desde que legalmente constituídas e quando as pretensões visem a prossecução dos respectivos fins, que serão avaliados em presença dos respectivos estatutos.
- b) As obras de conservação em imóveis classificados de interesse municipal, desde que exigidas pela Câmara;
- c) Entidades ou indivíduos, em casos excepcionais devidamente justificados e comprovados pela Câmara Municipal, da globalidade ou parcialmente dos valores das taxas, quando estejam em causa situações de calamidade ou o desenvolvimento económico ou social do Município;
- d) Os particulares, relativamente às obras que lhes sejam impostas pela Câmara e esta nelas tenha interesse.

## SECÇÃO II

## Ocupação do espaço público

## Artigo 16.º

1 — A ocupação do espaço por motivo de realização de obras particulares está sujeita a licenciamento e taxa municipal.

2 — O acto de licenciamento definirá a área e as condições da ocupação, sendo obrigatória a delimitação com tapume da área a ocupar com esteleiro.

3 — As licenças e ou taxas para ocupação do espaço público não podem terminar em data posterior à do termo da licença de obras a que respeitam, incluindo os prazos de tolerância que lhes são aplicáveis.

## Artigo 17.º

O titular da licença de construção tem de proceder a limpeza e recuperação dos espaços ocupados, nomeadamente passeios, lancis e pavimentos.

## Artigo 18.º

É obrigatória a montagem de tapumes ou outras soluções adequadas à segurança de pessoas e de bens nas obras que se executem em núcleos urbanos e ainda nas obras que se realizem em terrenos confinantes com o domínio público.

## Artigo 19.º

A reposição dos materiais da via pública levantados ou danificados por motivo de quaisquer obras ou trabalhos não promovidos pela Câmara está sujeita ao pagamento de taxa.

## Artigo 20.º

As disposições relativas a prorrogação e caducidade de licenças previstas nos artigos 25.º, 26.º e 27.º aplicam-se igualmente para a ocupação do espaço público.

### SECÇÃO III

#### Obras particulares

## Artigo 21.º

1 — As taxas pela emissão de licença de construção, pela entrada de projecto, pela constituição de prédio sob o regime de propriedade horizontal e pela vistoria e ou emissão de licença de utilização são referidas a cada prédio individualizado, ainda que formando bloco ou banda contínua com outro ou outros.

2 — As taxas aplicam-se igualmente às obras executadas em cumprimento de notificação do presidente da Câmara.

## Artigo 22.º

1 — Sem prejuízo do disposto no n.º 4 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 250/94, as medidas de superfície abrangem a totalidade da área a construir, reconstruir ou alterar, incluindo a espessura das paredes, varandas, sacadas, *marquises* e balcões e a parte que, em cada pavimento, corresponda às caixas e vestíbulos das escadas, ascensores e monta-cargas.

2 — A cada prédio, ainda que formando bloco ou banda contínua com outro ou outros, corresponderá uma licença.

## Artigo 23.º

Pela concessão de licenças para edifícios inacabados serão devidas as taxas genéricas previstas na tabela anexa a este regulamento, com uma redução de 50%.

## Artigo 24.º

1 — Consideram-se como acabamentos os trabalhos normais de remate e pintura.

2 — As taxas para acabamento serão calculadas em função do tempo necessário para os mesmos.

## Artigo 25.º

1 — As licenças de construção poderão ser prorrogadas por uma única vez, desde que requeridas com 15 dias de antecedência sobre a data do seu termo.

2 — Poderá ser concedida mais uma prorrogação quando a obra estiver em fase de acabamentos.

3 — O pedido de prorrogação deverá ser sempre fundamentado.

4 — Para além das prorrogações atrás mencionadas poderá ser concedida ainda uma prorrogação quando sejam necessários trabalhos de correcção ou complementares, derivados de alterações detectadas pela comissão de vistoria para efeitos de obtenção da licença de utilização, e necessários à concessão desta licença.

## Artigo 26.º

1 — Para além da caducidade prevista no artigo 6.º, o licenciamento caducará ainda:

- Se, no prazo de um ano a contar da data da sua notificação, o requerente não apresentar os elementos referidos no n.º 1 do artigo 4.º da Portaria n.º 1115-B/94, de 15 de Dezembro;
- As obras não forem iniciadas no prazo de 15 meses a contar da data da emissão do respectivo alvará ou, se for o caso, do termo do prazo fixado para a sua emissão em sentença transitada em julgado, sem que o mesmo tenha sido emitido;
- Se as obras estiverem suspensas ou abandonadas por período superior a 15 meses, salvo se a suspensão decorrer de facto não imputável ao titular da licença;
- Se as obras não forem concluídas no prazo fixado na licença ou nos prazos fixados nas prorrogações concedidas.

2 — Quando a licença caducar, será o respectivo alvará apreendido.

## Artigo 27.º

1 — Pelas prorrogações são devidas taxas em função do tempo e natureza dos trabalhos.

2 — Exceptuam-se do disposto no n.º 1 as prorrogações concedidas para execução das obras necessárias à concessão da licença de utilização, que ficarão sujeitas às taxas gerais previstas na respectiva tabela.

## Artigo 28.º

A taxa em função da superfície incide sobre:

1 — Obras de construção, reconstrução ou ampliação de edifícios, que não sejam abrangidos por loteamentos anteriormente aprovados ou que, sendo-o, sobre as mesmas não tenha recaído essa taxa.

2 — Nos edifícios remodelados ou ampliados, apenas haverá lugar ao pagamento da taxa em função da superfície sobre a área total, se houver inclusão de qualquer actividade comercial, industrial ou outra não existente.

3 — Se for alterada a natureza de construção inicialmente prevista e daí resultar a aplicação de uma taxa superior, deverá cobrar-se a diferença, com base na presente tabela em vigor.

4 — Na ampliação de edifícios existentes, sem alteração de uso, será cobrada a taxa da área a ampliar.

5 — Ficam isentos do pagamento de taxa em função da superfície todos os que estiverem isentos de taxas de licença de obras.

6 — O valor resultante da aplicação do número anterior será reduzido em 20% se as edificações, ou as edificações a construir, se situarem em zona não servida pela rede de água e ou saneamento.

7 — No caso da obra estar a ser construída sem licença de obras, a taxa será aplicada conforme o estipulado no artigo 11.º

8 — Sempre que o valor da taxa em função da superfície ultrapasse 500 000\$, pode ser autorizado o seu pagamento no número máximo de cinco, por prazo que não exceda um ano, contra o pagamento da caução adequada.

9 — Quando se verifique a situação referida no número anterior, a primeira prestação será paga no acto do levantamento do alvará e as outras vencerão juros à taxa legal em vigor.

10 — Quando se trate de construções isoladas para armazenamento de uso exclusivo agrícola, ou construções agro-pecuárias, o valor da taxa a cobrar será reduzido em 50%. Caso estas construções se destinem ao comércio ou indústria a redução será de 25%.

### SECÇÃO IV

#### Loteamentos

## Artigo 29.º

A Câmara Municipal fixa, com o deferimento do pedido de licenciamento das infra-estruturas dos loteamentos, o prazo para a sua conclusão. Este prazo pode ser prorrogado uma única vez pelo presidente da Câmara, a requerimento fundamentado do interessado.

## Artigo 30.º

1 — O alvará de loteamento caduca nos termos do artigo 38.º do Decreto-Lei n.º 448/91, na redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 334/95.

## Artigo 31.º

#### Cedências-compensações

1 — A compensação pela não cedência das parcelas de terreno a que se referem os artigos 15.º e 16.º do Decreto-Lei n.º 448/91, na redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 334/95, deverá ser determinada pela Câmara, podendo ser feita em espécie ou em numerário, sendo os valores encontrados do seguinte modo, depois de determinar o número de metros quadrados objecto de cedência:

- Em numerário — a área objecto de cedência que não foi efectivamente cedida em metros quadrados, será avaliada a preços correntes de mercado pela Câmara Municipal. O valor encontrado será liquidado junto da Câmara Municipal através das formas habituais para o efeito;
- Em espécie — caso se opte pela cedência de terrenos no próprio loteamento, serão cedidos um ou mais lotes, de modo a perfazer um número de metros quadrados igual ou superior à área pré-determinada. Caso se opte pela cedência de um terreno noutra local (obrigatoriamente dentro do concelho), serão avaliadas ambas as áreas da forma referida na alínea anterior, sendo o terreno cedido de valor igual ou superior ao valor da área pré-determinada.

**SECÇÃO V**  
**Inscrição de técnicos**

**Artigo 32.º**

1 — Sem prejuízo do disposto no artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 445/91, de 20 de Novembro, com a nova redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 250/94, de 15 de Outubro, é devido pagamento anual de taxa pela inscrição dos técnicos que:

- a) Subscrevam projectos;
- b) Subscreveram projectos e dirijam obras.

2 — É igualmente obrigatório a revalidação anual da inscrição, devendo esta ser efectuada até 31 de Janeiro de cada ano. A revalidação requerida fora do prazo determina a cobrança de taxa igual à da inscrição inicial previstas nas alíneas a) e b) do número anterior.

3 — As taxas a liquidar pela inscrição e pela revalidação serão sempre cobradas por inteiro, não havendo lugar ao fraccionamento destas.

**SECÇÃO VI**  
**Vistorias e fiscalização**

**Artigo 33.º**

1 — Sempre que hajam que ser realizadas vistorias serão os interessados e técnicos notificados com antecedência mínima de 10 dias.

2 — As vistorias só serão ordenadas depois de pagas as correspondentes taxas.

3 — Se a vistoria não se realizar por culpa imputável aos interessados, estes terão que pagar novas taxas para que a mesma seja repetida.

4 — Se realizada a vistoria não for concedido o pretendido, devido ao incumprimento dos requisitos exigidos e constantes do processo, terão que ser pagas novas taxas para a realização de nova vistoria.

**Artigo 34.º**

1 — A fiscalização incumbe, para além das entidades designadas na lei, aos agentes da fiscalização municipal, que deverão levantar os respectivos autos de notícia.

2 — A fiscalização das obras particulares incidirá especialmente nos seguintes aspectos:

- a) Verificação da afixação do aviso publicitando o pedido de licenciamento;
- b) Verificação da emissão do respectivo alvará de licença e da afixação do aviso dando publicidade à emissão do mesmo;
- c) Verificação da conformidade da obra com o projecto aprovado;
- d) Verificação da existência do livro de obra nele exarando o que tiver por conveniente;
- e) Verificação da ocupação do edifício em desacordo com o uso fixado no alvará de licença de utilização;
- f) Verificação do cumprimento do embargo de obras legitimamente ordenado;
- g) Verificação do cumprimento da execução da obra no prazo fixado no alvará de licença de construção.

**Tabela das Taxas Municipais — 1996**

**CAPÍTULO I**

**Serviços diversos e comuns**

**SECÇÃO I**

**Taxas**

**Artigo 1.º**

**Prestação de serviços e concessão de documentos não especialmente contemplados na presente tabela**

- 1 — Alvarás (excepto os de nomeação ou de exoneração) — 2700\$.
- 2 — Atestados ou documentos análogos e suas confirmações, cada — 500\$.
- 3 — Autos ou termos de qualquer espécie, cada — 1100\$.

4 — Certidões ou fotocópias autenticadas:

- a) Não excedendo uma lauda ou face, cada — 600\$;

Por cada lauda ou face para além da primeira, ainda que incompleta — 200\$;

- b) Buscas: por ano, excluindo o corrente — 200\$;
- c) Certidões narrativas — o triplo da rasa.

5 — Fornecimento de fotocópias não autenticadas, com excepção das referidas no capítulo IV: por cada face — 10\$.

6 — Registo de minas e nascentes de águas minero-medicinais — 10 000\$.

7 — Fornecimento, a pedido dos interessados, de documentos necessários à substituição dos que tenham sido extraviados ou estejam em mau estado — 1000\$.

8 — Autenticação de documentos, cada — 400\$.

9 — Termo de entrega de documentos junto a processos — 300\$.

10 — Emissão de pareceres, por cada:

- a) Sobre localização de indústrias — 7500\$;
- b) Sobre outros assuntos — 2000\$.

11 — Averbamentos de documentos, com excepção dos referidos nos artigos 7.º, 28.º e 40.º — 1500\$.

*Observações:* As buscas não podem ultrapassar os 20 anos.

**CAPÍTULO II**

**Armas e ratoeiras de fogo, furões e exercícios de caça**

**SECÇÃO I**

**Taxas e licenças**

**Artigo 2.º**

**Armas de fogo**

Detenção, uso, porte e transacção de armas de fogo e montagem de ratoeiras de fogo: as receitas fixadas e actualizadas em legislação especial.

**Artigo 3.º**

**Exercício de caça**

As receitas fixadas e actualizadas em legislação especial.

**CAPÍTULO III**

**Registo de canídeos**

**SECÇÃO I**

**Taxas**

**Artigo 4.º**

**Canídeos**

Registo e licenciamento de canídeos, incluindo o custo da chapa, por cada animal:

1 — Registo — 300\$.

2 — Licenciamento:

- a) Cães de categoria A — 300\$;
- b) Cães de categoria B — 600\$;
- c) Cães de categoria C — 900\$.

*Observações:*

1.ª As taxas têm um agravamento de 20%, quando se tratar de cadelas não esterilizadas.

2.ª A renovação anual das licenças fora do prazo implica o agravamento da respectiva taxa com uma sobretaxa de 30%.

3.ª Os cães pertencentes a pessoas colectivas de utilidade pública administrativa, a estabelecimentos do Estado ou das autarquias locais e que serviam de guias a cegos, estão isentos de taxas.

4.ª O registo inicial e as renovações processam-se de harmonia com a legislação especial.

## CAPÍTULO IV

**Obras particulares, operações de loteamento e urbanização**

## SECÇÃO I

**Taxas diversas e comuns relativas a obras particulares, operações de loteamento e urbanismo**

## Artigo 5.º

**Fornecimento de cópias**

1 — De processos de obras, empreitadas, fornecimentos:

- a) Por face formato A4 — 50\$;
- b) Por face formato A3 — 100\$;
- c) Cópias de outro formato, por metro quadrado ou fracção — 500\$;
- d) Cópia tipo *ozalide*, por metro quadrado — 750\$;
- e) Cópia tipo *reprolar* por metro quadrado — 1300\$;
- f) Autenticação de cópia, independentemente do formato, por folha — 300\$.

2 — De plantas de localização, topográficas ou outras, excepto do PDM:

- a) Cópia opaca A4 — 200\$;
- b) Cópia opaca A3 — 250\$;
- c) Outro formato opaco, por metro quadrado ou fracção — 650\$;
- d) Cópia transparente A4 — 400\$;
- e) Cópia transparente A3 — 500\$;
- f) Outro formato transparente, por metro quadrado ou fracção — 2500\$.

3 — De extractos de cartas do PDM, incluindo cartas RAN e REN:

- a) Cópia opaca A4 — 500\$;
- b) Cópia opaca A3 — 600\$;
- c) Outro formato opaco, por metro quadrado ou fracção — 2000\$;
- d) Cópia transparente A4 — 700\$;
- e) Cópia transparente A3 — 900\$;
- f) Outro formato transparente, por metro quadrado ou fracção — 5000\$.

4 — De documentos em arquivo: de valor igual às referidas do n.º 4 do artigo 1.º desta tabela de taxas.

## Artigo 6.º

**Certidões**

Ao abrigo do Decreto-Lei n.º 445/91, alterado pelo Decreto-Lei n.º 250/94 e do Decreto-Lei n.º 448/91:

- 1) De destaque — 5000\$;
- 2) De constituição de propriedade horizontal — 5000\$;
- 3) Outras — 5000\$.

## Artigo 7.º

**Averbamentos**

Em processos de obras particulares e loteamentos — 5000\$.

## Artigo 8.º

**Cartazes publicitários e livro de obras**

1 — Fornecimento dos cartazes publicitários mencionados nos Decs.-Leis 445/91 e 448/91:

Por unidade — 500\$.

2 — Fornecimento dos livros de obras:

- a) Por unidade — 800\$;
- b) Pela autenticação do livro, cada — 600\$.

## SECÇÃO II

**Ocupação do espaço público por motivo de obras**

## Artigo 9.º

**Resguardos ou tapumes**

Por cada período de 30 dias ou fracção:

- 1) Por piso do edifício por eles resguardados e por metro linear ou fracção, incluindo cabeceiras — 35\$;
- 2) Por metro quadrado ou fracção de superfície de via pública — 110\$.

## Artigo 10.º

**Outras ocupações**

1 — Com andaimes — por andar ou pavimento a que correspondam (na parte não defendida por tapume):

Por metro linear ou fracção e por cada 30 dias ou fracção — 30\$.

2 — Com caldeiras, amassadouros, depósitos de entulho ou de materiais, bem como por outras ocupações autorizadas, fora resguardos ou tapumes:

Por metro linear ou fracção e por cada 30 dias ou fracção — 500\$.

## SECÇÃO III

**Obras particulares**

## Artigo 11.º

**Entrada e apreciação de processo**

- 1 — Pedido de informação prévia — 2000\$.
- 2 — Solicitando licenciamento de obras particulares — 2000\$.
- 3 — De destaque, nos termos do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 448/91 — 10 000\$.

## Artigo 12.º

**Responsabilidade de obra**

Registo de declaração de responsabilidade — 1000\$.

## Artigo 13.º

**Concessão de alvará**

1 — De licença de obras particulares:

- a) Por alvará — 1000\$;
- b) Em função do prazo e a acumular com a alínea anterior, por mês ou fracção — 600\$.

2 — Prorrogação do alvará inicial:

- a) Por alvará — 500\$;
- b) Em função do prazo e a acumular com a alínea anterior, por mês ou fracção — 600\$;
- c) Acabamentos de obras, por mês ou fracção e a acumular com o alvará — 1200\$.

## Artigo 14.º

**Taxas em função da superfície**

A acumular com o artigo anterior:

1 — Corpos salientes de construção na parte projectada sobre vias públicas, logradouros ou outros lugares públicos, no que exceder os 20 cm que o RGEU prevê, excepto varandas ou sacadas abertas destinadas a aumentar a superfície útil, por metro quadrado ou fracção em relação a cada piso — 5500\$.

2 — Varandas, alpendres, janelas, sacadas e semelhantes, sobre a via pública, por metro quadrado ou fracção e por cada piso — 2500\$.

3 — Construções, ampliações, reconstruções ou modificações de telheiros, hangares, barracões, capoeiras e congéneres, quando do tipo ligeiro, por metro quadrado ou fracção — 40\$.

4 — Abertura de poços, por metro cúbico — 50\$.

5 — Piscinas, por metro cúbico — 100\$.

6 — Demolições, por piso — 500\$.

7 — Construções, ampliações, reconstruções ou modificações de muros de vedação ou de outras vedações definitivas, por metro linear ou fracção:

- a) Confinante com a via pública — 50\$;
- b) Não confinante com a via pública — 30\$;
- c) Vedações definitivas em rede ou arame — 10\$;
- d) Vedações provisórias em rede ou arame: isentas de taxa, sem prejuízo do licenciamento.

8 — Terraplanagens e outras alterações de topografia local que não possuam natureza exclusivamente agrícola (não acumulável com as demolições) — por cada 500 m<sup>2</sup> ou fracção — 5000\$.

9 — Assentamento de pedra tumular, por metro quadrado ou fracção — 500\$.

10 — Construção de jazigos, por metro quadrado ou fracção — 100\$.

11 — Construção, reconstrução, ampliação ou modificação de edifícios:

Por metro quadrado ou fracção: taxa apurada pela aplicação da seguinte fórmula:

$$Q\$ = k \times A(m^2) \times C(\$m^2)$$

em que:

$A(m^2)$  = superfície total dos pavimentos prevista no projecto de construção, em metros quadrados ou fracção;

$C(\$m^2)$  = valor do custo médio do metro quadrado de construção, fixado anualmente por portaria do Ministério das Obras Públicas;

sendo:

$k$  = coeficiente de localização da construção apurado pela aplicação dos seguintes valores:

- 0,0130: quando a construção se localize na praia da Areia Branca;
- 0,0110: quando a construção se localize na Lourinhã;
- 0,0090: quando a construção se localize na Areia Branca, Seixal, Labrusque, Atalaia, Montoito, Ribamar, Porto Dinheiro, Vimeiro e outros locais da orla litoral;
- 0,0070: quando a construção se localize noutras zonas.

#### Artigo 15.º

##### Utilização de edifícios

Licenças para ocupação ou habitação de edifícios novos, reconstruídos, ampliados ou alterados, quando da alteração resultem modificações importantes nas suas características:

- 1) Por cada fogo ou unidade de ocupação — 1100\$;
- 2) Acresce por cada 50 m<sup>2</sup> ou fracção da superfície global dos pisos e anexos — 500\$.

#### SECÇÃO IV

##### Loteamentos urbanos

#### Artigo 16.º

##### Pedido de loteamento

Pedido de licenciamento do loteamento:

- a) Até quatro lotes — 5000\$;
- b) Acresce por cada lote a mais — 1000\$

2 — Pedido de viabilidade de loteamento (com proposta de ocupação) — 3000\$.

3 — Pedido de informação nos termos do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 448/91 — 1500\$.

#### Artigo 17.º

##### Alvará de loteamento

- 1 — Registo de declaração de responsabilidade — 1000\$.

2 — Concessão de alvará de licença do loteamento e ou obras de urbanização:

- a) Por cada alvará — 10 000\$;
- b) Por cada lote (a acumular com o n.º 1) — 2000\$;
- c) Por cada fogo ou unidade de ocupação (a acumular com os n.º 1 e 2) — 1000\$.

3 — Alteração de alvará de licença do loteamento e ou obras de urbanização:

- a) Que implique novo alvará — 10 000\$;
- b) Por cada lote (a acumular com o n.º 1) — 2000\$;
- c) Por cada fogo ou unidade de ocupação (a acumular com os n.º 1 e 2) — 1000\$.

#### Artigo 18.º

##### Urbanização sem operações de loteamento

- 1 — Pedido de licenciamento — 10 000\$.
- 2 — Por cada alvará — 2000\$.
- 3 — Por cada metro quadrado de área sujeita a obras (a acumular) — 10\$.
- 4 — Prorrogação do prazo para execução de obras de urbanização, por mês ou fracção — 1000\$.

#### Artigo 19.º

##### Prorrogação de prazo

Para a realização de obras de urbanização, por cada mês ou fracção (com excepção do referido no n.º 4 do artigo anterior) — 5000\$.

#### Artigo 20.º

##### Infra-estruturas urbanísticas

A acumular com o artigo 17.º e a determinar pela aplicação do previsto no n.º 6 e 11 do artigo 14.º da presente tabela de taxas, em que  $A(m^2)$  = superfície total dos pavimentos prevista no estudo de loteamento.

#### SECÇÃO V

##### Inscrição de técnicos

#### Artigo 21.º

##### Inscrição

Pela inscrição dos técnicos são devidas as seguintes taxas:

- 1) Para subscrever projectos — 15 000\$;
- 2) Para dirigir obras — 5000\$;
- 3) Revalidação de inscrição — 5000\$.

#### SECÇÃO VI

##### Vistorias e alinhamento

#### Artigo 22.º

##### Vistorias

Com excepção das previstas no artigo seguinte:

- 1) Incluindo deslocações e remunerações de peritos e outras despesas — 3000\$;
- 2) Por cada fogo ou unidade de ocupação, acumulável com a anterior — 500\$.

#### Artigo 23.º

##### Vistorias a loteamentos

- 1 — Incluindo deslocações e remunerações de peritos e outras despesas, por cada loteamento — 3000\$.
- 2 — Por lote, acumulável com a anterior — 500\$.

#### Artigo 24.º

##### Alinhamentos

Deslocação de funcionários municipais para fixação de alinhamentos e outros fins, quando não haja taxa para a prestação de serviço, ou esta não inclua expressamente as despesas de deslocação — 3000\$.

## SECÇÃO VII

**Reposição de materiais**

## Artigo 25.º

**Reposições**

Reposição de materiais da via pública levantados ou danificados por motivo de quaisquer obras ou trabalhos não promovidos pela Câmara Municipal — por metro quadrado:

- 1) *Tout-Venant* — 2000\$.
- 2) Macadame — 2500\$.
- 3) Calçada à portuguesa — 5000\$.
- 4) Calçada em cubos — 5000\$.
- 5) Pavimento alcatroado ou com revestimento betuminoso — 4500\$.
- 6) Passeios em vidro ou em outro material — 500\$.

## SECÇÃO VIII

**Alteração da cobertura vegetal**

## Artigo 25.º-A

**Licenciamento**

Licenciamento para alteração de cobertura vegetal — 3000\$.

## CAPÍTULO V

**Higiene e salubridade**

## SECÇÃO I

**Licenças**

## Artigo 26.º

**Alvarás de licenciamento sanitário**

- 1 — *Boîtes*, discotecas e similares — 120 000\$.
- 2 — Hotéis, motéis, pousadas, estalagens, pensões e residenciais:
  - a) Até 9 quartos — 20 000\$;
  - b) De 10 a 50 quartos — 50 000\$;
  - c) Mais de 50 quartos — 1000 000\$.
- 3 — Restaurantes, casas de chá, cafés, tabernas, cervejarias e similares — 20 000\$.
- 4:
  - a) Mercarias, venda de frutas, legumes, pão e similares — 15 000\$;
  - b) Talhos, salsicharias, peixarias e similares — 20 000\$;
  - c) Cabeleireiros e similares — 20 000\$;
  - d) Estabelecimentos insalubres, incómodos, tóxicos e perigosos:
    - 1) De 1.ª classe — 20 000\$;
    - 2) De 2.ª classe — 18 000\$;
    - 3) De 3.ª classe — 15 000\$.

*Observações:*

1.ª O licenciamento de estabelecimentos explorados por cooperativas e associações profissionais, culturais, recreativas ou desportivas pode ser isento de taxas pela Câmara Municipal.

2.ª Se em estabelecimento já licenciado pretender exercer-se modalidade diversa, também sujeita a licenciamento, haverá lugar a novo alvará.

3.ª Pelas vistorias a realizar para licenciamento sanitário serão devidos honorários dos peritos e subsídios de transporte fixados na lei.

## Artigo 27.º

**Vistorias**

Vistorias a habitação pela mudança de inquilino: por cada vistoria, incluindo deslocação e remuneração de peritos e outras despesas a efectuar pela Câmara — 3200\$.

## Artigo 28.º

**Averbamento**

Averbamentos em alvarás do nome do seu novo proprietário — 5000\$.

*Observações:*

- 1.ª As vistorias só serão ordenadas depois de pagas.
- 2.ª Não se realizando a vistoria por culpa do requerente, será devido pagamento de nova taxa.
- 3.ª Os peritos que não sejam funcionários públicos serão pagos pelo orçamento municipal, em função das vistorias realizadas.

## Artigo 29.º

**Outros serviços de prestações diversas**

- 1 — Limpeza de fossas ou colectores domésticos:
  - a) Pelo primeiro tanque — 3000\$;
  - b) Pelos seguintes — 1500\$.
- 2 — Limpeza de fossas de unidades industriais: por cada tanque — 5000\$.

## Artigo 30.º

**Penso a animais**

- 1 — Animais capturados:
  - a) Cães: por animal e por dia — 550\$;
  - b) Gatos: por animal e por dia — 450\$.
- 2 — Animais recolhidos temporariamente a pedido dos seus proprietários:
  - a) Cães: por animal e por dia — 600\$;
  - b) Gatos: por animal e por dia — 500\$.

## Artigo 31.º

**Abate de animais**

Por animal — 1000\$.

## CAPÍTULO VI

**Cemitérios**

## SECÇÃO I

**Taxas**

## Artigo 32.º

**Inumação em covais**

- 1 — Sepulturas temporárias, cada (uma profundidade) — 3000\$.
- 2 — Sepulturas perpétuas, cada (uma profundidade) — 3500\$.
- 3 — Sepulturas perpétuas, cada (duas profundidades) — 5000\$.

## Artigo 33.º

**Inumação em jazigos**

- 1 — Particulares, cada — 5000\$.
- 2 — Municipais:
  - a) Por cada período de um ano ou fracção — 5000\$;
  - b) Com carácter de perpetuidade — 70 000\$.

## Artigo 34.º

**Ocupação de ossários municipais**

- 1 — Por cada período de um ano ou fracção — 2500\$.
- 2 — Com carácter de perpétuo — 30 000\$.

## Artigo 35.º

**Depósito transitório de caixões**

Por dia ou fracção, exceptuando o primeiro — 750\$.

## Artigo 36.º

**Exumação**

Por cada ossada, incluindo a limpeza e trasladação dentro do cemitério — 7500\$.

## Artigo 37.º

**Concessão de terrenos**

- 1 — Para sepulturas perpétuas — 1000 000\$.
- 2 — Para jazigos:
  - a) Os primeiros 5 m<sup>2</sup> — 4000 000\$;
  - b) Cada metro quadrado ou fracção a mais — 1000 000\$.

## Artigo 38.º

**Utilização da capela**

Por cada período de 24 horas ou fracção, exceptuando a primeira hora — 1500\$.

## Artigo 39.º

**Trasladação**

Trasladação — 2500\$.

## Artigo 40.º

**Averbamentos em alvarás de concessão de terrenos, em nome do novo proprietário**

- 1 — Herdeiros dos proprietários (desde que por sucessão):
  - a) Para jazigos — 3500\$;
  - b) Para sepulturas perpétuas — 1500\$.
- 2 — Averbamentos de transmissões para pessoas diferentes:
  - a) Para jazigos — 200 000\$;
  - b) Para sepulturas perpétuas — 40 000\$.

## Artigo 41.º

**Serviços diversos**

- 1 — Abaulamento — 750\$.
- 2 — Colocação de cruz — 250\$.
- 3 — Colocação de floreira — 250\$.
- 4 — Colocação de epitáfio — 400\$.
- 5 — Utilização de paramentos e outras alfaias litúrgicas — 500\$.

*Observações:*

1.ª As taxas de ocupação de ossários podem ser requeridas por períodos superiores a um ano.

2.ª Serão gratuitas as inumações de indigentes, sendo também isentas de taxas de inumação em talhões privativos. A classificação de indigente, na falta de cadastro, é feita pelo presidente da Câmara ou vereador do pelouro.

3.ª As taxas da alínea a) do n.º 2 do artigo 33.º só serão aplicadas em relação às ocupações actualmente sujeitas a pagamento periódico.

4.ª No caso de falta de pagamento das taxas periódicas pela inumação, com carácter de perpetuidade, em jazigos municipais, ou pela ocupação com idêntico carácter de ossários municipais, a inumação ou ocupação serão tidas como temporárias.

5.ª A taxa referida no artigo 39.º só é devida quando se trate de transferência de caixões ou urnas e não é acumulável com as taxas de exumação ou de inumação, salvo se, quanto a esta, a inumação se efectuar em sepultura.

## SECÇÃO II

**Licenças**

## Artigo 42.º

**Obras em jazigos e sepulturas perpétuas**

Aplicam-se as taxas e normas do capítulo IV (Obras particulares).

*Observações:*

1.ª A Câmara Municipal pode deliberar sobre a isenção de taxas relativamente a talhões privativos.

2.ª Só serão exigidos projectos com os requisitos gerais das obras quando se trate de construção nova ou de grande modificação em jazigos.

## CAPÍTULO VII

**Ocupação da via pública**

## SECÇÃO I

**Licenças**

## Artigo 43.º

**Ocupação do espaço aéreo, na via pública**

- 1 — Alpendres fixos ou articulados, toldos ou similares, não integrados nos edifícios, por metro quadrado ou fracção e por ano — 600\$.
- 2 — Passarelas e outras construções e ocupações, por metro quadrado ou fracção, de projecção sobre a via pública e por ano — 600\$.

## Artigo 44.º

**Construções ou instalações no solo ou subsolo**

- 1 — Depósitos subterrâneos, por metro cúbico ou fracção e por ano — 2000\$.
- 2 — Pavilhões, quiosques e similares, por metro quadrado ou fracção e por mês — 600\$.
- 3 — Outras construções ou instalações especiais no solo ou subsolo, por metro quadrado ou fracção e por ano — 600\$.

## Artigo 45.º

**Ocupações diversas**

- 1 — Mesas e cadeiras — por metro quadrado ou fracção e por mês — 200\$.
- 2 — Tubos, condutas, cabos condutores e semelhantes, por metro linear ou fracção e por ano — 200\$.
- 3 — Pistas de automóveis, carrocéis e outros divertimentos, excepto circos, por metro quadrado ou fracção e por dia — 100\$.
- 4 — Circos e instalações de natureza cultural, por metro quadrado ou fracção e por semana — 30\$.
- 5 — Estruturas-base para afixação de placas publicitárias, por metro quadrado ou fracção e ano — 2000\$.
- 6 — Outras ocupações da via pública, por metro quadrado ou fracção e por ano — 150\$.

*Observações:*

1.ª Quando condições permitam e seja de presumir a existência de mais de um interessado, poderá a Câmara Municipal promover a arrematação em hasta pública do direito de ocupação. A base de licitação será, neste caso, equivalente ao previsto na presente tabela.

O produto da arrematação será liquidado no prazo determinado pela Câmara Municipal, salvo se o arrematante declarar que deseja efectuar o pagamento em prestações, devendo, nesse caso, pagar a importância correspondente a metade desse valor. O restante será dividido em prestações mensais seguidas, não superior a seis.

Em caso de nova arrematação terá direito de preferência, em igualdade de licitação, o anterior concessionário quando a ocupação seja contínua.

2.ª Sem prejuízo de natureza precária da concessão, as taxas previstas no n.º 6 do artigo 45.º podem ser liquidadas e pagas por períodos superiores a um ano, num período máximo de cinco anos.

## CAPÍTULO VIII

**Instalações abastecedoras de carburantes, de ar ou de água**

## SECÇÃO I

**Licenças**

## Artigo 46.º

**Bombas ou aparelhos carburantes**

Bombas ou aparelhos abastecedores de carburantes, instalados ou abastecendo na via pública, por cada e por ano ou fracção — 25 000\$.

## Artigo 47.º

**Bombas ou aparelhos de ar ou água**

Bombas, aparelhos ou tomadas abastecedoras de ar ou de água, instalados ou abastecendo na via pública — por cada e por ano ou fracção — 3000\$.

*Observações:*

1.º Quando seja de presumir a existência de mais de um interessado na ocupação da via pública para instalação de bombas, poderá a Câmara Municipal promover a arrematação em hasta pública, do direito de ocupação. A base de licitação será, neste caso, equivalente ao previsto na presente tabela.

O produto da arrematação será liquidado no prazo determinado pela Câmara Municipal, salvo se o arrematante declarar que deseja efectuar o pagamento em prestações, devendo, nesse caso, satisfazer a importância correspondente a metade do seu valor. O restante será dividido em prestações mensais seguidas, em número não superior a seis.

Tratando-se de bombas a instalar na via pública mas junto a garagens ou estações de serviço, terão preferência na arrematação os respectivos proprietários, quando em igualdade de licitação.

2.º O trespasse das bombas fixas instaladas na via pública depende de autorização municipal.

3.º As taxas de licença de bombas ou aparelhos do tipo monobloco, para abastecimento de mais de um produto ou suas espécies, serão aumentadas de 75%.

4.º A substituição de bombas ou tomadas abastecedoras de água ou ar, por outras da mesma espécie, não justifica cobrança de novas taxas.

5.º Quando os depósitos ou outros elementos acessórios das bombas ou aparelhos abastecedores se achem instalados no solo ou subsolo da via pública, serão devidas, conforme os casos, as licenças previstas no capítulo anterior.

6.º A execução de obras para montagem ou modificação das instalações abastecedoras de carburantes, de ar ou de água, fica sujeito às taxas e normas fixadas no capítulo IV (Obras particulares).

## CAPÍTULO IX

## Condução e registo de velocípedes

## SECÇÃO I

## Licenças

## Artigo 48.º

## Condução de ciclomotor

Condução de ciclomotor (por uma só vez incluindo impresso) — 3000\$.

## SECÇÃO II

## Taxas

## Artigo 49.º

## Matrícula ou registo — (Incluindo o custo do livrete)

- 1 — Ciclomotor — 3000\$.
- 2 — De velocípede de tracção animal — 350\$.
- 3 — Segundas vias de licença de condução, livrete de registo ou de chapas — 1500\$.
- 4 — Transferência de propriedade de velocípedes com motor e ciclomotores — 3000\$.

## Artigo 50.º

## Chapas de identificação

- 1 — Ciclomotores — 1750\$.
- 2 — Veículos de tracção animal — isento.

*Observações:*

1.º Estão isentos de taxa os ciclomotores pertencentes aos serviços do Estado, às autarquias locais, às pessoas colectivas de utilidade pública administrativa, bem como às pessoas fisicamente deficientes, desde que se destinem ao transporte dos seus proprietários, e os exclusivamente utilizados em serviços agrícolas.

2.º No caso de isenção referida na observação anterior será sempre devida a importância correspondente ao custo do livrete e da chapa, nos termos do n.º 4 do artigo 49.º

## CAPÍTULO X

## Publicidade

## SECÇÃO I

## Licenças

## Artigo 51.º

## Publicidade sonora, luminosa e estabelecimentos

1 — Aparelhos emitidos para o público, com fins de propaganda comercial:

- a) Por semana ou fracção — 1750\$;
- b) Por mês — 5500\$;
- c) Por ano — 50 000\$.

2 — Publicidade em estabelecimentos:

Vitrinas, mostradores ou semelhantes destinados a exposição dos artigos, por metro quadrado ou fracção e por ano — 500\$.

3 — Anúncios luminosos, por metro quadrado ou fracção e por ano — 1000\$.

## Artigo 52.º

**Publicidade nos veículos de transporte, incluindo cartazes de papel e tela, e publicidade a afixar em locais confinantes com a via pública e outros meios de publicidade não referidos nos artigos anteriores.**

1 — Sendo mensurável em superfícies — por metros quadrado ou fracção da área incluída na moldura ou no polígono rectangular envolvente da superfície publicitária:

- a) Por mês ou fracção — 500\$;
- b) Por ano — 2500\$.

2 — Quando apenas mensurável linearmente — por metro linear ou fracção:

- a) Por mês ou fracção — 400\$;
- b) Por ano — 2000\$.

3 — Quando não mensurável de harmonia com as alfeias anteriores — por anúncio ou reclamo:

- a) Por mês ou fracção — 600\$;
- b) Por ano — 3000\$.

4 — Publicidade no Mercado Municipal:

- a) Gráfica, por painel e por ano — 6000\$;
- b) Luminosa, por painel e por ano — 10 000\$.

*Observações:*

1.º As taxas são devidas sempre que os anúncios se vejam da via pública, entendendo-se para o efeito como via pública as ruas, estradas, caminhos, praças, avenidas e todos os demais lugares por onde transitarem livremente peões e veículos.

2.º As licenças dos anúncios fixos são concedidas apenas para determinados locais.

3.º No mesmo anúncio ou reclamo poderá utilizar-se mais de um processo de medição, quando só assim se puder determinar a taxa a cobrar.

4.º Nos anúncios ou reclamos volumétricos a medição faz-se pela superfície exterior.

5.º Consideram-se incluídos no anúncio ou reclamo os dispositivos destinados a chamar a atenção do público e que neles se integrem.

6.º Não estão sujeitos a licença:

- a) Os dizeres que resultem de imposição legal;
- b) A indicação da marca, do preço ou qualidade colocados nos artigos de venda;
- c) Os anúncios destinados à identificação e localização de farmácias, profissões médicas e paramédicas e de outros serviços de saúde, desde que se limitem a especificar os titulares e respectivas especializações, bem como as condições de prestação de serviços correspondentes a quaisquer outros cuja isenção resulta da lei.

- d) Os anúncios respeitantes a serviços de transportes colectivos públicos concedidos;
- e) Placa proibindo a afixação de cartazes ou estacionamento;
- f) As montras com acesso pelo interior dos estabelecimentos.

7.º Quando os anúncios e os reclamos forem substituídos com frequência, no mesmo local, por outros de igual natureza, poderá conceder-se avença pela medida que represente a dimensão máxima, ficando a colocação dos anúncios sujeita a visto prévio dos serviços municipais. Nestes casos, a importância da avença será igual a quatro vezes a taxa que corresponde a um anúncio de maior medida.

8.º Se o mesmo anúncio for reproduzido por períodos não superiores a seis meses, em mais de dez locais, poderá estabelecer-se avença calculada pela totalidade desses anúncios, com desconto até 50%.

9.º Os exclusivos de afixação de cartazes, distribuição de impressos na via pública ou a realização de publicidade em recintos sob administração municipal poderão ser, mediante concurso público, objecto de concessão.

10.º A promoção de publicidade ou a sua afixação para além do prazo da licença concedida, sem que tenha sido pedida a sua renovação, constitui contra-ordenação punível pelo regulamento respectivo.

11.º As licenças anuais terminam a 31 de Dezembro e a sua renovação poderá ser solicitada, verbalmente, durante o mês de Janeiro seguinte.

12.º Os pedidos de renovação das licenças com prazo inferior a um ano serão apresentados até ao último dia da sua validade e o acto contínuo será feito o pagamento das taxas devidas.

## CAPÍTULO XI Mercados e feiras

### SECÇÃO I Ocupação e utilização

#### Artigo 53.º

##### Mercados e feiras

- 1 — Lojas — por metro quadrado ou fracção e por mês:
  - a) Lojas em rés-do-chão — 600\$;
  - b) Lojas em 1.º andar — 500\$;
  - c) Talhos — 1500\$.
- 2 — Bancas:
  - a) Bancas de peixe, por metro quadrado ou fracção e por mês — 1350\$;
  - b) Bancas outros, por metro quadrado ou fracção e por mês — 1000\$;
  - c) Mesas amovíveis (eventuais), por metro quadrado ou fracção e por dia — 100\$.
- 3 — Lugares de terrado:
  - a) Em edifício ou recintos apropriados à realização de mercados — por metro quadrado ou fracção:
    - 1) Por dia, sem banca — 60\$;
    - 2) Por dia, utilizando banca — 80\$.
  - b) Fora dos edifícios ou recintos mencionados na alínea anterior, designadamente nas zonas turísticas, por metro quadrado ou fracção e por dia — 100\$.
- 4 — Estacionamento de veículos em feiras ou em recintos apropriados à realização de mercados, quando haja parque ou recintos próprios relacionados com o exercício da actividade — por cada período de 12 horas ou fracção e por veículo:
  - a) Ligeiro — 400\$;
  - b) Pesado — 600\$.

#### Observações:

1.º Quando seja de presumir a existência de mais de um interessado na ocupação, poderá a Câmara Municipal promover a arrematação, em hasta pública, do direito à ocupação. A base de licitação será fixada pela Câmara.

O produto da arrematação será liquidado no prazo fixado pela Câmara, salvo se o arrematante declarar que deseja efectuar o pagamento em prestações, devendo, nesse caso, satisfazer a importância correspondente a metade do seu valor. O restante será dividido em prestações mensais seguidas, cujo número não poderá ser superior a seis.

Em caso de nova arrematação terá direito de preferência, em igualdade de licitação, o anterior concessionário.

2.º Nos casos em que se use a faculdade de proceder à arrematação, em hasta pública, do direito à ocupação, observar-se-á o disposto no regulamento interno do mercado.

3.º Sempre que as lojas disponham de comunicação para o exterior do mercado ou, para qualquer outra forma, possibilitem o exercício das actividades que nelas sejam praticadas para além do horário normal de funcionamento do mercado, as respectivas taxas de ocupação não ficam sujeitas aos limites fixados na presente tabela.

4.º O direito à ocupação dos mercados e feiras é, por natureza, precário.

5.º A Câmara Municipal não permitirá, em qualquer circunstâncias que seja cedido a outrem o direito de ocupação dos respectivos lugares, salvo nos casos previstos no Decreto-Lei n.º 340/82, de 25 de Agosto.

6.º Sempre que se verifique a devolução de qualquer lugar ou ocorrer situação que nos termos do regulamento interno do mercado se lhe equipare, o direito da ocupação será concedido por arrematação em hasta pública.

#### Notas:

1.º No Mercado da Praia da Areia Branca e até construção do novo edifício, as taxas a cobrar serão de 50%.

2.º É proibida a ligação de arcas, aquecedores, etc.

## CAPÍTULO XII Controlo metroológico

### SECÇÃO I

#### Taxas

#### Artigo 54.º

As fixadas em legislação especial.

## CAPÍTULO XIII Diversos

### SECÇÃO I

#### Artigo 55.º

#### Guarda de mobiliários, utensílios, etc.

Em local reservado ao município, por metro quadrado ou fracção e por dia — 50\$.

#### Artigo 56.º

#### Vistorias

Não incluídas noutros capítulos da tabela, por cada uma — 4000\$.

#### Artigo 57.º

#### Taxas por ocupação de terrenos municipais para efeitos de comércio, obras ou outras

A) Destinadas a comércio nas praias:

Nos meses de Julho a Setembro, por metro quadrado ou fracção e por mês — 1000\$;

Nos restantes meses, por metro quadrado ou fracção e por mês — 200\$.

B) Destinadas a construções, por metro quadrado e fracção e por mês — 700\$;

C) Para outros fins, por metro quadrado ou fracção e por mês — 200\$.

## Artigo 58.º

**Outras taxas não especificadas**

- 1 — Emissão de cartão de vendedor ambulante ou de feirante — 1000\$.
- 2 — Renovação dos mesmos cartões — 600\$.
- 3 — Utilização do campo de minigolfe, da praia da Areia Branca, por cada utilização e por pessoa — 100\$.
- 4 — Utilização do pavilhão gimnodesportivo, por hora — 1000\$.
- 5 — Utilização do Parque Desportivo Municipal da Lourinhã e seus balneários, por cada hora de utilização:
  - a) Campo pelado — 3000\$;
  - b) Campo relvado — 20 000\$.
- 6 — Utilização do Campo de Jogos da Praia da Areia Branca:
  - a) Época alta (fins-de-semana e meses de Julho, Agosto e Setembro), por hora — 600\$;
  - b) Época baixa (restantes dias e meses), por hora — 300\$;
  - c) Balneários, por pessoa — 100\$.

## Artigo 59.º

**Inspecção de carnes verdes**

As taxas vigentes na lei.

*Observações:*

- 1.º Aos titulares do Cartão Jovem é concedida a redução de 50% nas taxas previstas nos n.ºs 3 e 4 do artigo 59.º da presente tabela, na utilização do campo de minigolfe da praia da Areia Branca e no pavilhão gimnodesportivo.
- 2.º Ficam isentos do pagamento de taxas de utilização do pavilhão gimnodesportivo as associações desportivas, recreativas e culturais.
- 3.º Ficam isentos do pagamento das taxas previstas nas alíneas a) e b) do artigo 58.º (Campo de Jogos da Praia da Areia Branca) os membros da Comissão de Festas de São João da Praia da Areia Branca, escolas do concelho, com marcação prévia, e jovens até aos 16 anos.
- 4.º A taxa de utilização do Estádio Municipal por grupos escolares será analisada pontualmente pela Câmara Municipal.

O Presidente da Câmara, *Fernando Jorge Sousa Gonçalves*.

**CÂMARA MUNICIPAL DE MACHICO**

**Edital.** — José Martins Júnior, presidente da Câmara Municipal de Machico, torna público que em reunião de Câmara realizada em 24 de Abril de 1996 foi aprovado o projecto de regulamento sobre os horários de funcionamento dos estabelecimentos de venda ao público e prestação de serviços do concelho de Machico, que adiante segue, e deliberado submetê-lo a inquérito público, nos termos dos n.ºs 1 e 2 do artigo 118.º do Decreto-Lei n.º 442/91, de 15-11, devendo os interessados dirigir por escrito as suas sugestões a esta Câmara, dentro do prazo de 30 dias contadas da data da publicação do presente projecto de regulamento:

**Regulamento sobre Horários de Funcionamento  
dos Estabelecimentos de Venda ao Público  
e de Prestação de Serviços**

Considerando que, com a publicação do Decreto-Lei n.º 86/95, de 28 de Abril e do Decreto-Lei n.º 72/94, de 3 de Março, se introduziram algumas alterações ao Decreto-Lei n.º 417/83, de 25 de Novembro, permitindo um maior alargamento dos horários de funcionamento de serviços, assim como uma actualização dos limites mínimo e máximo das coimas a aplicar;

Considerando que as principais alterações verificadas têm em vista, primeiro que tudo, assegurar o desenvolvimento equilibrado das diferentes formas de distribuição e, designadamente, a contribuição das pequenas e médias empresas comerciais para a animação e humanização do concelho e dos centros rurais, e tendo também em conta a indispensável compatibilidade das opções estratégicas dos próprios empresários no desenvolvimento da sua actividade, com as aspirações e hábitos dos consumidores;

Considerando, também, que através da flexibilização dos horários de funcionamento do comércio, será possível aos comerciantes diversificarem, entre si, quer a hora de abertura, quer a hora de encerramento dos seus estabelecimentos;

A Câmara de Machico propõe a aprovação do seguinte regulamento:

**CAPÍTULO I****Do período de funcionamento**

## Artigo 1.º

**Regra geral**

- 1 — Os estabelecimentos de venda ao público e de prestação de serviços, situados na área do município de Machico, devem estar encerrados entre as 0 e as 8 horas de todos os dias da semana.
- 2 — O período de funcionamento poderá ser interrompido para refeições, pelo tempo máximo de duas horas.

## Artigo 2.º

**Regimes especiais**

Exceptuam-se do disposto no artigo anterior, ficando sujeitos a regimes especiais de funcionamento, os seguintes estabelecimentos:

- 1 — Peixarias, talhos e salsicharias (segundas a sábados):

Abertura — 7 horas;  
Encerramento — 21 horas.

- 2 — Postos de venda de pão ou de leite (todos os dias da semana):

Abertura — 6 horas;  
Encerramento — 21 horas.

Os postos de venda de pão, quando integrados no mesmo espaço físico onde aquele é fabricado, poderão ter um horário de funcionamento mais alargado, desde que, ouvidas as entidades a que se refere o n.º 1 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 417/83, de 25 de Novembro, com a redacção dada pelo Decreto Regulamentar Regional n.º 4/84-M, de 31 de Março, e a Câmara considere que o interesse colectivo da zona o justifica.

3 — Restaurantes, *snack-bars*, *self-services*, cafés, cafetarias, cervejarias, casas de chá, casas de fado, bares, geladarias, pizarias, marisqueiras, pastelarias, confeitarias, casas de pasto e outros estabelecimentos análogos (todos os dias da semana):

Abertura — 6 horas;  
Encerramento — 2 horas.

Estes estabelecimentos poderão funcionar excepcionalmente até às 4 horas desde que ouvidas as entidades a que se refere o n.º 1 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 417/83, de 25 de Novembro, com a redacção dada pelo Decreto Regulamentar Regional 4/84-M, de 31 de Março, e a Câmara considere que o interesse colectivo da zona o justifica.

- 4 — Tabernas (todos os dias da semana):

Abertura — 6 horas;  
Encerramento — 22 horas.

A abertura dos estabelecimentos designados como tabernas a partir das 6 horas fica condicionada à existência de isolamento acústico eficaz por forma a garantir a tranquilidade e sossego dos residentes na área circundante, e a parecer prévio da Polícia de Segurança Pública.

5 — Estabelecimentos classificados como salas de dança e recintos de dança, nomeadamente clubes, *cabarets*, *boîtes*, *dancings* e outros estabelecimentos análogos (todos os dias da semana):

Abertura — 15 horas;  
Encerramento — 4 horas.

6 — Cinemas, teatros, galerias e congéneres (todos os dias da semana):

Abertura — 9 horas;  
Encerramento — 2 horas.

7 — Casas de bilhares e de jogos diversos (todos os dias da semana):

Abertura — 9 horas;  
Encerramento — 24 horas.

8 — Ginásios (todos os dias da semana):

Abertura — 6 horas;  
Encerramento — 24 horas.

9 — Floristas, tabacarias, postos de venda de jornais e de revistas (todos os dias da semana):

Abertura — 6 horas;  
Encerramento — 24 horas.

10 — Supermercados e mercearias (segunda a sábado):

Abertura — 8 horas;  
Encerramento — 22 horas.

11 — As casas de venda de artigos regionais poderão, sempre que o movimento turístico o justifique, prolongar o respectivo horário de funcionamento e ou abrir nos dias de encerramento.

### Artigo 3.º

#### Centros comerciais

Os estabelecimentos de venda ao público e de prestação de serviços, localizados nos denominados centros comerciais, poderão estar abertos entre os seguintes limites máximos:

Abertura — 10 horas;  
Encerramento — 24 horas.

### Artigo 4.º

#### Grandes superfícies contínuas

1 — As grandes superfícies contínuas, tal como são definidas no Decreto-Lei n.º 258/92, de 20 de Novembro, com a redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 83/95, de 26 de Abril, devem estar encerrados entre as 0 e as 8 horas de todos os dias da semana. Aos domingos e feriados, nos meses de Janeiro a Outubro, o seu período de abertura não pode exceder as 6 horas, de acordo com o horário que foi definido e salvo o disposto no n.º 5 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 86/95, de 28-4, com as necessárias adaptações do Governo próprio da região.

2 — O disposto na alínea anterior vigorará até 31 de Dezembro de 1998, data a partir da qual se aplica o regime previsto no artigo 1.º do presente regulamento.

### Artigo 5.º

#### Funcionamento permanente

Poderão funcionar com carácter de permanência:

- Os estabelecimentos hoteleiros e meios complementares de alojamento turístico e seus similares, quando integrados num estabelecimento hoteleiro;
- As farmácias, devidamente escaladas segundo a legislação aplicável;
- Os centros médicos e de enfermagem;
- Estabelecimentos de acolhimento de crianças;
- Postos de venda de combustíveis líquidos e de lubrificantes, garagens e estações de serviço;
- Parques de estacionamento;
- Agências funerárias.

## CAPÍTULO II

### Do encerramento semanal

#### Artigo 6.º

##### Regra geral

Os estabelecimentos de venda ao público e de prestação de serviços encerrarão aos domingos e feriados pelas 13 horas.

#### Artigo 7.º

##### Excepções ao encerramento

Não estão abrangidos pela proibição do artigo anterior os seguintes estabelecimentos:

- Take-away e outros estabelecimentos de venda em exclusivo de alimentos confeccionados;
- Estabelecimentos comerciais inseridos nos denominados centros comerciais.

#### Artigo 8.º

##### Supermercados e mercearias

1 — O estatuto no artigo anterior também se aplica aos supermercados e estabelecimentos congéneres em regime de auto-serviço, quando o interesse colectivo da zona onde se integram o justifique.

2 — A Câmara Municipal apreciará o interesse referido no número anterior mediante a apresentação do requerimento por parte do interessado, solicitando pareceres à Junta de Freguesia, Sindicato e Associação Patronal respectiva, os quais, no entanto, não serão vinculativos.

#### Artigo 9.º

##### Dias de épocas de festividade

1 — Os estabelecimentos localizados em lugares onde se realizam arraiais ou festas populares poderão estar abertos nesses dias, independentemente das prescrições deste regulamento, mas sem prejuízo dos direitos dos respectivos trabalhadores.

2 — No período de Natal e Ano Novo, consultadas as associações empresárias e sindicais, assim como as secretarias regionais com competências e interesse na matéria, a Câmara Municipal poderá fixar horários especiais de abertura e encerramento sem prejuízo dos direitos dos trabalhadores.

## CAPÍTULO III

### Disposições finais

#### Artigo 10.º

##### Deliberações municipais

1 — Em casos devidamente justificados, no âmbito do interesse dos consumidores, poderá a Câmara Municipal, ouvidas as entidades a que se refere o n.º 1 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 417/83, de 25 de Novembro, com a redacção dada pelo Decreto Regulamentar Regional n.º 4/84-M, de 31 de Março, autorizar períodos de abertura diversificados para estabelecimentos do mesmo ramo e para diferentes localidades.

2 — Em todos os edifícios em que coexistem em fracções autónomas destinadas a comércio e habitações, a utilização das fracções autónomas destinadas a comércio com actividades similares a hotelaria ou quaisquer outras com horário de funcionamento que se prolonguem além das 20 horas, será condicionada à autorização dos condóminos do edifício em questão.

3 — A atribuição de um período de funcionamento além das 20 horas, na situação prevista no número anterior, não invalida que na presença de reclamações que prejudiquem a tranquilidade e sossego dos residentes, a Câmara Municipal proceda ao período de funcionamento anteriormente atribuído.

#### Artigo 11.º

##### Estabelecimentos mistos

1 — Qualquer tipo de estabelecimento misto, com comunicação interior, de mercearia e similares de hotelaria, ou de qualquer outro tipo, fica sujeito a um horário único, o mais restrito.

2 — Qualquer tipo de estabelecimento misto, sem comunicação interior, é considerado como um estabelecimento autónomo.

3 — Existindo um estabelecimento misto, com comunicação interior, de mercearia e similar de hotelaria e se o seu proprietário pretender vedá-los para assim poder auferir de um período de funcionamento mais alargado, deverá pedir, nos termos do RGEU e do RMEU, licença à Câmara Municipal de Machico para tal.

## Artigo 12.º

**Compatibilidades**

As disposições deste regulamento não prejudicam o regime da duração diária e semanal do trabalho estabelecido por lei, instrumento de regulamentação colectiva ou contrato individual de trabalho, o regime de turnos, descanso semanal e remuneração legalmente devidas.

## Artigo 13.º

**Modelo de mapas de horário**

1 — O mapa de horário de funcionamento previsto no Decreto Regulamentar Regional n.º 4/84-M, de 31 de Março, deverá ser afixado em lugar bem visível do exterior do estabelecimento, depois de devidamente autenticado pelo presidente da Câmara Municipal.

2 — Pelo fornecimento ou substituição do mapa referido no número anterior e sua autenticação é devida a taxa de 500\$.

## Artigo 14.º

**Contra-ordenações**

1 — A não afixação ou afixação em lugar não visível do exterior do estabelecimento, assim como a apresentação com rasuras, do mapa referido no artigo 13.º deste regulamento, constitui contra-ordenação punível com a coima de 10 000\$ a 50 000\$, para pessoas singulares, e de 10 000\$ a 100 000\$, para pessoas colectivas.

2 — O funcionamento fora do horário estabelecido no mapa referido no artigo 13.º deste regulamento constitui contra-ordenação punível com a coima de 20 000\$ a 500 000\$ para pessoas singulares e de 20 000\$ a 150 000\$ para pessoas colectivas.

## Artigo 15.º

**Disposição revogatória**

1 — Este regulamento revoga o regulamento de 15 de Dezembro de 1988 e a alteração ao n.º 1 do artigo 4.º, de 29 de Dezembro de 1988.

2 — Deverão ser solicitados, dentro de 60 dias após a entrada em vigor deste regulamento, novos mapas de horário de funcionamento, em duplicado, se os actuais não estiverem de acordo com o que aqui se prescreve.

## Artigo 16.º

**Início de vigência**

O presente regulamento entra em vigor 10 dias após a sua publicação.

10-5-96. — O Presidente da Câmara, *José Martins Júnior*.

**CÂMARA MUNICIPAL DE PENACOVA**

**Aviso.** — *Inquérito público.* — Manuel Estácio Marques Flório, presidente da Câmara Municipal de Penacova:

Faz saber que, em cumprimento das deliberações da Câmara Municipal, em suas reuniões de 19-12-95 e 17-2-96, e nos termos e para efeitos do n.º 1 do art. 68.º-A do Dec.-Lei 445/91, na redacção do Dec.-Lei 250/94, de 15-10, se encontra aberto inquérito público, pelo período de 30 dias, a contar da data da publicação deste edital no DR.

Quem tiver reclamações ou sugestões a apresentar sobre os projectos do Regulamento Municipal de Obras Particulares e Edificações, e Regulamento de Taxas de Obras Particulares, Serviços Afins e Loteamentos, deverá fazê-lo em qualquer dia útil, dentro das horas normais de expediente, na secretaria da Secção de Obras da Câmara Municipal de Penacova.

10-5-96. — O Presidente da Câmara, *Manuel Estácio Marques Flório*.

**Regulamento Municipal de Obras Particulares e Edificações****CAPÍTULO I****Disposições gerais**

## Artigo 1.º

**Objecto do licenciamento municipal**

É objecto deste Regulamento o estabelecimento das regras para licenciamento municipal de todas as obras, trabalhos e utilizações referidos no artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 445/91, de 20 de Novembro,

com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 250/94, de 15 de Outubro, e ainda pela Lei n.º 29/92, de 5 de Setembro, bem como instalações afins necessárias às suas realizações.

## Artigo 2.º

**Dispensa de licenciamento municipal**

Só não estão sujeitas a licenciamento municipal as obras referidas no artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 445/91, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 250/94 e pela Lei n.º 29/92. Tais obras ou trabalhos não estão, contudo, isentos de comunicação à Câmara Municipal pelo requerente, nos termos da legislação referida, ou mesmo que omissas naqueles diplomas legais.

## Artigo 3.º

**Dispensa de projecto**

Além das dispensas já previstas na legislação vigente, as construções de excepcional simplicidade nos seus aspectos físico e técnico (na sua realização) realizadas fora dos espaços urbanos ou urbanizáveis e não confrontantes com acessos públicos e ainda quando se destinem a arrecadações agrícolas, recolha ocasional de animais (com exclusão de pocilgas, aviários ou outras recolhas ou utilizações semelhantes de carácter fixo), estão dispensadas de projecto nas seguintes condições:

- 1) Edificações com área não superior a 30 m<sup>2</sup>, com uma dimensão em planta igual ou inferior a 5 m, com um só piso, com pé direito médio não superior a 3,5 m, que não disponham de cobertura ou beirados em betão armado, cobertos com telha cerâmica, com pintura exterior de cor branca ou cor de madeira se for esse o material utilizado, constituindo anexos, alpendres, barracões, etc.;
- 2) Vedações de propriedades legalmente constituídas, com muros de altura não superior a 1,5 m, incluindo grades, redes ou arames. Nestes casos a altura atingida poderá ser de 2 m, não podendo o muro ter altura superior a 1,20 m. As cores a aplicar nos muros e outros elementos não poderão ser diferentes do verde ou cinzento para redes, ou pedra natural ou alvenaria de tijolo pintada de branco nos muros;
- 3) Tanques de rega apoiados ou semi-enterrados no solo com área não superior a 9 m<sup>2</sup> e altura não superior a 1,20 m.
- 4) Cabinas para instalação de bombas de rega com área em planta não superior a 4 m<sup>2</sup> e altura não superior a 3 m.

## Artigo 4.º

**Compatibilização de edificações existentes com a sua ampliação ou alteração**

A licença de construção de quaisquer obras de ampliação ou alteração num edifício existente pode ser condicionada à execução simultânea das obras necessárias para adequar a totalidade ou parte do edifício às normas e regulamentos em vigor, sempre que a Câmara Municipal o entenda conveniente.

## Artigo 5.º

**Definição do uso**

Todos os edifícios deverão, para cada uma das suas partes autónomas, ter um uso bem definido. Tal uso deverá constar de forma expressa e clara nos projectos da obra nova ou alteração submetidos a apreciação municipal. A Câmara Municipal poderá classificar o uso indicado para os espaços autónomos quando a proposta do requerente não for lógica, não for suficientemente demonstrada, quando instado a fazê-lo pela Câmara Municipal e quando tais espaços possibilitarem utilizações não regulamentares.

## Artigo 6.º

**Fixação do modo de organização dos processos submetidos a apreciação municipal**

1 — A entrada nos Serviços de Obras de qualquer processo só será recusada se os elementos desse processo não estiverem instruídos com requerimento suficiente, ou seja, no qual conste de forma clara e completa a identificação do requerente, a qualidade na qual assina o requerimento, a indicação completa do local dos trabalhos, obras ou da pretensão, sua morada completa e objectivo claro desse requerimento.

2 — Para os diversos objectivos possíveis, os serviços de atendimento darão as indicações necessárias e havendo deficiente instrução dos elementos que acompanham o requerimento, os serviços podem aconselhar a sua melhor instrução para posterior entrada nos serviços sem prejuízo do n.º 1 deste artigo.

3 — Todos os processos deverão conter elementos escritos e desenhados em formato A4, ou dobrados em formato A4, com folhas ligadas entre si de forma indecomponível.

4 — Normalmente, os projectos são apresentados em:

- a) Processos com dispensa de projecto — dois exemplares;
- b) Pedidos de informação prévia — dois exemplares;
- c) Projectos de licenciamento de arquitectura — quatro exemplares;
- d) Projecto de licenciamento de especialidades complementares de arquitectura:

- d1) Estabilidade da estrutura e de escavação e contenção periférica — dois exemplares;
- d2) Electricidade (rede) — três exemplares;
- d3) Telefones (rede) — quatro exemplares;
- d4) Electromecânico de comunicações verticais, ou outras, de pessoas e mercadorias — dois exemplares;
- d5) Comportamento térmico — dois exemplares;
- d6) Projecto da rede predial de gás — dois exemplares;
- d7) Projecto da rede predial de água — dois exemplares;
- d8) Projecto da rede predial de esgotos residuais — dois exemplares.

- e) Projectos de licenciamento para loteamentos — quatro exemplares;

f) Projectos de especialidade de loteamento:

- f1) Averbamentos — dois exemplares;
- f2) Rede de abastecimento de água — dois exemplares;
- f3) Redes de esgotos (residuais e pluviais) — dois exemplares;
- f4) Rede de electricidade e iluminação — três exemplares;
- f5) Rede de telefones — quatro exemplares;
- f6) Rede de gás — dois exemplares;
- f7) Arranjos exteriores — dois exemplares.

4.1 — A Câmara Municipal poderá solicitar exemplares adicionais sempre que tal se verifique necessário.

#### Artigo 7.º

##### Horário de atendimento ao público

Os Serviços Técnicos da Câmara Municipal procedem ao atendimento dos munícipes e do público em geral, nos seguintes dias e horas:

Terças-feiras, durante o horário normal de expediente.

#### Artigo 8.º

##### Preços por metro quadrado de área bruta de construção

1 — Para efeitos de fixação de taxas e para definição de classes de alvará de construção civil a exigir na apreciação dos processos, aplicar-se-á a seguinte tabela (por m<sup>2</sup> de área total realizada):

1.1 — Edifícios de utilização colectiva para habitação — 45 000\$/m<sup>2</sup>.

1.2 — Edifícios comerciais e de serviços — 40 000\$/m<sup>2</sup>.

1.3 — Edifícios industriais — 35 000\$/m<sup>2</sup>.

1.4 — Edifícios de habitação unifamiliar — 50 000\$/m<sup>2</sup>.

1.5 — Anexos e garagens — 30 000\$/m<sup>2</sup>.

2 — Para edifícios que contenham áreas de diferentes utilizações, usar-se-ão os diversos valores aplicados às respectivas áreas.

3 — Para utilizações específicas não directamente contempladas na tabela do n.º 1, utilizar-se-ão valores ponderados, balizados em intervalos adequados com base na referida tabela.

4 — Os montantes referidos na tabela do n.º 1, devem ser corrigidos anualmente pelo índice de inflação publicado pelo INE.

5 — Excepcionalmente podem ser aceites outros valores, diferentes dos indicados na tabela do n.º 1, desde que devidamente justificados pelo técnico autor do projecto e com parecer favorável do técnico da Câmara Municipal de Penacova responsável pelo licenciamento da obra.

## CAPÍTULO II

### Procedimentos da fiscalização

#### Artigo 9.º

##### Delegação de competências

A fiscalização de obras e trabalhos sujeitos a licenciamento municipal, é delegada em funcionários designados para esse efeito pela Câmara Municipal. Aquela fiscalização pode também ser exercida por qualquer técnico superior do quadro dos Serviços Técnicos da Câmara Municipal.

#### Artigo 10.º

##### Âmbito da incumbência da fiscalização

A fiscalização incide sobre a verificação do licenciamento municipal e sobre o cumprimento do Decreto-Lei n.º 445/91, de 20 de Novembro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 250/94, de 15 de Outubro, e legislação complementar, no que se refere à observação dos trabalhos e obras realizadas ou em realização, utilização e ocupação de espaços e edifícios privados ou do domínio público e ainda sobre o cumprimento das condições específicas que para o processo em questão a Câmara Municipal tenha imposto.

#### Artigo 11.º

##### Emissão de parecer

1 — A fiscalização deve notificar no local e no momento da observação de irregularidades o requerente ou qualquer outra pessoa que na ausência do requerente proceda a trabalho por sua conta, no local, em impresso próprio de que para o efeito deve ser portador.

2 — O procedimento do número anterior é imediatamente seguido de informação escrita aos Serviços Técnicos da Câmara Municipal, os quais decidirão do encaminhamento a dar ao assunto, tendo em conta a possibilidade de regularização, o desencadeamento das medidas legalmente previstas e a necessidade de levar o assunto ao conhecimento da Câmara Municipal.

#### Artigo 12.º

##### Fiscalização dos técnicos autores de projectos e procedimentos

Compete aos técnicos superiores dos Serviços de Obras da Câmara Municipal, durante a análise do processo de obras, inventariar os erros e omissões que existam na instrução técnica de todos os projectos de todas as especialidades. Essa inventariação deverá distinguir entre o que pode ser uma omissão ou erro involuntário e o que pode constituir negligência ou má-fé. Sempre que se verifique ou se presuma má-fé ou negligência, tal deve ser comunicado à Câmara Municipal pelos Serviços Técnicos. A Câmara Municipal decidirá sobre uma das seguintes soluções:

- 1) Advertência;
- 2) Convocação do técnico para explicações;
- 3) Suspensão do exercício profissional desse técnico, na área do conselho, por certo tempo, e comunicação ao organismo associativo profissional de que depende.

## CAPÍTULO III

### Projectos, obras e utilização de edifícios

#### SECÇÃO I

##### Projectos

#### Artigo 13.º

##### Pedidos de informação

Os pedidos de informação a que se refere a alínea a) do n.º 1 do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 445/91, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 250/94, são instruídas com:

- 1) Requerimento;
- 2) Planta de localização à escala 1/25 000, assinada;
- 3) Planta de localização à escala 1/2000; 1/1000 ou outra, se se justificar, com a demarcação da área objecto do pedido.

**Artigo 14.º****Obras sujeitas a dispensa de projecto**

Os processos deste caso são instruídos com:

- 1) Requerimento;
- 2) Planta de localização à escala 1/25 000;
- 3) Planta de localização às escalas 1/2000 ou 1/1000 ou outra, quando se justificar.

*Nota.* — O requerimento deve ser descritivo quanto aos trabalhos a realizar.

**Artigo 15.º****Projecto de arquitectura**

Os projectos de arquitectura propriamente ditos serão instruídos com os seguintes elementos no aspecto técnico:

1 — Memória descritiva e justificativa, descrevendo toda a obra, indicando as características da construção e do terreno, materiais componentes, cores e as soluções previstas para as especialidades referidas genericamente para cada uma das especialidades envolvidas, referindo-se expressamente além das constantes na alínea *d*) do n.º 4 do artigo 6.º, deste regulamento, o isolamento acústico. A memória conterá ainda a indicação do número de pisos, do número de fogos e unidades ou fracções autónomas e ainda as áreas brutas e úteis, bem como os de varandas e terraços, comunicações verticais, galerias e espaços de circulação e estimativa orçamental.

2 — Planta de implantação à escala 1/200 ou 1/100, das construções existentes e ou projectadas, convenientemente cotada, com os limites do terreno, acessos e indicação da área do terreno.

3 — Planta de implantação, cotada à escala 1/200 ou 1/100, topográfica, com as indicações do n.º 2, mais a existência de edifícios em terrenos vizinhos até à distância de 5 m do limite do terreno com a indicação dos vãos existentes de janelas. Esta planta pode estar contida na planta do n.º 2.

4 — Perfil altimétrico de implantação à escala 1/200 ou 1/100 perpendicular ao arruamento de acesso, passando pelo edifício com cotas relativas indicadas.

5 — Plantas à escala 1/100 ou 1/50 cotadas, de pisos, aproveitamento de sótãos e de coberturas.

6 — Alçados e cortes à escala 1/100 ou 1/50, que incluirão muros de vedação.

7 — Peça desenhada onde se indiquem cores, acabamentos e materiais. Estas indicações podem estar contidas nas peças de alçados.

**Artigo 16.º****Projectos de estabilidade**

Os projectos de estabilidade da estrutura dos edifícios ou de obras acessórias e afins são constituídas no aspecto técnico por:

- 1) Memória descritiva e justificativa, a qual incluirá a referência às características dos materiais a empregar e os cálculos realizados. Na apresentação dos cálculos escritos tem de ser nítida a quantificação das acções utilizadas na solicitação das estruturas e a quantificação de todos os esforços utilizados para cálculo das secções e betão armado ou de outros materiais.

Os métodos para o cálculo dos esforços podem ser diversos, mas terá de se indicar qual o método ou processo que foi utilizado, entendendo-se também como suficiente a utilização directa da fórmula que quantifique esforços de envolventes para acções verticais e ou horizontais. Em qualquer caso se ponderará a adequabilidade do processo ou método de cálculo ao caso concreto;

- 2) Plantas de distribuição de todos os níveis, incluindo a cobertura à escala 1/100 ou 1/50;
- 3) Desenhos de pormenor de todos os elementos estruturais à escala 1/20 ou 1/10.

**Observações:**

A planta de fundações e respectivos pormenores poderão constar do processo no momento do licenciamento. Serão no entanto entregues na Câmara Municipal logo que nos trabalhos se tenha realizado a abertura de caboucos.

**Artigo 17.º****Projectos de alimentação e distribuição de energia eléctrica e de comunicações telefónicas**

Serão apresentados quando necessário, de acordo com a legislação em vigor.

**Artigo 18.º****Projectos das redes prediais de água e esgotos**

Os projectos referentes a este artigo serão realizados até à entrada em vigor do Decreto Regulamentar n.º 23/95, de 23 de Agosto, ou seja até 23 de Agosto de 1996, de acordo com ele próprio ou de acordo com o actual R. C. A. E. ou ainda de acordo com o curso profissional 508 do L. N. E. C. Após aquela data de 23 de Agosto de 1996, só os projectos realizados de acordo com o referido decreto regulamentar serão apreciados.

Em qualquer caso, serão instruídos no aspecto técnico por:

- 1) Memória descritiva e justificativa, na qual se incluirão os cálculos hidráulicos necessários;
- 2) Plantas de todas as redes em todos os níveis à escala 1/100 ou 1/50;
- 3) Cortes de colunas montantes em abastecimento de água e tubos de queda em esgotos;
- 4) Desenhos adequados da solução final dos afluentes nos casos de não haver ligação à rede pública.

**Artigo 19.º****Isolamento térmico**

Os projectos deste assunto serão apresentados de acordo com os Decretos-Leis n.º 40/90, de 6 de Fevereiro, e 156/92, de 29 de Julho, e serão constituídos no aspecto técnico por:

- 1) Memória descritiva e justificativa onde se incluirão os cálculos técnicos adequados;
- 2) Desenhos de pormenor, quando os elementos constantes do projecto de arquitectura e ou de outras especialidades não forem suficientes.

**Artigo 20.º****Projecto de instalações electromecânicas de transporte de pessoas e mercadorias**

Serão apresentados quando necessário e de acordo com a legislação em vigor.

**Artigo 21.º****Composição dos projectos**

Todos os exemplares dos projectos apresentados poderão ser entregues em papel de cópia opaco. Aquando do pedido de vistoria será obrigatoriamente entregue um exemplar de todos os projectos constantes do processo em papel transparente *repolard* ou equivalente. Todas as peças escritas e desenhadas estarão assinadas pelo técnico autor do projecto e ou estarão numeradas ou se fará referência à sua composição de modo a poder-se verificar se há elementos em falta após o manuseamento do processo.

**Artigo 22.º****Projectos de alteração ou ampliação**

1 — Nestes projectos representar-se-ão nos desenhos a solução existente e final, bem como a sobreposição de ambos.

Em situações de ilegalidade anterior, o projecto terá de ser apreciado para a legalização de todo o edifício e não apenas da parte apresentada.

Em qualquer caso, as cores a utilizar serão:

- O vermelho nas partes a construir;
- O amarelo nas partes a demolir;
- O preto nas partes a conservar.

**Artigo 23.º****Situações excepcionais**

Em todos os casos que os Serviços Técnicos da Câmara Municipal entendam de excepção e com informação de justificação, poderão ser pedidos ao requerente a entrega de elementos adicionais aos referidos

neste capítulo e que sejam necessários à definição da obra ou trabalhos a executar ou ainda à clarificação de qualquer situação ligada à apreciação do processo.

## SECÇÃO II

### Execução de obras

#### Artigo 24.º

##### Responsabilidade na execução das obras

1 — As licenças de trabalhos e obras, relativamente às quais os técnicos responsáveis (por qualquer razão) tenham deixado de as dirigir, consideram-se imediatamente suspensas após tal se ter verificado e até que seja apresentado documento comprovativo de responsabilidade por novo técnico, sobre a direcção técnica da obra.

2 — A substituição de um técnico responsável por outro, sobre a realização dos trabalhos, só poderá ocorrer por morte do primeiro técnico, renúncia fundamentada do mesmo técnico, denúncia de má direcção dos trabalhos pelo dono da obra, verificada pelos Serviços Técnicos da Câmara Municipal, ou ainda por iniciativa da Câmara Municipal se verificada pelos Serviços Técnicos a má condução dos trabalhos.

3 — Em obras realizadas por empreiteiro de construção civil titular de alvará, a responsabilidade pela conclusão dos trabalhos da obra propriamente dita e trabalhos a ela ligados directamente pertence ao técnico subscritor do termo de responsabilidade entregue na Câmara Municipal para esse efeito. Nas mesmas obras, a responsabilidade pela conclusão dos trabalhos em estaleiro ou outros envolventes à obra e estaleiro não directamente ligado à obra licenciada pertence ao técnico responsável pelo alvará do empreiteiro.

4 — Em obras realizadas sem empreiteiro munido de alvará, as responsabilidades referidas no n.º 3, pertencem na totalidade ao técnico subscritor do termo de responsabilidade entregue na Câmara Municipal.

#### Artigo 25.º

##### Tapumes

1 — Em todas as obras de construção ou reparação confinantes com a via pública ou outro espaço público é obrigatória a construção de tapumes cujas características serão fixadas pelos serviços municipais, devendo por princípio ficar assegurada uma passagem de peões com a largura mínima de 0,75 m, devidamente protegida e referenciada por marcas e pinturas adequadas.

#### Artigo 26.º

##### Amassadouros e depósitos

1 — Os amassadouros e depósitos de materiais deverão ficar dentro dos tapumes.

2 — Em casos especiais e justificados, poderão localizar-se no espaço público se a largura do arruamento e o movimento o permitirem, desde que resguardadas com taipas de madeira ou metálicas convenientemente assinaladas com marcas e pinturas.

3 — Os amassadouros não poderão assentar directamente sobre os pavimentos construídos no domínio público pelo que se deverão fazer sobre plataforma adequada.

4 — A manipulação de entulhos largados de alto, não é permitida no interior de povoações, salvo se for feita por meio de condutas fechadas para um depósito, de onde serão transportados para fora do local.

#### Artigo 27.º

##### Andaimos e escoramentos

1 — A colocação de andaimos deverá ser sempre cuidada e particularmente vigiada. A sua construção obedecerá ao Regulamento de Segurança no Trabalho de Construção Civil e legislação complementar.

2 — Sem prejuízo das prescrições da legislação vigente, observar-se-á particularmente a travacção dos elementos resistentes nos planos vertical e horizontal através de peças cruzadas, a colocação de guarda-costas, a ancoragem ao edifício ou outros apoios resistentes, tanto em andaimos como em escoramentos.

3 — Em casos especiais, pode a Câmara Municipal, sob proposta dos Serviços Técnicos, exigir projecto próprio para os andaimos com cálculos justificativos, o mesmo podendo acontecer a trabalhos de escoramento.

## SECÇÃO III

### Utilização dos edifícios

#### Artigo 28.º

##### Estabelecimento

1 — Para além da licença de utilização, os estabelecimentos a abrir ao público necessitam ainda, antes da sua abertura, de:

- Licença sanitária, nos casos em que tal está previsto na legislação em vigor;
- Licença de abertura para os que não necessitam de licença sanitária.

2 — Tendo em conta que a venda de um estabelecimento pode realizar-se depois da conclusão da obra e naquela altura pode não haver conhecimento da disposição precisa de todos os elementos, podem as licenças de utilização para estabelecimentos (que venham a ser abertos ao público e que estarão sujeitos a posterior licença sanitária ou de abertura ser emitidas sem que a obra esteja concluída neesses estabelecimentos, desde que:

- O exterior do edifício, as zonas comuns e os elementos com elas confinantes estejam completamente concluídos;
- Disponha de pontos de água, de esgotos, de electricidade, telefones e de condutas de evacuação de fumos e de ventilação.

#### Artigo 29.º

##### Propriedade horizontal

Sem prejuízo da legislação geral vigente sobre o assunto, nomeadamente o Código Civil e legislação complementar, haverá que observar os requisitos seguintes para a constituição em regime de propriedade horizontal:

- O prédio deverá encontrar-se legalmente constituído, não se tendo nele verificado a existência de obras não legalizadas;
- Não seja viável a divisão do prédio através de um processo de loteamento conforme o Decreto-Lei n.º 448/91;
- Cada uma das fracções autónomas a constituir disponha, ou após a realização das obras aprovadas, possa vir a dispor do mínimo de condições de utilização legalmente exigíveis.

## CAPÍTULO IV

### Técnicos

#### Artigo 30.º

##### Inscrição de técnicos e reconhecimento de competências para assinar projectos e dirigir obras

1 — A inscrição far-se-á a requerimento do interessado, do qual conste a identificação completa, morada de residência e escritório se for o caso, acompanhado dos seguintes elementos:

- Documento comprovativo de inscrição em associação profissional ou pública;
- Fotocópia do bilhete de identidade, conferida pelo original;
- Cartão de contribuinte;
- Documento comprovativo de situação regularizada com a Fazenda Pública;
- Documento comprovativo da situação regularizada com a segurança social, se for o caso.

2 — Sempre que o técnico mude de residência ou local de trabalho, deve comunicá-lo à Câmara Municipal no prazo de 15 dias.

3 — A inscrição de um técnico poderá ser anulada:

- A requerimento do interessado;
- Se este, solicitado pelos serviços municipais, através de carta registada, dirigida à residência conhecida para confirmar a sua inscrição, não o fizer.

4 — Não é obrigatória a inscrição na Câmara Municipal para os engenheiros inscritos na Ordem dos Engenheiros e para os arquitectos inscritos na Associação Portuguesa de Arquitectos e que disso façam prova na entrega de processos e declarações de responsabilidade.

A inscrição na Câmara Municipal é, no entanto, obrigatória para engenheiros técnicos e outros técnicos, uma vez que não estão

inscritos em associações públicas, já que os sindicatos não têm esse estatuto.

5 — O modo de proceder referido no n.º 4 aplica-se tanto para a subscrição e apresentação de processo de projectos à Câmara Municipal como para direcção de obras.

#### Artigo 31.º

##### Número de obras

1 — Reconhecendo-se que o número máximo de obras possível de dirigir em simultâneo depende da capacidade do técnico e da importância das obras em causa, não se fixa o número absoluto para esse limite.

2 — Nos casos em que os Serviços Técnicos da Câmara Municipal presumam haver dúvidas quanto a essa capacidade, deverão inquirir e observar directamente qualquer das obras em responsabilidade desse técnico. A detecção de qualquer infracção ou irregularidade determinará a aplicação, com as necessárias adaptações, do artigo 2.º deste Regulamento e do n.º 2 do artigo 24.º, também deste Regulamento.

### CAPÍTULO V

#### Obrigações dos proprietários dos prédios

#### Artigo 32.º

##### Obrigações dos proprietários

1 — É obrigação de qualquer proprietário respeitar o alinhamento que lhe for imposto na aprovação dos projectos e indicado no local antes do início dos trabalhos pelos serviços municipais.

2 — Demolir total ou parcialmente as construções que ameacem ruir ou ofereçam perigo para a saúde pública, ou ainda proceder a trabalhos de reparação quando nas mesmas condições ou quando se verifique perigo de salubridade e quanto notificado pelo município.

3 — Facultar a observação interior ou exterior dos edifícios às comissões de vistorias.

#### Artigo 33.º

##### Notificação municipal para realização de obras

1 — A Câmara Municipal poderá ordenar a realização de obras de conservação, beneficiação ou demolição, a requerimento de inquilino, a requerimento de qualquer munícipe confinante que se sinta ameaçado, ou por iniciativa própria nos casos previstos no n.º 2 do artigo 32.º deste Regulamento.

2 — As intimações para a realização de obras são precedidas de vistoria e decorrerão do relatório da equipa de vistoria.

3 — Nas intimações emitidas serão sempre indicadas as obras que deverão ser realizadas, bem como o prazo para a sua realização.

4 — Quando a intimação não for cumprida, poderá a Câmara Municipal substituir-se na realização das obras a expensas do proprietário, ou accioná-lo judicialmente.

5 — Durante as vistorias, o proprietário pode declarar todas as indicações que julgar conveniente, as quais deverão ficar transcritas no relatório da comissão e vistoria.

### CAPÍTULO VI

#### Ocupação do espaço público e de publicidade

#### SECÇÃO I

##### Ocupação duradoura do espaço público

#### Artigo 34.º

##### Generalidades

Toda a ocupação do espaço público, nomeadamente com toldos, alpendres, varandas, vitrinas, guarda-ventos e similares, carece de licença municipal.

#### Artigo 35.º

##### Toldos, alpendres e varandas

1 — Os toldos devem assegurar um afastamento horizontal mínimo ao extremo do passeio de 25% da largura do referido passeio e não serão permitidos no caso de não haver passeio.

2 — Alpendres e varandas regem-se pelo disposto no n.º 1 do presente artigo, mas não havendo passeio podem cobrir o espaço público desde que não apresentem obstáculo à circulação até 5 m de altura acima do pavimento do arruamento.

#### Artigo 36.º

##### Vitrinas

1 — Quando em fachadas de edifícios, não poderão sobressair destes mais de 0,15 m.

2 — Quando em vestíbulos, corredores ou vãos de portas deverão assegurar passagens superiores a 1,20 m.

#### Artigo 37.º

##### Guarda-ventos

1 — Os guarda-ventos não poderão exceder os 2 m de altura sem justificação adequada, ficarão afastados do solo 0,05 m e implantar-se-ão por forma a não terem largura superior a 3 m, salvo justificação adequada.

2 — A parte opaca não poderá exceder a altura de 0,20 m.

#### Regulamento de cemitérios

### CAPÍTULO VII

Secção I — Disposições gerais.

Secção II — Inumações.

Secção III — Exumações.

Secção IV — Trasladações.

Secção V — Concessão de terrenos.

Secção VI — Sepulturas e jazigos abandonados.

Secção VII — Construções funerárias.

Secção VIII — Disposições finais.

#### SECÇÃO I

##### Disposições gerais

#### Artigo 38.º

1 — Os cemitérios municipais de Penacova destinam-se à inumação dos cadáveres dos indivíduos falecidos na área do concelho, exceptuados aqueles cujo óbito tenha ocorrido em freguesia do mesmo concelho que disponha de cemitério próprio, para os quais a inumação af deverá ser feita.

2 — Poderão ainda ser inumados nos cemitérios municipais, observadas quando caso disso, as disposições legais regulamentares:

- Os cadáveres de indivíduos falecidos em freguesias do concelho, quando por motivo de insuficiência de terreno não seja possível a inumação nos respectivos cemitérios paroquiais;
- Os cadáveres de indivíduos falecidos fora da área do concelho e se destinem a jazigos particulares ou sepulturas perpétuas;
- Os cadáveres de indivíduos falecidos não abrangidos nas alíneas anteriores, em face de circunstâncias que se repute ponderosas.

#### Artigo 39.º

1 — Os cemitérios municipais funcionam todos os dias, das 9 às 18 horas, excepto aos domingos e feriados, em que o encerramento se verifica às 12 horas.

2 — Os cadáveres que derem entrada no cemitério fora do horário estabelecido ficarão em depósito, aguardando a inumação dentro das horas regulamentares, salvo casos especiais, em que, com autorização do presidente da Câmara Municipal ou vereador do pelouro, poderão ser imediatamente inumados.

#### Artigo 40.º

Afectos ao funcionamento normal do cemitério, haverá serviços de recepção e inumação de cadáveres e serviços de registo e expediente geral.

#### Artigo 41.º

A recepção e inumação de cadáveres estarão a cargo do funcionário mais graduado do quadro do serviço do cemitério, ao qual compete cumprir e fazer cumprir as disposições do presente Regulamento, das leis e regulamentos gerais, das deliberações da Câmara Municipal e

ordens dos seus superiores relacionadas com aqueles serviços, bem como fiscalizar a observância, por parte do público e dos concessionários de jazigos ou sepulturas perpétuas, das normas sobre polícia do cemitério constantes deste Regulamento.

#### Artigo 42.º

Os serviços de registo e expediente geral estarão a cargo da secretaria da Câmara Municipal, onde existirão, para o efeito, livros de registo de inumações, trasladações e concessões de terrenos e quaisquer outros considerados necessários ao bom funcionamento daqueles serviços.

a) Só pode ser efectuado o averbamento do alvará de sepultura, para familiares, dado que se trata de terreno de domínio público.

### SECÇÃO II

#### Das Inumações

#### Artigo 43.º

1 — As inumações serão efectuadas em sepulturas ou jazigos.

2 — Os cadáveres a inumar serão encerrados em caixões, no interior dos quais se lançarão 20 ou 80 litros de cal, consoante se trate de caixões de madeira, de chumbo ou de zinco.

3 — Nos caixões que contenham corpos de crianças, lançar-se-á a porção de cal julgada suficiente.

#### Artigo 44.º

1 — Os caixões de chumbo devem ser hermeticamente fechados e serão soldados nos cemitérios, perante funcionário responsável.

2 — A pedido dos interessados, pode a soldagem do caixão efectuar-se com a presença do presidente da Câmara Municipal ou seu representante, no local de onde partirá o féretro.

#### Artigo 45.º

1 — Nenhum cadáver será encerrado em caixão de chumbo ou zinco ou inumado em coval antes de decorridas 24 horas sobre o falecimento e sem que, previamente, se tenha lavrado o respectivo assento ou auto de declaração do óbito.

2 — Quando circunstâncias especiais o exigirem poderá fazer-se a inumação ou proceder-se à soldagem do caixão antes de decorrido aquele prazo, mediante autorização por escrito da autoridade sanitária competente.

#### Artigo 46.º

1 — A pessoa ou entidade encarregada do funeral deverá exhibir o boletim de registo de óbito ou o documento respeitante à autorização a que se refere o n.º 2 do artigo anterior.

2 — Recebido qualquer destes documentos e pagas as taxas que forem devidas, a Secretaria da Câmara Municipal expedirá guia de modelo aprovado pelo corpo administrativo, cujo original será entregue ao interessado.

3 — Não se efectuará a inumação sem que aos serviços de recepção afectos ao cemitério seja apresentado o original da guia a que se refere o número anterior.

#### Artigo 47.º

O documento referido no n.º 3 do artigo anterior será registado no livro de inumações, mencionando-se o seu número de ordem, bem como a data de entrada do cadáver no cemitério e o local da inumação.

#### Artigo 48.º

1 — Na falta ou insuficiência da documentação legal, os cadáveres ficarão em depósito até que esta seja devidamente regularizada.

2 — Decorridas 48 horas sobre o depósito, em qualquer momento em que se verifique o adiantado estado de decomposição do cadáver, sem que tenha sido apresentada documentação em falta, os serviços comunicarão imediatamente o caso às autoridades sanitárias ou policiais para que se tomem as providências adequadas.

#### Artigo 49.º

Não são permitidos enterramentos em vala comum.

#### Artigo 50.º

As sepulturas terão a forma rectangular, obedecendo às seguintes dimensões mínimas:

a) Para adultos:

Comprimento — 2 m;  
Largura — 0,65 m;  
Profundidade — 1,15 m.

b) Para crianças:

Comprimento — 1 m;  
Largura — 0,55 m;  
Profundidade — 1 m.

#### Artigo 51.º

1 — As sepulturas, devidamente numeradas, agrupar-se-ão em talhões tanto quanto possível rectangulares e com área para um máximo de 90 corpos.

2 — Procurar-se-á o melhor aproveitamento do terreno, não podendo, porém, os intervalos entre as sepulturas e entre estas e os lados dos talhões ser inferiores a 0,40 m e mantendo-se para cada sepultura um acesso com o mínimo de 0,60 m de largura.

#### Artigo 52.º

Além dos talhões privativos que se considerem justificados, haverá secções para o enterramento de crianças separadas dos locais que se destinam aos adultos.

#### Artigo 53.º

As sepulturas classificam-se em temporárias e perpétuas.

1 — Consideram-se temporárias as sepulturas para a inumação, por cinco anos, findos os quais se poderá proceder à exumação.

2 — Definem-se como perpétuas aquelas cuja utilização for exclusiva e perpetuamente concedida pela Câmara Municipal a requerimento dos interessados.

3 — As sepulturas perpétuas devem localizar-se em talhões distintos dos destinados a sepulturas temporárias.

#### Artigo 54.º

Sem prejuízo do disposto no artigo 98.º, é proibido nas sepulturas temporárias o enterramento de caixões de chumbo, provenientes de jazigos.

#### Artigo 55.º

Nas sepulturas perpétuas é permitida a inumação em caixões de madeira, de chumbo ou de zinco.

1 — Para efeitos de nova inumação, poderá proceder-se à exumação decorrido o prazo legal de cinco anos, desde que nas inumações anteriores se tenha utilizado caixão próprio para a inumação temporária.

2 — Com caixões de chumbo ou zinco poderão efectuar-se dois enterramentos, quando, cumulativamente:

- Anteriormente, só se utilizaram caixões apropriados para a inumação temporária, ou seja, de madeira;
- As ossadas encontradas se removerem para ossário ou tenham ficado sepultadas abaixo do primeiro caixão de chumbo e este se enterrou à profundidade que exceda os limites fixados no artigo 50.º, com folga de 0,40 m.

#### Artigo 56.º

Nos jazigos só é permitido inumar cadáveres encerrados em caixões de chumbo, devendo a folha empregue no seu fabrico ter a espessura mínima de 2 mm.

#### Artigo 57.º

1 — Quando um caixão depositado em jazigo apresente rotura ou qualquer outra deterioração, serão os interessados avisados a fim de o mandarem reparar, marcando-se-lhes, para o efeito, o prazo julgado conveniente.

2 — Em caso de urgência, ou quando não se efectue a reparação previsto no número anterior, a Câmara efectua-la-á, correndo as despesas por conta dos interessados.

3 — Quando não possa reparar-se convenientemente o caixão deteriorado, encerrar-se-á noutro caixão de chumbo ou será removido

para sepultura, à escolha dos interessados ou por decisão do presidente da Câmara Municipal, tendo esta lugar em casos de manifesta urgência ou sempre que aqueles não se pronunciem dentro do prazo que lhes for fixado para optarem por uma das referidas soluções.

### SECÇÃO III

#### Exumações

##### Artigo 58.º

É proibido abrir qualquer sepultura antes de decorrer o período legal de inumação de cinco anos, salvo em cumprimento do mandato judicial, ou, tratando-se de sepulturas perpétuas, para se realizar o segundo dos enterramentos previstos no n.º 2 do artigo 55.º

##### Artigo 59.º

1 — Passados cinco anos sobre a data da inumação, poderá proceder-se à exumação.

2 — Logo que seja decidida uma exumação em sepultura temporária, a Câmara Municipal fará publicar avisos convidando os interessados a acordarem com os serviços do cemitério no prazo de 30 dias, quanto à data em que aquela terá lugar e sobre o destino das ossadas.

3 — Se correr o prazo fixado nos avisos a que se refere o número anterior sem que os interessados promovam qualquer diligência, será feita a exumação, considerando-se abandonadas as ossadas existentes que serão removidas para ossários ou enterradas no próprio coval a profundidades superiores às que se estabelecem no artigo 50.º, do que se lavrará auto para registo.

##### Artigo 60.º

Se no momento da exumação não estiverem consumidas as partes moles do cadáver, recobrir-se-á este imediatamente, mantendo-se inumado, por períodos sucessivos de cinco anos, até à completa consumpção daquelas, sem a qual não poderá proceder-se a novo enterramento.

##### Artigo 61.º

1 — A exumação das ossadas de um caixão de chumbo inumado em jazigo só será permitida quando aquele se apresente de tal forma deteriorado que se possa verificar a consumpção das partes moles do cadáver.

2 — A consumpção a que alude este artigo será obrigatoriamente verificada pela autoridade sanitária local.

##### Artigo 62.º

As ossadas exumadas de caixão de chumbo que, por manifesta urgência ou vontade dos interessados, se tenham removido para sepultura nos termos do n.º 3 do artigo 57.º, serão depositadas no jazigo originário ou no local acordado com os serviços do cemitério.

### SECÇÃO IV

#### Trasladações

##### Artigo 63.º

1 — Entende-se por trasladação a remoção para outro local de restos mortais já inumados, bem como a remoção de cadáveres ainda por inumar para cemitério de localidade diferente daquela onde ocorreu o óbito.

2 — Antes de decorridos cinco anos sobre a data de inumação, só serão permitidas trasladações de restos mortais já inumados quando estes se encontrarem em caixões de chumbo ou zinco devidamente resguardados.

##### Artigo 64.º

1 — Às exumações, quando se tenha em vista a trasladação para outro cemitério, assim como ao encerramento dos cadáveres a trasladar para fora da localidade onde os óbitos ocorrem, assistirá a autoridade sanitária competente.

2 — O encerramento referido deverá fazer-se em caixão de chumbo ou zinco hermeticamente fechado.

##### Artigo 65.º

1 — As trasladações serão requeridas pelos interessados à autoridade policial competente, só podendo efectuar-se com autorização desta.

2 — Têm legitimidade para requerer a trasladação o cônjuge sobrevivente ou, não existindo este, a maioria dos descendentes do finado (maiores ou emancipados) e, na falta de todos, o seu parente mais próximo, bem como o testamenteiro em cumprimento de disposição testamentária.

##### Artigo 66.º

1 — A autorização será concedida mediante alvará, o qual, servindo de guia de condução ao cadáver a trasladar, não será emitido sem parecer favorável da autoridade sanitária competente, após o exame das condições em que vai realizar-se a trasladação.

2 — No alvará deve ser aposto o visto do conservador do Registo Civil, sem o qual a trasladação não pode ser efectuada.

##### Artigo 67.º

Não carecem de alvará as trasladações dos cadáveres de indivíduos falecidos há menos de 48 horas e que se destinem a ser inumados em cemitério do próprio concelho, nem as transferências de sepultura dentro do cemitério municipal de Penacova, sem prejuízo da aplicação do artigo 64.º

### SECÇÃO V

#### Concessão de terrenos

##### Artigo 68.º

1 — A requerimento dos interessados, poderá a Câmara Municipal fazer concessões de terrenos no cemitério municipal para sepulturas perpétuas e construção e remodelação de jazigos particulares.

2 — O requerimento deve ter a assinatura reconhecida, mencionar a localização, e, quanto o terreno se destinar a jazigo, indicar também a área pretendida, deve ser requerido pelo familiar mais directo que apresentará declaração dos outros herdeiros em como não estão interessados na compra.

##### Artigo 69.º

Deliberada a concessão, a Câmara notificará o requerente para comparecer no cemitério a fim de se proceder à demarcação do terreno sob pena de se considerar caduca a deliberação tomada.

##### Artigo 70.º

O prazo para pagamento da taxa de concessão de terrenos destinados a sepulturas ou jazigos é de 30 dias, a contar da data da notificação referida no artigo anterior.

##### Artigo 71.º

1 — A concessão de terrenos será titulada por alvará da Câmara Municipal, a emitir aquando do pagamento da taxa de concessão.

2 — Do referido alvará constarão os elementos de identificação do concessionário e a sua morada, referências do jazigo ou sepultura perpétua respectivos, nele devendo mencionar, por averbamento, todas as entradas e saídas dos restos mortais que eventualmente se tenham verificado anteriormente.

##### Artigo 72.º

1 — A construção de jazigos particulares e o revestimento das sepulturas perpétuas a que alude o artigo 87.º devem concluir-se dentro do prazo fixado pela Câmara e após aprovação do projecto respectivo.

2 — A inobservância do prazo fará incorrer o concessionário na coima de 20 000\$, marcando-se novo prazo e, se este também não for cumprido, caduca a concessão com perda das importâncias pagas, revertendo para a autarquia todos os materiais encontrados no local da obra.

##### Artigo 73.º

1 — As inumações, exumações, trasladações a efectuar em jazigos ou sepulturas perpétuas dependem de autorização expressa do concessionário ou de quem legalmente o representar.

2 — Sendo vários os concessionários, a autorização poderá ser dada por aquele que estiver na posse do alvará.

3 — Os restos mortais do concessionário serão inumados independente de autorização.

4 — Sempre que o concessionário não declare, por escrito, que a inumação tem carácter temporário, ter-se-á a mesma como perpétua.

## Artigo 74.º

1 — O concessionário de jazigo particular pode promover a trasladação dos restos mortais aí depositados a título temporário, depois da publicação de éditos em que aqueles sejam devidamente identificados e onde se avise do dia e hora a que terá lugar a referida trasladação.

2 — A trasladação a que alude este artigo só poderá efectuar-se para outro jazigo ou para ossário municipal ou ainda para sepultura perpétua nas condições do artigo 55.º

3 — Os restos mortais depositados a título perpétuo não podem ser trasladados por simples vontade do concessionário.

## Artigo 75.º

O concessionário de jazigo que, a pedido do interessado legítimo, não faculte a respectiva abertura para efeitos de trasladação de restos mortais no mesmo inumado, será notificado a fazê-lo em dia e hora certa, sob pena de os serviços municipais promoverem a abertura do jazigo. Neste último caso, será lavrado auto do que ocorreu, assinado pelo serventuário que presida ao acto e por duas testemunhas.

## Artigo 76.º

1 — É proibido o depósito temporário de corpos ou ossadas em jazigos de empréstimo sem autorização da Câmara Municipal.

2 — É proibido qualquer recebimento de quaisquer quantias para esse efeito, pelo concessionário.

## SECÇÃO VI

## Sepulturas e jazigos abandonados

## Artigo 77.º

1 — Consideram-se abandonados, podendo declarar-se perdidos a favor da autarquia, os jazigos cujos concessionários não sejam conhecidos ou residam em parte incerta e não exerçam os seus direitos por período superior a 10 anos, nem se apresentem a reivindicá-los dentro do prazo de 60 dias depois de citados por meio de éditos publicados em dois jornais mais lidos no concelho e afixados nos lugares de estilo, ou notificados por escrito, sendo conhecida a sua direcção.

2 — O prazo referido no número anterior conta-se a partir da data da última inumação ou da realização das mais recentes obras de conservação ou de beneficiação que nas mencionadas construções tenham sido feitas, sem prejuízo de quaisquer outros actos dos proprietários ou de situações susceptíveis de interromperem a prescrição nos termos da lei civil.

3 — Simultaneamente com a citação dos interessados colocar-se-á no jazigo placa indicativa de abandono.

## Artigo 78.º

Decorrido o prazo de 60 dias estabelecido no n.º 1 do artigo anterior, o presidente da Câmara Municipal, precedendo deliberação do órgão executivo, fará declaração de prescrição do jazigo à qual será dada a publicidade aí referida.

## Artigo 79.º

1 — Quando o jazigo se encontrar em ruínas, o que será confirmado por uma comissão nomeada pelo presidente da Câmara Municipal ou seu representante, será dado conhecimento aos interessados por meio de carta registada com aviso de recepção, fixando-se-lhes prazos para se procederem às obras necessárias.

2 — Se houver perigo iminente de derrocada ou as obras não se realizarem dentro do prazo fixado, pode o presidente da Câmara ordenar a demolição do jazigo, o que se comunicará aos interessados em carta registada com aviso de recepção, ficando a cargo destes a responsabilidade pelo pagamento das respectivas despesas.

## Artigo 80.º

Os restos mortais existentes em jazigos a demolir ou declarados perdidos, quando deles sejam retirados, depositar-se-ão com carácter perpétuo no local reservado pela Câmara para o efeito, caso não sejam reclamados no prazo de 30 dias sobre a data de demolição ou de declaração de perda.

## Artigo 81.º

O preceituado neste capítulo aplica-se com as necessárias adaptações às sepulturas perpétuas.

## SECÇÃO VII

## Construções funerárias

## Artigo 82.º

O pedido de licença para construção, reconstrução ou modificação de jazigos particulares ou para revestimento de sepulturas perpétuas ou não, deverá ser formulado pelo concessionário em requerimento instruído com o projecto da obra, em duplicado, elaborado com as necessárias adaptações, nos termos do Decreto-Lei n.º 445/91, de 20 de Novembro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 250/94, de 15 de Outubro.

1 — É permitida a colocação de pedra nas sepulturas temporárias, desde que ao fim de cinco anos seja retirada, se não tiver sido feita a sua compra.

2 — Estão isentos de licença as obras de simples limpeza e beneficiação, desde que não impliquem alteração do aspecto inicial dos jazigos e sepulturas.

## Artigo 83.º

1 — Do projecto referido no artigo anterior constarão, pelo menos, os elementos seguintes:

- a) Desenhos devidamente cotados à escala mínima de 1,20;
- b) Memória descritiva da obra, em que se especifiquem as características das fundações, natureza dos materiais a empregar, aparelhos, cor, etc.

2 — Na elaboração e apreciação dos projectos deverá atender-se à sobriedade própria das construções funerárias exigida pelo fim a que se destinam.

## Artigo 84.º

1 — Os jazigos, municipais ou particulares, serão compartimentados em células com as seguintes dimensões mínimas:

- Comprimento — 2 m;  
Largura — 0,75 m;  
Altura — 0,55 m.

2 — Nos jazigos particulares não haverá mais de três células sobrepostas acima do nível do terreno, ou em cada pavimento, quando se trate de edificações de vários andares, podendo também dispor-se em subterrâneos.

3 — Na parte subterrânea dos jazigos exigir-se-ão condições especiais de construção, tendentes a impedir as infiltrações de águas e a proporcionar arejamento adequado, fácil acesso e boa iluminação.

## Artigo 85.º

1 — Os ossários municipais dividir-se-ão em células com as seguintes dimensões mínimas interiores:

- Comprimento — 0,80 m;  
Largura — 0,50 m;  
Altura — 0,40 m.

2 — Nos ossários não haverá mais de sete células sobrepostas acima do nível do terreno, ou de cada pavimento, quando se trate de edificação de vários andares. Admite-se ainda a construção de ossários subterrâneos em condições idênticas e com observância do determinado no n.º 3 do artigo anterior.

## Artigo 86.º

1 — Os jazigos de capela não poderão ter dimensões inferiores a 1,50 m de frente e 2,30 m de fundo.

2 — Tratando-se de um jazigo destinado apenas à inumação de ossadas, poderá ter o mínimo de 1 m de frente e 2 m de fundo.

## Artigo 87.º

1 — As sepulturas perpétuas deverão ser revestidas em cantaria com a espessura máxima de 0,10 m.

2 — Para simples colocação, sobre sepulturas, de lousas de tipo pequeno aprovado pela Câmara, dispensa-se a apresentação de projecto.

## Artigo 88.º

1 — Nos jazigos devem efectuar-se obras de conservação pelo menos de oito em oito anos, ou sempre que a circunstância o imponha.

2 — Para efeitos do disposto na parte final do número anterior, e sem prejuízo do determinado no Regulamento, os concessionários serão avisados da necessidade das obras, marcando-se-lhe prazo para a execução destas.

3 — Em caso de urgência ou quando não se respeite o prazo referido no número anterior, pode a Câmara ordenar directamente as obras a expensas dos interessados. Sendo vários os concessionários, considera-se cada um deles solidariamente responsável pela totalidade das despesas.

4 — Em face de circunstâncias especiais, devidamente comprovadas, poderá a Câmara prorrogar o prazo previsto no n.º 1.

#### Artigo 89.º

Sempre que o concessionário do jazigo ou sepultura perpétua não tiver indicado na Câmara Municipal a morada actual, será irrelevante a invocação da falta ou desconhecimento do aviso a que se refere o n.º 2 do artigo anterior.

#### Artigo 90.º

A tudo o que resta nesta secção que não se encontre especialmente regulado, aplicar-se-á o disposto no Regulamento Geral das Edificações Urbanas, se outra legislação não for indicada com carácter específico.

#### Artigo 91.º

1 — Nas sepulturas e jazigos permite-se a colocação de cruzeiros e caixas para coroas, assim como inscrição de epitáfios e outros sinais funerários costumados.

2 — Não serão permitidos epitáfios a que se exaltem ideias políticas ou religiosas que possam ferir a susceptibilidade pública, ou que pela sua redacção possam considerar-se desrespeitosas.

#### Artigo 92.º

É permitido embelezar as construções funerárias com revestimentos adequados, ajardinamento, bordaduras, vasos para plantas, ou por qualquer outra forma que não afecte a dignidade própria do local.

#### Artigo 93.º

A realização por particulares de quaisquer trabalhos no cemitério fica sujeita a prévia autorização dos serviços municipais competentes e à orientação e fiscalização destes.

### SECÇÃO VIII

#### Disposições finais

#### Artigo 94.º

No recinto do cemitério é proibido:

- 1) Preferir palavras ou praticar actos ofensivos da memória dos mortos ou do respeito devido do local;
- 2) Entrar acompanhado de quaisquer animais;
- 3) Transitar fora dos arruamentos ou das vias de acesso que separem as sepulturas;
- 4) Colher flores ou danificar plantas ou árvores;
- 5) Plantar árvore de fruto ou quaisquer plantas que possam utilizar-se na alimentação;
- 6) Danificar jazigos, sepulturas, sinais funerários ou quaisquer outros objectos;
- 7) Realizar manifestações de carácter político, ou outras não apropriadas ao local;
- 8) A permanência de crianças, salvo quando acompanhadas, de idade inferior a 10 anos.

#### Artigo 95.º

Os objectos usados para fins de ornamentação ou de culto em jazigos e sepulturas não poderão ser daí retirados sem apresentação de alvará ou autorização escrita do concessionário nem sair do cemitério sem anuência do respectivo funcionário responsável.

#### Artigo 96.º

Não podem sair do cemitério, af devendo ser incinerados, os caixões ou urnas que tenham contido corpos ou ossadas.

#### Artigo 97.º

A entrada no cemitério de força armada, banda ou qualquer agrupamento musical, carece de autorização do presidente da Câmara.

#### Artigo 98.º

É proibido a abertura de caixões de chumbo ou de zinco, salvo em cumprimento de mandado judicial ou quando seja ordenado pela autoridade sanitária competente para efeitos de inumação, em sepulturas temporárias de cadáveres trasladados após o falecimento.

#### Artigo 99.º

As pedras tumulares existentes nas sepulturas temporárias podem ser restituídas aos familiares dos falecidos, dentro de 30 dias após a abertura do coval, mediante requerimento dirigido ao presidente da Câmara, devendo ser retiradas dentro de igual prazo após o deferimento do pedido, sob pena de reverterem para a autarquia.

#### Artigo 100.º

Nas ruas pavimentadas dos cemitérios não será permitida a circulação de viaturas sem autorização da Câmara Municipal, excepto as de apoio a obras da Câmara Municipal, de estabelecimentos hospitalares transportando cadáveres ou peças operatórias e viaturas funerárias.

#### Artigo 101.º

Os intervalos laterais entre jazigos a construir terão um mínimo de 0,50 m.

#### Artigo 102.º

É vedado às agências funerárias o desempenho de quaisquer actividades dentro do cemitério para além da soldagem e reparação de caixões e seu transporte.

#### Artigo 103.º

As transgressões ao presente Regulamento, para as quais não tenham sido previstas penalidades especiais, serão punidas com a coima de 10 000\$ a 500 000\$.

### CAPÍTULO VIII

#### Das instalações abastecedoras de carburantes, combustíveis, ar e água

#### Artigo 104.º

##### Abrangimento

Os projectos destas instalações especiais, bem como a sua realização em obra, estão parcialmente abrangidos pelo âmbito do presente Regulamento e serão regidos pela legislação aplicável, nomeadamente o Decreto-Lei n.º 246/92, de 30 de Outubro, o Despacho SEOP 37-XII/92, do Gabinete do Secretário de Estado das Obras Públicas do Ministério das Obras Públicas, Transportes e Comunicações, e pelo Decreto-Lei n.º 302/95, de 18 de Novembro.

#### Artigo 105.º

##### Licenciamento e realização

Sem prejuízo dos licenciamentos das entidades que apreciam as instalações na sua especificidade, nomeadamente o Ministério da Indústria e Energia, através da Direcção-Geral da Energia, a Junta Autónoma de Estradas, quando for o caso, etc., as instalações e seus projectos carecem de apreciação e licenciamento municipal nos aspectos não abrangidos por aquelas entidades, aplicando-se-lhes com as necessárias adaptações a legislação geral já anteriormente referida neste Regulamento e todo o articulado que lhe for aplicável.

### Regulamento de Taxas de Obras Particulares e Loteamentos

#### CAPÍTULO I

#### Disposições gerais

#### Artigo 1.º

##### Âmbito

O presente Regulamento aplica-se aos serviços e licenças da Câmara Municipal de Penacova no âmbito do licenciamento de obras particulares e loteamentos, dele fazendo parte integrante as taxas aplicadas. Estão sujeitas a licenciamento municipal as obras, os trabalhos

e a utilização de edifícios referidos no artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 445/91, de 20 de Novembro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 250/94, de 15 de Outubro.

#### Artigo 2.º

##### Actualização

As taxas constantes do presente regulamento considerar-se-ão automaticamente actualizadas no dia 1 de Janeiro de cada ano, de acordo com o último índice de inflação homologado (Instituto Nacional de Estatística), com arredondamento à centena de escudos imediatamente superior.

As alterações de montantes diferentes terão de ser propostas à Assembleia Municipal, com justificação adequada.

#### Artigo 3.º

##### Liquidação

A liquidação das taxas será efectuada com base neste Regulamento e nos elementos fornecidos pelos interessados que podem ser confirmados pelos serviços.

#### Artigo 4.º

##### Isenções

Gozam de isenção de taxas as entidades previstas na lei geral (sem prejuízo do licenciamento ou autorizações competentes), podendo a Câmara Municipal isentar ou reduzir o valor das taxas sobre actos promovidos por instituições de solidariedade social, organizações sem finalidades lucrativas, entidades de manifesto interesse concelhio (económico, social ou outro), ou por pessoas singulares (para utilização própria), desde que seja reconhecida a manifesta incapacidade económica, nomeadamente quando integrados em programas e acções de luta contra a pobreza.

#### Artigo 5.º

##### Omissões e dúvidas

O presente Regulamento não prejudica, quanto ao seu conteúdo, a aplicação de outros regulamentos municipais. Em caso de dúvida deverá optar-se pela solução mais favorável ao interessado.

## CAPÍTULO II

### Obras particulares e loteamentos

#### SECÇÃO I

##### Licenciamento de obras particulares

#### Artigo 6.º

##### Apreciação de processos

A apreciação dos processos está sujeita ao pagamento de taxa a afectar aquando da entrada do processo na Câmara Municipal.

#### Artigo 7.º

##### Taxas de apreciação

A taxa referido no artigo anterior é em função do tipo e dimensão da obra a executar de acordo com a tabela seguinte (área bruta, segundo a definição deste regulamento):

##### Apreciação de processos

- 1 — Informação prévia — 1000\$.
- 2 — Demolições e alterações da topografia do terreno — 1500\$;
- 3 — Muros, vedações, portões, pavimentos exteriores, tanques e outras obras análogas — 1000\$.
- 4 — Construções até 60 m<sup>2</sup> de área bruta — 1500\$.
- 5 — Construções de habitação até 150 m<sup>2</sup> de área bruta — 3000\$.
- 6 — Construções até 10 unidades de utilização independente ou até 1000 m<sup>2</sup> de área bruta — 5000\$.
- 7 — Construções com mais de 10 unidades de utilização independentes ou mais de 1000 m<sup>2</sup> de área bruta — 10 000\$.
- 8 — Aditamentos apresentados por iniciativa do requerente — 1000\$.

9 — Constituição ou alteração de propriedade horizontal, por cada fracção — 2000\$.

10 — Destaque de parcela — 2000\$.

11 — Alteração de funções, por cada unidade de utilização — 1000\$.

12 — Localização de indústrias — 2000\$.

13 — Outros empreendimentos — 2000\$.

14 — Alterações dispensadas de licenças — 1000\$.

#### Artigo 8.º

##### Extensão a outros casos

As taxas do artigo 7.º são aplicáveis às reconstruções, alterações ou ampliações de construções existentes, contando-se para área, exclusivamente, a da zona ou zonas intervencionadas.

#### Artigo 9.º

##### Reapreciação

Aos pedidos de reapreciação de processos indeferidos será aplicada a taxa do processo inicial.

#### Artigo 10.º

##### Apreciação cumulativa

Quando o pedido de apreciação incluir o pedido de destaque de parcela previsto no artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 448/91, de 29 de Novembro, será cobrada cumulativamente a taxa de uma e outra apreciação, bem como em outras apreciações cumulativas.

#### Artigo 11.º

##### Licenças de construções e prorrogações

As taxas pelas licenças de construção são calculadas em função da área de construção bruta (segundo a definição deste Regulamento), do período de tempo requerido para execução, e ainda da zona assim definida:

Zona I — local servido por rede pública de água e esgotos residuais;

Zona II — local serviço apenas por rede pública de água;

Zona III — local sem rede pública de água.

Por local deve entender-se o aglomerado de edifícios.

A definição das zonas é feita com referência às redes mencionadas, sem prejuízo das restantes infra-estruturas.

A taxa a cobrar por cada licença inicial de obras, incluindo o registo de responsabilidade do técnico, será:

1) Em função do prazo e para todas as zonas, por cada período de 30 dias ou fracção — 1000\$;

2) Em função da área bruta e por metro quadrado ou fracção:

Zona I — 650\$;

Zona II — 400\$;

Zona III — 200\$.

3) Havendo lugar à aplicação do n.º 6 do artigo 20.º do Decreto-Lei n.º 445/91, modificado pelo Decreto-Lei n.º 250/94, de 15 de Outubro, o requerente pagará à Câmara Municipal a taxa inicialmente aplicada corrigida apenas pelo período de tempo concedido para a prorrogação, visto tratar-se do simples prolongamento do prazo da licença inicialmente concedida (não interferindo neste cálculo a área de construção realizada ou por realizar);

4) Havendo lugar à aplicação do n.º 7 do artigo 20.º do Decreto-Lei n.º 445/91, modificado pelo Decreto-Lei n.º 250/94, de 15 de Outubro, o requerente pagará uma taxa adicional à Câmara Municipal calculada do seguinte modo:

A área a utilizar no cálculo é a da totalidade;

O tempo considerado é o agora concedido para a segunda prorrogação;

O valor da taxa assim calculada (como se fosse a inicial) é multiplicado pelo factor 1,25.

Considera-se área bruta o somatório das áreas de todos os pisos medidas pelo perímetro exterior das paredes exteriores, incluindo-se varandas, alpendres, acessos (desde que em

estrutura auto-portante), escadas, galerias, circulações comuns e excluindo-se terraços descobertos não acessíveis, zonas de sótão sem pé direito regulamentar, zonas de estacionamento a nível de cave ou subcaves e espaços livres de uso público cobertos pela edificação;

- 5) A construção sobre espaço aéreo público com varandas, compartimentos, toldos, ou outros corpos salientes, por cada metro quadrado ou fracção de área bruta de construção (mesmo em pavimentos ou níveis diferentes da parte saliente) será onerada com a taxa suplementar de:

Varandas — 2000\$;  
Compartimentos ou outros — 3300\$;

- 6) Quando a edificação a construir seja destinada apenas a moradia unifamiliar para utilização do requerente e o seu custo não ultrapassar o valor de 14 000 000\$, admitido o custo unitário de 50 000\$/m<sup>2</sup>, as taxas referidas no n.º 2 deste artigo, serão:

Zona I — 400\$;  
Zona II — 300\$;  
Zona III — 150\$.

- 7) Para a construção de edifícios destinados a indústrias extractivas ou transformadoras, a taxa referida no n.º 2 será única, de valor igual a — 150\$/m<sup>2</sup>;
- 8) Para a construção de edifícios destinados exclusivamente a comércio, com área bruta de construção igual ou superior a 1000 m<sup>2</sup>, a taxa será igual a — 150\$/m<sup>2</sup>;
- 9) Para obras que abranjam exclusivamente demolições de construções ou de muros de vedação, e por cada 50 m<sup>2</sup> de área bruta de construção ou 10 m lineares, ou fracção, a taxa será de — 5000\$;
- 10) Para as obras de alteração de edifícios existentes, aplicar-se-á o n.º 2 ou n.º 6 limitados à área alvo de alterações.

#### Artigo 11.º-A

##### Taxas por outras licenças

A taxa a cobrar pelo licenciamento de pedreiras será de 5% do valor da produção média mensal.

#### Artigo 11.º-B

A taxa a cobrar pela alteração do relevo natural será de 20\$ por cada metro cúbico de solo movimentado.

#### Artigo 12.º

##### Infra-estruturas mínimas para construção

O licenciamento das construções referidas nos artigos anteriores e sem prejuízo do que vier a ser fixado pelo PDM, ficará sempre condicionado à existência das seguintes infra-estruturas:

- 1) Arruamento público com o mínimo de 4 m de plataforma;
- 2) Rede de energia eléctrica.

Nos casos em que haja acesso público com largura inferior ao previsto, o licenciamento só será possível com a cedência de terreno suficiente (do requerente ou de terceiros) para que o acesso se faça em toda a sua extensão com aquela largura.

Nas zonas que a Câmara Municipal considere de interesse patrimonial, poderão as construções e reconstruções ter um alinhamento diferente do anteriormente estabelecido e que mais se enquadre na zona.

#### Artigo 13.º

##### Estimativa orçamental de obras

Para estimativa do valor das obras, os serviços utilizarão as tabelas referidas no artigo 8.º do Regulamento Municipal, ou estatísticas oficiais ou ainda os dados fornecidos pela Associação dos Industriais de Construção Civil e Obras Públicas.

#### Artigo 14.º

##### Obras impostas

Em casos de obras cuja execução seja legitimamente imposta pela Câmara Municipal, as taxas aplicadas terão uma redução de 50%.

#### Artigo 15.º

##### Alteração a projectos

No caso de pedido de alteração de um projecto já licenciado, ou de instrução de um novo processo para a substituição, a taxa deverá ser calculada em função do projecto resultante, deduzindo-se o valor da taxa já paga, desde que no prazo de validade da mesma e desde que as obras executadas com ela se conformem. Em qualquer caso, se o valor resultante for negativo, será considerado igual a zero.

#### Artigo 16.º

##### Prazo de pagamento

No caso do artigo 15.º o prazo para pagamento da nova taxa que se refere à nova licença é de 30 dias.

#### Artigo 17.º

##### Construções de grande simplicidade

À construção, ampliação, reconstrução ou modificação de telheiros, barracões, alpendres, capoeiras e congéneres, quando não excedam a área de 30 m<sup>2</sup> e um só piso, será aplicada apenas a taxa do n.º 1 do artigo 11.º

#### Artigo 18.º

##### Muros e vedações

À construção, ampliação ou modificação de muros e suporte ou de vedação ou outras vedações definitivas, aplicar-se-á a taxa do n.º 1 do artigo 11.º, acrescida de uma taxa por metro quadrado ou fracção de área de alçado aparente, de:

- 1) Confinantes com a via pública — 100\$;
- 2) Não confinantes com a via pública — 50\$.

#### Artigo 19.º

##### Construções no subsolo

À construção de poços ou reservatórios no subsolo, aplica-se a taxa de:

- 1) Poços — 2500\$;
- 2) Reservatórios — 5000\$.

#### Artigo 20.º

##### Captações de água

À construção de captações de água, regulada pelo Decreto-Lei n.º 46/94, de 22 de Fevereiro, nos artigos 19.º e 21.º, aplicar-se-ão as taxas:

- 1) Até à potência de 5 cv ou profundidade inferior a 20 m — 4000\$;
- 2) Para potência superior a 5 cv ou profundidade superior a 20 m — 8000\$.

#### Artigo 21.º

##### Vãos de fachadas

À abertura, modificação ou fechamento de vãos ou de ampliação de fachadas ou empenas, quando não se aplique o artigo 11.º, alínea 10), aplicar-se-á por metro quadrado ou fracção de superfície alterada — 200\$.

#### Artigo 22.º

##### Ocupação de via pública com obras

As taxas devidas pela ocupação da via pública, por motivo de obras e por cada período de 30 dias, são as seguintes:

- 1) Com resguardos ou tapumes, por piso do edifício e por metro linear ou fracção — 100\$;
- 2) Cumulativamente com a alínea 1), por cada metro quadrado ou fracção de via pública ocupada — 250\$.

#### Artigo 23.º

##### Outras taxas

Licença de utilização:

- 1) Para habitação e por cada fogo — 5000\$;
- 2) Outras utilizações, por cada 50 m<sup>2</sup> ou fracção de área bruta de construção e por unidade de ocupação — 1500\$.

## Artigo 24.º

**Vistórias**

Vistórias para licença de utilização ou alteração:

- 1) Para uma unidade de ocupação — 5000\$;
- 2) Por cada unidade de ocupação a mais — 2500\$;
- 3) Outras vistórias — 6000\$.

## Artigo 25.º

**Averbamentos**

Averbamento de novos titulares de licença — 4000\$.

## Artigo 26.º

**Inscrição de técnicos**

Inscrição de técnico autor de projectos ou director de obras — 15 500\$.

Renovação obrigatória de quatro e quatro anos — 5000\$.

## Artigo 27.º

**Confirmações**

Confirmação da licença de utilização para efeitos de arrendamento (artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 321-B/90) — 1400\$.

**Observações**

As vistórias só serão ordenadas depois de pagas as taxas correspondentes. Não se realizando a vistória por culpa do requerente é devido o pagamento de nova taxa.

## Artigo 28.º

**Prorrogação pós-vistória**

A prorrogação do prazo da licença para realização de obras de correcção ou complemento impostas pela comissão de vistórias nos termos do n.º 5 do artigo 23.º do Decreto-Lei n.º 445/91, alterado pelo Decreto-Lei n.º 250/94, de 15 de Outubro, está sujeita a uma taxa por 15 dias ou fracção de — 2000\$.

## Artigo 29.º

**Licenciamento especial**

À concessão de licenças especiais para conclusão de obras em edifícios inacabados, previstas no artigo 73.º-A do Decreto-Lei n.º 445/91, modificado pelo Decreto-Lei n.º 250/94, de 15 de Outubro, aplicar-se-á uma taxa por mês ou fracção no valor de 1000\$, acrescida em função do valor dos trabalhos a realizar, de acordo com os seguintes escalões:

- 1) Até 500 contos — 5000\$;
- 2) De 500 a 2000 contos — 10 000\$;
- 3) De 2000 a 5000 contos — 20 000\$;
- 4) De 5000 a 10 000 contos — 40 000\$;
- 5) Acima de 10 000 contos — 40 000\$, mais 20 000\$ por cada 5000 contos ou fracção.

## Artigo 30.º

**Licenças de utilização cumulativas**

Para efeitos de liquidação das taxas pela emissão do alvará de licença de utilização, as edificações são divididas em função do fim a que se destinarem: habitação ou outras (artigo 23.º).

Nos prédios onde esteja prevista mais de uma utilização, haverá lugar à cobrança das taxas correspondentes a cada um dos fins.

## Artigo 31.º

**Alterações a licenças de utilização**

Aos casos de pedidos de alteração de licença de utilização será emitida nova licença, aplicando-se a taxa, por unidade de ocupação, de 5000\$, acrescida da taxa de vistória, se necessário.

## SECÇÃO II

**Licenciamento de loteamentos e de obras de urbanização**

## Artigo 32.º

**Informação prévia**

Pela apreciação de pedido de informação sobre a possibilidade de realizar um loteamento, para o que terá de ser indicado o número de lotes pretendido, será cobrada uma taxa como segue:

- 1) Até cinco lotes — 2500\$;
- 2) Mais de cinco lotes — 5000\$.

Aos pedidos de reapreciação dos pedidos referidos nos n.ºs 1 e 2, com base em novos elementos, são aplicáveis as mesmas taxas.

## Artigo 33.º

**Apreciação de projectos e averbamentos**

Ao pedido de licenciamento de loteamento e de obras de urbanização, será aplicada uma taxa de apreciação de valor igual a:

- 1) Até cinco lotes — 5000\$;
- 2) Mais de cinco lotes — 10 000\$;
- 3) Ao pedido de averbamento de novos titulares — 4000\$.

## Artigo 34.º

**Alterações de projectos**

Ao pedido de alteração de projecto de loteamento, licenciado ou indeferido, será aplicada igual taxa, para os casos correspondentes, prevista no artigo anterior.

A apreciação de aditamentos de projectos em apreciação apresentados por iniciativa do requerente será taxada com o valor:

- 1) Alínea 1) do artigo 33.º — 2500\$;
- 2) Alínea 2) do artigo 33.º — 5000\$.

Não são alvo de taxa a apresentação e apreciação de elementos (durante a apreciação do projecto), pedidos pela Câmara Municipal.

## Artigo 35.º

**Emissão do alvará**

Pela emissão do documento constitutivo do alvará de loteamento será devida a taxa de 5000\$ (não incluindo os encargos decorrentes da alínea b) do n.º 1 do artigo 33.º do Decreto-Lei n.º 448/91).

## Artigo 36.º

**Taxa geral**

Cumulativamente com a taxa do artigo anterior é devida uma outra, por cada lote, no valor de 1500\$.

## Artigo 37.º

**Taxa sobre infra-estruturas gerais**

Nos loteamentos onde não sejam previstas obras de urbanização e para além do previsto no artigo 36.º, são devidas as seguintes taxas:

- 1) Por metro quadrado de área bruta de construção — 50\$;
- 2) Pela comparticipação em infra-estruturas urbanísticas gerais com o valor obtido pela fórmula seguinte:

$$[Te \times (Ab - Ab')] - Cie$$

sendo:

$Te$  = a taxa por metro quadrado de área bruta de construção, tal que:

- Zona I — 1750\$;
- Zona II — 1300\$;
- Zona III — 750\$;

$Ab$  = área bruta de construção autorizada ao requerente.  
 $Ab'$  = área bruta de construção legalmente constituída e já existente no terreno.

$Cie$  = custo de infra-estruturas exteriores ao terreno objecto do loteamento e que fiquem a cargo do requerente se tal for do interesse municipal e assim acordado entre a autarquia e o requerente (a preços do momento de emissão do alvará).

## Artigo 38.º

**Taxa sobre infra-estruturas interiores**

Nos loteamentos onde estejam previstas obras de urbanização e para além do articulado nos artigos 36.º e 37.º, são devidas as seguintes taxas:

- 1) Por metro quadrado de área bruta de construção — 25\$;
- 2) Pela realização de infra-estruturas internas do empreendimento, com o valor obtido pela fórmula seguinte:

$$[T_i \times (Ab - Ab')] - C_{ii}$$

sendo:

$T_i$  = a taxa por metro quadrado de área bruta de construção, tal que:

- Zona I — 1500\$;
- Zona II — 1000\$;
- Zona III — 500\$.

$Ab$  e  $Ab'$  foram definidos no n.º 2 do artigo 37.º

$C_{ii}$  = custo das infra-estruturas construídas ou a construir pelo requerente (a preços do ano de emissão do alvará) correspondentes às obras de urbanização interiores ao empreendimento.

No caso de as obras de urbanização interiores ao empreendimento serem simultaneamente de interesse geral (no seu todo ou em parte), os custos a isso correspondentes poderão ser utilizados no factor  $C_{ii}$  do presente artigo ou no factor  $C_{ie}$  do artigo 37.º, conforme o que for de maior interesse para o requerente.

## Artigo 39.º

**Cedências**

Os terrenos cedidos ao município e ou para domínio público, ainda que destinados à ocupação com equipamentos públicos, serão cedidos sem encargos para a autarquia e não poderão ser contabilizados com dedução na aplicação dos factores  $C_{ie}$  do artigo 37.º ou  $C_{ii}$  do artigo 38.º

## Artigo 40.º

**Taxas nulas**

Na aplicação da fórmula prevista nos artigos 37.º e 38.º, não haverá lugar ao pagamento de taxas ao município se resultar um valor nulo ou negativo.

## Artigo 41.º

**Redução de taxas**

Em loteamento em que os lotes sejam ocupados exclusivamente por moradias unifamiliares, as taxas resultantes da aplicação dos artigos 37.º e 38.º poderão ser reduzidas até 50%, analisando-se caso a caso sob proposta fundamentada obtida pela informação dos serviços técnicos.

## Artigo 42.º

**Definição de cedências**

As áreas de parcelas de terreno a ceder ao domínio público serão as referidas pela Portaria n.º 1182/92, de 22 de Dezembro, mais as que forem previstas pelo Regulamento do Plano Director Municipal aprovado, ou outros planos urbanísticos eficazes que venham a existir.

Em caso de diferença de quantidades para os mesmos parâmetros, entre um e outro diploma, vale o regulamento do PDM após a homologação e publicação em *Diário da República*, ou outro plano urbanístico eficaz se for mais directamente aplicável ao caso.

## Artigo 43.º

**Pagamentos em espécie**

Nos loteamentos em que não haja lugar a realização de infra-estruturas interiores ao empreendimento, e para aplicação dos n.ºs 5 e 6 do artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 448/91, a conversão do numerário em espécie poderá ser feita através da atribuição de um valor a terrenos, a preços acordados entre o loteador e o município, na altura da concessão do alvará.

## Artigo 43.º-A

**Alvará pela realização de infra-estruturas**

A emissão de alvará para realização de infra-estruturas, quando solicitado, pressupõe a aprovação do projecto de loteamento e não dispensa o alvará de loteamento. No entanto, quando requeridos separadamente, ambos são alvo da taxa referida no artigo 35.º

O alvará para realização de infra-estruturas não é assim alvo de quaisquer outras taxas (para além das decorrentes de publicidade e administrativas), já que se mantêm todas as taxas referidas para o alvará de loteamento.

## CAPÍTULO III

**Higiene e salubridade**

## Artigo 44.º

**Alvarás de licenciamento sanitário e vistoria**

A emissão deste tipo de alvará para os vários estabelecimentos, será:

- 1) Hotéis, motéis, pousadas, estalagens, hotéis-apartamentos e aldeamentos turísticos — 20 000\$;
- 2) Pensões, hospedarias e similares — 15 000\$;
- 3) Restaurantes — 10 000\$;
- 4) Estabelecimentos de bebidas — 10 000\$;
- 5) Salas de dança e similares — 20 000\$;
- 6) Mercarias e similares — 10 000\$;
- 7) Estabelecimentos não especificados neste Regulamento:

- < 250 m<sup>2</sup> — 10 000\$;
- > 250 m<sup>2</sup> — 50 000\$.

- 8) Aditamentos e alvarás de licenciamento sanitário, por motivo de alteração — 50% das taxas fixadas nos números anteriores;
- 9) Segunda via de alvará de licenciamento sanitário — 5000\$;
- 10) Averbamento em nome de novo proprietário — 4000\$;
- 11) Vistoria, incluindo deslocação e remuneração dos peritos — 6000\$.

**Observações**

a) O licenciamento dos estabelecimentos explorados por cooperativas, associações culturais, recreativas ou desportivas, bem como outras de solidariedade social, pode ser isento do pagamento de taxas pela Câmara Municipal.

b) Se um estabelecimento já licenciado pretender exercer modalidade diversa também sujeita a licenciamento, haverá lugar a novo alvará.

c) Pelas vistorias a realizar para licenciamento sanitário serão devidos os honorários dos peritos que não sejam funcionários públicos, os quais serão pagos pela Câmara Municipal no montante de 10% do valor da vistoria para cada perito.

## Artigo 45.º

**Vistorias para mudança de inquilinos**

Para cada vistoria, incluindo deslocações e remunerações de peritos e outras despesas a efectuar pela Câmara — 5000\$.

**Observação**

São aqui válidas as condições já referidas para outras vistorias.

## Artigo 46.º

**Diversos**

Fornecimento não domiciliário de água por autotanque e por metro cúbico ou fracção — 200\$.

Outros serviços e prestações diversas, tais como remoção de lixos, regas em locais particulares, limpeza de colectores particulares, por cada hora ou fracção — 1000\$.

## Artigo 47.º

Utilização do canil e por cada período de 24 horas — 500\$.

## CAPÍTULO IV

## Cemitérios

## SECÇÃO I

## Artigo 48.º

Inumação em covais:

- 1) Sepulturas temporárias: cada — 1000\$;
- 2) Sepulturas perpétuas: cada — 3000\$.

## Artigo 49.º

Inumações em jazigos particulares: cada — 4000\$.

## Artigo 50.º

Inumações em jazigos municipais e sua ocupação:

- 1) Por cada período de um ano ou fracção:
  - a) Em compartimentos de 1.º e 2.º piso: cada — 3000\$;
  - b) *Idem* de outros pisos: cada — 1500\$;
- 2) Com carácter de perpetuidade:
  - a) Em compartimentos de 1.º e 2.º piso: cada — 43 000\$;
  - b) *Idem* de outros pisos: cada — 32 000\$.

## Artigo 51.º

Exumação por ossada, incluindo limpeza e trasladação dentro do cemitério — 5000\$.

## Artigo 52.º

Ocupação de ossários municipais. Cada ossada:

- 1) Pelo período de um ano ou fracção — 1500\$;
- 2) Com carácter de perpetuidade — 33 000\$.

## Artigo 53.º

Depósito transitório de caixões:

Por cada dia ou fracção, exceptuando o primeiro — 700\$.

## Artigo 54.º

Concessão de terrenos:

- 1) Para sepultura perpétua — 40 000\$;
- 2) Para jazigos:
  - a) Os primeiros 5 m<sup>2</sup> — 170 000\$;
  - b) Cada metro quadrado ou fracção a mais — 30 000\$.

## Artigo 55.º

Utilização da capela:

Por cada período de 24 horas ou fracção, exceptuando a primeira hora — 2000\$.

## Artigo 56.º

Trasladação — 5000\$.

## Artigo 57.º

Averbamento em alvarás de concessão de terrenos de nome de novo proprietário:

- 1) Classes susceptíveis nos termos das alíneas a) e e) do artigo 2135.º do Código Civil:
  - a) Para jazigos — 4000\$;
  - b) Para sepulturas perpétuas — 2700\$.

## Artigo 58.º

Arranjo de sepulturas:

- a) Abaulamento — 1000\$;
- b) Em argamassa de cimento — 2700\$.

## Artigo 59.º

Serviços diversos:

Taxas a fixar pela Câmara, de acordo com a natureza do serviço prestado.

## Observações

1.º As taxas de ocupação de ossários são sempre requeridas com carácter de perpetuidade.

2.º Serão gratuitas as inumações de pobres e de indigentes devidamente comprovados pela Junta de Freguesia, podendo também ser isentas de taxas as inumações em talhões privativos.

3.º As taxas das alíneas a) e b) do n.º 1 do artigo 50.º só serão aplicadas em relação às ocupações actualmente sujeitas a pagamento periódico.

4.º O pagamento de taxas pela inumação com carácter de perpetuidade em jazigos municipais ou pela ocupação com idêntico carácter de ossários municipais poderá ser efectuado sem qualquer agravamento em quatro prestações trimestrais seguidas de igual valor. No caso de falta de pagamento de qualquer das prestações, a inumação ou ocupação serão tidas como temporárias e não haverá lugar a qualquer compensação pelas prestações já pagas.

5.º A taxa do artigo 56.º só é devida quando se trate de transferência de caixões ou urnas e não é acumulável com as taxas de exumação, salvo, quanto a esta, se a inumação se efectuar em sepulturas.

6.º Nas inumações em jazigo e ossários municipais cobrar-se-á sempre a taxa correspondente à ocupação perpétua, havendo, porém, direito ao reembolso da taxa, abatidas das anuidades vencidas, no caso de trasladação.

## CAPÍTULO V

## Instalações abastecedoras de carburantes, de ar ou de água

## Artigo 60.º

Bombas ou aparelhos abastecedores de carburantes instalados ou abastecendo na via pública:

1):

- a) Fixos, por cada ano ou fracção — 100 000\$;
- b) Volantes, por cada ano ou fracção — 50 000\$.

2) Bombas, aparelhos ou tomadas abastecedoras de ar ou água, instalados ou abastecendo na via pública:

- a) Cada e por ano ou fracção — 50 000\$.

## Observações

1.º Quando seja de presumir a existência de mais de um interessado na ocupação de bombas ou aparelhos abastecedores de carburantes, poderá a Câmara Municipal promover a arrematação em haste pública do direito de ocupação. A base de licitação será, neste caso, o equivalente ao previsto na presente Tabela. O produto da arrematação será liquidado no prazo determinado pela Câmara, salvo se o arrematante declarar que deseja efectuar o pagamento em prestações, devendo, nesse caso, satisfazer a importância correspondente a metade do seu valor. O restante será dividido em prestações mensais seguidas não superiores a seis. Tratando-se de bomba a instalar na via pública, mas junto a garagens ou estações de serviço, terão preferência na arrematação os respectivos proprietários, quando em igualdade de licitação.

2.º O trespasse das bombas fixas instaladas na via pública depende de autorização municipal.

3.º As taxas de licenças de bombas ou de aparelhos de tipo monobloco para abastecimento de mais de um produto ou suas espécies serão aumentadas de 50%.

4.º A substituição de bombas, tomadas abastecedoras de ar ou de água por outras da mesma espécie não justifica cobrança de novas taxas.

5.º Quando os depósitos ou outros elementos acessórios das bombas ou aparelhos abastecedores se achem instalados no solo ou subsolo da via pública, serão devidas, conforme os casos, as licenças previstas.

6.º A execução de obras para montagem ou modificação das instalações abastecedoras de carburantes de ar ou de água fica sujeito às taxas previstas.

7.º O concessionário do direito de ocupação da via pública com bombas abastecedoras e que possuam acessórios para fornecimento do serviço de ar e água é obrigado a ter indicação no local de que este serviço é gratuito ou não.

**CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO ROQUE DO PICO**

**Aviso.** — Para os devidos e legais efeitos, se torna público o Regulamento e Tabela de Taxas, aprovado por maioria pela Assembleia Municipal de São Roque do Pico, em sessão de 3-4-96, sob proposta camarária de 21-2-96.

7-5-96. — O Presidete da Câmara, *Manuel Joaquim Neves da Costa*.

**Regulamento e Tabela de Taxas****Nota justificativa**

Considerando a obrigatoriedade imposta pelo artigo 68.º-A do Decreto-Lei n.º 250/94, de 15 de Outubro, no sentido de os municípios disporem de regulamento que tenha por objecto a fixação de regras relativas à construção, fiscalização e taxas de obras particulares;

Considerando que as taxas em vigor neste município se encontram completamente desajustadas, pois datavam de 1980;

Considerando os resultados do inquérito público a que foi submetido o presente Regulamento e Tabela de Taxas, a Assembleia Municipal de São Roque do Pico, sob proposta da Câmara Municipal de São Roque do Pico, aprova o Regulamento e Tabela de Taxas, onde se encontram incluídas as de obras particulares, nos termos das alíneas a) e l) do n.º 2 do artigo 39.º do Decreto-Lei n.º 100/84, de 29 de Março, com a nova redacção introduzida pela Lei n.º 18/91, de 12 de Junho.

**Artigo 1.º**

A Câmara Municipal deve promover anualmente, até 30 de Janeiro e pelo prazo de 30 dias, a afixação nos lugares de estilo, e em todas as sedes das Juntas de Freguesia, de edital donde constem os períodos durante os quais deverão ser renovadas as diversas licenças, excepto aquelas que não tenham período certo para a respectiva revalidação.

**Artigo 2.º**

1 — Nas licenças com validade por período certo, deverá constar sempre a referência ao último dia desse período.

2 — As licenças anuais caducam no mesmo dia do ano seguinte àquele em que foram concedidas ou no último dia do período para a renovação, salvo se, por lei ou por regulamento, for estabelecido prazo certo para a respectiva revalidação.

3 — Os prazos das licenças contam-se nos termos da alínea c) do artigo 279.º do Código Civil.

**Artigo 3.º**

As taxas liquidadas e não pagas serão debitadas ao tesoureiro, no próprio dia, para efeitos de posterior cobrança eventualmente coerciva.

**Artigo 4.º**

O Estado e as Regiões Autónomas e seus institutos e organismos autónomos personalizados, bem como as autarquias locais e demais pessoas colectivas de direito público, estão isentos do pagamento de todas as taxas previstas na tabela anexa.

**Artigo 5.º**

Os pedidos de renovação de licença com carácter periódico e regular podem ser feitos verbalmente.

**Artigo 6.º**

1 — Sempre que o pedido de renovação de licenças, registos, ou de outros actos se efectue fora dos prazos estabelecidos, será a correspondente taxa agravada de 50%, não havendo lugar ao pagamento de coimas, salvo se entretanto o processo de contra-ordenação já tiver sido instaurado.

2 — O disposto no número anterior não se aplica às taxas a cobrar pelas licenças para obras particulares, loteamentos e obras de urbanização.

**Artigo 7.º**

Nos documentos ou processos de interesse particular, para os quais seja permitida na tabela anexa a classificação de *Urgente*, será cobrada uma sobretaxa correspondente.

**Artigo 8.º**

1 — Os documentos autênticos apresentados pelos requerentes para comprovar os factos de interesse poderão ser devolvidos quando dispensáveis.

2 — Sempre que o conteúdo dos documentos autênticos deva ficar apenso ao processo e o apresentante manifeste interesse na posse dos mesmos, os serviços extrairão as fotocópias necessárias e devolverão o original cobrando o respectivo custo, de conformidade com o n.º 6 do artigo 35.º da Tabela anexa.

3 — O funcionário que proceder à devolução dos documentos anotará sempre na petição que verificou a respectiva autenticidade e conformidade, rubricando e referindo a entidade emissora e a sua data.

4 — Sempre que no processo se verifique qualquer deficiência que possa ser suprida por diligência directa dos serviços municipais, estes providenciarão aquela diligência.

**Artigo 9.º**

1 — Quando se verifique a ocorrência de liquidação por valor inferior ao devido, os serviços promoverão de imediato a liquidação adicional, notificando o devedor por mandato ou correio registado, para liquidar a importância em dívida no prazo de 15 dias.

2 — Da notificação deverão constar os fundamentos da liquidação adicional, o montante, o prazo para pagar e ainda que o não pagamento, findo aquele prazo, implica a cobrança coerciva, nos termos do artigo 3.º deste Regulamento.

3 — Verificando-se erro de cobrança, por excesso, deverão os serviços, independentemente da reclamação do interessado, promover a restituição nos termos legais.

4 — Não haverá direito a restituição nos casos em que, a pedido do interessado, sejam introduzidos nos processos alterações ou modificações produtoras de taxa menor.

**Artigo 10.º**

1 — As vistorias só serão ordenadas depois de pagas as taxas correspondentes.

2 — Não se realizando a vistoria por culpa do requerente, será devido o pagamento de nova taxa.

3 — A remuneração de peritos regula-se pelo disposto na lei geral.

**Artigo 11.º**

Aos valores das taxas referidas na tabela anexa, as quais estejam sujeitas a IVA, este será acrescido à taxa legal em vigor.

**Artigo 12.º**

Este Regulamento e a tabela a ele anexa entrarão em vigor no dia 3 de Junho do corrente ano, depois de cumpridas todas as formalidades legais.

**Tabela de taxas****CAPÍTULO I****Aferição e conferição de pesos, medidas e aparelhos de medição****Observação**

As taxas a cobrar pela verificação dos instrumentos de medição são as fixadas em legislação especial.

**CAPÍTULO II****Armas e ratoeiras de fogo, furões e exercício de caça****Observação**

As taxas devidas, no âmbito deste capítulo, são contempladas em legislação especial.

**CAPÍTULO III****Cemitérios****Artigo 1.º****Inumação em covais**

1 — Em caixão de madeira — 2000\$.

2 — Em caixão de chumbo ou zinco — 5000\$.

**Artigo 2.º****Inumação em jazigos**

- 1 — Particulares: cada — 5000\$.

**Artigo 3.º****Ocupação de ossários municipais**

- 1 — Por cada ano ou fracção — 2000\$.  
2 — Com carácter perpétuo — 25 000\$.

**Artigo 4.º****Exumação**

Por cada ossada, incluindo limpeza e trasladação — 4000\$.

**Artigo 5.º****Concessão de terrenos**

- 1 — Para sepulturas perpétuas:  
a) De adultos — 40 000\$;  
b) De crianças — 20 000\$.
- 2 — Para jazigos:  
a) Os primeiros 3 m<sup>2</sup> — 80 000\$;  
b) Cada metro quadrado ou fracção a mais — 30 000\$.

**Artigo 6.º****Utilização do carro funerário**

Por cada utilização — 3000\$.

**Artigo 7.º****Averbamentos em alvarás de concessão de terreno em nome do novo concessionário**

1 — Classes sucessivas, nos termos das alíneas a) à d) do artigo 2133.º do Código Civil:

Para jazigos ou sepulturas perpétuas — 3000\$.

2 — Averbamentos de transmissão para pessoas diferentes:

Para jazigos ou sepulturas perpétuas — 5000\$.

3 — Pela transmissão por actos entre vivos, dos direitos dos concessionários de terrenos ou de jazigos é devido o pagamento de 50% das taxas de concessão de terrenos ou de jazigos, uma vez obtida autorização municipal.

**Observações**

1 — Nas inumações em sepulturas perpétuas cobertas por lajes as taxas previstas no artigo 1.º serão acrescidas de 50%.

2 — As taxas de ocupação de ossários podem ser requeridas por períodos superiores a um ano.

3 — Quanto às obras em jazigos e sepulturas perpétuas aplicam-se as taxas e normas fixadas no capítulo VIII (Obras e loteamentos).

4 — Só serão exigidos projectos com os requisitos gerais das obras, quando se trate de construção nova ou de grande modificação em jazigos.

**CAPÍTULO IV****Condução e registo de veículos****Artigo 8.º****Matrícula ou registo**

Incluindo chapa e livrete:

- 1) De ciclomotores — 2500\$;
- 2) Outros — 1500\$;
- 3) De veículos de tracção animal — 600\$;
- 4) Averbamentos — 1500\$;
- 5) Cancelamentos — 800\$.

**Artigo 9.º****Licença de condução de velocípedes**

- 1 — De ciclomotores — 2000\$.
- 2 — Outros — 1500\$.

3 — Segundas vias de licenças de condução, de livretes ou de chapas:

- a) De licenças de conduções ou livretes — 1500\$;
- b) De chapas — 1500\$.

**Artigo 10.º****Submissão a exame**

- 1 — De ciclomotores — 1000\$.
- 2 — Outros — 500\$.

**Observação**

As taxas previstas no artigo 10.º são devidas para cada submissão a exame.

**CAPÍTULO V****Higiene e salubridade****Artigo 11.º****Licenciamento sanitário**

1 — Estabelecimentos para os quais seja legalmente exigido:  
Licenciamento sanitário — 10 000\$.

2 — Averbamento de alvará em nome de novo proprietário — 6000\$.

**Artigo 12.º****Transporte e comércio de pão e produtos afins**

- 1 — Venda de pão em estabelecimentos especializados — 3000\$.
- 2 — Venda de pão em unidades móveis — 2000\$.

**Observação**

O licenciamento dos estabelecimentos explorados por associações desportivas, recreativas ou culturais pode ser isento de taxas, se a Câmara assim o deliberar.

**CAPÍTULO VI****Instalações abastecedoras de carburantes de ar, ou de água****Artigo 13.º**

Bombas ou aparelhos abastecedores de carburantes instalados ou abastecendo na via pública ou em terreno de domínio público municipal:

Cada, por ano ou fracção — 30 000\$.

**Artigo 14.º**

Bombas, aparelhos ou tomadas abastecedoras de ar ou de água, instalados ou abastecendo na via pública ou em terreno de domínio público municipal

Cada, por ano ou fracção — 10 000\$.

**Observações**

1 — O trespasse de bombas fixas instaladas na via pública depende de autorização municipal.

2 — As taxas de licenças de bombas ou aparelhos de tipo monobloco, para abastecimento de mais de um produto ou suas bases, serão aumentadas de 75%.

3 — A substituição de bombas ou tomadas abastecedoras de ar ou água por outras da mesma espécie não justifica cobrança de novas taxas.

4 — Quando o depósito ou outros elementos necessários das bombas ou aparelhos abastecedores se achem instalados no solo ou subsolo da via pública serão devidas, conforme os casos, as licenças previstas na presente tabela para ocupação da via pública.

5 — A execução de obras para montagem ou modificação das instalações abastecedoras de carburantes, de ar ou água, fica sujeita às taxas e normas fixadas no capítulo desta tabela referente a obras e loteamentos.

**CAPÍTULO VII****Instalações públicas, desportivas e de recreio****Observações**

As condições de utilização de instalações públicas, desportivas e de recreio serão contempladas em regulamento próprio.

**CAPÍTULO VIII**  
**Mercados e feiras**

**Artigo 15.º**

Emissão anual de cartão de vendedor ambulante ou feirant, cada — 2500\$.

**CAPÍTULO IX**  
**Obras e loteamentos**

**SECÇÃO I**

**Técnicos**

**Artigo 16.º**

**Inscrição**

- 1 — Para subscrever projectos — 15 000\$.
- 2 — Para subscrever projectos e dirigir obras — 20 000\$.

**SECÇÃO II**

**Loteamentos**

**Artigo 17.º**

**Licenças de loteamentos**

- 1 — Por cada operação de loteamento, incluindo publicação — 10 000\$.
- 2 — Por cada lote — 5000\$.

**SECÇÃO III**

**Obras**

**Artigo 18.º**

**Informação prévia**

- 1 — Pedidos de informação prévia: cada — 2000\$.
- 2 — Registo de declaração de responsabilidade: por técnico e por obra — 300\$.

**Artigo 19.º**

**Licença de obras**

- 1 — Taxas em função do prazo:  
Por cada período de 30 dias ou fracção — 600\$.
- 2 — Taxas em função da superfície (a acumular com a anterior):
  - a) De construção, reconstrução, ampliação ou modificação: por metro quadrado ou fracção de área total de cada piso — 60\$;
  - b) Construção, ampliação, reconstrução ou modificação de telheiros, hangares, barracões, alpendres, capoeiras e congéneres, quando do tipo ligeiro e de um só piso de área não superior a 30 m<sup>2</sup> ou fracção — 50\$;
  - c) Construção, ampliação, reconstrução ou modificação de muros de suporte ou de vedação ou de outras vedações definitivas e por metro linear ou fracção:
    - Confinantes com a via pública — 160\$;
    - Não confinantes com a via pública e quando situados a menos de 50 m desta — 80\$;
    - Construção de vedações provisórias, confinantes com a via pública, por metro linear e por mês — 70\$;
  - d) Abertura, modificação ou fechamento de vãos ou de alteração de fachadas principais, quando não impliquem a cobrança de taxas previstas nas alíneas a) ou b), por metro quadrado ou fracção da obra efectuada — 200\$;
  - e) Construção, reconstrução ou modificação de terraços no prolongamento dos edifícios ou quando sirvam de cobertura utilizável em logradouro, esplanadas ou similares: por metro quadrado — 50\$;
  - f) Ocupação do espaço aéreo público por varandas ou janelas de sacada: por metro quadrado e por pavimento — 1200\$;
  - g) Ocupação de espaço aéreo público por outros corpos salientes, fechados, destinados a aumentar a superfície útil da construção: por metro quadrado e por pavimento — 3000\$.

- 3 — Taxa pela concessão de prorrogação: por mês — 600\$.
- 4 — Averbamentos de novos titulares de licença de obras: cada — 2000\$.
- 5 — Pedido de alinhamento de muros de vedação — 1000\$.
- 6 — Outras taxas:

- a) Instalações de ascensores ou monta-cargas: cada — 2000\$;
- b) Demolição de edifícios: cada piso — 2000\$;
- c) Abertura de poços, incluindo a construção de resguardos: cada — 1000\$;
- d) Construções de piscinas, tanques e outros recipientes destinados a líquidos ou sólidos: por metro cúbico ou fracção — 500\$.

**Observações**

- 1 — Por novo licenciamento são devidas as taxas dos n.º 1 e 2 do artigo 19.º
- 2 — As medidas em superfície abrangem a totalidade da área a construir, reconstruir ou modificar, incluindo a espessura das paredes, varandas, escadas, marquises e balcões e a parte que em cada piso corresponde às caixas, vestíbulos das escadas, ascensores e monta-cargas.
- 3 — A cada prédio, ainda que formando bloco com outro ou outros, corresponderá uma licença de obra.
- 4 — Quando a obra tenha sido ou esteja sendo executada sem licença compete ao presidente da Câmara Municipal, mediante informação dos serviços, determinar o prazo correspondente à parte dos trabalhos já executados, para efeitos e emissão da licença.
- 5 — A taxa da alínea a) do n.º 2 do artigo 19.º é igualmente aplicável às reconstruções que impliquem construção, supressão ou substituição e varandas, interiores ou exteriores, mas apenas na área afectada.
- 6 — As taxas desta secção são igualmente aplicáveis às obras cuja execução seja ordenada pela Câmara Municipal.
- 7 — A taxa da alínea d) do n.º 6 do artigo 19.º é calculada pela cubicagem exterior e não se aplica a recipientes destinados a lavagem de roupas, explorações agrícolas ou armazenamento de água para consumo doméstico.

**SECÇÃO IV**

**Utilização de edifícios**

**Artigo 20.º**

**Licença de utilização de edifícios**

- 1 — Por cada fogo ou unidade de ocupação — 900\$.
- 2 — Acresce por cada 50 m<sup>2</sup> ou fracção da superfície global dos pisos — 400\$.
- 3 — As licenças previstas nos n.ºs 1 e 2 do presente artigo recaem igualmente sobre a utilização de edifícios reconstruídos, ampliados ou alterados, cujas obras tenham sido realizadas ao abrigo do competente alvará de licença de construção.

**SECÇÃO V**

**Vistorias**

**Artigo 21.º**

**Vistorias**

- 1 — Vistorias, incluindo deslocções e remunerações de peritos e outras despesas: por cada uma e por cada fogo e unidade de ocupação — 2500\$.
- 2 — O dono da obra deverá, aquando do pedido de vistoria para efeitos de licença de utilização, ter já efectuado as obras nos passeios e arruamentos danificados pela construção.

**SECÇÃO VI**

**Ocupação da via pública por motivo de obras**

**Artigo 22.º**

**Ocupação com resguardos ou tapumes**

Por cada período de 30 dias ou fracção:

- 1) Por piso do edifício por eles resguardados e por metro linear ou fracção, incluindo cabeceiras — 70\$;
- 2) Por metro quadrado ou fracção de superfície da via pública (a acumular com a anterior) — 200\$.

## Artigo 23.º

**Outras ocupações**

1 — Com andaimes, por andar ou pavimento a que correspondam (mas só na parte não defendida por tapume): por metro linear ou fracção e por cada 30 dias ou fracção — 120\$.

2 — Com caldeiras, amassadouros, depósitos de entulho ou de materiais, bem como por outras operações autorizadas, fora dos resguardos ou tapumes: por metro quadrado ou fracção e por cada 30 dias ou fracção — 750\$.

3 — Com guindastes, gruas ou semelhantes: por cada 30 dias ou fracção — 1500\$.

**Observação**

As licenças desta secção não podem terminar em data posterior à do termo da licença de obras a que respeitam.

## SECÇÃO VII

**Serviços diversos**

## Artigo 24.º

**Diversos**

1 — Fornecimento de livro de obra: cada — preço do custo, mais 20%.

2 — Numeração de prédios: por cada número de polcia atribuído — 400\$.

## CAPÍTULO X

**Ocupação da via pública**

## Artigo 25.º

**Ocupação do espaço aéreo da via pública**

1 — Alpendres fixos ou articulados, toldos e similares, não integrados nos edifícios: por metro quadrado ou fracção e por ano — 700\$.

2 — Faixas anunciadoras: por metro quadrado ou fracção — 1200\$.

3 — Passarelas ou outras construções e ocupações: por metro quadrado ou fracção de projecção sobre a via pública e por ano — 1200\$.

## Artigo 26.º

**Construções ou instalações especiais no solo ou subsolo**

1 — Depósitos subterrâneos: por metro cúbico ou fracção e por ano — 2000\$.

2 — Pavilhões, quiosques e similares: por metro quadrado ou fracção e por mês — 1500\$.

3 — Outras construções ou instalações especiais no solo ou subsolo: por metro quadrado ou fracção e por ano — 1200\$.

4 — Ocupação da via pública destinada a venda ambulante: por metro quadrado ou fracção e por mês — 300\$.

5 — Construções ou instalações provisórias por motivo de festas ou exercício do comércio ou indústria, por metro quadrado ou fracção:

- a) Por dia — 120\$;
- b) Por semana — 600\$;
- c) Por mês — 2500\$.

## Artigo 27.º

**Ocupações diversas**

1 — Dispositivos destinados a anúncios ou reclamos: por metro quadrado ou fracção de superfície e por ano — 750\$.

2 — Mesas e cadeiras: por metro quadrado ou fracção e por mês — 300\$.

3 — Tubos, condutas, cabos condutores e semelhantes: por metro linear ou fracção:

- a) Instalação de carácter definitivo, por uma só vez — 500\$;
- b) Instalação de carácter temporário, por mês ou fracção — 150\$.

4 — Circos e outras instalações temporárias para diversões: por metro quadrado e por dia — 50\$.

5 — Postes e marcos — por cada um:

a) Para decorações (mastros):

Até 30 mastros e por semana — 4000\$;  
Por cada mastro a mais e por semana — 150\$.

b) Para colocação de anúncios, iluminação ou outros fins, por mês — 750\$.

6 — Guarda-ventos anexos aos locais ocupados na via pública, por metro linear ou fracção e por mês — 600\$.

7 — Outras ocupações da via pública, por metro quadrado e por mês — 250\$.

**Observações**

1 — Quando as condições o permitam e seja de presumir a existência de mais de um interessado, poderá a Câmara Municipal promover a arrematação em hasta pública do direito de ocupação. A base de licitação será neste caso equivalente ao previsto na presente tabela.

O produto da arrematação será liquidado no prazo determinado pela Câmara Municipal, salvo se o arrematante desejar efectuar o pagamento em prestações, devendo, neste caso, pagar a importância correspondente a metade do seu valor. O restante será dividido em prestações mensais seguidas, não superiores a seis. Em caso de nova arrematação terá direito de preferência em igualdade de licitação, o anterior concessionário quando a ocupação seja contínua.

2 — Fica isenta de taxa a colocação de mastros em pedras próprias.

## CAPÍTULO XI

**Publicidade**

## Artigo 28.º

**Emissão com fins publicitários**

Emissão através de aparelhos sonoros feita na via pública ou para ela destinada:

- 1) Por semana — 1000\$;
- 2) Por mês — 3500\$;
- 3) Por ano — 30 000\$.

## Artigo 29.º

**Vitrinas mostradoras ou outros dispositivos no exterior de edifícios destinados a fins publicitários**

Por metro quadrado ou fracção e por ano — 2000\$.

## Artigo 30.º

**Cartazes, painéis, frisos luminosos e placas**

1 — Cartazes de papel ou tela a fixar em dispositivos próprios ou em locais autorizados confinantes com a via pública:

- a) Por mês ou fracção e até dois metros quadrados — 600\$;
- b) Por cada metro quadrado além de dois — 240\$.

2 — Publicidade nos veículos de transportes colectivos:

- a) Por mês ou fracção e por metro quadrado ou fracção — 500\$;
- b) Por ano e por metro quadrado ou fracção — 1000\$.

3 — Painéis publicitários, por metro quadrado e por ano — 2000\$.

4 — Frisos luminosos, por metro linear ou fracção:

- a) Por mês ou fracção — 300\$;
- b) Por ano — 1000\$.

5 — Painéis electrónicos:

Por ano — 10 000\$.

6 — Placas:

- a) Por mês ou fracção — 250\$;
- b) Por ano — 1000\$.

7 — Bandeiras de leilão e outros, por cada uma e por mês — 300\$.

8 — Distribuição de impressos publicitários na via pública: dia — 800\$.

## Artigo 31.º

**Anúncios luminosos**

Por metro quadrado ou fracção, por ano — 1000\$.

## Artigo 32.º

**Exibição transitória de publicidade em carro, avião ou qualquer outra forma**

Por cada anúncio:

- a) Por dia — 300\$;
- b) Por semana — 1000\$;
- c) Por ano — 5000\$.

## Artigo 33.º

**Outra publicidade**

Publicidade não incluída nos artigos anteriores.

1 — Sendo mensurável em superfície: por metro quadrado ou fracção diária incluída na moldura ou num polígono rectangular envolvente da superfície publicitária:

- a) Por mês — 200\$;
- b) Por ano — 2000\$.

2 — Quando apenas mensurável linearmente: por metro linear ou fracção:

- a) Por mês — 100\$;
- b) Por ano — 1000\$.

3 — Quando não mensurável de harmonia com as alíneas anteriores — por anúncio:

- a) Por mês — 500\$;
- b) Por ano — 5000\$.

**Observações**

1 — As licenças são devidas sempre que os anúncios se dividem da via pública, entendendo-se para esse efeito como via pública as ruas, estradas, caminhos, praças, avenidas e todos os demais lugares por onde transitam livremente peões e veículos.

2 — As licenças dos anúncios fixos são concedidas apenas para determinado local.

3 — No mesmo anúncio poderá utilizar-se mais de um processo de medição quando só assim se puder determinar a taxa a cobrar.

4 — Nos anúncios volumétricos a medição faz-se pela superfície exterior.

5 — Consideram-se incluídos no anúncios os dispositivos destinados a chamar a atenção do público, e que nele se integram.

6 — Para a realização dos trabalhos dos anúncios aplicam-se as taxas e normas fixadas no capítulo desta tabela respeitante a obras e loteamentos.

7 — Os exclusivos de afixação de cartazes, distribuição de impressos na via pública ou a realização de publicidade em recintos sob administração municipal poderão ser, mediante concurso público, objecto de concessão.

8 — Estão isentos dos dizeres que resultam de imposição legal, os anúncios destinados à identificação e localização de farmácias e de outros serviços de saúde, os anúncios respeitantes a serviços de transportes colectivos públicos concedidos, bem como a indicação da marca, do preço ou da qualidade colocados nos artigos à venda, a designação de firmas ou instituições em veículos às mesmas pertencentes, nas placas proibindo a afixação de cartazes ou de estacionamento e as vitrinas ou montras apenas com acesso pelo interior dos estabelecimentos ou as que só o tendo pelo exterior integrem no conjunto do estabelecimento e não tenham sobre a via pública saliência superior a 10 cm.

## CAPÍTULO XII

**Registo e licenciamento de cães**

## Artigo 34.º

**Registo inicial e licenciamento**

- 1 — Registo (por cada cão de qualquer categoria) — 150\$.
- 2 — Mudança de proprietário — 150\$.
- 3 — Licenciamento por cada cão, incluindo a chapa:
  - a) Categoria A — 300\$;
  - b) Categoria B — 600\$;
  - c) Categoria C — 900\$.

**Observação**

Os agravamentos e isenções são os fixados na legislação vigente.

## CAPÍTULO XIII

**Prestação de serviços diversos**

## Artigo 35.º

**Taxas diversas**

1 — Licenças não contempladas na presente tabela ou em leis ou regulamentos específicos: cada — 1200\$.

2 — Atestados ou documentos análogos e suas confirmações: cada — 600\$.

3 — Autos, rubricas ou termos de qualquer espécie: cada — 1000\$.

4 — Certidões de teor ou fotocópias autenticadas:

- a) Não excedendo uma lauda ou face — 400\$;
- b) Por cada lauda ou face além da primeira, ainda que incompleta — 100\$.

5 — Certidões narrativas:

- a) Não excedendo uma lauda ou face — 800\$;
- b) Por cada lauda ou face além da primeira, ainda que incompleta — 200\$.

6 — Fornecimento de fotocópias não autenticadas de documentos arquivados:

- a) Formato A4 — 50\$;
- b) Formato A3 — 75\$;
- c) Por metro quadrado ou fracção — 1000\$.
- d) A cores:

Formato A4 — 500\$;

Formato A3 — 750\$.

7 — Fornecimento de cópias ou reproduções de documentos arquivados:

- a) Em papel *ozalide*, por metro quadrado ou fracção — 1000\$;
- b) Em papel *reprolar*, por metro quadrado ou fracção — 5000\$.

8 — Fornecimento de colecções de cópias ou fotocópias de processos relativos a empreitadas e fornecimentos ou outros: a definir caso a caso pela Câmara Municipal.

9 — Fornecimento de segundas vias de documentos, em substituição de originais extraviados ou em mau estado, cada — 1000\$.

10 — Registos:

- a) De minas e de nascentes de água — 7000\$;
- b) Outros não especialmente previstos — 550\$.

11 — Processo de arranque de eucaliptos, acácias e ailantes — 3000\$.

12 — Recolha, guarda e alimentação de animais domésticos em instalações municipais: por cada dia ou fracção e por animal — 150\$.

13 — Vistorias não incluídas noutros capítulos desta tabela: por cada uma — 2000\$.

14 — Depósito de viaturas abandonadas:

- a) Por dia — 300\$;
- b) Por semana — 2000\$;
- c) Por mês — 6000\$.

15 — Placas e livros de reclamações para estabelecimentos hoteleiros e similares de hoteleiros: por cada — preço do custo, mais 20%.

16 — Fotocópias de documentos não arquivados:

- a) Formato A4 — 10\$;
- b) Formato A3 — 20\$.

**Observação**

Em caso de frente e verso, as taxas referentes a fotocópias não arquivadas têm um aumento de 50%.

## CÂMARA MUNICIPAL DE TÁBUA

Aviso. — Para os devidos e legais efeitos, faz-se público que a Assembleia Municipal, em sua sessão ordinária de 8-4-96, aprovou, sob proposta do órgão executivo, aprovada em reunião extraordinária de 26-3-96, o Regulamento do Parque Industrial de Tábua, anexo.

17-4-96. — O Presidente da Câmara, *Francisco Ivo de Lima Portela*.

### Regulamento do Parque Industrial

Aprovado por unanimidade em reunião extraordinária a Câmara Municipal, de 26 de Março de 1996.

Aprovado por unanimidade em sessão ordinária da Assembleia Municipal, de 8 de Abril de 1996.

#### Artigo 1.º

1 — O Parque Industrial de Tábua situa-se a 1 km do centro urbano de Tábua, e ocupa uma área de cerca de 7 ha.

2 — O Parque disporá de 12 lotes, destinados a indústria, e de 1 lote destinado a serviços, com áreas compreendidas entre 2458 e 9295 m<sup>2</sup>, para as indústrias, e 1958 m<sup>2</sup> para serviços.

3 — Haverá zonas de estacionamento, zonas verdes e todas as infra-estruturas e apoios necessários, conforme à frente definidos.

#### Artigo 2.º

##### Caracterização das empresas

1 — Poder-se-ão instalar neste Parque todas as indústrias privadas ou públicas, nacionais ou estrangeiras, que estejam devidamente licenciadas e que obedeçam a todos os requisitos exigidos pelos vários departamentos estatais envolvidos, chamando-se a atenção para o cumprimento da legislação em vigor, nomeadamente, entre outros, o Decreto Regulamentar n.º 25/93, de 17 de Agosto, e Decreto-Lei n.º 109/91, de 15 de Março, republicado pelo Decreto-Lei n.º 282/93, de 17 de Agosto.

2 — Terão estatuto privilegiado a definir pela Câmara Municipal, as indústrias que se apoiem em novas tecnologias ou que tenham uma componente significativa de inovação tecnológica; que tenham ausência total de poluição do meio ambiente e que contribuam com valor acrescentado acima da média nacional, cumulativamente.

3 — O referido n.º 2 deste artigo será apreciado e decidido caso a caso, pela Câmara Municipal, com base nos elementos apresentados e, da decisão tomada, não haverá recurso.

4 — A firma a constituir, quando de origem nacional, pretendente ao incentivo constante do presente Regulamento, terá preferentemente a sua sede social no concelho de Tábua.

#### Artigo 3.º

1 — A instalação, alteração ou ampliação, dos estabelecimentos industriais de 1.ª classe só poderá ser efectuada depois da aprovação do respectivo projecto pelos serviços competentes do Ministério da Economia, nos termos da legislação em vigor e da respectiva licença prévia de localização.

2 — A instalação, alteração ou ampliação, dos estabelecimentos industriais de 2.ª classe é licenciada na vistoria industrial antes do início da laboração a requerimento do interessado.

3 — A laboração dos estabelecimentos industriais não poderá ser iniciada sem que as respectivas instalações sejam vistoriadas e aprovadas nos termos da legislação em vigor.

4 — A Câmara Municipal de Tábua poderá indeferir o pedido de instalação no loteamento industrial de estabelecimentos industriais que, pela sua natureza ou dimensão, sejam grandes consumidores de água, fortemente poluidores do ambiente, quer de efluentes líquidos, gasosos ou ainda de ruídos.

5 — Não deverão ser iniciadas as construções sem estarem minimamente cumpridas as infra-estruturas de base no Parque Industrial.

#### Artigo 4.º

1 — Os lotes numerados de 1 a 13, de acordo com a planta de implantação anexa a este Regulamento e que faz parte integrante dele, estarão registados na Conservatória do Registo Predial de Tábua, com fins únicos de construção industrial, conforme definido no n.º 3 deste artigo.

2 — Os lotes serão vendidos pelo loteador tal como se encontram, sendo da inteira responsabilidade do adquirente efectuar os trabalhos necessários à implantação do projecto, previamente aprovado e licenciado.

3 — A área de cada lote estará definida na planta referida no n.º 1 deste artigo e terá os seguintes condicionalismos:

- A área máxima de ocupação, por lote, em construção industrial, será de 50% do total, podendo ser alterada em situações excepcionais;
- Poder-se-á ocupar, por lote, a área máxima de 500 m<sup>2</sup> em construção urbana de apoio;
- O disposto na alínea b) refere-se a construção habitacional destinada somente a administradores ou a administrados da firma adquirente, escritórios, área de exposições dos produtos produzidos, serviços sociais e de apoio médico ou sociológico e ainda portarias.

4 — Cada lote terá acesso às infra-estruturas do Parque, com os seguintes condicionalismos:

- A ligação e fornecimento de energia eléctrica deverá ser negociada, contratada e paga à EDP pelo adquirente;
- A ligação e fornecimento de água deverá ser negociada, contratada e paga à Câmara Municipal de Tábua pelo adquirente;
- A ligação dos esgotos deverá ser negociada, contratada e paga à Câmara Municipal de Tábua pelo adquirente;
- A ligação à rede de telecomunicações deverá ser negociada, contratada e paga à Portugal Telecom pelo adquirente.

5 — A utilização, no lote, de outras fontes de energia, para além das referidas no n.º 4 deste artigo, nomeadamente gás combustível, energia eólica, solar, química, nuclear ou outra deverá ser objecto de apreciação própria e respeitar os condicionalismos e licenciamentos existentes.

§ único. A retenção ou utilização de gases sob pressão, combustíveis ou não, deverá respeitar a legislação em vigor.

6 — Todos os trabalhos necessários às ligações e ou abastecimentos referidos no n.º 4, dentro dos limites de cada lote, serão da inteira responsabilidade do adquirente.

#### Artigo 5.º

##### Infra-estruturas e apoios

1 — O Parque disporá de infra-estruturas e apoios.

2 — O Parque disporá de energia eléctrica de média e baixa tensão a partir de pontos de ligação pertença da EDP e deverá ser respeitado o articulado da alínea a) do n.º 4 do artigo 4.º

3 — O Parque disporá de uma rede de distribuição de água potável, a cargo da Câmara Municipal de Tábua, e ficará acessível na conduta instalada na rede viária que serve o lote. Deverá ser respeitado o articulado na alínea b) do n.º 4 do artigo 4.º

4 — O Parque disporá de uma rede de esgotos que ligará à ETAR e ficará acessível, para cada lote, em caixa terminal própria e individualizada, ligada do colectador geral. Deverá ser respeitado o articulado na alínea c) do n.º 4 do artigo 4.º

5 — De acordo com o tipo de efluentes, conforme a alínea l) do n.º 3 do artigo 3.º do processo de candidatura para aquisição dos lotes, anexo A ao presente Regulamento, sempre que for expresso na Declaração de intenções, deverá o adquirente respeitar o af determinado e efectuar, a suas custas, o tratamento individual dos seus efluentes antes do lançamento na sua caixa terminal.

6 — O Parque disporá de rede de telecomunicações a cargo da Portugal Telecom e dever-se-á respeitar o articulado da alínea d) do n.º 4 do artigo 4.º

7 — O Parque disporá de rede viária própria, zonas de estacionamento e iluminação pública.

#### Artigo 6.º

##### Sistemas de despoluição

1 — Os estabelecimentos industriais devem ser providos de sistemas antipoluentes, quando exigíveis pela lei, por forma a evitar que os efluentes líquidos indevidamente tratados, poeiras leves, gases ou fumos tóxicos, ruídos em excesso ou odores demasiado incómodos sejam lançados na atmosfera, no solo, nas linhas de água ou rede de drenagem de águas pluviais.

2 — As indústrias de cuja laboração resulte à partida qualquer grau de poluição do meio ou produzam efluentes residuais não compatíveis com os do sistema geral de saneamento só serão autorizadas após provas de que os métodos e sistemas de depuração a introduzir darão plena garantia de que a poluição será compatível com o meio receptor e permitam o respeito dos parâmetros definidos por lei.

3 — As entidades competentes farão a verificação *in situ* dos sistemas depoluidores instalados e a determinação da eficiência do seu funcionamento, nomeadamente através de colheita de amostras nos efluentes gasosos, líquidos ou sólidos eliminados, para posterior caracterização analítica, devendo o empresário autorizar tais diligências.

4 — As empresas a instalar obrigam-se a realizar pré-tratamento das águas residuais de modo a que as características do efluente lançado na rede pública seja compatível com o do sistema geral e obedeça aos parâmetros definidos pelos Decretos-Leis n.ºs 74/90, de 7 de Março, e 70/90, de 2 de Março.

Fica reservado à Câmara Municipal de Tábua o direito de não permitir a ligação à rede pública de águas residuais de determinadas indústrias poluidoras que possam comprometer o sistema geral de saneamento e depuração, ficando estas obrigadas a cumprir os parâmetros definidos pelos Decretos-Leis n.ºs 4/90, de 7 de Março, e 70/90, de 2 de Março.

5 — As empresas a instalar obrigam-se a realizar o tratamento aos seus efluentes gasosos lançados na atmosfera de forma a obedecerem aos parâmetros definidos pela Lei do Ar (Decreto-Lei n.º 352/90, de 19 de Novembro).

6 — As empresas a instalar deverão tomar as providências necessárias para que se respeitem os parâmetros definidos no Regulamento Geral sobre o Ruído (Decreto-Lei n.º 251/87, de 24 de Junho, e Decreto-Lei n.º 292/89, de 2 de Setembro), seja para o interior ou para o exterior do edifício.

7 — O detentor de resíduos, qualquer que seja a sua natureza e origem, deve observar as disposições do Decreto-Lei n.º 310/95, de 20 de Novembro, e demais legislação sobre a matéria.

8 — Os produtores de óleos usados deverão cumprir no que respeita à sua recolha, armazenagem, transporte e eliminação o constante no Decreto-Lei n.º 88/91, de 23 de Fevereiro, e Decreto-Lei n.º 310/95, de 20 de Novembro.

9 — Tendo em vista a prevenção dos riscos de acidentes graves que possam ser causados por certas actividades industriais, bem como a limitação das suas consequências para o homem e o ambiente, todas as indústrias a instalar e eventualmente abrangidas pelos conceitos aí definidos deverão dar cabal cumprimento ao referido no Decreto-Lei n.º 204/93, de 3 de Junho, e Decreto-Lei n.º 280-A/87, de 17 de Julho.

10 — Todos os sistemas antipoluentes devem ser apresentados sob a forma de projecto às entidades com competência nessa matéria, sendo a sua aprovação condição necessária para a concessão da licença de laboração.

11 — Os prejuízos causados pela suspensão obrigatória do funcionamento dos sistemas antipoluentes são da inteira responsabilidade da própria empresa proprietária.

12 — A empresa proprietária é responsável pelos danos causados a terceiros pelo funcionamento não eficaz dos sistemas antipoluentes.

#### Artigo 7.º

##### Dúvidas de interpretação e aplicação

1 — A resolução de quaisquer dúvidas de interpretação e ou aplicação do articulado deste Regulamento será sempre da competência e responsabilidade da Câmara Municipal de Tábua.

2 — Será competente para a resolução de quaisquer litígios o Tribunal Judicial da Comarca de Tábua.

*Nota.* — Faz parte do presente Regulamento o anexo A — Processo de candidatura para aquisição dos lotes.

#### ANEXO A

##### Processo de candidatura para aquisição dos lotes

#### Artigo 1.º

##### Venda

A venda dos lotes do Parque Industrial pode efectuar-se, conforme venha a ser deliberado casuisticamente pela Câmara Municipal, em negociação directa com os interessados, ou mediante a utilização da hasta pública.

#### Artigo 2.º

##### Hasta pública

1 — A venda dos lotes por hasta pública poderá ser feita de uma ou mais vezes conforme venha a ser deliberado pela Câmara

Municipal, à qual concorrerão as candidaturas admitidas, anunciada com a antecedência mínima de 30 dias, em pelo menos um órgão de imprensa local da região e em editais afixados nos Paços do Município e em cada uma das sedes de Junta de Freguesia do concelho, devendo a adjudicação efectuar-se ao lance mais alto.

2 — Na venda por hasta pública aplicam-se, com as necessárias adaptações, as disposições dos artigos 3.º e seguintes do presente anexo.

#### Artigo 3.º

##### Candidaturas

1 — O processo de candidatura deverá ser apresentado à Câmara Municipal de Tábua devidamente instruído de acordo com os n.ºs 2 e 4 deste artigo.

2 — Deverá ser presente à Câmara Municipal de Tábua uma declaração de intenções a partir da qual se possa ajuizar o projecto de investimento em todas as suas componentes técnico-económicas.

3 — A declaração de intenções, referida no número anterior, deverá ser instruída com os seguintes elementos:

- a) Descrição sumária do projecto;
- b) Principais matérias-primas a usar;
- c) Produtos a fabricar;
- d) Processos e ou diagramas de fabrico;
- e) Energias e potências previstas instalar;
- f) Caudais de água — previsão de consumo;
- g) Caudais de efluentes — previsão da composição;
- h) Números de postos de trabalho a criar e respectivas qualificações;
- i) Áreas previstas de ocupação;
- j) Avaliação da incidência do projecto sobre o ambiente;
- l) Sistema de tratamento de efluentes e resíduos;
- m) Fases e calendário de realização;
- n) Demonstração sumária de viabilidade económico-financeira.

4 — Deverá ser também presente, à data de candidatura, declaração de conhecimento e aceitação do presente Regulamento.

5 — A Câmara Municipal de Tábua reserva-se o direito de solicitar, dentro dos prazos previstos no n.º 2 do artigo 2.º deste anexo, os elementos que julgue necessários para ajuizamento perfeito do investimento.

#### Artigo 4.º

##### Prazos

1 — A Câmara Municipal de Tábua disporá do prazo de 30 dias, a contar da data de apresentação da declaração de intenções, para sobre esta dar o seu parecer.

2 — Quando a Câmara Municipal de Tábua solicitar elementos complementares, se for caso disso, referidos no n.º 5 do artigo anterior, deixar-se-á de contar o prazo referido no n.º 1 deste artigo, desde a data de emissão por escrito da referida solicitação à data de entrega dos elementos solicitados.

3 — No prazo máximo de 180 dias, a contar da data da assinatura da escritura pública de compra e venda, deverá o adquirente dar início à implantação do projecto no terreno observando o disposto no artigo 4.º do Regulamento.

4 — 12 meses após a data do alvará/licença de construção, deverá a unidade estar em completa laboração dentro dos moldes apresentados pelo projecto, aprovado e licenciado.

#### Artigo 5.º

##### Preços e condições de pagamento

1 — O preço dos lotes será calculado a partir da unidade de superfície e será definido pela Câmara Municipal de Tábua, que poderá, dentro das suas competências, alterá-lo para mais ou para menos.

2 — O valor do preço será integralmente realizado, de uma só vez, no acto da escritura pública.

3 — Serão de conta do adquirente todos os emolumentos, custos e sisas necessários à prossecução da escritura referida no número anterior.

4 — A escritura pública será lavrada pelo notário privativo da Câmara Municipal de Tábua.

#### Artigo 6.º

##### Penalizações

O não cumprimento de qualquer dos prazos estabelecidos neste Regulamento implica que a Câmara Municipal de Tábua tome posse do lote, ou lotes, no estado em que o(s) mesmo(s) se encontra(m), sem

qualquer direito à importância já entregue ou a qualquer indemnização, por parte do adquirente, bem como das benfeitorias existentes à data daquela tomada de posse, salvo se o incumprimento do adquirente for devido a caso de força maior ou de alteração anormal de circunstâncias, reputadamente graves e sobejamente notórias, justificáveis para tal incumprimento.

#### Artigo 7.º

##### Transmissões de lotes

Atendendo às condições especiais de venda dos lotes do Parque só serão permitidos negócios jurídicos de transmissão de propriedade de lotes e benfeitorias neles existentes, desde que devidamente autorizados, caso a caso, pela Câmara Municipal de Tábua, ou de acordo com o que venha a constar em protocolo a celebrar com as indústrias.

#### Artigo 8.º

##### Incentivos

1 — Considera-se, para todos os efeitos, incentivos ao investimento o articulado no n.º 3 do artigo 4.º do Regulamento.

2 — As indústrias referidas no artigo 2.º do Regulamento poderão candidatar-se ao incentivo à criação de postos de trabalho.

3 — Para além do referido no número anterior deverão as candidaturas referir a qualificação dos postos de trabalho e em consonância com a alínea h) do n.º 3 do artigo 3.º deste anexo.

4 — O valor atribuído à criação de postos de trabalho será até ao montante de 50 000\$, por cada e na fase de instalação da empresa, de acordo com o n.º 4 do artigo 4.º deste anexo.

5 — O incentivo referido no n.º 2 deste artigo não colide com quaisquer outros eventualmente a receber e só será atribuído uma única vez, de acordo com os postos de trabalho que venham a ser apurados com a apresentação do mapa de salários da segurança social, no termo do prazo previsto no n.º 4 do artigo 4.º deste anexo.

**AVISO.** — Para os devidos e legais efeitos faz-se público que a Assembleia Municipal, em sua sessão ordinária de 28-4-95, aprovou, sob proposta do órgão executivo, aprovado em reunião ordinária de 6-4-95, o Regulamento do Parque Comercial de Tábua, anexo.

### Regulamento do Parque Comercial

#### Preâmbulo

A Câmara Municipal de Tábua vem prossequindo os seus objectivos de desenvolvimento e progresso do concelho, desiderato a que não é alheia a necessidade de se proporcionar aos agentes económicos, as condições mínimas para o exercício da sua actividade, de uma forma competitiva, num mercado cada vez mais concorrencial.

Depois do Parque Industrial, coloca agora a autarquia à disposição daqueles que neste concelho pretendam produzir riqueza mais um importante instrumento de equipamento colectivo, um parque comercial, também designado de Pólo Comercial, cuja utilização se há-de reger pelo Regulamento que ora se delibera propor à aprovação da Assembleia Municipal.

Assim, para execução imediata, a Câmara delibera por unanimidade propor à apreciação e votação da Assembleia Municipal, o seguinte Regulamento:

#### Artigo 1.º

1 — O Parque Comercial situa-se na vila de Tábua e ocupa uma área total de 0,9752 ha.

2 — O Parque é composto por nove lotes destinados à edificação de instalações comerciais, de serviços e industriais, identificadas pelos números de 1 a 9, e respectivamente com as áreas conforme planta de síntese anexa ao presente Regulamento.

3 — O Parque é apoiado por uma zona de estacionamento, zonas verdes, iluminação pública e, bem assim, de todas as infra-estruturas necessárias à prossecução do seu fim económico-social.

#### Artigo 2.º

A instalação no Parque é facultada a quaisquer empresas cujo objecto económico seja o comércio, serviços ou a indústria alimentar, constituídas em nome colectivo ou individual, de capitais nacionais ou estrangeiros, desde que legalmente constituídas e autorizadas a exercer a sua actividade.

§ único. Terão prioridade na instalação as empresas cuja sede social se localize na área do concelho de Tábua.

#### Artigo 3.º

A construção, alteração ou ampliação das instalações será sempre condicionada à observância estrita da legislação em vigor e dos regulamentos camarários, designadamente, e sem prejuízo das alterações futuras específicas aos regulamentos camarários, a que a Câmara poderá proceder, a todo o momento, desde que fundamentadamente visem interesse urbanístico ou económico relevante, e deverão observar-se os seguintes condicionalismos:

- 1) A área máxima de ocupação em construção por lote varia entre 50% e 72% do total, podendo ser alterada, apenas, quando, atendendo a circunstâncias casuísticas e excepcionais, a Câmara assim o deliberar;
- 2) O número máximo de pisos admitidos é de dois, com a cêrcea máxima permitida de 7 m, regra que poderá, à semelhança da anterior, ser alterada pela Câmara;
- 3) É dada a possibilidade de aquisição de dois lotes, desde que sejam respeitados os índices de implantação, construção e afastamento às extremas, constantes da planta de síntese;
- 4) Cada lote terá acesso às infra-estruturas base do Parque que ficarão disponíveis na zona de condomínio, sendo de observar os seguintes condicionalismos:
  - a) Os custos e encargos de ligação e fornecimento de energia são da responsabilidade de cada condomínio, o qual deverá contratar directamente com a EDP;
  - b) Os custos e encargos de ligação de fornecimento de água são da responsabilidade do condomínio que deverá contratar directamente com a Câmara Municipal de Tábua;
  - c) Os custos e encargos de ligação de esgotos são da responsabilidade do condomínio, que deverá contratar directamente com a Câmara Municipal de Tábua;
  - d) Os custos e encargos de ligação à rede telefónica e de telecomunicações são da responsabilidade do condomínio, que deverá contratar directamente com os CTT/Telecom;
- 5) O recurso a fontes de energia alternativas deverá ser sempre precedido de apreciação própria da Câmara Municipal, que zelará pelo cumprimento da legislação concretamente aplicável;
- 6) A retenção ou utilização de gases sob pressão, combustíveis ou não, deverão respeitar a legislação em vigor.

#### Artigo 4.º

1 — Os estabelecimentos devem ser providos de sistemas antipoluentes quando exigíveis pela lei, de forma a evitar que os efluentes líquidos indevidamente tratados, poeiras leves, gases ou fumos tóxicos, ruídos em excesso ou odores demasiado incómodos sejam lançados na atmosfera, no solo ou nas linhas de água ou para a rede d drenagem de águas pluviais.

2 — É expressamente vedado o armazenamento de produtos, por natureza explosivos ou pirotécnicos.

#### Artigo 5.º

Os estabelecimentos comerciais deverão manter em vigor e sempre actualizada apólice de seguro que cubra o risco de incêndio e demais catástrofes da natureza.

#### Artigo 6.º

##### Processo de candidatura

Independentemente do que resultar regulamentado quanto à venda dos lotes, todas as entidades a instalar deverão apresentar um processo de candidatura, organizado nos termos do preceituado no n.º 1.

1 — Deverá ser apresentado à Câmara Municipal um projecto de investimento do qual constarão obrigatoriamente os seguintes elementos:

- a) Descrição detalhada da actividade económica a desenvolver;
- b) Energia e potência previstas para a instalação;
- c) Previsão do volume de água a consumir;
- d) Caudais de efluentes previstos e sua composição;
- e) Número de postos de trabalho a criar e respectiva qualificação técnica;
- f) Área e volume de ocupação prevista;
- g) Calendarização da execução do projecto;
- h) Declaração de conhecimento das regras definidas no presente Regulamento do Parque.

2 — A Câmara Municipal de Tábua reserva-se o direito de pedir quaisquer outros elementos e informações que repute de essenciais à avaliação do investimento, bem como indeferir qualquer candidatura apresentada.

#### Artigo 7.º

Desde a adjudicação ou venda do lote até ao início da construção, não poderão decorrer mais que seis meses, salvo se, por razões de força maior, ou factos não imputáveis ao empresário, a Câmara tomar a deliberação da prorrogação do prazo, até ao limite de três meses.

Desde o início da construção até ao início da actividade não poderão decorrer mais do que 18 meses, prazo que poderá ser prorrogado por mais seis meses, ocorrendo alguma das causas já enunciadas neste artigo.

§ único. A violação deste preceito implica a reversão do lote e bem assim de todas as benfeitorias que entretanto nele tenham sido levadas a cabo, sem que ao empresário caiba qualquer indemnização ou sequer a restituição do preço.

#### Artigo 8.º

A venda dos lotes poderá ser feita de uma ou mais vezes conforme venha a ser deliberado pela Câmara, e, por regra, será efectuada em hasta pública, à qual concorrerão as candidaturas admitidas, anunciada com uma antecedência mínima de 30 dias, em pelo menos um órgão da imprensa local da região e em editais afixados nos Paços do Município e em cada uma das sedes de Junta de Freguesia do concelho, devendo a adjudicação efectuar-se ao lance mais alto.

1 — Compete à Câmara deliberar sobre o montante da base de licitação e do montante mínimo dos lances.

2 — O pagamento do preço deverá ter lugar em 50% do seu valor no momento da adjudicação ou venda do lote.

3 — Os restantes 50% do preço deverão ser liquidados no acto da outorga da escritura de compra e venda.

4 — Serão da conta do adquirente todos os emolumentos, custas e sisas necessários à prossecução da escritura referida no número anterior.

5 — A escritura referida no n.º 4 deste artigo será lavrada pelo notário privativo da Câmara Municipal de Tábua.

#### Artigo 9.º

Em casos excepcionais, e apenas para implantação de unidades que já se encontrem, à data da aprovação do presente Regulamento, a laborar no concelho, designadamente quando razões de segurança, higiene, salubridade pública ou relevante interesse económico o recomendem, a Câmara poderá deliberar a atribuição de lotes, através de contrato de compra e venda, cabendo-lhe ainda a deliberação sobre o preço.

#### Artigo 10.º

A transmissão por venda, trespasse, dação em cumprimento, cessão de exploração, deverá ser sempre precedida de conhecimento à Câmara Municipal, a qual poderá exercer o direito de preferência, nos termos da lei geral.

§ único. A transmissão por qualquer das formas supradesignadas ou qualquer outra, é, porém, proibida no período de cinco anos a contar do início da actividade cuja data deverá ser dado, por escrito, conhecimento à Câmara Municipal.

#### Artigo 11.º

A oneração com qualquer garantia real deverá ser sempre precedida de autorização camarária.

#### Artigo 12.º

##### Dúvidas de interpretação e aplicação

1 — A resolução de quaisquer dúvidas de interpretação e ou aplicação do articulado deste Regulamento será sempre da competência e responsabilidade da Câmara Municipal de Tábua.

2 — Será competente para a resolução de quaisquer litígios o Tribunal Judicial da Comarca de Tábua.

Aprovado em reunião da Câmara Municipal, em 6 de Abril de 1995.

Aprovado em sessão da Assembleia Municipal, em 28 de Abril de 1995.

### CÂMARA MUNICIPAL DE VAGOS

**Aviso.** — Regulamento — Tabela de Taxas e Licenças Municipais. — O artigo 68.º do Dec.-Lei 445/91, de 20-11, com a redacção dada pelo

Dec.-Lei 250/94, de 15-10, determina que as autarquias terão de submeter a inquérito público os normativos reguladores de liquidação e cobranças das taxas municipais, no que respeita ao licenciamento municipal de obras particulares ou, em alternativa, a elaboração de regulamento novo.

Perante o disposto naquela lei e ainda em obediência ao contido no art. 118.º do Código do Procedimento Administrativo, aprovado pelo Dec.-Lei 442/91, de 15-11, submete-se a inquérito público, pelo prazo de 90 dias, para apresentação de sugestões ao presente.

Considera-se sem efeito a publicação efectuada no DR, 2.ª, 80, de 3-4-96, por inexactidão da mesma.

24-4-96. — O Presidente da Câmara, *Carlos Bento*.

### Tabela de Taxas e Licenças Municipais

#### Regulamento

##### Artigo 1.º

É aprovada a nova tabela de taxas e licenças a cobrar pela Câmara Municipal de Vagos, bem como o respectivo Regulamento, de que aquela fica a fazer parte integrante.

##### Artigo 2.º

Em relação aos documentos de interesse particular, tais como atestados, certidões, fotocópias e segundas vias, cuja emissão seja requerida com carácter de urgência, cobrar-se-á o dobro das taxas fixadas na tabela, desde que o pedido seja satisfeito no período máximo de três dias após a entrada do requerimento.

##### Artigo 3.º

1 — Salvo deliberação da Câmara Municipal em contrário, poderão fazer-se verbalmente os pedidos de renovação de licença.

2 — O disposto no número anterior não se aplica às licenças de obras.

##### Artigo 4.º

A Câmara poderá isentar do pagamento de taxas e licenças para obras promovidas por pessoas colectivas de direito público ou de utilidade pública administrativa e por associações culturais, desportivas e recreativas, quando se destinem directamente a realização dos correspondentes fins estatutários.

##### Artigo 5.º

1 — Sempre que o pedido de renovação de licenças, registos ou de outros actos se efectue fora dos prazos fixados para o efeito, será a taxa acrescida de 50%, não havendo lugar ao pagamento de coima, salvo se, entretanto, a contra-ordenação tiver sido autuada.

2 — Não ficam sujeitas ao agravamento previsto no número anterior as taxas a cobrar pelas licenças de obras.

##### Artigo 6.º

As licenças terão o prazo de validade delas constantes.

##### Artigo 7.º

Em todas as cobranças previstas na tabela anexa a este Regulamento proceder-se-á no total ao arredondamento, por excesso, para escudos.

##### Artigo 8.º

1 — Quando as taxas a cobrar forem da mesma espécie e de quantitativo uniforme, poderão ser contabilizadas sem individualizar os conhecimentos, mencionando-se diariamente o seu valor.

2 — Seguir-se-ão, para o efeito, as regras estabelecidas para a cobrança de receitas virtuais com as necessárias adaptações.

3 — Quando as taxas cobradas forem de quantitativos uniformes, poderá a relação de cobrança ser escriturada sem individualizar os conhecimentos, mencionando-se o seu valor individual, quantidades e o valor total da cobrança de cada dia.

##### Artigo 9.º

Aos valores indicados acresce o IVA à taxa legal em vigor.

##### Artigo 10.º

Este Regulamento e a tabela anexa e bem assim quaisquer alterações que num ou noutro vierem a ser introduzidas, entram em vigor 15 dias após a afixação dos editais publicitando a sua aprovação.

## Artigo 11.º

Aos processos que decorrem nesta Câmara Municipal à data da entrada em vigor da presente tabela, é aplicável a anterior tabela de taxas e licenças.

**Tabela de taxas e licenças****CAPÍTULO I****Serviços diversos****Taxas**

## Artigo 1.º

Prestação de serviços e concessão de documentos:

- 1) Afixação de editais relativos a pretensões que não sejam de interesse público: cada — 800\$;
- 2) Alvarás não especialmente contemplados na presente tabela (excepto os de nomeação e de exoneração): cada — 600\$;
- 3) Atestados ou documentos análogos e suas confirmações: cada — 480\$;
- 4) Autos ou termos de qualquer espécie: cada — 700\$;
- 5) Averbamentos não especialmente previstos nesta tabela: cada — 200\$;
- 6) Certidões de teor: cada lauda, ainda que incompleta — 450\$;
- 7) Certidões narrativas: cada lauda, ainda que incompleta — 900\$;
- 8) Certidões sobre pedido de informação prévia, para loteamentos:
  - a) Até três lotes — 3300\$;
  - b) Por cada lote a mais — 1500\$;
- 9) Certidões de informação prévia para efeitos de construção:
  - a) De um fogo — 1000\$;
  - b) Por cada fogo a mais — 250\$;
- 10) Certidões de propriedade horizontal:
  - a) Por cada fracção até três — 800\$;
  - b) Por cada fracção a mais — 1000\$;
- 11) Buscas — por cada ano, exceptuando o corrente, aparecendo ou não o objecto da busca — 500\$;
- 12) Fotocópias autenticadas de documentos arquivados:
  - a) Não excedendo uma lauda ou face — 300\$;
  - b) Por cada lauda, ainda que incompleta, além da primeira — 150\$;
- 13) Fornecimento de cópias ou outras reproduções de processos relativos a empreitadas e fornecimentos:
  - a) Por cada processo — 10 000\$;
  - b) Acresce por cada folha escrita, reproduzida, copiada ou fotocopiada — 150\$;
  - c) Acresce por metro quadrado ou fracção de cópia desenhada — 2000\$;
- 14) Fornecimento, a pedido dos interessados, de documentos necessários à substituição dos que tenham sido extraviados ou estejam em mau estado: cada documento — 500\$;
- 15) Registo de minas e de nascentes de águas minero-medicinais: cada — 50 000\$;
- 16) Por cada confiança de processo requerida por advogado, para exame no seu escritório:
  - a) Por um período de 48 horas — 2000\$;
  - b) Por cada período de 24 horas, além do referido na alínea anterior — 3000\$;
- 17) Restituição de documentos juntos a processos, quando autorizado: cada — 500\$;
- 18) Conferição e autenticação de documentos apresentados por particulares: cada folha — 150\$.

**Observação**

São isentos de taxas os atestados e certidões que nos termos da lei gozem de isenção de pagamento de imposto do selo.

**CAPÍTULO II****Armas e ratoeiras de fogo, furões e exercício de caça e alvarás de armeiros**

## Artigo 2.º

Detenção, porte e transacção de armas de fogo e montagem de ratoeiras a fogo: as receitas a cobrar são fixadas em legislação especial.

## Artigo 3.º

Exercício de caça: as receitas a cobrar são as fixadas em legislação especial.

## Artigo 4.º

Armeiros:

- 1) Concessão de alvarás: cada — 50 000\$;
- 2) Renovação de alvarás: cada — 10 000\$.

**CAPÍTULO III****Taxas de registo e de licenciamento de cães**

## Artigo 5.º

As taxas devidas pelo registo e licenciamento de animais de espécie canina e suas renovações são as seguintes:

- a) Registo: por cada cão de qualquer categoria — 150\$;
- b) Licenciamento por cada cão:
  - Categoria A — 250\$;
  - Categoria B — 500\$;
  - Categoria C — 1000\$;
  - Custos de chapa e impressos — 200\$.

**Observações**

1 — As taxas referidas têm um agravamento de 20% se se tratar de cadelas não esterilizadas, só podendo a prova da esterilização ser feita por atestado de médico veterinário.

2 — A renovação anual das licenças fora do prazo fixado no Decreto-Lei n.º 317/85, de 2 de Agosto, implica o agravamento da respectiva taxa com uma sobretaxa de 30%.

3 — Ficam isentos de taxas de licenças de detenção, posse e circulação os cães pertencentes às entidades referidas nos n.ºs 6 e 7 do artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 317/85, de 2 de Agosto.

4 — Em tudo o que respeita a canídeos e aqui é omissivo, é aplicável o referido Decreto-Lei n.º 317/85, de 2 de Agosto, que anula o anterior regulamento sobre canídeos, existente nesta Câmara.

**CAPÍTULO IV****Urbanizações, loteamentos e obras particulares****SECÇÃO I****Licenças****SUBSECÇÃO I****Técnicos**

## Artigo 6.º

Inscrição de técnicos para assinar projectos de obras, loteamentos e dirigir obras — 10 000\$.

**SUBSECÇÃO II****Loteamentos urbanos**

## Artigo 7.º

Licenças de loteamento:

- 1) Alvarás de loteamento: cada — 5200\$;
- 2) Por cada lote, a acrescer à taxa anterior e até três — 1300\$;
- 3) Por cada lote, a acrescer à taxa anterior além de três — 1950\$;
- 4) Por cada fogo ou unidade de ocupação a acrescer às taxas anteriores — 845\$.

**SUBSECÇÃO III****Execução de obras**

## Artigo 8.º

Registos dos termos de responsabilidade: por técnico e por projecto, aditamento ao projecto ou obra — 500\$.

## Artigo 9.º

Taxas em função do prazo:

- 1) Por cada período de 30 dias ou fracção — 500\$;
- 2) Taxa de prorrogação de licença nos termos do n.º 6 do artigo 19.º do Decreto-Lei n.º 445/91, de 20 de Novembro: por mês ou fracção — 520\$;
- 3) Adicional à taxa para efeitos de acabamentos nos termos do n.º 7 do artigo 19.º do Decreto-Lei n.º 445/91, de 20 de Novembro, por mês ou fracção — 600\$.

## Artigo 10.º

Taxas em função da superfície, a acumular com as do artigo anterior:

- 1) Construção, reconstrução, ampliação ou modificação: por metro quadrado ou fracção da área total de cada piso:
  - a) Para habitação unifamiliar — 45\$;
  - b) Para habitação colectiva, comércio e serviços — 100\$;
  - c) Para indústria — 75\$.
- 2) Construção, reconstrução, ampliação ou modificação de telheiros, hangares, barracões, alpendres, capoeiras e similares, quando do tipo ligeiro e de um só piso e de área não superior a 30 m<sup>2</sup>: por cada metro quadrado ou fracção — 25\$;
- 3) Abertura, modificação ou fechamento de vãos, ou ampliação de fachadas principais, quando não impliquem a cobrança das taxas previstas nos n.ºs 1 e 2: por metro quadrado da fachada alterada — 300\$;
- 4) Construção, reconstrução ou modificação de terraços no prolongamento dos edifícios ou quando sirvam de cobertura utilizável em logradouro, esplanada, etc.: por cada metro quadrado ou fracção — 45\$;
- 5) Construção de escadas exteriores de acesso: por metro quadrado e por piso — 45\$;
- 6) Construção, reconstrução, ampliação ou modificações de vedações definitivas ou muros de suporte: por metro linear ou fracção:
  - a) Confinantes com a via pública — 75\$;
  - b) Não confinantes com a via pública — 40\$;
- 7) Construção, reconstrução, ampliação ou modificação de vedações provisórias confinantes com a via pública: por metro linear ou fracção — 45\$;
- 8) Corpos salientes de construções, na parte projectadas sobre vias públicas, logradouros ou outros lugares públicos sobre administração municipal — taxas a acumular com as do artigo 9.º e dos números anteriores: por piso e por metro quadrado ou fracção:
  - a) Varandas, alpendres integrados na construção, janelas de sacada e semelhantes — 3000\$;
  - b) Outros corpos salientes destinados a aumentar a superfície útil da edificação — 10 000\$;
- 9) Instalação de ascensores e monta-cargas: cada — 0\$;
- 10) Obras de beneficiação exterior que não sejam de limpeza e pintura na cor existente: por edifício e por piso:
  - a) Até dois pisos — 350\$;
  - b) Por cada piso a mais — 175\$;
- 11) Demolição de edifícios: por piso — 1000\$.
- 12) Abertura de poços ou furos incluindo a construção de resguardos: cada — 100\$;
- 13) Terraplanagens e outras alterações de topografia local: por cada 100 m<sup>2</sup> ou fracção — 200\$;
- 14) Exploração de inertes: por cada m<sup>3</sup> — 60\$;
- 15) Implantação de edifícios por metro quadrado: (verificações) — 45\$.

## Observações

1 — As medidas de superfície abrangem a totalidade da área a construir, reconstruir ou modificar, incluindo a espessura das paredes, varandas, sacadas, marquises e balcões e a parte que em cada piso corresponde às caixas, vestíbulos das escadas, ascensores e monta-cargas.

2 — A cada prédio, ainda que formando bloco ou banda contínua com outro, ou outros, corresponderá uma licença.

3 — Quando a obra tenha sido ou esteja a ser executada sem licença, as taxas a aplicar para a respectiva legalização são elevadas ao quíntuplo do valor das taxas normais, salvo se o projecto tiver entrado na Câmara e estiver em condições de ser apreciado, caso em que o agravamento será reduzido ao triplo.

4 — No que respeita à determinação do prazo correspondente à parte dos trabalhos executados sem licença, competirá à entidade licenciadora proceder à sua fixação, mediante informação dos serviços competentes.

5 — As licenças para obras caducam no dia que nelas estiver indicado e nas demais condições da legislação em vigor sobre caducidade das licenças.

6 — Quando a prorrogação for solicitada antes de terminado o prazo de validade da licença, cobrar-se-á apenas pela respectiva concessão a taxa em função do prazo.

7 — Quando a prorrogação for solicitada depois de terminado o prazo de validade da licença, será igualmente apenas devida a taxa em função do prazo, agravada nos termos da observação 3.ª, independentemente da multa a que haja lugar, se a obra tiver, entretanto, prosseguido.

8 — O deferimento dos pedidos de prorrogação caducará se as correspondentes licenças não foram pagas dentro dos 30 dias seguintes, a contar do deferimento.

9 — A taxa do n.º 1 do artigo 10.º é igualmente aplicável às reconstruções ou modificações que impliquem construção, supressão ou substituição de paredes interiores ou exteriores mas apenas da área afectada.

10 — As taxas desta subsecção são igualmente aplicáveis às obras cuja execução seja ordenada pela Câmara Municipal.

11 — A taxa prevista no n.º 15 do artigo 10.º é devida pelas edificações situadas dentro do perímetro da vila de Vagos, e pelas integradas em loteamentos aprovados, e diz respeito à verificação da implantação de prédios a ser executada pelos serviços camarários.

12 — As taxas a liquidar pela execução de obras não previstas no projecto aprovado serão agravadas nos termos do disposto na observação 3.ª, dado tal procedimento se enquadrar no conceito de execução de obras sem licença ou em desconformidade com os seus termos previstos no artigo 161.º do Regulamento Geral de Edificações Urbanas. Igual agravamento sofrerá a taxa devida pela reapreciação do processo.

## SUBSECÇÃO IV

## Ocupação da via pública por motivo de obras

## Artigo 11.º

Com resguardos ou tapumes:

- 1) Por cada período de 30 dias ou fracção:
  - a) Por piso do edifício por eles resguardado e por metro linear ou fracção, incluindo cabeceiras — 40\$;
- 2) Por período de 30 dias ou fracção, a acumular com as taxas anteriores:
  - a) Por metro quadrado ou fracção de superfície da via pública, até ao máximo de 6 m<sup>2</sup> — 50\$;
  - b) *Idem*, de mais de 6 metros até 12 m<sup>2</sup> — 100\$;
  - c) *Idem*, de mais de 12 metros quadrados — 200\$;

## Artigo 12.º

Outras ocupações — por cada período de 30 dias ou fracção:

- 1) Com andaimes — por andar ou pavimento a que correspondam (mas só na parte não defendida por tapumes): por metro linear ou fracção — 100\$;
- 2) Com caldeiras, amassadouros, depósitos de entulhos ou de materiais, bem como por outras ocupações autorizadas, fora dos resguardos ou tapumes: por metro quadrado ou fracção — 900\$;
- 3) Com guindastes, gruas ou semelhantes: por unidade e metro de altura — 200\$.

## Observações

1 — A validade das licenças previstas nesta subsecção não poderá exceder em mais de 15 dias a da respectiva licença de obras.

2 — É aplicável às licenças previstas nesta subsecção o disposto nas observações 3.ª, 5.ª e 6.ª da subsecção III desta tabela.

SUBSECÇÃO V  
Utilização de edificações

Artigo 13.º

Licenças para habitação ou ocupação de edifícios novos, reconstruídos, ampliados ou alterados:

- 1) Habitação: por cada fogo e seus anexos — 1000\$;
- 2) Outras licenças de utilização: por cada 50 m<sup>2</sup> ou fracção e relativamente a cada piso — 1000\$;
- 3) Mudança de utilização de edificações licenciadas: por unidade:
  - a) Para fins habitacionais — 100\$;
  - b) Para outros fins — 10 000\$.

Observações

1 — Quando a utilização for efectuada sem licença as taxas a cobrar para a respectiva legalização serão elevadas ao quintuplo do valor das taxas normais.

2 — Nos prédios utilizados simultaneamente para habitação e para outros fins, haverá lugar à cobrança das taxas dos n.ºs 1 e 2.

SECÇÃO II

Taxas

SUBSECÇÃO I

Taxa municipal de urbanização

Artigo 14.º

O valor da taxa municipal de urbanização (TMU), será calculado de acordo com as disposições de do capítulo XI do Regulamento do PDM de Vagos, com as reduções abaixo indicadas e que se justificam por razões de ordem social e manifesto interesse colectivo [alfneas a) e b) do n.º 2 do artigo 48.º do Regulamento do PDM de Vagos]. Penalizar menos o cidadão que não é servido por rede de distribuição domiciliária de água (ÁGUA) bem como o cidadão que não é servido por rede de drenagem de águas residuais domésticas (ESGOTOS), é o objectivo das reduções:

Valor das reduções:

- a) Terreno servido pelas redes de água e esgotos — (\*).
- b) Terreno servido por uma das redes de água e esgotos — (\*).
- c) Terreno não servido pelas redes de água e esgotos — (\*).

(\*) Conforme QUADRO I.

QUADRO I

| Ano         | 1994 | 1995 | 1996 | 1997 |
|-------------|------|------|------|------|
| Situação a) | 20   | 15   | 10   | 00   |
| Situação b) | 40   | 30   | 20   | 10   |
| Situação c) | 70   | 60   | 50   | 40   |

(Valores de redução em percentagem.)

SUBSECÇÃO II  
Vistorias e serviços diversos

Artigo 15.º

Vistorias, incluindo todas as despesas delas decorrentes:

- 1) Para licenças de utilização:
  - a) Um fogo e seus anexos ou unidades de ocupação — 2500\$;
  - b) Por cada fogo ou unidade de ocupação a mais — 1250\$;
- 2) Outras vistorias — 2000\$.

Artigo 16.º

Serviços diversos:

- 1) Averbamento de novos proprietários de licenças:
  - a) Averbamento de novos titulares em processo de obras:
    - 1) Habitação um fogo — 1500\$;
    - 2) Habitação mais de um fogo — 3500\$;

b) *Idem* de loteamentos:

- 1) Até três lotes — 3000\$;
- 2) Por cada lote a mais — 700\$;

- 2) Fornecimento do livro de obras a acompanhar o alvará de licença — grátis;
  - 1.º Fornecimento do livro de obras para substituição do primeiro — 3000\$;
- 3) Reapreciação de processos de obras ou de loteamentos — 3000\$;
- 4) Pedido de viabilidade ou de autorização de localização de estabelecimentos comerciais ou industriais — 2000\$;
- 5) Pedido de informação prévia sobre a possibilidade de realizar determinada obra — 500\$;
- 6) Fornecimento e reprodução de desenhos ou plantas topográficas em papel de cópia, por metro quadrado ou fracção:
  - a) *Ozalide* ou semelhante — 500\$;
  - b) *Reprolar* — 2500\$;

7) Autenticação de documentos: cada um — 200\$.

8) Numeração de prédios: por cada número de polícia fornecido — 200\$.

Artigo 17.º

Reposição do pavimento da via pública levantado ou danificado por motivo da realização de quaisquer obras ou trabalhos não promovidos pela Câmara Municipal: por metro quadrado ou fracção:

- a) Pavimento em macadame — 1500\$;
- b) Pavimento betuminoso — 2000\$;
- c) Calçada à portuguesa — 3500\$;
- d) Calçada de paralelepípedos de granito — 4000\$;
- e) Calçada de cubos de granito — 4000\$;
- f) Calçada a cubos de calcário — 3000\$;
- g) Calçada a cubos de basalto — 4000\$;
- h) Passeios em pedra ou lajedo — 4000\$;
- i) Betonilhas — 3000\$;
- j) Guia de passeio: por metro linear ou fracção — 3500\$;
- k) Guia de valeta: por metro linear ou fracção — 3500\$.

Observações

1 — As vistorias só serão ordenadas depois de pagas as respectivas taxas.

2 — Não se realizando a vistoria por culpa do requerente, será devido o pagamento e nova taxa acrescido de 50%.

3 — Os peritos que não sejam funcionários públicos ou municipais serão pagos pelo orçamento municipal em função das vistorias realizadas, segundo a tabela do Código das Custas Judiciais.

CAPÍTULO V

Higiene e salubridade

SECÇÃO I

Licenças

Artigo 18.º

Alvarás de licenciamento sanitário:

- 1) Para hotéis, motéis, pousadas, estalagens, residenciais, restaurantes, casas de hóspedes e estabelecimentos similares:
  - a) Por cada um — 15 000\$;
  - b) Acresce por cada metro quadrado ou fracção dos pavimentos afectos à exploração — 50\$;
- 2) Para cafés, pastelarias, cervejarias, casas de chá, confeitarias, leitarias, casas de pasto, bares, *pubs*, botequins, tabernas, mercearias, estabelecimentos de venda de pão não anexos a instalações de fabrico e outros estabelecimentos similares:
  - a) Por cada um — 7500\$;
  - b) Acresce por cada metro quadrado ou fracção dos pavimentos afectos à exploração — 50\$;

- 3) Para *boîtes, dancings, discotecas, clubs-bares, cabarés e semelhantes*:
- Por cada um — 100 000\$;
  - Acresce por cada metro quadrado ou fracção dos pavimentos afectos à exploração — 300\$;
- 4) Para outros estabelecimentos igualmente sujeitos a licenciamento sanitário:
- Por cada um — 2000\$;
  - Acresce por metro quadrado ou fracção dos pavimentos afectos à exploração — 30\$;
- 5) Aditamentos a alvarás por motivo de alteração da área dos estabelecimentos ou modificação das respectivas instalações — 2000\$.

#### Observações

1 — O licenciamento dos estabelecimentos explorados por cooperativas e associações profissionais, culturais, recreativas e de utilidade pública ou desportivas pode ser isento de taxas pela Câmara Municipal, mediante deliberação de carácter genérico.

2 — Se em estabelecimento já licenciado pretender exercer-se modalidade diversa também sujeita a licenciamento, haverá lugar a novo alvará.

3 — Pelas vistorias a realizar para o licenciamento sanitário serão devidos os honorários dos peritos e subsídios de transporte fixados pela lei geral.

4 — Quando seja requerido alvará para exploração no mesmo local de estabelecimentos com mais de uma classificação, serão cobradas as taxas correspondentes a cada classificação.

### SECÇÃO II

#### Taxas

##### Artigo 19.º

Vistorias a habitações por mudança de inquilino:

- Por cada vistoria, incluindo deslocação e remuneração de peritos e outras despesas a efectuar pela Câmara, quando requerida pelo proprietário — 2000\$;
- Por cada vistoria, incluindo deslocação e remuneração de peritos e outras despesas a efectuar pela Câmara, quando requeridos pelos inquilinos — 2000\$.

##### Artigo 20.º

Outros serviços e prestações diversas:

- Limpeza de fossas ou colectores particulares — por cisterna:
  - Domésticas — 1200\$;
  - Comerciais ou industriais — 2500\$;
- Transferência de propriedade dos estabelecimentos (averbamentos nos alvarás) por cada — as taxas correspondentes a 50% das fixadas nos n.ºs 1, 2, 3 e 4 do artigo 18.º;
- Sustento de animais: por animal e por cada período de 24 horas — 0\$.

#### Observações

1 — As vistorias só serão ordenadas depois de pagas as taxas correspondentes.

2 — Não se realizando a vistoria por culpa do requerente será devido o pagamento de nova taxa.

3 — A remuneração de peritos regula-se pelo disposto na observação 3.ª do artigo 17.º

### CAPÍTULO VI

#### Cemitérios

##### SECÇÃO I

#### Taxas

##### Artigo 21.º

Inumação de covais:

- Sepulturas temporárias: cada — 500\$;
- Sepulturas perpétuas: cada — 1300\$.

##### Artigo 22.º

Inumação em jazigo particular: cada — 5000\$.

##### Artigo 23.º

Exumação e inumação, incluindo limpeza e trasladação dentro do cemitério: cada ossada — 1300\$.

##### Artigo 24.º

Concessão de terrenos:

- Para sepultura perpétua — 50 000\$;
- Para jazigo:
  - Os primeiros 6 m<sup>2</sup> — 300 000\$;
  - Cada metro quadrado ou fracção a mais — 100 000\$.

##### Artigo 25.º

Trasladação — 2000\$.

##### Artigo 26.º

Averbamento em alvarás de concessão de terrenos em nome do novo proprietário:

- Classes sucessíveis, nos termos do n.º 1 do artigo 2133.º do Código Civil:
  - Em alvarás de jazigos — 2000\$;
  - Em alvarás de sepulturas perpétuas — 1000\$;
- Averbamentos de transmissão para pessoas diferentes:
  - Em alvarás de jazigo — 250 000\$;
  - Em alvarás de sepulturas perpétuas — 40 000\$;
- Ocupação da capela: por dia — 1000\$.

#### Observações

1 — São gratuitas as inumações de indigentes, podendo também ser isentas de taxas as inumações em talhões privativos.

2 — A taxa do artigo 25.º só é devida quando se trata de transferências de caixões ou urnas e não é acumulável com as taxas de exumação ou de inumação salvo se, quando esta inumação se efectuar em sepultura.

### SECÇÃO II

#### Licenças

##### Artigo 27.º

Obras em jazigos e sepulturas perpétuas — aplicam-se as taxas e normas fixadas no capítulo IV.

#### Observações

1 — São isentas de taxas as obras relativas a talhões privativos ou a trabalhos de simples limpeza e beneficiação requeridos e executados por instituições de beneficência.

2 — Só são exigidos projectos com os requisitos gerais de obras, quando se trate de construção nova ou de grande modificação em jazigos.

### CAPÍTULO VII

#### Ocupação do domínio público

##### SECÇÃO I

#### Licenças

##### Artigo 28.º

Ocupação do espaço aéreo da via pública:

- Alpendres fixos ou articulados, toldos ou similares não integrados nos edifícios: por metro quadrado ou fracção e por ano — 600\$;
- Passarelas e outras construções ou ocupações: por metro quadrado ou fracção de projecção sobre a via pública e por ano — 3000\$.

##### Artigo 29.º

Construções ou instalações especiais no solo ou no subsolo:

- Depósitos subterrâneos: por metro cúbico ou fracção e por ano — 4000\$;

- 2) Pavilhões, quiosques e similares, por metro quadrado ou fracção:
  - a) Por mês ou fracção — 800\$;
- 3) Instalações provisórias por motivos de festejos, pistas de automóveis carrocéis e similares: por metro quadrado ou fracção e por dia — 40\$;
- 4) Circos e instalações de natureza cultural, por metro quadrado ou fracção e por dia — 20\$;
- 5) Outras construções ou instalações especiais no solo ou subsolo, por metro quadrado ou fracção:
  - a) Por ano — 1300\$.

#### Artigo 30.º

Ocupações diversas:

- 1) Dispositivos destinados a anúncios e reclamos: por metro quadrado ou fracção:
  - a) Por ano — 1200\$;
  - b) Por mês — 120\$;
- 2) Mesas e cadeiras, por metro quadrado ou fracção:
  - a) Por mês — 100\$;
- 3) Tubos, condutas, cabos condutores e semelhantes, exceptuando os tubos condutores de água para uso doméstico e desde que não haja no local rede de distribuição domiciliária: por metro linear ou fracção e por ano — 50\$;
- 4) Outras ocupações da via pública, por metro quadrado ou fracção:
  - a) Por mês — 100\$.

#### Observações

Quando as condições o permitam e seja de presumir a existência de mais de um interessado, poderá a Câmara Municipal promover a arrematação em hasta pública do direito de ocupação. A base de licitação será neste caso equivalente ao previsto na presente tabela. O produto da arrematação será liquidado no prazo determinado pela Câmara Municipal, salvo se o arrematante declarar que deseja efectuar o pagamento em prestações, devendo, neste caso, pagar a importância correspondente à metade do seu valor. O restante será dividido em prestações mensais seguidas, não superiores a seis. Em caso de nova arrematação terá direito de preferência, em igualdade de licitação, o anterior concessionário quando a ocupação seja contínua.

### CAPÍTULO VIII

#### Condução e registo de veículos

##### SECÇÃO I

##### Licenças

#### Artigo 31.º

De condução, por uma só vez, incluindo o impresso:

- a) De velocípede com motor — 2500\$;
- b) De velocípede sem motor — 1000\$.

##### SECÇÃO II

##### Taxas

#### Artigo 32.º

Matrícula ou registo, incluindo chapa e livrete:

- 1) De velocípedes:
  - a) Com motor — 2000\$;
  - b) Sem motor — 500\$;
- 2) De veículos de tracção animal — 500\$;
- 3) Segundas vias de licenças de condução, livretes e de chapas:
  - a) De licenças de condução e de livretes — 1500\$;
  - b) De chapas — 1500\$;

- 4) Transferências de propriedade de veículos — 1500\$;
- 5) Cancelamento de registos — 200\$;
- 6) Averbamentos diversos — 200\$.

#### Observações

1 — Estão isentos de taxas os veículos pertencentes aos serviços do Estado, as autarquias e as pessoas colectivas de utilidade pública administrativa, bem como as pessoas fisicamente deficientes desde que se destinem unicamente ao transporte dos seus proprietários e os exclusivamente utilizados em serviços agrícolas.

2 — Nos casos de isenção referida na observação anterior será sempre devida a taxa correspondente ao custo do livrete e da chapa, nos termos do n.º 3 do artigo 32.º

### CAPÍTULO IX

#### Publicidade

##### Licenças

#### Artigo 33.º

Publicidade sonora:

- 1) Aparelhos de rádio ou televisão, altifalantes ou outros aparelhos sonoros emitindo, com fins de propaganda, na praça ou na via pública:
  - a) Por semana ou fracção — 1500\$.
- 2) Publicidade em estabelecimentos: vitrinas, mostradores, ou semelhantes, destinados à exposição de artigos, por metro quadrado ou fracção e por ano — 500\$.

#### Artigo 34.º

Publicidade gráfica ou desenhada:

- 1) Publicidade em viaturas, prédios, montras, painéis ou outros locais:
  - a) Sendo mensurável em superfície: por metro quadrado ou fracção da área incluída na moldura ou num polígono rectangular envolvente da superfície publicitária:
    - Por mês ou fracção — 400\$;
    - Por ano — 2600\$;
  - b) Quando mensurável linearmente, por anúncio ou reclamo:
    - Por mês ou fracção — 400\$;
    - Por ano — 2600\$;
- 2) Impressos publicitários, distribuídos na via pública: por milhar ou fracção e por dia — 500\$;
- 3) Inscrições, tabuletas, anúncios, cartazes e outros meios de publicidade não incluídos nos números anteriores: as taxas previstas no n.º 1, conforme os casos.

#### Artigo 35.º

Anúncios luminosos: por metro quadrado ou fracção:

- 1) Licenciamento — 5000\$;
- 2) Taxa anual — 1000\$.

#### Artigo 36.º

Expositores publicitários luminosos na via pública:

- a) Licenciamento por metro quadrado ou fracção — 20 000\$;
- b) Taxa anual: por metro quadrado ou fracção — 40 000\$.

#### Observações

1 — Considera-se publicidade sujeita a licenciamento toda a actividade, de carácter comercial, efectuada através de inscrições, tabuletas, anúncios, cartazes e outros objectos e a emissão por meios mecânicos ou eléctricos de sons e imagens destinados a chamar a atenção.

2 — As taxas são devidas sempre que a publicidade se divise de lugares públicos.

3 — As licenças dos anúncios fixos são concedidas apenas para determinado local.

4 — Nos anúncios ou reclamos volumétricos a medição faz-se pela superfície exterior.

5 — Consideram-se excluídos no anúncio ou reclamo os dispositivos destinados a chamar a atenção do público e que nele se integram.

6 — Se a produção de publicidade exigir a execução de obras sujeitas a licença, terá esta de ser obtida cumulativamente, nos termos fixados no capítulo IV — Urbanizações, loteamentos e obras particulares.

7 — A produção de publicidade ou a sua afixação para além do prazo da licença concedida, sem que tenha sido pedida a sua renovação, constitui contra-ordenação punível com coima, nos termos do Regulamento sobre publicidade.

8 — As licenças anuais terminam no dia 31 de Dezembro e a sua renovação poderá ser solicitada verbalmente durante os meses de Janeiro e Fevereiro seguintes.

9 — Os pedidos de renovação das licenças com prazo inferior a um ano serão apresentados até ao último dia da sua validade e, acto contínuo, efectuado o pagamento das taxas devidas.

10 — A publicidade em veículos que transitem por vários municípios apenas é licenciável pela Câmara Municipal do concelho onde os seus proprietários tenham residência permanente ou sede social.

## CAPÍTULO X

### Mercados, feiras, peixarias e frigoríficos

#### Taxas

#### SECÇÃO I

#### Ocupação e utilização

#### Artigo 37.º

Mercados e feiras:

1) Lojas:

- a) Por metro quadrado ou fracção e por mês ou fracção;
- b) Por metro quadrado ou fracção e por ano;

2) Barracas e outras instalações semelhantes: por metro quadrado ou fracção:

- a) Por dia;
- b) Por mês;
- c) Por ano;

3) Bancas e mesas do município:

- a) Por dia;
- b) Por mês;
- c) Por ano;

4) Lugares de terrado:

- a) Em edifícios ou recintos apropriados à realização de mercados: por metro quadrado ou fracção:
  - 1 — Por dia sem banca — 0 m<sup>2</sup>;
  - 2 — Por dia com banca — 0 m<sup>2</sup>;

5) Local privativo para depósito (arrecadações): por mês;

6) Local privativo para preparação e acondicionamento de produtos: por metro quadrado ou fracção e por dia:

- a) Em recinto fechado;
- b) No terrado;

7) Arrecadações em armazéns ou depósitos comuns dos mercados e feiras, por dia e por volume:

- a) Até 0,60 m no maior comprimento;
- b) De 0,60 m até 1,0 m no maior comprimento;
- c) Superior a 1,0 m no maior comprimento;

8) Manutenção e guarda de volumes ou taras deixadas nos lugares de terrado desde a hora do fecho do mercado ou feira até à reabertura: por volume e por dia;

9) Estacionamento de veículos em feiras ou recintos, ou edifícios apropriados à realização de mercados, quando haja parque ou recintos próprios:

- a) Ligeiro;
- b) Pesado;

10) Venda por grosso:

- a) Em lote ou processo semelhante: taxa a afixar sobre o valor de venda diária de 1%;
- b) Por outro processo de venda: por metro quadrado ou fracção e por dia.

#### Artigo 38.º

Utilização de peixarias e do frigorífico — taxas a fixar.

#### Observações

1 — Quando seja de presumir a existência de mais de um interessado na ocupação, poderão as Câmaras Municipais promover a arrematação em hasta pública do direito de ocupação. A base de licitação será fixada pela Câmara Municipal. O produto de arrematação será liquidado no prazo fixado pela Câmara, salvo se o arrematante declarar que deseja efectuar o pagamento em prestações, devendo, nesse caso, satisfazer a importância correspondente a metade do seu valor. O restante será dividido em prestações mensais seguidas, não superiores a seis. Em caso de nova arrematação, terá direito de preferência, em igualdade de circunstâncias de licitação, o anterior concessionário.

2 — Nos casos em que se use da faculdade de proceder à arrematação em hasta pública do direito de ocupação, poderá a Câmara estabelecer desde logo um prazo, não inferior a cinco anos, findo o qual cessará obrigatoriamente a ocupação e se procederá a nova arrematação.

3 — As taxas desta secção poderão ser escalonadas segundo a categoria do mercado ou feira, a natureza dos géneros a expor à venda, a espécie da instalação ou de ocupação e a sua localização e finalidade.

4 — Sempre que as lojas disponham de comunicação para o exterior do mercado ou, por qualquer outra forma, possibilitem o exercício das actividades que nelas sejam praticadas para além do horário normal de funcionamento do mercado, as respectivas taxas de ocupação não ficam sujeitas aos limites fixados na presente tabela.

5 — As taras das alíneas 7), 8) e 9) do artigo 37.º serão fixadas de harmonia com as dimensões ou peso do volume, a natureza do produto ou veículo e a categoria do mercado ou feira.

6 — O direito à ocupação aos mercados, feiras, peixarias ou frigoríficos é por natureza precário.

## CAPÍTULO XI

### Controlo metrológico de instrumentos de medição

#### Taxas

#### Artigo 39.º

As taxas devidas pelo controlo metrológico de instrumentos de medição a cobrar pela Câmara Municipal são as fixadas na lei vigente.

## CAPÍTULO XII

### Diversos

#### SECÇÃO I

#### Licenças

#### Artigo 40.º

1 — Licenças de vendedor ambulante, incluindo emissão de cartão — 15 000\$.

2 — Outras licenças não especificadas — 2000\$.

3 — Licenças de feirantes, incluindo a emissão de cartão — 3000\$.

#### SECÇÃO II

#### Taxas

#### Artigo 41.º

Fornecimento de plantas topográficas ou outras: por cada uma e por cada metro quadrado ou fracção — 200\$.

## Artigo 42.º

Vistorias não incluídas noutros capítulos da tabela: por cada uma — 4800\$.

## Artigo 43.º

Impressos diversos — modelos.

## Artigo 44.º

Venda de postais ilustrados:

- 1) Venda avulso: um postal;
- 2) Para revenda: cada.

## CAPÍTULO XIII

Instalações abastecedoras de carburantes,  
de ar ou de água

## SECÇÃO I

## Artigo 45.º

Bombas ou aparelhos abastecedores de carburantes, instalados ou abastecendo na via pública: cada, por ano ou fracção — 100 000\$.

## Artigo 46.º

Bombas, aparelhos ou tomadas abastecedoras de ar ou de água instalados ou abastecendo na via pública: cada, por ano ou fracção — 10 000\$.

## Observações

1 — Quando seja de presumir a existência de mais de um interessado na ocupação da via pública para instalação de bombas, poderá a Câmara Municipal promover a arrematação em hasta pública do direito à ocupação. A base de licitação será, neste caso, equivalente ao previsto na presente tabela. O produto de arrematação será liquidado no prazo

determinado pela Câmara Municipal, salvo se o arrematante declarar que deseja efectuar o pagamento em prestações, devendo, neste caso, satisfazer a importância correspondente a metade do seu valor. O restante será dividido em prestações mensais seguidas não superiores a seis. Tratando-se de bombas a instalar na via pública, mas junto a garagens ou estação de serviço, terão preferência, na arrematação, os respectivos proprietários, quando em igualdade de licitação.

2 — O trespasse de bombas fixas instaladas na via pública depende de autorização municipal.

3 — As taxas de licenças de bombas ou aparelhos, de tipo monobloco, para abastecimento de mais de um produto ou suas espécies serão aumentados de 75%.

4 — A substituição de bombas ou tomadas abastecedoras de ar ou de água por outras da mesma espécie não justifica cobrança de novas taxas.

5 — Quando os depósitos ou outros elementos acessórios das bombas ou aparelhos abastecedores se achem instalados no solo ou subsolo da via pública, serão devidas, conforme os casos, as licenças previstas no capítulo anterior.

6 — A execução de obras para montagem ou modificação das instalações abastecedoras de carburantes, de ar ou de água, fica sujeito a normas fixadas no capítulo IV, secção I, subsecção III, (Execução de obras).

## CAPÍTULO XIV

Aproveitamento de bens destinados  
a utilização do público

## Taxas

## Artigo 47.º

Entradas na piscina:

- 1) Até aos 15 anos — gratuito;
- 2) Maiores de 15 anos — 200\$.



## DIÁRIO DA REPÚBLICA

Depósito legal n.º 8815/85

ISSN 0870-9963

## AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao *Diário da República* desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco.

Os prazos de reclamação de faltas do *Diário da República* para o continente e Regiões Autónomas e estrangeiro são, respectivamente, de 30 e 90 dias à data da sua publicação.

**PREÇO DESTES NÚMERO 720\$00 (IVA INCLuíDO 5%)**



## IMPRESA NACIONAL-CASA DA MOEDA, E. P.

LOCAIS DE VENDA DE PUBLICAÇÕES,  
IMPRESSOS E ESPÉCIMES NUMISMÁTICAS

- Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5 1050 Lisboa  
Telef. (01)387 30 02 Fax (01)384 01 32
- Rua da Escola Politécnica, 135 1250 Lisboa  
Telef. (01)397 47 68 Fax (01)396 94 33
- Rua do Marquês de Sá da Bandeira, 16 1050 Lisboa  
Telef. (01)353 03 99 Fax (01)353 02 94
- Avenida de António José de Almeida 1000 Lisboa  
(Centro Comercial S. João de Deus, lojas 414 e 417)  
Telef. (01)796 55 44 Fax (01)797 68 72
- Avenida do Engenheiro Duarte Pacheco 1070 Lisboa  
(Centro Comercial das Amoreiras, loja 2112)  
Telef. (01)387 71 07 Fax (01)384 01 32
- Praça de Guilherme Gomes Fernandes, 84 4050 Porto  
Telef. (02)31 91 66 Fax (02)200 85 79
- Avenida de Fernão de Magalhães, 486 3000 Coimbra  
Telef. (039)269 02 Fax (039)326 30